Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Precatório 0001277-27.2022.5.12.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2022
Valor da causa: R$ 0,01

Partes:
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: Alexandre Fernandes Souza
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

Precat
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

Precatório (numeração do SAP2N): 0010295-43.2020.5.12.0000

Processo de referência: 0002388-43.2013.5.12.0006

ASSUNTO: Despacho – Conversão do Feito em PJE

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo sistema PJe-JT, inclusive para, se for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.

2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio físico para o PJe", com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de maio de 2022.

JAIRO IVO THOMAZ
Assessor

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 609bdae
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042910063804300000019684519?instancia=2
Número do documento: 22042910063804300000019684519

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PROAD 6035/2020

ASSUNTO:

Precatório: Requisição de pagamento

RESUMO:

Encaminho requisição de precatório referente ao processo n. ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

PRIORIDADE:

Processo com prioridade normal

PROTOCOLADO POR:

3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

PARTICIPANTES

3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO:

Arquivado temporariamente em SEAP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL por 2725 - LIANE SBRUZZI.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TFGT: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - aa76d13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Nº 41/2020 - TRT 12ª REGIÃO

Do Dr.: RICARDO KOCK NUNES, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão

A Exma. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Senhora Desembargadora-Presidente,

Remeto a Vossa Excelência o presente Precatório Requisitório de Pagamento nº 41/2020, extraído dos autos do processo **0002388-43.2013.5.12.0006**, entre as partes: **RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**, exequente, e **RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO** , executado.

Respeitosamente,

Ricardo Kock Nunes

Juiz do Trabalho

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Nº 41/2020 - TRT 12ª REGIÃO

Procurador da parte autora: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA, CPF: 888.064.139-53
RENATA NUNES SOUZA, CPF: 021.140.679-12

DATAS DE REFERÊNCIA	
ajuizamento do processo de conhecimento	02/10/2013
trânsito em julgado do processo de conhecimento	16/05/2019
trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	27/05/2020
Data da última atualização (1)	15/06/2020

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TFGT: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
o eletronicamente por: RICARDO KOCK NUNES - Juntado em: 22/06/2020 21:01:26 - 111cc03
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - aa76d13

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA			
CPF/CNPJ	**Data de Nascimento**	**Maior de 60 anos (na data da requisição)**	**Portador de Doença Grave**
494.897.989-91	15/07/1963	()sim (x)não	()sim (x)não
VALOR			
Principal: R$484.603,73	Juros: R$83.412,86	Total: R$568.016,59	
HONORÁRIOS/DESPESAS			

Tipo	**NOME**	**CPF /CNPJ**	**Data de Nascimento**	**Maior de 60 anos (na requisição)**	**Portador de Doença Grave**
Hon. Periciais	WAGNER FELIPE SIMON	594.869.109-87	11/05/1968	()sim (x)não	()sim (x)não
VALOR					
Principal: R$900,00	Juros: R$000,00	Total: R$900,00			
HONORÁRIOS/DESPESAS					

Tipo	VALOR		
Imposto de renda	Principal: R$15.963,84	Juros: R$0,00	Total: 15.963,84
Contribuição previdenciária	Principal: R$97.531,33	Juros: R$41.904,64	Total: R$139.435,97

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TFGT:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
o eletronicamente por: RICARDO ROCK NUNES - Juntado em: 22/06/2020 21:01:26 - 111cc03

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - aa76d13

VALOR TOTAL REQUISITADO		
Principal: R$568.016,59	Honorários/despesas: R$156.299,81	Total: R$724.316,40

TUBARAO/SC, 22 de junho de 2020.

RICARDO KOCK NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TFGT:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: RICARDO KOCK NUNES - Juntado em: 22/06/2020 21:01:26 - 111cc03
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20062216442037400000035450468?instancia=1
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 20062216442037400000035450468

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - aa76d13
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309175807600000019819649?instancia=2
Número do documento: 22051309175807600000019819649

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PROAD 6035/2020

ASSUNTO:

Precatório: Requisição de pagamento

RESUMO:

Encaminho requisição de precatório referente ao processo n. ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

PRIORIDADE:

Processo com prioridade normal

PROTOCOLADO POR:

3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

PARTICIPANTES

3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO:

Arquivado temporariamente em SEAP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL por 2725 - LIANE SBRUZZI.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC.

MATÉRIA: HORAS-ATIVIDADE e AULAS EXCEDENTES
EDUCAÇÃO INFANTIL

ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, brasileira, funcionária pública municipal, CPF nº 494.897.989-91, CTPS nº 64833, série 00012-SC, PIS 1700595082-6, nascida em 15/07/1963, filha de Clarinda Pickler Macieski residente e domiciliada na Rua Cândido Darela, 71, Morrotes, Tubarão, SC, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador (instrumento incluso), com escritório profissional na Rua Senador Gustavo Richard, nº 54, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220, Fone/Fax (048) 3052-3310 e 3052-3312, onde recebe intimações, propor a presente

AÇÃO TRABALHISTA

em face do **MUNICÍPIO DE TUBARÃO,** pessoa jurídica de direito público, podendo ser citada na pessoa do seu representante legal em Tubarão (Advocacia Geral do Município), o fazendo com base nos seguintes elementos fáticos e jurídicos:

1. A Lei nº 9.394, de 20/12/1996, estabeleceu as *diretrizes e bases da educação nacional,* tendo fixado nos artigos 11 e 21:

> *Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> ...
> *V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

> *Art. 21. A educação escolar compõe-se de:*
> *I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*
> *II - educação superior.*

2. Cabe à rede municipal de ensino, portanto, o acesso à educação básica, compreendendo a *educação infantil, ensino fundamental e ensino médio*, fato que é concretizado pelo Réu por intermédio dos professores por si admitidos.

3. Pois bem, a Autora foi admitida pelo Réu mediante concurso público, no regime CLT, para ocupar o cargo de professora. Nos últimos 05 (cinco) anos a Autora esteve lotada em Centros Educacionais Infantis (CEI´s), ministrando aulas vinculadas à *educação infantil*. Até esta data a carga horária da Autora sempre foi de 40 horas semanais. **(doc. nº 01)**

4. Em 29/06/2000 o Réu, por intermédio da Lei Municipal nº 2.396/00, instituiu o *Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério e Demais Trabalhadores do Sistema Público Municipal.* O diploma legal em questão estabeleceu que 25% da carga horária da Autora deveria ser destinada às horas-atividade, ou seja, atividades fora de sala de aula e sem alunos. Assim, para uma carga horária de 20 horas, 15 horas em sala de aula e 05 horas-atividade; para a carga horária de 30 horas, 22,5 horas em sala de aula e 7,5 horas-atividade; para a carga horária de 40 horas, 30 horas em sala de aula e 10 horas-atividade. Ao mesmo tempo, a Lei Municipal nº 2.396/2000 determinou que a inobservância dos 25% de horas-atividade redundaria no pagamento destas como horas excedentes, *a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas* (inciso II, do artigo 31, da Lei Municipal nº 2.396/2000). Nesse sentido, extrai-se da referida lei:

> *Art. 1º - A presente Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério e demais trabalhadores - servidores e empregados públicos, do Sistema Público Municipal da Educação de Tubarão, que será norteado pelos Princípios Constitucionais da Educação e da Administração Pública, buscando permanentemente, a melhoria de ensino valorizando os profissionais da educação.*

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

CAPÍTULO IX
JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - A jornada de trabalho dos membros do magistério, poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou até 40 (quarenta) horas semanais, ***incluindo o percentual de 25% (vinte cinco por cento), sendo este como hora - atividade****.*

I - O professor do ensino fundamental de 5º a 8ª série, com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesseis) ou 8 (oito) horas-aula, respectivamente, já descontada a hora atividade.

II - ***O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no artigo anterior e perceberá sob forma de aulas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar a 8 (oito), 6 (seis), 4 (quatro) ou 2 (duas) aulas excedentes para as cargas a horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais de trabalho, respectivamente****.*

III - O professor com carga horária de 20(vinte) horas semanais que estiver exercendo regência de classe no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização, terá temporariamente, ampliada sua jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação no referido ano, retornando à sua carga de origem quando reger classe em outro ano da mesma etapa de ensino; (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

IV - Enquanto o professor estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre 30 horas. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

§ 1º - As horas atividades destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola*.*

§ 2º - No período destinado às horas atividades, dos professores das séries iniciais, serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira, Artes e Cidadania, ou outras que forem implantadas*.*

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://pje.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.tjsc.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

> ***§ 3º - Para os professores que atuarem nas creches, a carga horária, poderá ser 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.***
> ***§ 4º - Para os professores da pré escola a jornada será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.***
> ... (grifei) **(doc. nº 02)**

5. Ocorre que até o início do ano de 2010, inclusive, o Réu não concedeu à Autora as horas-atividade, tampouco pagou o período correspondente como horas excedentes. A partir de Março/2010 o Réu passou a conceder à Autora o equivalente de 10% da sua carga horária como horas-atividade, mas nada quitou a título de horas excedentes.

6. Nesse interim, foi editada a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e deu outras providências. Tal lei ampliou as horas-atividade para 1/3 (33%) da carga horária do membro do Magistério, *in verbis:*

> ***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA*** *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*
> *Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*
> ...
> ***§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.***
> *§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
> *Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.* (grifei) **(doc. nº 03)**

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

7. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, reconheceu a constitucionalidade do § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, assentando, no julgamento dos Embargos Declaratórios da decisão original, que referida lei teria vigência a partir de 27/04/2011. **(doc. nº 04)**

8. Portanto, a partir de 27/04/2011 o Réu deveria ter passado a observar, para a carga horária de 20 horas, 13,4 horas em sala de aula e 6,6 horas-atividade; para a carga horária de 30 horas, 20 horas em sala de aula e 10 horas-atividade; para a carga horária de 40 horas, 26,8 horas em sala de aula e 13,2 horas-atividade.

9. Todavia, o Réu continuou concedendo o equivalente a 10% da carga horária da Autora como horas-atividade, nada pagando a título de horas excedentes.

10. Em 09/09/2011, o Réu instituiu a Lei Municipal nº 46/2011, com a finalidade de adequar a carreira do Magistério municipal à Lei nº 11.738/2008. Surpreendentemente, a Lei Municipal nº 46/2011 afrontou diretamente a Lei nº 11.738/2008, bem com a decisão proferida pelo C. STF no julgamento da ADI nº 4.167/DF, posto que manteve o equivalente a 25% da carga horária da Autora como horas-atividade, em detrimento do 1/3 estabelecido pela legislação federal. Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 29 da Lei Municipal nº 46/2011:

> *JORNADA DE TRABALHO*
> *Art. 29. A jornada de trabalho dos membros do magistério poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais,* ***incluindo o percentual mínimo de 25% (vinte cinco por cento) como hora-atividade, com sua ampliação paulatina até que a composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos, estudos, planejamento e avaliação, atinja o limite máximo de 2/3 (dois terços), conforme o § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008****.*
> *§ 1º As horas atividades serão desenvolvidas no âmbito da Unidade Escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.*

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.tjsc.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

> *§ 2º No período destinado às horas atividades dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira e Artes ou outras que forem implantadas, por professores com habilitação nas disciplinas específicas.*
>
> *§ 3º Para os professores que atuarem nas creches, a carga horária, poderá ser 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.*
>
> *§ 4º Para os professores da pré escola a jornada será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.* (grifei) **(doc. nº 05)**

11. O mesmo diploma legal estabeleceu, que no caso de inexistência de concessão das horas-atividade, o professor vinculado à educação infantil deveria perceber as horas-atividade sonegadas como horas excedentes, *in verbis:*

> *Art. 29.*
>
> *...*
>
> *V - Os professores da Educação Infantil terão prioridade na ampliação gradativa do percentual de hora-atividade, para que esta atinja o mínimo de 25% (vinte cinco por cento) concedido atualmente aos demais profissionais em regência de classe, prevendo-se o limite na composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos de no máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária total, de acordo com o caput.*
>
> *...*
>
> *§ 10 Não havendo possibilidade de profissionais para desenvolver conteúdos curriculares na Educação Infantil ou de ministrar aulas de disciplinas específicas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, devido à realidade apresentada nas unidades escolares,* ***os professores regentes das turmas perceberão em forma de aulas excedentes o valor correspondente às suas horas-atividades***. (grifei) **(doc. nº 05)**

12. Como se vê, o § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011, já prevendo a impossibilidade de o Réu conceder o 1/3 da carga horária da Autora como horas-atividade, estipulou, expressamente, que as horas-atividade sonegadas deveriam ser pagas como horas-excedentes.

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC, no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

13. No que se refere ao cálculo das horas-excedentes, a fórmula está prevista no inciso II, do artigo 29, da referida Lei Municipal nº 46/2011:

> *Art. 29.*
> ...
> *II - O professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica poderá ministrar aulas acima do estabelecido no artigo anterior, até o limite de sua jornada total de trabalho como efetivo, e as perceberá sob a forma de* ***aulas excedentes que serão calculadas sobre o vencimento do cargo de acordo com o nível do professor, na base de 3% (três por cento) na carga horária de 40 horas para cada aula excedente***. (grifei) **(doc. nº 05)**

14. Não obstante a vigência da Lei Municipal nº 46/2011 ser de 09/09/2011, o Réu só passou a pagar as horas excedentes em Março/2012, o que fez, ainda, em quantidade e valor menor do que o devido.

15. Com efeito, a partir de Março/2012 o Réu manteve o equivalente a 10% da carga horária da Autora como horas-atividade. No entanto, a Autora tinha direito que 33% (1/3) da sua carga horária fosse equivalente a horas-atividade. A diferença havida entre o percentual devido (33% - 1/3 - da carga horária da Autora) e o efetivamente concedido a título de horas-atividade (10% da carga horária da Demandante), deveria ser pago pelo Réu como horas excedentes. No entanto, o Réu passou a quitar valor inferior ao efetivamente devido, posto que a Autora, a partir de Março/2012, passou a receber apenas 01 hora excedente por mês.

16. Por outro lado, as horas excedentes pagas, não obstante a nítida natureza salarial, jamais foram computadas na base de cálculo da gratificação de regência de classe e no quinquênio. Também, o Réu não as utiliza para fins de cálculo da gratificação natalina, tampouco das férias com 1/3, em afronta ao artigo 457 da CLT.

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://pje.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

17. Além disso, as horas excedentes pagas também não estão refletindo no descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, o que deveria ocorrer, por aplicação analógica da Súmula nº 172 do C. TST.

18. Em suma:

a) até 26/04/2011 (dia anterior ao julgamento da ADI nº 4.761/DF), a Autora tem direito a computar 25% da sua carga horária como horas-atividade, recebendo as horas sonegadas como horas excedentes, *ex vi* do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000;

b) a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI nº 4.761/DF), inclusive, a Demandante tem direito a computar 33% (1/3) da sua carga horária como horas-atividade, recebendo as horas sonegadas como horas excedentes, *ex vi* do § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, c/c § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011;

c) as horas excedentes acima mencionadas deverão refletir em gratificação de regência de classe, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3, depósitos do FGTS;

d) ainda, relativamente às horas excedentes já pagas durante o contrato, deve ser reconhecido o direito ao cômputo das mesmas para fins de cálculo da gratificação de regência de classe e quinquênios, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, tendo em vista a natureza salarial da verba;

e) finalmente, devido os reflexos das horas excedentes pagas, no descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, consoante aplicação analógica da Súmula nº 172 do C. TST.

19. No que concerne aos honorários advocatícios, deverá o Réu ser condenado naqueles decorrentes da sucumbência, ou, a indenizá-los, mediante o pagamento do equivalente a 20% da condenação.

20. O Réu deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, devendo-se atribuir-lhe a responsabilidade pela multa de atraso e pelos juros de mora respectivos.

21. No que tange aos recolhimentos fiscais, deverá ser observado o regime de competência, em função do Princípio da Capacidade Contributiva. Ademais, aplicável o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/10), bem assim o

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

preconizado no Ato Declaratório PFGN nº 01/09 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/11. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme se extrai do Acórdão-1ª C RO 00965-2009-041-12-00- 9, de 29/03/11, relatoria da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Maria L. Pereira.

22. Ante todo o exposto, requerer condenação do Réu no pagamento dos seguintes pleitos, a serem apurados em regular liquidação de sentença:

a) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 25% da carga horária como horas-atividade (até 26/04/2011, dia anterior ao julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, parcelas vencidas e vincendas;

b) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 33% (1/3) da carga horária como horas-atividade (a partir de 27/04/2011, data do julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II e do § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011, parcelas vencidas e vincendas;

c) repercussões dos pedidos anteriores (letras "a" e "b"), em gratificação de regência de classe, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas;

d) reconhecer e declarar, em relação às horas excedentes já pagas durante o contrato, que a média das mesmas deverá ser adotada como base de cálculo das natalinas e das férias com 1/3, condenando-se o Réu no pagamento respectivo, parcelas vencidas e vincendas;

e) reconhecer e declarar, em relação às horas excedentes já pagas durante o contrato, que deverão refletir em gratificação de regência de classe e quinquênios, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3, depósitos do FGTS, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças respectivas, parcelas vencidas e vincendas;

f) reconhecer e declarar como devidos os reflexos das horas excedentes (pagas e impagas), no descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, consoante aplicação analógica da Súmula nº 172 do C. TST;

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

g) determinar que o Réu, após os cálculos de liquidação da sentença condenatória, cumpra a obrigação de fazer, concernente à implantação em folha dos direitos objeto da presente ação;

h) a condenação do Réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (ou, indenização dos honorários advocatícios no percentual de 20%), bem como custas e despesas processuais;

i) relativamente às contribuições previdenciárias e aos descontos fiscais, seja observado o contido nos itens 20 e 21 supra;

j) seja designado dia e hora para a audiência inaugural, citando o Réu, no endereço de sua sede, conforme consta do preâmbulo desta peça, para comparecer e, querendo, produzir defesa, sob pena de revelia e confissão;

k) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, face a precária situação econômica da autora, que não lhe permite demandar em Juízo, sem prejuízo próprio;

l) a produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a juntada de novos documentos, realização de perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Ré e/ou de seu representante legal, sob pena de confissão, sem renunciar a qualquer outro;

m) **ainda como prova, a intimação do Réu para, juntamente com a contestação e sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, juntar ao feito (relativamente aos anos de 2008 à 2013): a ficha de registro funcional da Demandante, as fichas financeiras da Autora, a carga horária da Demandante, a relação de horas-atividades concedidas (discriminando-as e quantificando-as anualmente) e a relação de horas excedentes eventualmente pagas.**

A procedência dos pedidos elencados, com a condenação da Demandada, inclusive custas e demais despesas processuais.

Dá à causa o valor de R$ 3.000,00.

N. Termos,
E. Deferimento.
Tubarão, 01º de Outubro de 2013.

Alexandre Fernandes Souza
OAB/SC 11.851

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

DOCUMENTO Nº 02

Lei nº 2.396/2000

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJRR no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://portal.tjrr.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

LIZ www.leismunicipais.com.br

EI Nº 2396/00, DE 29 DE JUNHO DE 2000.
/ide Regulamentação dada pelo Decreto nº 2103/2002)
levogada pela Lei Complementar nº 46/2011)

ISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO E DEMAIS TRABALHADORES DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL - ERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS DA EDUCAÇÃO DE TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC., FAZ saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério e demais trabalhadores - servidores e empregados públicos, do Sistema Público Municipal da Educação de Tubarão, que será norteado pelos Princípios Constitucionais da Educação e da Administração Pública, buscando permanentemente, a melhoria de ensino valorizando os profissionais da educação.

Art. 2º - A carreira dos servidores e empregados públicos municipais, suas autarquias e fundações, atenderá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - Integram o presente Plano:

. Quadro Pessoal
. Estrutura Organizacional de Carreira
. Tabelas Salariais
. Progressão Funcional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira está organizada em cargos e empregos públicos que podem apresentar grupos profissionais diferenciados, cujo o ingresso dar-se-á, considerando-se a respectiva habilitação legal e conseqüente qualificação correspondente, para investidura inicial na respectiva área.

Art. 5º - A carreira estará estruturada em categorias profissionais e com níveis de acesso, apresentando a faixa de vencimento ou salário inicial e graus de atribuições, responsabilidades peculiares e habilitação.

Art. 6º - No entendimento necessário desta Lei, interpreta-se:

I - Plano de Carreira: Conjunto de diretrizes gerais e específicas, assim como normas que orientam a estruturação, conceito, promoção e progressão do movimento dos integrantes do magistério e demais trabalhadores/profissionais, sejam servidores ou empregados públicos, do sistema Público Municipal da Educação, nos cargos, empregos, funções, habilitação necessária e respectiva remuneração.

II - Carreira: é o agrupamento de cargos e empregos que integram o plano de carreira, onde gradativamente encontra-se registrado a natureza, complexidade e requisitos de habilitação profissional, necessários para atuação.

III - Categoria Funcional: Divisão elementar/básica da carreira, segmento distinto onde estão reunidos os cargos com a mesma denominação básica, idêntica natureza, mas com níveis de atribuições específicos e faixas, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

IV - Membro do Magistério: Professor/docente, servidor ou empregado público municipal que exerce suas atividades, diretamente, em contato com o aluno, na área de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e de jovens e adultos.

~~V - Demais membros do magistério/outros Trabalhadores/Profissionais da Educação: São os responsáveis pelo Apoio Pedagógico: Orientador, coordenador e assessores pedagógicos, psicólogos, bibliotecárias, fonoaudiólogos e secretárias de escola; ocupantes de cargos e funções que ofereçam suporte pedagógico direto ao trabalho do professor, atuando na direção, administração, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação educacional e didática.~~

V - Demais membros do magistério/Outros Trabalhadores/Profissionais da Educação são os responsáveis pelo apoio pedagógico, ocupantes de funções do magistério que oferecem suporte pedagógico, atuando na direção, Administração, planejamento, acompanhamento, supervisão e orientação educacional e didática: Técnico Orientador, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico, Diretor de Escola, Responsável pela parte Administrativa e Pedagógica de Escola, Secretário de Escola, Suporte Pedagógico e Administrativo e Responsável pela Biblioteca. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

VI - Investidura inicial: entrada em determinado cargo ou emprego e função através de concurso público.

VII - Nível: grau de instrução indispensável para acesso e provimento dos cargos ou empregos e função, face à complexidade profissional, exigido quando da investidura inicial e considerado para progressão por nova titulação.

VIII - Classe: referência numérica que identifica a movimentação funcional ascendente constituem a linha de promoção da carreira do titular do referido cargo.

IX - Progresso Funcional: Avanço do membro do magistério nos diversos níveis e referências/classes do cargo ou emprego

público.

X - Progressão por Merecimento quanto ao Desempenho: movimentação horizontal ascendente, que considerará a passagem, dentro de um mesmo nível, de uma classe referência para a seguinte, observando-se os critérios estabelecidos.

XI - Progressão por Freqüência a Cursos de Aperfeiçoamento: movimentação horizontal ascendente que considerará a passagem, dentro de um mesmo nível, de uma classe referência para a seguinte, observando-se os critérios estabelecidos.

XII - Progressão por Tempo de Serviço: movimentação ascendente horizontal, dentro de um mesmo nível, mediante avanço, pelo tempo de serviço.

XIII - Progressão por Nova Titulação: é a movimentação ascendente/desenvolvimento, do pessoal do magistério, situado numa mesma categoria profissional, passando de um nível para outro superior, automaticamente, pela obtenção de uma nova titulação.

XIV - Enquadramento: Atribuição de um novo cargo ou emprego público, grupo nível e referência ao servidor, com base na posição do cargo anteriormente ocupado.

XV - Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei; correspondente ao salário básico, para o empregado público.

XVI - Remuneração ou vencimentos: é a totalidade de parcelas que compõem a contraprestação pelo trabalho efetivado por membro do magistério, compondo-se do vencimento/salário básico e todas as demais vantagens pecuniárias.

XVII - Quadro de Pessoal: Totalidade de cargos de provimento efetivo e comissionado do magistério.

XVIII - Tabela Salarial: Disposição do vencimento/salário básico, determinado em lei, destinado a cada cargo, demonstrando as respectivas progressões.

XIX - Cedência ou cessão: é o ato através do qual o titular do cargo ou emprego de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO III
DA COMPOSTIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, servidores ou empregados públicos, apresenta-se composto por:

I - Trabalhadores da Educação como Membros do Magistério/Docentes: Professores

~~II - Demais Membros do Magistério/Outros Trabalhadores da Educação: Responsáveis pelo Apoio Pedagógico: Orientador, coordenador e assessores pedagógicos, psicólogos, bibliotecárias, fonoaudiólogas, diretores e secretárias de escola.~~

II - Demais Membros do Magistério, outros trabalhadores da Educação oriundos da carreira, responsáveis pelo apoio e suporte pedagógico: Técnico Orientador, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico, Diretor de Escola, Responsável pela parte Administrativa e Pedagógica de Escola, Secretário de Escola, Suporte Pedagógico e Administrativo e Responsável pela Biblioteca. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

Art. 8º - A formação exigida para o exercício de docência e assuntos educacionais é de nível superior, no mínimo, na área da pedagogia e afins, com habilitação plena.

~~§ 1º - Constitui requisito indispensável para ingresso na carreira a formação mínima em nível superior, com curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas dos currículos, com formação pedagógica, nos termos da lei, para o cargo de professor II e em nível superior, em psicologia, fonoaudiologia para o cargo de psicóloga e fonoaudióloga, respectivamente.~~

§ 1º - Constitui requisito indispensável para o ingresso na carreira à formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas dos currículos, com formação, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação incentivará e promoverá, em parceria com as Universidades e outros órgãos ou entidades cursos, para que, no referido prazo, sejam atendidas as exigências mínimas de formação dos docentes e demais trabalhadores, servidores ou empregados públicos, do Sistema Público Municipal da Educação.

~~Art. 9º - As funções de Diretor e de Secretário de Escola que atuarem tanto nas unidades escolares, assim como, pessoal técnico orientador, coordenadores e assessores pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, serão exercidas por profissionais, servidores ou empregados públicos oriundos da carreira de professor.~~

Art. 9º - Serão exercidas por profissionais de carreira da Rede Pública Municipal de Ensino as funções de:

I - Diretor de Estabelecimento de Ensino;

II - Responsável pela parte Administrativa e Pedagógica de Escola;

III - Secretário de Escola;

IV - Assessor Pedagógico e de Suporte Pedagógico e Administrativo;

V - Responsável pela Biblioteca para atuar nas unidades escolares;

VI - Técnico Orientador e Coordenador pedagógico para atuar nos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

§ 1º - Para atuar como técnico orientador, coordenador ou assessor pedagógico; integrar a Secretaria Municipal da Educação é indispensável, comprovadamente, a experiência de prática docente, na rede municipal da educação.

~~§ 2º - O técnico orientador, coordenador e assessor pedagógico dos departamentos da Secretaria Municipal da Educação, que trabalhar sob o regime de 20 (vinte horas semanais), terá sua carga horária ampliada para 40 (quarenta horas), em~~

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 19a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0023888-43.2019.5.12.0036
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051615274300000080000?instancia=1
Número do processo: 0023888-43.2019.5.12.0036
Número do documento: 22051615274300000080000
Pje Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 226/2020)

Pje Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0023888-43.2019.5.22.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776

regime suplementar, enquanto perdurar o exercício no cargo. Cessado o exercício, o mesmo retornará à carga horária de origem; salvo quando alterada por concurso.

§ 2º O Técnico Orientador e o Coordenador Pedagógico dos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação e o Assessor Pedagógico da unidade escolar, quando necessário e para atender a demanda das necessidades da função, poderão ter sua carga horária ampliada para até 40 (quarenta) horas semanais, em regime suplementar, retornando à carga de origem ao término do exercício da mesma função. (Redação dada pela Lei nº 3154/2008)

3º - O Quadro de Pessoal de provimento permanente, as Competências Básicas por Categoria Funcional, a Habilitação necessária, o Vencimento Inicial devido por 20 horas e o Vencimento com Incorporação das promoções por merecimento e tempo de serviço compõem ao anexos I, II, III, IV e V, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

TITULO IV
INVESTIDURA INICIAL NA CARREIRA

Art. 10 - O ingresso ou investidura inicial na Carreira dar-se-á, exclusivamente, através de concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso/investidura inicial e respectiva nomeação, dar-se-á na classe inicial de cada cargo ou emprego público, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º - Serão atendidos, rigorosamente, os requisitos de escolaridade, para todos os cargos ou empregos públicos.

§ 3º - O prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogáveis por mais dois, considerando-se a partir da data da homologação.

§ 4º - Comprovada a existência de vagas reais nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados no concurso anterior, será realizado concurso para preenchimento das mesmas.

§ 5º - O estágio probatório, terá a duração de 3 (três) anos.

§ 6º - O membro do magistério municipal que já tiver atuado, no mesmo cargo e função, através de contratos temporários anteriores, durante três anos, ficará dispensado do respectivo estágio.

Art. 11 - Todos os membros do magistério e demais profissionais da educação serão lotados na Secretaria Municipal da Educação.

CAPITULO V
DA TABELA DE UNIDADE DE VENCIMENTO/SALÁRIO BÁSICO

Art. 12 - A tabela de unidade de vencimento ou salário básico será composta por níveis verticais e referências horizontais.

§ 1º - A tabela de vencimento ou salário básico obedecerá a um crescimento linear sucessivo na progressão horizontal, por classe/referência e na progressão vertical, por nível.

§ 2º - Na progressão vertical, por nova titulação, o servidor ou empregado público, será enquadrado no nível que corresponder a formação escolar adquirida.

Art. 13 - A tabela de vencimento ou salário básico, definida no anexo, obedecerá as alterações previstas em lei, considerando-se que:

I - O piso do vencimento ou salário do magistério público municipal corresponde a uma URVM (Unidade de Referência de Vencimento para o Magistério), identificada como aquele pago ao professor com habilitação em curso de magistério - Normal (Ensino Médio).

II - Os recursos para pagamento dos membros do magistério e demais profissionais da educação pública municipal, servidores ou empregados públicos, serão oriundos da aplicação mínima de 32% (trinta e dois por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e recursos do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. - FUNDEF, além de outras que a legislação vigente permitir; consoante previsão do orçamento.

CAPÍTULO VI
PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - O progresso funcional ocorrerá dentro do mesmo cargo ou emprego público, após o cumprimento do Estágio Probatório, ou três anos de efetivo exercício; excetuando-se a Progressão por Nova Titulação, que ocorrerá a qualquer tempo.

I - Progressão por Merecimento quanto ao Desempenho

II - Progressão por Participação a Cursos de Aperfeiçoamento

III - Progressão por Tempo de Serviço

IV - Progressão por Nova Titulação

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO QUANTO AO DESEMPENHO

Art. 15 - O desenvolvimento mediante merecimento quanto ao desempenho, dar-se-á a cada 3 (três) anos, considerando-se a primeira, logo após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 16 - A avaliação de desempenho será efetivada, levando em consideração o seguinte:

a) No período, não receber pena de suspensão disciplinar ou 6 (seis) faltas injustificadas; salvo, quanto à participação em mobilização da categoria.
b) No período, não somar mais de 10 (dez) atrasos ou saídas antecipadas; salvo autorização prévia da autoridade

competente.
c) Receber parecer favorável emitido pela Comissão paritária, formada por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, 3 (três) representantes do Sindicato da Categoria e 3 (três) membros da APP (Associação de pais e professores) ou Conselho Deliberativo, eleitos em assembléia; correspondendo esta à Comissão de Avaliação do Desempenho.

§ 1º - Suspendem a contagem do tempo de exercício para fins de promoção por merecimento:

a) licenças para tratamento de interesses particulares, sem remuneração;
b) licença para freqüência a curso de mestrado ou doutorado e
c) outras determinadas em lei.

§ 2º - A progressão por merecimento, dar-se-á, inicialmente, quando completar 3 (três) anos após a investidura inicial no cargo ou emprego público; ou quando concluído o cumprimento do estágio probatório; e sucessivamente, a cada 3 (três) anos.

§ 3º - Para a progressão por merecimento será observado o desempenho do servidor, com base nos critérios de:

I - produtividade

II - responsabilidade

III - assiduidade e pontualidade

IV - participação nas atividades escolares previstas no Projeto Político-Pedagógico.

§ 4º - Para tal finalidade, o membro do magistério, servidor ou empregado público, estará submetido à avaliação permanente, realizada a cada ano, ficando documentado na Secretaria Municipal da Educação tal registro e uma cópia com o servidor.

Art. 17 - A passagem para a nova classe mediante progressão por merecimento quanto ao desempenho, dos membros do magistério ou profissionais da educação, garantirá gratificação no percentual de 5% (cinco por cento), não cumulativo, sobre o salário ou vencimento, inicial do respectivo nível, à época da concessão.

Parágrafo único: As progressões por merecimento quanto ao desempenho, são designadas por números de "1" a "32", alternadamente, com a progressão por aperfeiçoamento profissional.

Art. 18 - O membro do magistério ou profissional da educação, servidor ou empregado público, que não alcançar os requisitos mínimos para a respectiva promoção deverá participar de atividades especialmente selecionadas para tal fim, através de orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos, visando a melhoria do seu desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 19 - Ao membro do magistério ou profissional da educação, será concedida a progressão por aperfeiçoamento profissional que ocorrerá, sucessivamente a cada 2 (dois) anos, no mês de fevereiro, a partir do ano 2001; 3 (três) anos após a investidura inicial no cargo ou emprego público.

§ 1º - Para tal finalidade, o membro do magistério ou profissional da educação, mediante requerimento, apresentará a comprovação de participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, na área da educação e afins, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas.

§ 2º - Poderá ser realizado somatório de horas/curso, com no mínimo 16 (dezesseis) horas de duração.

§ 3º - Na primeira progressão por aperfeiçoamento profissional, serão considerados os cursos realizados antes da investidura inicial, pelo período máximo de 5 (cinco anos).

§ 4º - A concessão de nova referência será efetivada no mês subsequente: março de cada ano.

Art. 20 - A cada progressão por aperfeiçoamento profissional, será acrescido o percentual 5% (cinco por cento), não cumulativo sobre o vencimento ou salário básico, inicial do respectivo nível.

Art. 21 - Os certificados deverão conter o devido registro legal.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 22 - A progressão por tempo de serviço, dar-se-á pela observação de permanência no cargo ou função, a cada 05 (cinco) anos, após o cumprimento do estágio probatório, no percentual de 5% (cinco por cento), não cumulativo, que incidirá sobre o vencimento inicial do respectivo nível.

§ 1º - O servidor passará a perceber tal vantagem, no mês subsequente ao requerimento.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço será considerado, com exclusividade o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal.

SEÇÃO IV
PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO

Art. 23 - A progressão por nova titulação, adquirida após a investidura inicial, dar-se-á a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório ou três anos de exercício no Sistema Público Municipal da Educação, mediante requerimento acompanhado da cópia do diploma devidamente registrado, acompanhado do respectivo histórico, apresentado em conjunto com o original, que comprove a nova titulação. (Artigo Regulamentado pelo Decreto nº 2055/2001)

Art. 24 - Todos os membros do magistério passarão para o Padrão de Vencimento, imediatamente, ao nível superior da mesma referência da Tabela de Progressão em que se encontrava: atual Professor I - Magistério (Normal/nível médio) (MAG/MED - Nível I); atual Professor II - Grau - Licenciatura Curta, em regime especial (LICENC/PLEN - nível II); atual Professor

PROAD 6035/2020. DOC 1.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 236/2020)

III - Terceiro Grau - Licenciatura Plena (LICENC/PLE - Nível III); atual Professor III - Pós-graduação Especialização (PG/ESPEC. - Nível IV); Pós-graduação Mestrado (PG/MESTR. - Nível V); Doutorado (PG/DOUTO. - Nível VI).

§ 1º - O membro do magisterio passará a perceber tal vantagem, no mês subsequente ao requerimento.

§ 2º - O Professor II, corresponderá aquele que detém Grau - Licenciatura Curta, observando-se para este referência special proporcional, enquanto existir, em respeito ao direito adquirido. (Artigo Regulamentado pelo Decreto nº 055/2001)

APITULO VII
UALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

rt. 25 - A qualificação profissional destina-se à valorização, formação, aperfeiçoamento e especialização dos membros o magistério e demais profissionais da educação.

rt. 26 - O Sistema Municipal de Ensino, implantará e implementará em conjunto com instituições legalmente constituídas e credenciadas, programas e cursos de qualificação profissional aos membros do magistério e demais profissionais da educação; incluída a formação em nível superior.

Art. 27 - Para fins de Qualificação Profissional dos membros do magistério:

I - em nivel de Pós-graduação Especialização, será concedida bolsa de estudos, no percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor de cada mensalidade paga, incluindo a matricula, mediante requerimento acompanhado do comprovante do respectivo pagamento.

II - em nivel de Pós-graduação Mestrado e Doutorado, será concedida licença remunerada, para 8 (oito) professores a cada 3 (três) anos, que serão selecionados a partir de critérios.

Parágrafo Único - Em caso do beneficiado pela bolsa de estudo não concluir o Curso por desidia, terá que devolver os valores pagos referente à bolsa de estudo ao Municipio.

Art. 28 - Poderá ser concedido afastamento periódico para participação e freqüência a cursos e/ou seminários na área da educação e afins.

§ 1º - A referida liberação ocorrerá somente, após decisão favorável, consignada pela Secretária Municipal da Educação, ou a quem designar, mediante requerimento acompanhado do prospecto do evento e compromisso escrito de que, o membro do magistério apresentará projeto para aproveitamento do conteúdo em sua prática pedagógica e repasse a demais interessados do Sistema Municipal da Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação promoverá, no inicio de cada ano letivo, capacitação de 40 (quarenta) horas, a todos os membros do magistério.

Art. 29 - Para a concessão de bolsas de estudo - licenças para aperfeiçoamento profissional ou nova habilitação serão considerados os critérios de:

I - tempo de serviço na educação municipal,

II - atuando na sala de aula e

III - termo de compromisso para ministrar, gratuitamente, no mínimo 200 (duzentos) horas de cursos e termo de compromisso de que ficará atuando na Rede Municipal da Educação durante 5 (cinco) anos, para os profissionais da educação/membros do magistério que freqüentarem Mestrado ou Doutorado.

CAPÍTULO VIII
CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 30 - Obedecerá lei especial vigente, observando-se seleção pública, considerando-se, para efeitos de classificação, a habilitação na área, nível de escolaridade, tempo de serviço prestado ao magistério público municipal, estadual e privado e o cômputo de horas de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IX
JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - A jornada de trabalho dos membros do magistério, poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou até 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual de 25% (vinte cinco por cento), sendo este como hora - atividade.

I - O professor do ensino fundamental de 5º a 8ª série, com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesseis) ou 8 (oito) horas-aula, respectivamente, já descontada a hora atividade.

II - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no artigo anterior e perceberá sob forma de aulas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar a 8 (oito), 6 (seis), 4 (quatro) ou 2 (duas) aulas excedentes para as cargas à horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais de trabalho, respectivamente.

~~III - O professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais que estiver exercendo regência de classe na 1ª serie/ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá, temporariamente, ampliada sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação na referida série/ano, retornando à sua carga horária de origem quando reger classe em outra série/ano da mesma etapa de ensino. (Redação acrescida pela Lei nº 3153/2008)~~

III - O professor com carga horária de 20(vinte) horas semanais que estiver exercendo regência de classe no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização, terá temporariamente, ampliada sua jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação no referido ano, retornando à sua carga de origem quando reger classe em outro ano da mesma etapa de ensino; (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

~~IV - Enquanto o professor estiver atuando no 1º ano/série do ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre as 30 horas. (Redação acrescida pela Lei nº 3153/2008)~~

IV - Enquanto o professor estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre 30 horas. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

§ 1º - As horas atividades destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - No período destinado às horas atividades, dos professores das séries iniciais, serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira, Artes e Cidadania, ou outras que forem implantadas.

§ 3º - Para os professores que atuarem nas creches, a carga horária, poderá ser 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - Para os professores da pré escola a jornada será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

~~§ 5º - A carga horária suplementar de 10 (dez) horas semanais do professor que estiver atuando na 1ª série/ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - deverá ser cumprida da seguinte forma: 8 (oito) horas organizadas em dois períodos, diferente do horário regular do funcionamento da turma em que leciona, para atendimento aos educandos que necessitam de reforço escolar e mais 2 (duas) horas para planejamento na unidade escolar e/ou participação de estudos, planejamento e cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto à coordenação pedagógica responsável pela série/ano da etapa de ensino. (Redação acrescida pela Lei nº 3153/2008)~~

§ 5º - A carga horária suplementar de 10 (dez) horas semanais do professor que estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização- deverá ser cumprida da seguinte forma: 8 (oito) horas organizadas em dois períodos, diferente do horário regular do funcionamento da turma em que leciona, para atendimento aos educandos que necessitam de reforço escolar e mais 2(duas) horas para planejamento na unidade escolar e/ou participação de estudos, planejamento e cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto à coordenação pedagógica responsável pelo ano da etapa de ensino. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

~~§ 6º - Quando o número de professores interessados em atuar na 1ª série/ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - for maior do que a quantidade de turmas existentes na escola, terá prioridade ao professor que preencher os requisitos na seguinte ordem:~~
~~I - Maior tempo de serviço em classe de alfabetização (1ª série/ano) na unidade escolar em que trabalha e pretende ocupar a vaga;~~
~~II - Maior tempo de serviço em classe de alfabetização (1ª série/ano) em unidades escolares da rede, quando pretende ocupar vaga em escola diferente da que leciona;~~
~~III - Maior habilitação na área/disciplina de atuação;~~
~~IV - Maior número de horas de cursos de capacitação na área de alfabetização, principalmente os que abordam conteúdos referentes à apropriação da leitura e da escrita nos seus aspectos: morfológicos, sintáticos, semânticos, estilísticos e discursivos. (Redação acrescida pela Lei nº 3153/2008)~~

§ 6º - Quando o número de professores interessados em atuar no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - for maior do que a quantidade de turmas existentes na escola, terá prioridade o professor que preencher os requisitos na seguinte ordem:

I - Maior tempo de serviço em Classes de Alfabetização (1ª série quando referente ao Ensino Fundamental de 8 séries, e 1º e 2º anos quando referentes ao Ensino Fundamental de 9 anos) na unidade escolar em que trabalha e pretende ocupar a vaga;

II - Maior tempo de serviço em Classes de Alfabetização (1ª série quando referente ao Ensino Fundamental de 8 séries, e 1º e 2º anos quando referentes ao Ensino Fundamental de 9 anos) em unidades escolares da rede, quando pretende ocupar vaga em escola diferente da que leciona;

III - Maior habilitação na área/disciplina de atuação

IV - Maior número de horas de cursos de capacitação na área de alfabetização, principalmente os que abordam conteúdos referentes à apropriação da leitura e da escrita nos seus aspectos: morfológicos, sintáticos, semânticos, estilísticos e discursivos. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

~~§ 7º - No caso do número de vagas da 1ª série/ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - ser maior que a quantidade de professores interessados, do quadro efetivo, as vagas serão preenchidas por professores admitidos em caráter temporário, através de Processo Seletivo e que preencherem as condições previstas pelo Edital. (Redação acrescida pela Lei nº 3153/2008)~~

§ 7º - No caso do número de vagas do 2º ano do Ensino Fundamental - Classes de Alfabetização - ser maior que a quantidade de professores interessados, do quadro efetivo, as vagas serão preenchidas por professores admitidos em caráter temporário, através de Processo Seletivo e que preencherem as condições previstas pelo Edital. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

Art. 32 - A jornada de trabalho deverá, priorizar, dedicação exclusiva, podendo, ser cumprida em dois estabelecimentos de ensino.

Art. 33 - Quando da existência de vagas, será oportunizado aos membros do magistério, a ampliação da jornada de trabalho, inclusive em unidades escolares diferentes, mediante requerimento do interessado ou necessidade da administração pública; observando-se os critérios estabelecidos.

I - Havendo interesse, o professor poderá reduzir a jornada de trabalho, mediante solicitação por requerimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3153/2008)

Parágrafo único - Quando houver mais de um interessado na vaga disponível, será dada preferência:

I - maior tempo de serviço e lotação na respectiva escola, em que pretende alterar a carga horária;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal;

Pje Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
https://pje.tjpr.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0023888-43.2015.8.16.0017 - Código 2020.VRC.X.RFMF:
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 246/2020)

II - maior graduação;

IV - maior número de horas de aperfeiçoamento.

TULO X
VENCIMENTO OU SALÁRIO BÁSICO

34 - O vencimento ou salário básico dos membros do magistério e demais profissionais da educação, encontra-se ido em níveis diferenciados, com percentuais expressos (Tabela de Vencimento/Salário Básico Inicial); assim como ises de referência em quadro anexo II, que deverão ser observados.

ITULO XI
GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 35 - Será concedida Gratificação de Regência de Classe, pelo efetivo trabalho em sala de aula, aos professores que atuam na Educação Infantil e Ensino Fundamental, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o respectivo vencimento ou salário básico.

Art 35 Será concedida Gratificação de Regência de Classe, pelo efetivo trabalho em sala de aula, aos professores que atuam na Educação Infantil e Ensino Fundamental, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo salário básico. (Redação dada pela Lei nº 2987/2006)

Art. 36 - Será concedida Gratificação de Representação para o Diretor de Escola, de Ensino Fundamental e Escolas Infantis, com mais de 70 (setenta) alunos, nos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento ou salário básico.
I - Escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos - 100%
II - Escolas entre 301 (trezentos e um) e 500 (quinhentos) alunos - 90%
III - Escolas entre 151 (cento e cinqüenta e um) e 300 (trezentos) alunos - 60%
IV - Escolas entre 70 (setenta) e 150 (cento e cinqüenta) alunos - 40%

Art. 36 Será concedida Gratificação de Representação para o Diretor de Escolas de Ensino Fundamental e Escolas Infantis, com mais de 70 (setenta) alunos, nos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento ou salário básico.

I - Escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos.....100%

II - Escolas entre 301 (trezentos e um) e 500 (quinhentos) alunos...90%

III - Escolas entre 70 (setenta) e 300 (trezentos) alunos 80%

Parágrafo Único - Nas Escolas onde funcionam Programas Especiais - PETI, PEATE e outros o Diretor terá o acréscimo de 10% (dez por cento) no seu salário base. (Redação dada pela Lei nº 3124/2007)

Art. 37 - Nas escolas de Ensino Fundamental e escolas de Ensino Infantil com menos de 70 (setenta) alunos, haverá um professor responsável pela parte administrativa e pedagógica, que atuará 20 (vinte) horas com classe percebendo a respectiva regência e 10 (dez) horas sem classe e sem regência.

Art. 37 Nas escolas de Ensino Fundamental e escolas de Ensino Infantil com menos de 70 (setenta) alunos, haverá um professor responsável pela parte administrativa e pedagógica, que atuará 20 (vinte) horas com classe e percebendo a respectiva regência e 20 horas (vinte) horas, sem classe e sem regência. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

Art. 38 - O Secretário Escolar atuará nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental, com mais de 151(cento e cinqüenta e um) alunos, percebendo a remuneração correspondente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com 20%(vinte) por cento de representação sobre seu vencimento ou salário básico.

Art. 38 O Secretário Escolar atuará nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental, com mais de 151 (cento e cinqüenta e um) alunos, percebendo a remuneração correspondente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com 40% (quarenta por cento) a título de Representação sobre seu vencimento ou salário básico. (Redação dada pela Lei nº 3124/2007)

I - Nas escolas de ensino infantil com mais de 150 (cento e cinqüenta) alunos haverá um professor que dará suporte pedagógico e administrativo, com carga horária de 30 (trinta) horas.
II - Nas creches com turno de 12 (doze) horas diárias e com número entre 70 (setenta) e 150 (cento e cinqüenta) alunos, haverá um professor que trabalhará por 20 (vinte) horas semanais, para suporte pedagógico e administrativo.

I - Nas escolas de ensino infantil com mais de 150 (cento e cinqüenta) alunos haverá um professor que dará suporte pedagógico e administrativo, com carga horária de 30 (trinta horas), com 30% de representação sobre seu vencimento ou salário básico. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

II - Nas creches com turno de 12 (doze) horas diária e com número entre 70 (setenta) e 150 (cento e cinqüenta) alunos, haverá um professor que trabalhará por 20 (vinte horas) semanais com 30% de representação sobre seu vencimento ou salário básico, para suporte pedagógico e administrativo. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

Parágrafo Único - A função de suporte pedagógico e administrativo será exercida por servidor da própria unidade escolar, salvo se não houver interessados. (Redação acrescida pela Lei nº 3153/2008)

Art. 39 - A Gratificação para os demais membros do magistério, será concedida nos seguintes termos:
I - o Coordenador Pedagógico receberá 40% (quarenta por cento) de representação sobre seu salário ou vencimento básico;
II - o Técnico Orientador e Assessor Pedagógico, receberão 30% (trinta por cento) sobre seu salário ou vencimento básico.

Art. 39 O Coordenador Pedagógico, o Técnico Orientador e o Assessor Pedagógico, exercerão suas atividades e receberão a Gratificação de Representação de acordo com suas funções. (Redação dada pela Lei nº 3153/2008)

§ 1º - Na Secretaria Municipal de Educação haverá 7 (sete) Coordenadores Pedagógicos atuando no Departamento de Ensino e 8 (oito) técnicos Orientadores, entre os quais 4 (quatro) atuarão no Departamento de Documentação Escolar e 4 (quatro) no Departamento de Planejamento, Programas e Projetos Especiais, percebendo 40% (quarenta por cento) de representação sobre seu salário ou vencimento básico; (NR)

§ 2º - O Assessor Pedagógico receberá 30% (trinta por cento) de representação sobre seu salário ou vencimento básico e atuará nas escolas do Ensino Fundamental, respeitando a seguinte quantificação de alunos para a proporção do número de assessores:

I - De 150 (cento e cinqüenta) a 400 (quatrocentos) alunos: 01 (um) assessor

II - De 401 (quatrocentos e um) a 700 (setecentos) aluno: 02 (dois) assessores

III - Acima de 701 (setecentos e um) alunos: 03 (três) assessores.

§ 3º - A função de assessor pedagógico será exercida por servidores da própria unidade escolar, salvo se não houver interessados. (Redação acrescida pela Lei nº 3211/2008)

CAPÍTULO XII
DAS FÉRIAS

Art. 40 - O período de férias corresponderá:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para os membros do magistério que estão na função docente;

II - 30 (trinta) dias para as demais funções, cargos e empregos públicos.

Parágrafo único: As férias dos membros do magistério e demais profissionais da educação, assim como recessos escolares, ocorrerão de acordo com calendários anuais, elaborados visando atender, exclusivamente, as necessidades pedagógicas, didáticas e administrativas de cada estabelecimento, consoante o respectivo Projeto Político-Pedagógico.

CAPÍTULO XIII
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 41 - A cedência ou cessão ocorrerá sem ônus para o ensino municipal e estará limitada a um ano, podendo ser renovada por necessidade da administração pública ou interesse das partes.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Aplicam-se a todos os membros do magistério e demais trabalhadores do Sistema Público Municipal da Educação de Tubarão, sejam servidores ou empregados públicos, os direitos aqui registrados, desde que, mais benéficos.

Art. 43 - O primeiro provimento dos cargos ou emprego público da Carreira para o Magistério e demais Trabalhadores do Sistema Público Municipal da Educação de Tubarão, dar-se-á com os titulares de cargos efetivos ou emprego, atendida a exigência de habilitação específica para cada cargo ou emprego; sendo observada a posição que ocupava no plano anterior vigente.

Art. 44 - Para a ocupação da função de responsável pela biblioteca da escola, será designado professor sem regência de classe.

Art. 45 - Aos estatutários do quadro atual, ficam mantidos todos os direitos adquiridos expressos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei n º 1660/92 e os artigos 19 a 20 da Lei nº 1880/94.

Art. 46 - Os atuais Cargos/empregos de Professor I, II e III passam a compor um único grupo, designado como Professor, na medida em que os atuais detentores forem se inativando ou deixando, por outras razões, o quadro do Magistério Municipal.

§ 1º - O contingente de Professor corresponderá a 885 (oitocentos e oitenta e cinco) Cargos/Emprego.

§ 2º - O atual Cargo de Orientador Escolar fica extinto na medida em que seu titular se inativar ou por afastamento definitivo do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda a legislação municipal que disponha em contrário.

Tubarão, SC., 29 de junho de 2000.

GENÉSIO DE SOUZA GOULART
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

NÚMEROS DE CARGOS/EMPREGOS DE PROFISSIONAIS PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Professor I 345

Professor II ou III ..540

Psicólogo 05

Fonoaudiólogo 03

Orientador Escolar 01

ANEXO II
COMPETÊNCIAS
COMPETE AO CORPO DOCENTE:
I - Ministrar aulas;
II - Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Político-Pedagógico e do Regimento interno da unidade

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 19a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0023888-43.2019.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051615274300000161107?instancia=1
Número do processo: 0023888-43.2019.5.12.0006
Número do documento: 22051615274300000161107
Acesse este documento em https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/acesso-documento
Código de verificação: VRAC.XRFMF.
PROAD 6035/2020. DOC 1.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 256/2020)

DOCUMENTO Nº 03

Lei nº 11.738/2008 – Piso Salarial Nacional

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT2 no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

ensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 19a5b1
https://pje.trf2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0073888-43.2015.4.02.5101 VARA FISCAL
Número do documento: 19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 276/2020)

DOCUMENTO Nº 04

Decisão STF – ADI nº 4167/DF

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT2 no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://bit.ly/trt2-autenticidade
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.VRC.X.RFMF.
Número do processo: 0027388-43.2011.5.17.0008
Número do documento: 19060300333900600000028367776
https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1.

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 162 Divulgação 23/08/2011 Publicação 24/08/2011
Ementário nº 2572 - 01

27/04/2011 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S)	:GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	:SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S)	:CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE.	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	:REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S)	:THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Coordenação de Acórdãos STF 123 ap ogsoo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

ADI 4.167 / DF

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em 06/04/2011, sob a presidência do ministro Ayres Britto, por maioria, em julgar improcedente a ação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1199172.

PROAD 6035/2020. DOC 1.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 296/2020)

direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. Em 27/04/2011, foi colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, assim, **o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria.** Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Ministro Joaquim Barbosa
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1199172

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trf2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0023884-43.2015.4.02.5117 0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

PROAD 6035/2020. DOC 1.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 306/2020)

Decisão: O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3° e 8° da Lei n° 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei n° 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013.

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRF2 no endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://portal.trf2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trf2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

DOCUMENTO Nº 05

Lei nº 46/2011

PROAD 6035/2020. DOC 1. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.pje.jus.br e informe o código 2020.VRCX.RFMF:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f

LIZ www.LeisMunicipais.com.br

Atenção:
- a palavra-chave e tem menos de 4 letras, por isso não foi destacada.
- a palavra-chave e tem menos de 4 letras, por isso não foi destacada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, em exercício, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério - servidores e empregados públicos, do Sistema Público Municipal da Educação de Tubarão, que será norteado pelos Princípios Constitucionais da Educação e da Administração Pública, buscando permanentemente, a melhoria de ensino valorizando os profissionais da educação.

Art. 2º A carreira dos servidores e empregados públicos municipais, suas autarquias e fundações, atenderá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Integram o presente Plano:

I - Quadro Pessoal;

II - Estrutura Organizacional de Carreira;

III - Tabelas Salariais;

IV - Progressão Funcional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Art. 4º A carreira está organizada em cargos e empregos públicos de professor, cujo ingresso dar-se-á, considerando-se a respectiva habilitação legal e conseqüente qualificação correspondente, para investidura inicial na respectiva etapa de ensino, disciplina, área ou modalidade da Educação Básica.

§ 1º O profissional do magistério deterá seu cargo ou emprego público na etapa de ensino, disciplina, área ou modalidade em que atua em caráter definitivo, sendo elas:

I - Educação Infantil.

II - Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

III - Disciplinas Curriculares da Educação Básica.

IV - Educação Especial.

§ 2º Os profissionais do magistério poderão atuar, temporariamente, desde que atendidos os requisitos mínimos de nível de formação e habilitação específica, nas:

I - Etapas de ensino, áreas, disciplinas, modalidades, componentes ou conteúdos curriculares diferentes da que atua em caráter definitivo.

II - Educação de Jovens e Adultos.

II - Programas e projetos especiais criados pelos governos municipal, estadual ou federal, implantados em nível municipal e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Educação de Tubarão.

§ 3º A formação e o nível de habilitação para investidura inicial em cargo ou emprego público de Professor no Magistério Público Municipal de Tubarão, exigidos como critérios mínimos, para atuar nas etapas de ensino, áreas, disciplinas, modalidades ou componentes curriculares da Educação Básica, estão previstas no anexo VI, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 4º Os profissionais que atuarem em algum dos dispositivos deste artigo terão os direitos inerentes a carreira do magistério resguardados.

Art. 5º A carreira estará estruturada em categorias profissionais e com níveis de acesso, apresentando a faixa de vencimento ou salário inicial e graus de atribuições, responsabilidades peculiares e habilitação.

Art. 6º No entendimento necessário desta Lei, interpreta-se:

I - Plano de Carreira: Conjunto de diretrizes gerais e específicas,

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF.
Número do processo: 0023884-43.2019.8.24.0008
Número do documento: 19060300333900600000028367776
https://pje.tjsc.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 336/2020)

assim como normas que orientam a estruturação, conceito, promoção e progressão do movimento dos integrantes do magistério, sejam servidores ou empregados públicos, do sistema Público Municipal da Educação, nos cargos, empregos, funções, habilitação necessária e respectiva remuneração.

II - Carreira: é o agrupamento de cargos e empregos que integram o plano de carreira, onde gradativamente encontra-se registrado a natureza, complexidade e requisitos de habilitação profissional, necessários para atuação.

III - Categoria Funcional: Divisão elementar/básica da carreira, segmento distinto onde estão reunidos os cargos com a mesma denominação básica, idêntica natureza, mas com níveis de atribuições específicos e faixas, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

IV - Professor docente: Servidor ou empregado público municipal que exerce suas atividades, diretamente, em contato com o aluno, na área de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e de jovens e adultos.

V - Suporte Pedagógico: São os responsáveis pelo apoio pedagógico, ocupantes de funções do magistério que oferecem suporte pedagógico, atuando na direção, administração, planejamento, acompanhamento, supervisão e orientação educacional e didática: Assessor de Ensino e Políticas Educacionais, Assessor de Planejamento Pedagógico, Diretor de Escola e Secretário de Escola.

VI - Investidura inicial: entrada em determinado cargo ou emprego através de concurso público.

VII - Nível: grau de instrução indispensável para acesso e provimento dos cargos ou empregos e função, face à complexidade profissional, exigido quando da investidura inicial e considerado para progressão por nova titulação.

VIII - Classe: referência numérica que identifica a movimentação funcional ascendente constitui a linha de promoção da carreira do titular do referido cargo.

IX - Progresso Funcional: Avanço do membro do magistério nos diversos níveis e referências/classes do cargo ou emprego público.

X - Progressão Horizontal: Movimentação horizontal ascendente, que considerará a passagem, dentro de um mesmo nível, de uma classe referência para a seguinte, observando-se os critérios estabelecidos.

XI - Progressão Vertical: Movimentação ascendente, do pessoal do magistério situada numa mesma categoria profissional, passando de um nível para outro superior, automaticamente pela obtenção de uma nova titulação.

XII - Enquadramento: Atribuição de um novo cargo ou emprego público, grupo nível e referência ao servidor, com base na posição do cargo anteriormente ocupado.

XIII - Vencimento/salário básico: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou emprego público. O servidor, ativo ou inativo, ou empregado público profissional do magistério perceberá, a título de vencimento/salário básico, valores nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que será reajustado anualmente, conforme legislação vigente.

XIV - Remuneração ou vencimentos: é a totalidade de parcelas que compõem a contraprestação pelo trabalho efetivado por membro do magistério, compondo-se do vencimento/salário básico e todas as demais vantagens pecuniárias.

XV - Quadro de Pessoal: Totalidade de cargos de provimento efetivo e comissionado do magistério.

XVI - Tabela Salarial: Disposição do vencimento/salário básico, determinado em lei, destinado a cada cargo, demonstrando as respectivas progressões.

XVII - Cedência ou cessão: é o ato através do qual o titular do cargo ou emprego de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 7º O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, servidores ou empregados públicos, apresenta-se composto pelo cargo único de PROFESSOR.

Art. 8º A formação exigida para o exercício de docência e assuntos educacionais é de nível superior, no mínimo, na área da pedagogia e afins, com habilitação plena.

§ 1º Constitui requisito indispensável para o ingresso na carreira à formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas dos currículos, com formação, nos termos da lei.

§ 2º A Fundação Municipal de Educação incentivará e promoverá, em parceria com as Universidades e outros órgãos ou entidades cursos, para que, no referido prazo, sejam atendidas as exigências mínimas de formação dos docentes e demais trabalhadores, servidores ou empregados públicos, do Sistema Público Municipal da Educação.

Art. 9º Serão exercidas por profissionais de carreira da Rede Pública

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
Acesse em https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0023388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 346/2020)

Municipal de Ensino as funções de:

I - Diretor de Estabelecimento de Ensino;

I - Secretário de Escola;

II - Assessor de Ensino e Políticas Educacionais para atuar na coordenadoria de Ensino e Políticas Educacionais e Unidades Escolares a Fundação Municipal de Educação;

IV - Assessor de Planejamento Pedagógico para atuar na Coordenadoria de Planejamento Pedagógico da Fundação Municipal de Educação.

§ 1º Para atuar como assessor, integrar a Fundação Municipal de Educação é indispensável, comprovadamente, a experiência de prática docente, na rede municipal da educação.

§ 2 O Assessor das Coordenadorias e Unidades Escolares da Fundação Municipal de Educação, quando necessário e para atender a demanda das necessidades da função, poderão ter sua carga horária ampliada para até 40 (quarenta) horas semanais, em regime suplementar, retornando à carga de origem ao término do exercício da mesma função.

§ 3º O Quadro de Pessoal de provimento permanente, as Competências Básicas por Categoria Funcional, a Habilitação necessária, o vencimento inicial devido por 40 horas e o Vencimento com incorporação das promoções por merecimento e tempo de serviço compõem aos anexos I, II, III IV, V e VI que passam a fazer parte integrante desta Lei.

§ 4º A gestão democrática na rede municipal de ensino no que se refere à designação, nomeação e exoneração do diretor de escola, que deverá ser um dos ocupantes do cargo de professor em caráter definitivo da carreira, terá regras claras através de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que promova a participação da comunidade escolar no processo de escolha.

§ 5º Os demais membros da educação, oriundos da carreira de professor da Rede Pública Municipal de Ensino, serão escolhidos para exercer funções do magistério, atuando na administração, planejamento, acompanhamento, supervisão e orientação educacional e didática, da seguinte forma:

I - O Assessor de Ensino e Políticas Educacionais, o Assessor de Planejamento Pedagógico e o Secretário de Escola serão designados pelo Presidente da Fundação Municipal de Educação.

II - O Secretário de Escola, para atuar nas unidades escolares, será escolhido de comum acordo entre o Presidente da Fundação Municipal de Educação, o diretor (a) e os profissionais do magistério de carreira em exercício na respectiva escola, salvo quando não houver interessado.

§ 6º As funções gratificadas da Fundação Municipal de Educação deverão ser ocupadas obrigatoriamente por profissionais da educação e, preferencialmente, por profissionais do Magistério Público Municipal de Tubarão.

§ 7º O anexo I da presente Lei estabelece o Quadro de Pessoal de provimento efetivo para o Magistério Público Municipal.

§ 8º As atribuições e requisitos para provimento de cargos/empregos, em que existem servidores/empregados públicos lotados, e de funções da carreira da prefeitura Municipal de Tubarão para o Quadro da Educação, constantes do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 16, de 05 de novembro de 2007, ficam estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 9º Os anexos IV e V desta lei passam a estabelecer o vencimento inicial por 40 (quarenta) horas semanais devido ao servidor, ativo ou inativo, ou empregado público, habilitado no Magistério em Nível Médio, os percentuais de aumento para os vencimentos iniciais da carreira de cada nível de formação/habilitação e os Vencimentos com incorporação das promoções por nova titulação, por merecimento e por aperfeiçoamento profissional, de acordo com o previsto pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 10 Os vencimentos referentes às demais jornadas de trabalho de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais serão proporcionais a respectiva carga horária, considerando o vencimento do cargo e nível de formação para 40 horas semanais e passam a constar no anexo V desta Lei.

§ 11 O valor do Vencimento Básico Inicial para o profissional habilitado no Magistério em Nível de Ensino Médio, constantes nos Anexos IV e V, ativo ou inativo, não será ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional previsto pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para jornada de trabalho de 40 (quarenta horas), e deverão ser reajustados conforme essa Lei.

CAPÍTULO IV
DA INVESTIDURA INICIAL NA CARREIRA

Art. 10 O ingresso ou investidura inicial na carreira dar-se-á, exclusivamente, através de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso/investidura inicial e respectiva nomeação dar-se-á na classe inicial de cada cargo ou emprego público, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º Serão atendidos, rigorosamente, os requisitos de escolaridade, para todos os cargos ou empregos públicos.

§ 3º O prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogáveis por mais dois, considerando-se a partir da data da homologação.

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.XRFMF.
Número do processo: 0007388-43.2015.8.24.0067
Número do documento: 19060300333900600000028367776
https://pje.tjsc.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 356/2020)

§ 4º Comprovada a existência de vagas reais nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados no concurso anterior, será realizado concurso para preenchimento das mesmas.

§ 5º O estágio probatório terá a duração de 3 (três) anos e será avaliado por uma comissão integrada por profissionais de carreira, sendo que os critérios, instrumentos e procedimentos para a realização da avaliação serão instituídos por regulamentação específica, através de portaria normativa baixada pelo Presidente da Fundação Municipal de Educação, para esse fim.

§ 6º O membro do magistério em estágio probatório que se afastar do cargo ou emprego de professor, para exercer funções de confiança, gratificadas, comissionadas ou funções de carreira diferenciadas da de docente em regência de classe, terá seu estágio probatório suspenso. O estágio probatório será retomado a partir do término do afastamento.

Art. 11 Todos os membros do magistério e demais profissionais da educação serão lotados na Fundação Municipal de Educação.

§ 1º O professor nomeado ou admitido para cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em caráter definitivo, terá designação para atuar em unidade(s) escolar (es), através de portaria do Presidente da Fundação Municipal de Educação.

§ 2º A movimentação de professores de uma unidade escolar para outra poderá ser realizada:

I - Por permuta, quando a pedido das partes interessadas, desde que seja observada a compatibilidade de etapa e/ou disciplina de atuação e de carga horária.

II - Por pedido, que deverá acontecer no final do ano letivo ou em data anterior ao processo de ampliação da jornada de trabalho e de admissão de classificados em concurso público.

III - Deverá ser publicado edital próprio para as inscrições e classificação dos interessados, considerando os seguintes critérios:

a) Maior tempo de serviço no magistério público municipal de Tubarão;
b) Maior nível de habilitação na etapa de ensino ou disciplina de atuação, em caráter definitivo;
c) Maior nível de habilitação na área da educação/ensino;
d) Maior número de horas de aperfeiçoamento e/ou atualização na área da educação e afins;
e) Maior idade.

IV - Por ofício, no interesse do serviço público, em casos de extinção ou desativação da unidade escolar e de redução no número de vagas para designação de professor, devendo quando envolver mais de um profissional, com a mesma carga horária em caráter definitivo, serem utilizados os seguintes critérios de desempate, que determinarão quem deverá ser movimentado:

a) Quem optar por designação em outra unidade escolar;
b) Quem tiver menos tempo de serviço na unidade escolar, em caráter definitivo;
c) Quem tiver menos tempo de serviço no magistério público municipal de Tubarão;
d) Quem tiver menor nível de habilitação na etapa e/ou disciplina de atuação, em caráter definitivo;
e) Quem tiver menor nível de habilitação na área da educação/ensino;
f) Quem tiver menor idade.

§ 3º Na movimentação de professores entre unidades escolares, aqueles que serão remanejados por ofício terão prioridade sobre os por permuta e por pedido, sendo que a classificação dos professores, selecionados de acordo com o inciso IV, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no inciso III, ambos do parágrafo anterior.

§ 4º Todo professor ocupante de cargo/emprego público, de provimento efetivo ou em caráter definitivo, em exercício no âmbito da Fundação Municipal de Educação de Tubarão (escolas e órgão central), deverá ter portaria de designação de exercício para unidade(s) escolar (es) da Rede Municipal de Ensino, a partir da data de publicação desta Lei, independente de ocupar outra função de carreira, em caráter temporário.

§ 5º Os professores já afastados, ou que se afastarem a partir da data de publicação desta lei, para exercer cargo ou funções em outros órgãos ou secretarias municipais, terão anulados os atos das portarias de designação e, quando do retorno para o cargo/emprego em caráter definitivo, serão expedidas novas portarias de designação para exercício em escolas, de acordo com as possibilidades existentes na adequação dos quadros funcionais.

§ 6º Os professores estatutários poderão realizar movimentação interna, de acordo com critérios estabelecidos no § 2º, inciso I e II, deste artigo.

§ 7º Em caso de afastamento de cargo ou emprego do professor docente, estatutário lotado ou celetista designado, a possibilidade existente no quadro funcional da escola poderá ser ocupada, temporariamente, por outro professor da carreira, até a data de retorno do titular.

§ 8º Excepcionalmente, no ano de 2012, após a publicação desta Lei, será realizado o processo de designação de exercício para as unidades escolares, através de edital próprio que deverá obedecer aos critérios dos Incisos III e IV, § 2º, deste artigo.

§ 9º Nos processos de designação e movimentação de profissionais, para e entre unidades escolares, serão respeitados os direitos dos servidores estatutários mantidos pelo artigo 41 desta Lei.

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.VRCX.RFMF.
Número do processo: 0027388-43.2015.8.24.0078
Número do documento: 19060300333900600000028367776
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 366/2020)

CAPÍTULO V
DA TABELA DE UNIDADE DE VENCIMENTO/SALÁRIO BÁSICO

Art. 12 A tabela de unidade de vencimento ou salário básico será composta por níveis verticais e referências horizontais.

§ 1º A tabela de vencimento ou salário básico obedecerá a um crescimento linear sucessivo na progressão horizontal, por classe/referência e na progressão vertical, por nível.

§ 2º Na progressão vertical, por nova titulação, o servidor ou empregado público, será enquadrado no nível que corresponder à formação escolar adquirida.

Art. 13 A tabela de vencimento ou salário básico, definida no anexo, obedecerá as alterações previstas em lei, considerando-se que:

I - O Piso Salarial Profissional para o Magistério Público Municipal, correspondente a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não será inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciado pelos níveis das habilitações a que se refere o art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

II - Os recursos para pagamento dos membros do magistério, ativos ou inativos, servidores ou empregados públicos, serão oriundos da parcela de verba do FUNDEB, de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, dos 25% da receita de impostos, de acordo com o artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Tubarão, além de outros que a legislação vigente permitir.

III - Todos os profissionais do magistério são abrangidos pelo piso previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, desde que suas funções estejam sendo exercidas no âmbito da Fundação Municipal de Educação de Tubarão, obedecendo-se o previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, e no inciso I, do artigo 70, e inciso VI, do artigo 71, ambos da Lei Federal nº 9.394/1996.

IV - O vencimento/salário básico inicial do membro do magistério deverá ser atualizado anualmente, conforme correção do valor do piso salarial nacional do magistério.

CAPÍTULO VI
PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 O progresso funcional ocorrerá dentro do mesmo cargo ou emprego público, após o cumprimento do Estágio Probatório.

I - Progressão Horizontal por Merecimento quanto ao desempenho, participação a cursos de aperfeiçoamento e tempo de serviço; e

II - Progressão Vertical por nova titulação.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 15 A progressão horizontal consistirá no avanço para outra classe do integrante do Magistério, professor docente e ocupantes de funções de suporte pedagógico, oriundos da carreira de professor, dentro do mesmo nível, a cada três anos de efetivo exercício, composta de 16 classes, sendo acrescido o percentual de 3% (três por cento) do seu vencimento base, de forma não cumulativa.

Parágrafo Único - Para obter o direito à progressão horizontal, o membro do magistério deverá obter pelo menos 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho, que será composta dos seguintes critérios:

I - Avaliação de merecimento por desempenho - peso 4;

II - Avaliação de aperfeiçoamento profissional - peso 4;

III - Tempo de efetivo exercício no magistério - peso 2.

Art. 16 A avaliação do desempenho será efetivada, levando em consideração os seguintes critérios:

I - Quanto ao merecimento por desempenho:

a) participação na formação continuada oferecida pela Fundação Municipal de Educação de Tubarão, preferencialmente nos períodos de recesso escolar, segundo freqüência registrada e avaliação dos conteúdos desenvolvidos, divulgada por meio de edital, ou outra forma de comunicação, com instruções e normas claras, através da qual o profissional envolvido tome ciência da implicação na progressão por merecimento;
b) cumprimento das atribuições do cargo/emprego de provimento efetivo ou em caráter definitivo e das atribuições da função de magistério em caráter temporário.

II - Quanto ao aperfeiçoamento profissional:

a) Apresentação de comprovação de participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, na área da educação e afins, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas.
b) Poderá ser realizado somatório de horas/curso, com no mínimo 08 (oito) horas de duração.

III - Quanto ao tempo de serviço:

Pje Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0072388-43.2019.5.12.0036 Código 2020.VRC.X.RFMF:
Número do documento: 19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 376/2020)

a) No período, não receber pena de suspensão disciplinar;
b) No período, não somar mais de 07 (sete) faltas injustificadas;
c) Estar em efetivo exercício da atividade de docência ou função de arreira na rede municipal de ensino.

rt. 17 Para ter o direito à progressão horizontal o professor docente u em função de carreira deverá receber parecer favorável emitido pela omissão de Avaliação do Desempenho, que deliberará em edital as normas os critérios para a sua realização, e será formada por:

I - 02 (dois) representantes da Coordenadoria de Ensino e Políticas Educacionais;

II - 02 (dois) representantes da Coordenadoria de Planejamento Pedagógico;

III - 02 (dois) representantes de diretores de Unidade Escolar da Educação Básica;

IV - 02 (dois) representantes de professores do Ensino Fundamental;

V - 02 (dois) representantes de professores da Educação Infantil eleitos em assembléia;

VI - 01 (um) psicólogo.

§ 1º Dos dois representantes de cada categoria, um deverá ser indicado como titular e outro como suplente.

§ 2º O resultado da avaliação de desempenho será homologado pelo Presidente da Fundação Municipal de Educação.

Art. 18 Suspendem a contagem do tempo de exercício para fins de promoção horizontal:

a) licenças para tratamento de interesses particulares, sem remuneração;
b) licença para freqüência a curso de mestrado ou doutorado;
c) afastamentos do magistério para exercer funções em outros órgãos municipais da administração direta ou indireta, ou ainda da esfera Estadual ou Federal;
d) licenças para tratamento de saúde, do profissional, por periodos superiores a 30 (trinta) dias;
e) licenças para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 19 Os certificados de cursos deverão conter o devido registro legal.

SEÇÃO II
PROGRESSÃO VERTICAL

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do documento: 19060300333900600000028367776
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 8839d6f
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309175877000000019819650?instancia=2
Número do documento: 22051309175877000000019819650

Art. 20 A progressão por nova titulação, adquirida após a investidura inicial, dar-se á a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório ou três anos de exercício no Sistema Público Municipal da Educação, mediante requerimento acompanhado da cópia do diploma devidamente registrado, acompanhado do respectivo histórico, apresentado em conjunto com o original, que comprove a nova titulação.

Art. 21 Todos os membros do magistério passarão para o Padrão de Vencimento, imediatamente, ao nível superior da mesma referência da Tabela de Progressão em que se encontrava, conforme a seguinte nomenclatura:

I - Nível I - Magistério (Normal/nível médio) (MAG/MED - Nível I);

II - Nível II - Licenciatura Curta, em regime especial (LICENC/PLEM - nível II);

III - Nível III - Licenciatura Plena (LICENC/PLE - Nível III);

IV - Nível IV - Pós graduação Especialização (PG/ESPEC. - Nível IV);

V - Nível V - Pós graduação Mestrado (PG/MESTR. - Nível V);

VI - Nível VI - Doutorado (PG/DOUTO. - Nível VI).

§ 1º O membro do magistério passará a perceber tal vantagem, no mês subseqüente ao requerimento.

§ 2º O Professor II, corresponderá aquele que detém Grau - Licenciatura Curta, observando-se para este referência especial proporcional, enquanto existir, em respeito ao direito adquirido.

Art. 22 A mudança de nível corresponderá acréscimo no vencimento inicial do professor nos seguintes coeficientes:

I - Nível I - 1,0

II - Nível II - 1,05

III - Nível III - 1,15

IV - Nível IV - 1,25

V - Nível V - 1,45

VI - Nível VI - 1,55

CAPÍTULO VII
FORMAÇÃO PROFISSIONAL

PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA em Fls.: 38020)

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0072388-43.2019.5.12.0036
Número do documento: 19060300333900600000028367776

Art. 23 A formação profissional destina-se à valorização, qualificação, aperfeiçoamento e especialização dos membros do magistério e demais profissionais da educação.

Art. 24 O Sistema Municipal de Ensino implantará e implementará em conjunto com instituições legalmente constituídas, credenciadas e conveniadas, programas e cursos de formação profissional aos membros do magistério e demais profissionais da educação, incluída a formação em nível superior.

Art. 25 Para fins custeio de mensalidade, licença remunerada e demais normas necessárias a formação profissional dos membros do magistério o Chefe do Poder Executivo emitirá decreto regulamentador.

Art. 26 Poderá ser concedido afastamento periódico para participação e freqüência a cursos e/ou seminários na área da educação e afins.

§ 1º A referida liberação ocorrerá somente, após decisão favorável, consignada pela Fundação Municipal de Educação, ou a quem designar, mediante requerimento acompanhado do prospecto do evento e compromisso escrito de que, o membro do magistério apresentará projeto para aproveitamento do conteúdo em sua prática pedagógica e repasse a demais interessados do Sistema Municipal da Educação.

§ 2º A Fundação Municipal da Educação promoverá, a cada 3 (três) anos, capacitação de 80 (oitenta) horas, a todos os membros do magistério.

Art. 27 Para a concessão de bolsas de estudo e licenças para aperfeiçoamento profissional ou nova habilitação serão considerados os critérios de:

I - tempo de serviço na educação municipal,

II - atuando na sala de aula e

III - termo de compromisso para ministrar, gratuitamente, no mínimo 200 (duzentos) horas de cursos e termo de compromisso de que ficará atuando na Rede Municipal da Educação, no mínimo, durante 05 (cinco) anos, para os profissionais da educação/membros do magistério que freqüentarem Mestrado ou Doutorado.

CAPÍTULO VIII
CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 28 Obedecerá a lei especial vigente, observando-se seleção pública, considerando-se, para efeitos de classificação, a habilitação na área, nível de escolaridade, tempo de serviço prestado ao magistério público municipal, estadual e privado e o cômputo de horas de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IX
JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 A jornada de trabalho dos membros do magistério poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual mínimo de 25% (vinte cinco por cento) como hora-atividade, com sua ampliação paulatina até que a composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos, estudos, planejamento e avaliação, atinja o limite máximo de 2/3 (dois terços), conforme o § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

I - O professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica, no que se refere a sua jornada de trabalho permanente, de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar, no máximo, 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesseis) ou 8 (oito) horas-aula, respectivamente, já descontada a hora atividade, com sua ampliação paulatina, de acordo com previsto no caput.

II - O professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica poderá ministrar aulas acima do estabelecido no artigo anterior, até o limite de sua jornada total de trabalho como efetivo, e as perceberá sob a forma de aulas excedentes que serão calculadas sobre o vencimento do cargo de acordo com o nível do professor, na base de 3% (três por cento) na carga horária de 40 horas para cada aula excedente.

III - O professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais que estiver exercendo regência de classe no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização, terá temporariamente, ampliada sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação no referido ano, retornando a sua carga de origem quando reger classe em outro ano da mesma etapa de ensino.

IV - Enquanto o professor estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre 30 horas.

§ 1º As horas atividades serão desenvolvidas no âmbito da Unidade Escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º No período destinado às horas atividades dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira e Artes ou outras que forem implantadas, por

PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 396/2020)

professores com habilitação nas disciplinas especificas.

§ 3º Para os professores que atuarem nas creches, a carga horária, poderá ser 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º Para os professores da pré escola a jornada será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º A carga horária suplementar de 10 (dez) horas semanais do professor que estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização- deverá ser cumprida da seguinte forma: 8 (oito) horas organizadas em dois períodos, diferente do horário regular do funcionamento da turma em que leciona para atendimento aos educandos que necessitam de reforço escolar e mais 2(duas) horas para planejamento na unidade escolar e/ou participação de estudos, planejamento e cursos promovidos pela Fundação Municipal de Educação, junto à assessoria pedagógica responsável pelo ano da etapa de ensino.

§ 6º Quando o número de professores interessados em atuar no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - for maior do que a quantidade de turmas existentes na escola terá prioridade o professor que preencher os requisitos na seguinte ordem:

I - Maior tempo de serviço em Classes de Alfabetização (1ª série quando referente ao Ensino Fundamental de 8 séries, e 1º e 2º anos quando referentes ao Ensino Fundamental de 9 anos) na unidade escolar em que trabalha e pretende ocupar a vaga;

II - Maior tempo de serviço em Classes de Alfabetização (1ª série quando referente ao Ensino Fundamental de 8 séries, e 1º e 2º anos quando referentes ao Ensino Fundamental de 9 anos) em unidades escolares da rede, quando pretende ocupar vaga em escola diferente da que leciona;

III - Maior habilitação na área/disciplina de atuação;

IV - Maior número de horas de cursos de capacitação na área de alfabetização, principalmente os que abordam conteúdos referentes à apropriação da leitura e da escrita nos seus aspectos: morfológicos, sintáticos, semânticos, estilísticos e discursivos.

§ 7º No caso do número de vagas do 2º ano do Ensino Fundamental - Classes de Alfabetização - ser maior que a quantidade de professores interessados, do quadro efetivo, as vagas serão preenchidas por professores admitidos em caráter temporário, através de Processo Seletivo e que preencherem as condições previstas pelo Edital.

I - O professor que optar pela atuação em programas e projetos especiais criados pelos governos municipal, estadual ou federal, implantados em nível municipal e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Educação de Tubarão, deverá cumprir a carga horária integral em aulas ministradas, sem direto a hora-atividade.

II - Nas turmas de Creche e Pré-escola de atendimento integral dos Centros de Educação Infantil com funcionamento de 11(onze) horas diárias, segundo a comprovação da necessidade, um dos professores das turmas poderá perceber, temporariamente, até 5 (cinco) horas excedentes semanais, enquanto perdurar a sua atuação na referida turma e horário, retornando à sua carga de origem quando encerrar a situação temporária.

III - A definição do professor que poderá perceber, temporariamente, até 5 (cinco) horas excedentes semanais, deverá seguir os mesmos critérios da ampliação da jornada de trabalho na própria escola previstos no § 1º, artigo 31, dando prioridade ao profissional que tiver a menor carga horária em caráter definitivo.

IV - As horas excedentes semanais do professor, a que se refere o inciso anterior, serão calculadas na forma de aulas excedentes, conforme o inciso II, deste artigo.

V - Os professores da Educação Infantil terão prioridade na ampliação gradativa do percentual de hora-atividade, para que esta atinja o mínimo de 25% (vinte cinco por cento) concedido atualmente aos demais profissionais em regência de classe, prevendo-se o limite na composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos de no máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária total, de acordo com o caput.

§ 8º Nas escolas de Educação Básica com turmas de Pré-escola, no período destinado às horas-atividades dos professores da Educação Infantil, poderão ser desenvolvidos conteúdos de artes e educação física, por professores com habilitação nas disciplinas específicas.

§ 9º No período destinado às horas-atividades dos professores da Educação Infantil poderão ser desenvolvidos conteúdos do programa de ensino para a turma, por professores com habilitação para docência na Educação Infantil.

§ 10 Não havendo possibilidade de profissionais para desenvolver conteúdos curriculares na Educação Infantil ou de ministrar aulas de disciplinas especificas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, devido à realidade apresentada nas unidades escolares, os professores regentes das turmas perceberão em forma de aulas excedentes o valor correspondente às suas horas-atividades.

Art. 30 A jornada de trabalho deverá priorizar dedicação exclusiva, podendo, ser cumprida em dois estabelecimentos de ensino.

Art. 31 Quando da existência de vaga ou de cargo/emprego público não ocupado pelo titular, será oportunizado aos membros do magistério a ampliação da jornada temporária de trabalho, mediante concurso instituído por edital específico.

§ 1º Havendo interesse, o professor poderá reduzir a jornada de

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
Acesse em https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0072388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 406/2020)

trabalho, mediante solicitação por requerimento.

§ 2º Para ampliação da jornada temporária de trabalho será dada preferência ao professor lotado, designado ou que trabalha na escola onde a vaga ou cargo/emprego público não ocupado pelo titular está disponível. Quando houver mais de um inscrito, serão considerados os seguintes critérios de classificação:

a) Maior tempo de serviço na unidade escolar em caráter definitivo;
b) Maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Tubarão;
c) Maior nível de habilitação na etapa e/ou disciplina, em caráter definitivo;
d) Maior nível de habilitação na área da educação/ensino;
e) Maior número de horas de aperfeiçoamento e/ou atualização na área da educação e afins;
f) Maior idade.

§ 3º Quando a vaga ou cargo/emprego público não ocupado pelo titular disponível for oferecida em unidade escolar diferente de onde o professor é lotado, designado ou que trabalha, serão utilizados os mesmos critérios de classificação do parágrafo anterior, exceto o da alínea "a", de maior tempo de serviço na unidade escolar em caráter definitivo.

§ 4º O concurso de ampliação da jornada temporária de trabalho deverá acontecer em data posterior ao processo de movimentação interna dos profissionais e anteriormente à lotação de classificados em concursos públicos.

§ 5º A ampliação da jornada de trabalho tornar-se-á permanente, pela vacância do cargo/emprego público de docente.

§ 6º Quando necessário, o professor que optar pela atuação em programas e projetos especiais criados pelos governos municipal, estadual ou federal, implantados em nível municipal e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Educação de Tubarão, poderá ter ampliada sua jornada de trabalho em até 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumpri-la integralmente em aulas ministradas, sem direto à hora-atividade.

CAPÍTULO X
DO VENCIMENTO OU SALÁRIO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32 O vencimento ou salário básico dos membros do magistério não será inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, definido pela Lei nº 11.738/2008, encontrando-se fixado em níveis diferenciados, com percentuais expressos, assim como classes de referência, nos quadros em anexo IV (Tabela de Vencimentos/Salário Básico) e V (Tabela Salarial).

§ 1º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei

serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica, quando as mesmas tiverem ocorrido por regime próprio de previdência social, alcançadas pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º O vencimento do cargo ou emprego dos membros do magistério e demais profissionais da educação e as vantagens pecuniárias permanentes, nominalmente identificáveis, serão irredutíveis e observará o princípio de isonomia quando couber.

§ 3º Aos membros do magistério servidores estatutários ativos ficam garantidos, no ato e após a efetivação da aposentadoria, todos os direitos expressos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 1660/92, de benefícios nos casos de auxílio doença, previstos na Lei Municipal nº 3039, de 18 de dezembro de 2006, e direito a contribuir, quando perceber vencimentos acima do teto fixado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, para o fundo complementar de Previdência Municipal, Instituído pela Lei Municipal nº 3172, de 08 de abril de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 2565, de 02 de julho de 2008.

§ 4º Aos professores celetistas, membros do magistério e demais profissionais da educação em exercício no âmbito da Fundação Municipal de Educação (escolas ou órgão central), fica garantido o direito a adicional por tempo de serviço, quando efetivos, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento/salário básico para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Tubarão, denominado quinquênio nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 33 Será concedida Gratificação de Regência de Classe, pelo efetivo trabalho em sala de aula, aos professores que atuam na Educação Básica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo salário básico:

Art. 34 Será concedida Gratificação de Representação para Diretor de Escolas de Educação Básica, de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, nos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento/salário básico:

I - Escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos..... 37,5%;

II - Escolas entre 301 (trezentos e um) e 500 (quinhentos) alunos..... 33,7%;

III - Escolas entre 71 (setenta e um) e 300 (trezentos) alunos..... 30,0%;

Pje Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0072388-43.2015.5.12.0008
Número do documento: 19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 416/2020)

IV - Escolas até 70(setenta) alunos..... 15,0%

1º O diretor das Escolas de Educação Básica, para atender a demanda s necessidades da função, terá sua carga horária ampliada para 40 uarenta) horas semanais, em regime suplementar, retornando à carga de igem ao término do exercício da mesma função.

2º O diretor das Escolas de Educação Básica com número inferior a 70 (setenta) alunos atuará 20 (vinte) horas regendo classe.

§ 3º Nas Escolas de Educação Infantil, com turnos de 11(onze) horas, considerar-se-á o dobro do número de alunos atendidos integralmente para a definição do percentual de gratificação do diretor.

Art. 35 O secretário escolar atuará nas Escolas Municipais da Educação Básica com representação de 15% sobre seu vencimento/salário básico, na seguinte proporção:

I - Nas Escolas com número de alunos entre 71 (setenta e um) a 100 (cem) - 01 (um) professor com carga horária de 20 (vinte) horas;

II - Nas Escolas com número de alunos entre 101 (cento e um) a 300 (trezentos) - 01 (um) professor com carga horária de 40 (quarenta) horas;

III - Nas Escolas com número de alunos acima de 301 (trezentos e um) - 01 (um) professor com carga horária de 40 (quarenta) horas e 01 (um) professor com carga horária de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - Nas Escolas de Educação Infantil, com turno de 11 (onze) horas, considerar-se-á o dobro do número de alunos atendidos integralmente para a definição do número de secretários e a respectiva carga horária.

Art. 36 Na Fundação Municipal de Educação haverá assessores que atuarão na Coordenadoria de Ensino e Políticas Educacionais e Coordenadoria de Planejamento Pedagógico, percebendo 15% (quinze) de representação sobre seu salário/vencimento básico:

I - Na Coordenadoria de Ensino e Políticas Educacionais haverá 09 (nove) assessores de Ensino e Políticas Educacionais que formarão a equipe juntamente com os demais assessores que atuarão em múltiplas unidades escolares, respeitando a proporção de 01(um) assessor para até 40(quarenta) professores;

II - Na Coordenadoria de Planejamento Pedagógico haverá 12 (doze) assessores.

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS

Art. 37 O período de férias corresponderá:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para os membros do magistério que estão na função docente;

II - 30 (trinta) dias para as demais funções, cargos e empregos públicos.

Parágrafo Único - As férias dos membros do magistério e demais profissionais da educação, assim como recessos escolares, ocorrerão de acordo com calendários anuais, elaborados visando atender, exclusivamente, as necessidades pedagógicas, didáticas e administrativas de cada estabelecimento, consoante o respectivo Projeto Político Pedagógico.

CAPITULO XIII
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 38 A cedência ou cessão ocorrerá sem ônus para o ensino municipal e estará limitada há um ano, podendo ser renovada por necessidade da administração pública ou interesse das partes, mediante convênio.

Parágrafo Único - Durante a cedência, cessão ou atuação do servidor ou empregado público profissional do magistério em instituições, fora do âmbito da Fundação Municipal de Educação (escolas ou órgão central), cessarão todos os seus direitos a percepção do vencimento/salário básico, que tem como referência o Piso Salarial Profissional Nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, assim como todas as progressões da carreira prevista pela legislação em vigor, cumprindo-se o previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, e no inciso I, do artigo 70, e inciso VI, do artigo 71, ambos da Lei Federal nº 9.394/1996.

CAPÍTULO XIV
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Art. 39 Fica instituído o mês de maio de cada ano como data base para realização da negociação coletiva entre o Poder Executivo Municipal e o Sindicato (SINTERMUT), com a finalidade de firmar acordo coletivo de trabalho sobre a política salarial e demais questões ligadas às relações de trabalho.

§ 1º O SINTERMUT deverá apresentar a pauta de reivindicações aprovada em Assembléia Geral da Categoria, amplamente divulgada, até o final do mês de abril de cada ano, para abrir o processo de negociação coletiva.

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o endereço eletrônico https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776 e informe o código 2020.VRAC.XRFMF.
Número do processo: 0023888-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19060300333900600000028367776

PROAD 6035/2020. DOC 1.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 426/2020)

§ 2º Será constituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo, comissão paritária e permanente de negociação composta por representantes da Fundação Municipal de Educação, da Secretaria de Gestão, da Procuradoria Geral do Município, indicados pelo Prefeito Municipal e dirigentes sindicais indicados pelo Sindicato, para proceder a negociação coletiva anual, a implementação dos acordos coletivos de trabalho e a busca de soluções de problemas verificados nas relações de trabalho no Serviço Público Municipal.

3º A proposta resultante das negociações da Comissão Paritária e Permanente de Negociação será levada para análise e aprovação da Assembléia Geral da Categoria para ser aprovada, assinada pelos membros da Comissão, pelo Presidente (a) do Sindicato e pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal e transformada em acordo Coletivo de Trabalho.

§ 4º Os atos do Poder Executivo Municipal: Portaria, Decreto ou Projeto de Lei necessários para a efetivação das cláusulas acordadas no acordo coletivo de trabalho serão efetivadas com a sanção do Prefeito Municipal nos prazos estabelecidos nos respectivos acordos.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Aos estatutários do quadro atual, ficam mantidos todos os direitos adquiridos expressos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 1660/92.

Art. 41 Os atuais Cargos/empregos de Professor I, II e III passam a compor um único grupo, designado como Professor, na medida em que os atuais detentores forem se inativando ou deixando, por outras razões, o quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - O contingente de Professor corresponderá a 885 (oitocentos e oitenta e cinco) Cargos/Emprego.

Art. 42 Os seguintes níveis de formação estão em extinção na carreira e somente são admitidos para os profissionais que já pertencem ao quadro de pessoal, concursados ou estáveis em caráter definitivo, lotados na Fundação Municipal de Educação de Tubarão e para os professores contratados em caráter temporário:

I - PI - Habilitação obtida em curso de nível médio, na área do magistério.

II - PII - Habilitação obtida em nível superior, de licenciatura curta, na área do magistério, com registro no MEC.

Art. 43 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2011.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 2.396, de 29 de Junho de 2000 e a Lei Municipal 1.880, de 07 de dezembro de 1994.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 09 de setembro de 2011.

FELIPPE LUIZ COLLAÇO
Prefeito Municipal em exercício

"PUBLICAÇÃO"
Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Gestão Municipal

CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 1f9a5b1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300333900600000028367776
Número do processo: 0072388-43.2015.5.12.0006 Número do documento: 19060300333900600000028367776
PROAD 6035/2020. DOC 1. (Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 436/2020)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.PVTY.GTCX:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

PROCURAÇÃO - CELETISTA

OUTORGANTE: Célia Pickler maciuski Cerca

CPF: 494.897.989/91 RG: 1.566.069-9 Telefone: 36265434

Endereço: Rua Londido Varela nº 71

OUTORGADOS: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 11.851, e, **RENATA NUNES SOUZA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 16.070, ambos com endereço profissional na Rua Senador Gustavo Richard, nº 54, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220, telefones (48) 3052-3310 e 3052-3312, integrantes da Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 14.078.906/0001-33.

PODERES: O Outorgante pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para no foro em geral, perante qualquer Juízo, Vara do Trabalho, Instância ou Tribunal, defender seus direitos e interesses em toda e qualquer ação, na qual o(s) outorgante(s) seja(am) Autor(es), Réu(s), Assistente(s), Oponente(s), ou Terceiro Interessado, podendo para tal fim usar dos poderes da cláusula "ad judicia", bem como os poderes necessários e especiais para fazer acordo, transigir, desistir, receber e dar quitação, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, agir em conjunto ou separadamente, além de todos os demais necessários para o fiel cumprimento do presente mandato e, **especial e exclusivamente para propor/acompanhar Ação Trabalhista contra Município de Tubarão**, o que dará o Outorgante, desde que e se praticados, por bom, bem feito, firme e valioso, ratificando os impressos e os atos anteriores.

HONORÁRIOS: O outorgante concorda com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados (CNPJ nº 14.078.906/0001-33), no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido (prestações vencidas e vincendas), incluindo eventuais parcelas recebidas administrativamente (e/ou complemento positivo), autorizando a expedição de precatório e/ou RPV com destaque dos honorários contratados, sem prejuízo dos honorários de sucumbência que são devidos aos Outorgados.

DECLARAÇÃO CARÊNCIA: Declaro, para os devidos fins, que não possuo condições de demandar em Juízo sem prejuízo do meu sustento e da minha família, requerendo seja deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Tubarão (SC), 10 de Julho de 2013.

Célia Pickler maciuski Cerca

Assinatura

PROAD 6035/2020. DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.tjsc.jus.br e informe o código 2020.PVTY.GTCX:
https://esaj.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 3dea6da
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300340028700000028367778
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300340028700000028367778
PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

Prefeitura de Tubarão

Secretaria de Administração
Departamento de Recursos Humanos

Demonstrativo de Folha de Pagamento

Código	Funcionário	Mês/Ano
626	ZELIA PICKLER MACIESCKI CESCA	06/2013

Local de Trabalho	Tipo
CEI CANTINHO DA ALEGRIA	Mensal e Férias
Secretaria	**Órgão/Depto/Cc**
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Cargo	**Cargos Comisionados**
PROFESSOR I	

Discriminação dos Valores

Cód.	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
050	I.N.S.S.	11,00		457,49
058	I.R.R.F.	22,50		274,30
250	SINTERMUT	1,00		24,44
662	1/3 FERIAS PROFESSORES LEI 46/2011	33,33	275,07	
661	FERIAS PROFESSORES LEI 46/2011	7,00	570,19	
440	AUXILIO ALIMENTACAO	40,00	180,00	
423	ASPPMT - UNIMED II - PLANO VD	92,46		92,46
408	AULA EXCEDENTE	73,30	73,30	
304	ASPPMT-DESCONTO ASSOCIADO	0,00		16,00
276	GRATIFICACAO REG. CLASSE	18,00	439,86	
020	QUINQUÊNIO	25,00	610,92	
001	SALARIO BASE	30,00	2.443,66	

Banco Pagamento Salário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL **Conta Corrente:** C/C 00006007-0

Total de Proventos	Total de Descontos	Base. Cálc. IRRF	Valor Líquido
4.593,00	864,69	3.783,54	
Salário Base	**Sal. Contr. INSS**	**Faixa IRRF**	
2.443,66	4.413,00	22,50	
Base Cálc. FGTS	**FGTS do Mês**		3.728,31
4.413,00	353,04		

PROAD 6035/2020. DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PVTY.GTCX:
https://esaj.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 3dea6da
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300340028700000028367778
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300340028700000028367778
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.TGJH.WLSL:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo:RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 Rito:**Ordinário**
Local do processo: 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

Reclamante: Zelia Pickler Macieski Cesca
Reclamado: Município de Tubarão

Intimados/Citados:

Zelia Pickler Macieski Cesca A/C DR(A) ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
Zelia Pickler Macieski Cesca A/C DR(A) RENATA NUNES SOUZA

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:
- Considerar-se ciente de que a audiência INICIAL, relativa aos autos supra, foi designada para o dia 12/11/2013 às 08h56min. Deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, na forma da lei.
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
AV. EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 1025 - TERREO - CENTRO - TUBARÃO - CEP 88704-901, Telefone: 48- 3622-0232 1vara_tro@trt12.jus.br

Em 07 de outubro de 2013.

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Disponibilizado no DOE em: **09/10/2013**
Publicado no DOE em: **10/10/2013**
drrj Nº Doc 1201220 *** VERSÃO 1 ***

Documento assinado eletronicamente por DEIZE REGINA ROCHA JUNCKLAUS, Assistente de Audiência (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300345381800000028367780 e informe o código 2020.TGJH.WLSL:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 0176047
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300345381800000028367780
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300345381800000028367780
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

21-
2

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO
PROCESSO Nº RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Em razão do requerimento constante da petição inicial, item 22, alínea "m", encaminho os autos à consideração do Juízo.
Em 09/10/2013.

Wilson Demo
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos para despacho.
Intime-se o reclamado para que apresente os documentos requeridos pela autora juntamente com a contestação sob as penas do art. 359/CPC.
Em 09/10/2013.

Ricardo Kock Nunes
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PROAD 6035/2020. DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.trt12.jus.br e informe o código 2020.TGJH.WLSL:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 0176047
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300345381800000028367780
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300345381800000028367780
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo:RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 Rito:**Ordinário**
Local do processo: 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

Reclamante: Zelia Pickler Macieski Cesca
Reclamado: Município de Tubarão

Intimados/Citados:

Município de Tubarão A/C DR(A) PATRICIA ULIANO EFFTING

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:
Juntar com a contestação e sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, os seguintes documentos da demandante (relativamente aos anos de 2008 a 2013): ficha de registro funcional, fichas financeiras, carga horária, relação de horas-atividades concedidas (discriminando-as e quantificando-as anualmente) e relação de horas excedentes eventualmente pagas.

Em 10 de outubro de 2013.

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Disponibilizado no DOE em: **11/10/2013**

Publicado no DOE em: **14/10/2013**

wd Nº Doc 1202659 *** VERSÃO 1 ***

Documento assinado eletronicamente por WILSON DEMO, Diretor de Secretaria (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.trt12.jus.br e informe o código 2020.TGJH.WLSL:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 0176047
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300345381800000028367780
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300345381800000028367780
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA 12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC

AV. EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 1025 - TERREO - CENTRO - TUBARÃO - CEP 88704-901, Telefone: 48- 3622-0232 1vara_tro@trt12.jus.br

Destinatário:
Município de Tubarão
Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro
TUBARAO -SC
88701-180
CNPJ: 82928656000133

CITAÇÃO INICIAL AO RÉU

Processo: **RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006** Rito: **Ordinário**
Reclamante: Zelia Pickler Macieski Cesca
Reclamado: Município de Tubarão

Audiência: **12/11/2013** Horário: **08h56min**

Fica V. Sª citado do ajuizamento da ação em epígrafe, cuja petição inicial vai anexa, em cópia.
A audiência de conciliação e julgamento está marcada para o dia, hora e local acima mencionados, oportunidade em que V. Sª deverá produzir sua DEFESA, sob pena de revelia,na forma da lei.
V. Sª deverá comparecer, pessoalmente ou por preposto habilitado (artigo 843, parágrafo 1º, da CLT), para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 844 da CLT).
A DEFESA e os DOCUMENTOS também poderão ser enviados por peticionamento eletrônico, com pelo menos dois (2) dias úteis de antecedência da data da audiência. Se apresentada DEFESA oral, será reduzida a termo em audiência.
Observação: A INICIAL VEIO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS.
Em caso de necessidade, cumpra-se a diligência nos termos do Art. 172, Parágrafo 2º, do CPC.

Em 07 de outubro de 2013.

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Remetido por OFICIAL DE JUSTIÇA
Em 07/10/2013
drrj Nº Doc 1201221 *** VERSÃO 1 ***

09/10/13
Patrícia Uliano Effting
Procuradora Geral do Município

Documento assinado eletronicamente por DEIZE REGINA ROCHA JUNCKLAUS, Assistente de Audiência (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.trt12.jus.br/ e informe o código 2020.TGJH.WLSL:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 0176047
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300345381800000028367780
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300345381800000028367780
PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

CENTRAL DE MANDADOS TUBARÃO – SC
AV. EXPEDICIONÁRIO JOSÉ PEDRO COELHO, 1025 - CENTRO - TUBARÃO - CEP 88704-901 cmtro@trt12.jus.br

Processo: RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO Nº 5906/2013 - Doc. Nr. 1201221

Certifico que, no dia 09.10.13, às 16h00, procedi a Citação do Município de Tubarão, na pessoa da Sra. Patrícia Uliano Effting(Procuradora Geral do Município), entregando-lhe cópia, tendo assinado a contrafé.
Dou fé.

Em 10 de outubro de 2013.

LISIANNE PESTANA DE FARIAS
Oficiala de Justiça Avaliadora

lpf

Documento assinado eletronicamente por LISIANNE PESTANA DE FARIAS, Oficiala de Justiça Avaliadora (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.TGJH.WLSL:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:09 - 0176047
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300345381800000028367780
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300345381800000028367780

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT 12ª REGIÃO
Processo nº 2388/13 – 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC – Sentença – fl. 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0002388-43.2013.5.12.0006

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 17h48min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão - SC, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. RICARDO KOCK NUNES**, foram apregoados os contendores: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**, reclamante, e **MUNICÍPIO DE TUBARÃO,** reclamado.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, devidamente qualificada na exordial, propôs ação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, também qualificado, objetivando a a procedência dos pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou contestação, suscitando preliminares de incompetência material da justiça do trabalho e de inépcia da inicial, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal, refutando os argumentos iniciais e pugnando, em síntese, pela total improcedência dos pedidos formulados. Juntou credenciais e documentos digitalizados.

Audiência realizada.

A parte-autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Em audiência, as partes requereram a utilização, como prova emprestada, do contexto oral produzido na RT nº 2380/13 (2ª VT Tubarão), o que foi deferido pelo Juízo.

Encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas, renovando o réu seus protestos.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o substrato do álbum processual.

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793 e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Competência da Justiça do Trabalho

O reclamado levanta incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento do feito, ao argumento de que o STF, nos autos da ADI 2.134-4, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 019, de 04 de junho de 1998, restabelecendo a redação original do art. 39, *caput*, da CF/88, que impõe a adoção de regime jurídico único aos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional. Aduz, nesse sentido, que o Pretório Excelso, desde então, está considerando incompetente a Justiça do Trabalho para julgar demandas entre o Poder Público e seus servidores. Menciona, como supedâneo à sua tese, as decisões proferidas pelo STF nas Reclamações 5.381-4 (Dje 08/08/2008), 6.667 (Dje 05/12/2008).

Sem razão.

É certo que o deferimento parcial da medida cautelar pelo STF, nos autos da ADI 2.135, restabeleceu a redação original do art. 39, cabeça, da Constituição Federal de 1988, impondo-se a adoção de regime jurídico único e planos de carreira aos entes da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional.

Contudo, a decisão liminar em comento foi publicada em 14/08/2007 e teve seus efeitos modulados pelo STF (efeitos *ex nunc*), garantindo-se, ao menos até o julgamento final da ADI, a validade dos atos praticados durante e em conformidade com a redação do art. 39 da CF, com a redação que lhe fora atribuída pela Emeda Constitucional 19/98. Reproduzo a ementa do julgamento, para elucidação:

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

59
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT 12ª REGIÃO

JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.
1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.
2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.
3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.
4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.
5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.
6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

Portanto, eventual contratação pelo regime celetista pelo ente da Administração Pública Direta é válida se ocorrida durante a vigência da EC 19/98, ou seja, de 05/06/1998 a 13/08/2007.

É esse, ademais, o entendimento do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.
2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito ex-nunc à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.
3. Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AgRg no CC 115400 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0230689-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJTR no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

No caso dos autos, contudo, vejo que a reclamante foi contratado anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988, quando não havia a exigência de adoção de regime jurídico único para os servidores civis da Administração Pública Direta.

Por outro lado, a competência em razão da matéria é fixada pelo pedido e pela causa de pedir (art. 87 do CPC). É o entendimento do STF (CC 6959-6, julgado em 23/05/90).

Nesse tom, não havendo óbice à contratação pelo regime da CLT, e tendo a reclamante formulado pedidos referentes a direitos trabalhistas, com arrimo em uma suposta relação de trabalho, não há como afastar a competência da Justiça especializada no particular.

Afasto a preliminar com relação ao período em que o liame entre as partes foi regido pela CLT.

Com relação à alegada alteração de regime, a parte-autora nega tenha optado pelo regime estatutário, observando, ainda, que o FGTS continuou a ser depositado na sua conta vinculada.

De fato, não vejo demonstração, nos autos, de que tenha a relação jurídica mantida pelas partes passado a ser regida por estatuto, não tendo a municipalidade-ré trazido ao caderno processual cópia da portaria referida na peça de defesa (opção da parte-autora pela mudança de regime).

Afasto, pois, a preliminar em exame também por esse argumento.

Inépcia da inicial

O município-réu levanta inépcia da inicial, argumentando:

> Na narração dos fatos a autora alega que há descumprimento da observância da denominada hora-atividade pelo Município e postula a condenação do réu no pagamento de supostas horas sonegadas.
> A autora não faz qualquer referência em relação à determinação das horas postuladas.
> A inicial traz pedido genérico e indeterminado sem apontar a quantidade de horas pretendidas, e não é acompanhada de nenhum demonstrativo referente às diferenças postuladas.
> Verifica-se a falta de indicação clara e objetiva dos pedidos e da razão de pedir.
> Pede horas sonegadas sem mencionar os valores e suas diferenças.
> Requerer diferenças de verbas sem a indicação precisa das supostas divergências de valores é requerer que o julgador faça o papel do advogado, razão pela necessária extinção do processo.
> Impossível julgar quando o pedido não é claro e objetivo, como os dispostos nos presentes autos.
> Configura a inépcia da inicial, requer a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 do CPC.
> Excelência, tão temerária a presente demanda que a autora afirma que existem horas sonegada, mas não aponta quais, beirando a litigância de má-fé.

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

60
D

É ressabido que a processualística trabalhista não se coaduna com rigorismo imposto pelo processo civil.

Por conseguinte, estando presentes os requisitos insertos no art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível o acolhimento da preliminar em exame.

Ademais, deve ser destacado que a reclamada não teve nenhum prejuízo em contrapor os pedidos em destaque.

De outro lado, exigir que o trabalhador, parte vulnerável da relação jurídica, especificasse com exatidão as parcelas devidas, considerando que é com o empregador que ficam os documentos atinentes ao vínculo, seria equivalente a impedir o acesso efetivo à justiça aos empregados, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 (efetivo acesso à justiça).

Preliminar **afastada**.

2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Oportunamente articulada a prejudicial em exame, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores ao marco temporal fixado em 02/10/2008, julgando extinto o processo no particular com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), considerando o aforamento da demanda em 02/10/2013 e o disposto nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em relação às parcelas acessórias correspondentes ao FGTS, consoante Súmula 206 do C. TST.

Prejudicial acolhida nesses termos.

3. MÉRITO

3.1. Suspensão contratual nos períodos em que a autora ocupou cargo comissionado

O réu requer a observância dos períodos em que a parte-autora ocupou cargo comissionado, como diretor de escola, sustentando que, nesses interregnos, o contrato de trabalho esteve suspenso, por suspensão do vínculo celetista.

Não há prova de que a parte-autora tenha ocupado cargo em comissão regido por estatuto próprio, capaz de suspender o contrato de trabalho regido pela CLT.

Ademais, o fato de a parte-autora, eventualmente, ter exercido a função de chefia, ainda que autoridade máxima de unidade escolar, não afasta a incidência das normas celetistas à relação individual de trabalho mantida pelas partes. A própria CLT prevê tal situação, por exemplo, no art. 62, II.

Assim, **afasto** a argumentação da municipalidade no particular.

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.tst.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

3.2. Horas-atividade e horas excedentes

A parte-autora afirma ter sido admitida pelo réu mediante concurso público, com contrato regido pela CLT, para ocupar o cargo de professora. Esclarece que, nos últimos 5 (cinco) anos, esteve lotada em Centros de Educação Infantil (CEIs), ministrando aulas vinculadas à educação infantil.

Argumenta que, em 29/06/2000, o Réu instituiu o *Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério e Demais Trabalhadores do Sistema Público Municipal* (Lei Municipal nº 2.396/00), no qual ficou estabelecido que 25% da sua carga horária seria destinada a horas-atividade (atividades fora de sala de aula e sem alunos) - ultrapassado o limite de 75% de horas em sala de aula, o tempo de trabalho seria pago como aulas excedentes, com remuneração equivalente a 3% por aula, calculado sobre a remuneração do vencimento do cargo efetivo para a carga trabalho de 40 horas semanais.

Segundo a peça de entrada, ainda, a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Magistério e deu outras providências, ampliou para 33% da carga horária dos professores o percentual de horas-atividade (art. 2º, § 4º), ampliação esta que passou a ter eficácia em 27/04/2011 (julgamento dos embargos declaratórios na ADI 4.167/DF).

Aduz que, não obstante a referida regulação, o réu não lhe concedeu as horas-atividade nem pagou o equivalente em horas excedentes até fevereiro de 2010 e, a partir de março de 2010, passou a conceder apenas 10% da carga horário como hora-atividade, sem pagar horas excedentes, as quais passaram a ser pagas apenas em março de 2012, em valor limitado a 1 hora excedente por mês.

Além disso, informa que o réu instituiu a Lei Municipal nº 46/2011, com a finalidade de adequar a carreira do magistério municipal à Lei nº 11.738/08, só que manteve em 25% o percentual de horas-atividade do total da jornada (art. 29), malferindo o disposto na legislação nacional e o que foi decidido na ADI 4.167/DF (1/3, no mínimo, de horas-atividade).

Nessa esteira, a parte-autora formula os seguintes pedidos:

> a) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 25% da carga horária como horas-atividade (até 26/04/2011, dia anterior ao julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, parcelas vencidas e vincendas;
>
> b) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 33% (1/3) da carga horária como horas-atividade (a partir de 27/04/2011, data do julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II e do § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011, parcelas vencidas e vincendas;
>
> c) repercussões dos pedidos anteriores (letras "a" e "b"), em gratificação de regência de classe, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas;

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK: https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

d) reconhecer e declarar, em relação às horas excedentes já pagas durante o contrato, que a média das mesmas deverá ser adotada como base de cálculo das natalinas e das férias com 1/3, condenando-se o Réu no pagamento respectivo, parcelas vencidas e vincendas;

e) reconhecer e declarar, em relação às horas excedentes já pagas durante o contrato, que deverão refletir em gratificação de regência de classe e quinquênios, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3, depósitos do FGTS, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças respectivas, parcelas vencidas e vincendas;

f) reconhecer e declarar como devidos os reflexos das horas excedentes (pagas e impagas), no descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, consoante aplicação analógica da Súmula nº 172 do C. TST;

g) determinar que o Réu, após os cálculos de liquidação da sentença condenatória, cumpra a obrigação de fazer, concernente à implantação em folha dos direitos objeto da presente ação; [...].

Defende-se o réu, alegando que foi a Lei nº 11.494/2007 (instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB) que garantiu o financiamento da educação infantil. Segundo a defesa, a lei anterior (Lei nº 9.424/96 - dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF), a qual vigorou de 1996 a 2007, não contemplava a educação infantil. Assim, por não integrar o financiamento da educação, não havia hora-atividade para essa etapa da educação básica.

Na mesma linha, a defesa argumenta que a Lei Municipal nº 2.396/00 não prevê a concessão de horas-atividade para os professores da educação infantil, só para os professores do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e séries iniciais, ou seja, 1ª a 4ª (art. 31). Segundo o réu, foi apenas com a Lei Municipal nº 46/11 que os profissionais em regência de classe da educação infantil passaram a ter direito às horas-atividade, com ampliação gradativa do percentual referente à carga horária semanal total, o que já era previsto na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de Educação.

Afirma, ainda, que, até o ano de 2009, a última sexta-feira de cada mês era destinada ao planejamento dos professores, não havendo interação com os alunos nesses dias. A partir de 2011, passou a ser concedido 10% de hora-atividade, passando para 20% em 2012, o que indica que o município está cumprindo a legislação municipal.

Sustenta, assim, que o percentual de 25% de horas-atividade deve ser compreendido como limite máximo, não parcela fixa, visto que o réu está cumprindo a implementação gradativa das horas-atividade para a educação infantil.

Por outro lado, aduz que todas as horas excedentes, assim entendidas como aquelas em que o professor leciona enquanto deveria estar dedicando-se à atividade extraclasse, foram pagas.

Outrossim, invocando o art. 320 da CLT e o entendimento do TST (RR 2276800-08.1990.5.09.0003 e outros precedentes), sustenta que as atividades extraclasse estão incluídas no valor pago pela hora-aula, havendo

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT-12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

contrariedade entre o disposto na legislação municipal e o disposto na CLT e entendimento do TST.

Observa, mais, que houve empate no julgamento da ADI 4.167 no que se refere ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, decidindo-se, então, pela não aplicação do efeito vinculante de que trata o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 no particular, o que abre possibilidade para rediscussão da matéria no Poder Judiciário.

Nesse contexto, sustenta a inconstitucionalidade do art. § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, por violação do art. 61, § 1º, II, "c", e arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, I, todos da CF/88, já que a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da respectiva unidade federativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a necessidade da prestação do serviço de educação básica na região e suas peculiaridades, bem como a garantia do aperfeiçoamento do magistério.

Argumenta, enfim, que a fixação da parcela de 25% de horas-atividade na Lei nº 46/11, com aumento gradativo, teve respaldo da categoria profissional da parte-autora em assembleia geral do sindicato e encontra fundamentos também na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de educação.

A primeira testemunha ouvida nos autos 2380/13 (2ª VT Tubarão) confirmou que a última sexta-feira do mês era utilizada para horas-atividade até 2009, não tendo certeza quanto ao ano de 2010. Relatou, outrossim, que, em 2011, eram destinadas 10% das horas às horas-atividades, sem pagamento daquelas que não eram gozadas, e que, em 2012 e 2013, o percentual subiu para 20%, com pagamento parcial das horas-atividade.

A segunda testemunha ouvida naqueles autos declarou:

> [...] trabalha para o Município desde 1986; desde 2005 trabalha no setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação; nos anos de 2010 e 2011 as horas-atividade dos professores da educação infantil eram de 10% da carga horária; nos anos de 2012 e 2013 esse percentual subiu para 20%, o que ocorreu em observância ao disposto na Lei nº 11.738 de 2008; no ensino fundamental e "nas disciplinas", como a contratação ocorre por hora-aula de 45 minutos, já há os percentuais de 25% e 33%, respectivamente, de horas-atividade; até 2008 os professores utilizavam a última sexta-feira do mês para planejamento, não havendo contato com os alunos (os alunos eram dispensados). Pergunta do Município indeferida: "em que ano a educação infantil passou a ser reconhecida pelo Ministério da Educação como integrante do ensino para fins de repasse de verbas do FUNDEB?". Nada mais.

Ainda que a prova emprestada confirme, em parte, os fatos narrados na inicial, entendo que a pretensão não merece prosperar. Explico.

A legislação municipal que estabelece o pagamento de horas excedentes e limita a jornada de interação com alunos, na hipótese, constitui legislação sobre direito do trabalho, considerando que o Município adota o regime celetista para contratação dos professores. Nessa linha, impende concluir que as leis municipais, no caso, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, considerando que não é da competência do Município legislar sobre direito do trabalho.

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793 e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

62
D

Nem se pode argumentar que a lei é editada de acordo com o art. 61, § 1º, II, "c", da CF, visto que tal dispositivo deve ser interpretado tomando-se em conta a redação original do art. 39 da CF/88, restabelecida pela decisão nos autos da ADI 2135 no STF, e a Lei 8.112/90, ou seja, de que a referida alínea do art. 61, § 2º, II, da CF/88 trata apenas do regime estatutário. Interpretação distinta, ainda que com arrimo no princípio do paralelismo, significaria afronta ao art. 22, I, da CF/88 (competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho).

Esse é o entendimento do STF:

> A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União. (RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.) Vide: RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-6-1996, Plenário, DJ de 21-2-1997.
>
> Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. (ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.)
>
> Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente. (ADI 3.251, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.)

Assim, a legislação municipal, no que toca ao pagamento de valores por horas excedentes e limitação das horas de ministração de aulas, é inconstitucional e não merece observância.

Diverso é o caso se considerada a existência de cláusula contratual tacitamente estabelecida (pagamentos de determinados valores a título de horas excedentes, conforme a prova testemunhal emprestada), a qual integra o contrato de trabalho dos trabalhadores - art. 442 da CLT.

No entanto, visto que o Município está implementando melhores condições de trabalho de forma gradativa, não se pode falar sequer em alteração lesiva (art. 468 da CLT) nem infração contratual, não havendo diferenças devidas no particular.

No que concerne à Lei nº 11.738/08, não há, nesse Texto Normativo, nenhuma determinação de pagamento para o caso em que ultrapassado o limite fixado no art. 2º, § 4º, de horas de interação com os alunos.

Nesse tom, é cediço que a remuneração dos professores deve ser fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse, pois não há em tal dispositivo nenhuma distinção

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://esaj.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

entre trabalhos internos e extraclasse.

É dizer que a remuneração do professor, nos moldes do art. 320, *caput*, da CLT, não está adstrita apenas ao trabalho de ministrar aulas, mas também ao conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino, como preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, entre outras atividades correlatas (art. 67, V, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases), estando, assim, esse tempo de trabalho extraclasse já remunerado pelo pagamento das horas-aula.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS ATIVIDADE (EXTRACLASSE). Não é possível aferir violação literal do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, uma vez que o dispositivo não determina o pagamento de horas extras no caso de concessão a menor do tempo de atividade extraclasse previsto na lei. Esclareça-se, ademais, que a jurisprudência da Corte é no sentido de que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois não há em tal dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 917-74.2012.5.09.0017 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)

Na esteira dessas considerações, **rejeito** os pedidos de pagamento de diferenças formulados na inicial, de inclusão em folha e aqueles formulados com base na legislação municipal a respeito das horas-atividade, visto que se trata de matéria que foge à competência legislativa municipal.

Não obstante, já que o argumento municipal, fundado no art. 61, § 2º, II, da CF/88, é inaplicável ao caso (pois se trata de regime celetista), afasto a levantada inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08 e **reconheço** o direito da parte-autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe, porém **rejeito** o pedido de pagamento de diferenças, considerando que referida lei não estabelece nenhum pagamento a título de horas excedentes, sendo, da mesma forma, indevidas horas extras ao título.

No que diz com as horas excedentes pagas durante a contratualidade, por serem dotadas de notável caráter salarial, **condeno** o réu ao pagamento dos reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço e natalinas, parcelas vencidas e vincendas.

Defiro os reflexos das parcelas acima, à exceção apenas dos reflexos em férias indenizadas (OJ-SDI1-195 do TST), em FGTS, parcelas vencidas e vincendas.

As diferenças deverão ser apuradas em liquidação, conforme as folhas de pagamento da parte-autora.

Aplique-se o entendimento da OJ-SDI1-394 do TST.

Rejeito o pedido de reflexos em regência de classe e em quinquênio, pois a base de cálculo de tais parcelas é o salário básico.

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572

63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT 12ª REGIÃO
Processo nº 2388/13 – 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC – Sentença – fl. 11

3.3. Honorários Assistenciais. Justiça Gratuita. Descontos previdenciários e fiscais.

Na Justiça do Trabalho, nos processos oriundos de vínculo de emprego, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente de sucumbência. Sua concessão só é possível quando o empregado estiver assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional e provar impossibilidade financeira para arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei nº 5.584/70 e Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Dado que os requisitos não foram observados, **rejeito** o pedido de honorários assistenciais.

Concedo, todavia, à parte autora os benefícios da justiça gratuita isentando-a do pagamento de eventuais despesas processuais.

Para os fins do § 3º do art. 832 da CLT, declaro serem de natureza salarial as parcelas concernentes a salários, gratificação de regência de classe, férias gozadas acrescidas do terço e gratificações natalinas. Por outro lado, são de natureza indenizatória todas as demais verbas deferidas (art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99).

Determino, pois, a retenção da contribuição previdenciária dos créditos de natureza salarial deferidos, observando-se o regime de competência, com estrita observância das alíquotas correspondentes, na forma da Lei 8.212/91. A executada deve recolher as contribuições previdenciárias por ela devidas (art. 22 da Lei 8.212/91), enquanto a reclamante, mediante dedução do seu crédito, deve responder pelas contribuições previdenciárias que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei 8212/91).

Ressalto que devem integrar o cálculo somente as contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, I, a, e II, da CF/88), excluídas aquelas excepcionadas no art. 240 da CF/88.

Autorizo, de outro lado, os descontos fiscais na forma do art. 12-A, da Lei 7.713/88, com as alterações introduzidas pela Lei 12.350/2010, referentes às parcelas tributáveis, observado o limite de isenção fiscal, na forma da legislação vigente.

No que concerne à correção monetária e juros de mora, não havendo pronunciamento definitivo do STF nos autos das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, determino a aplicação do entendimento sedimentado na OJ-TP-7 do TST:

> OJ-TP-7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
> I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:
> a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;
> b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a95572
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309175953800000019819651?instancia=2
Número do documento: 22051309175953800000019819651

2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;
II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.
III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

A correção monetária no período até 30 de junho de 2009 deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, assim considerado, o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços para as verbas mensais (parágrafo único do artigo 459 da CLT); o dia 20 de dezembro de cada ano para as gratificações de Natal (artigo 1º do Decreto 57.155/65); dois dias antes do início do período concessivo para a remuneração das férias e abono pecuniário (artigo 145 da CLT); o dia sete do mês subsequente ao pagamento das verbas remuneratórias para o FGTS (art. 15 da Lei 8036/90).

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte-autora, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo da sentença para todos os fins, **AFASTO** as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e julgo o feito **EXTINTO** com resolução do mérito e relação às pretensões anteriores a 02/10/2008. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos integrantes da ação ajuizada por **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA** em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO** para: **a) reconhecer** o direito da parte-autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe; **b) condenar** o réu ao pagamento dos reflexos das horas excedentes pagas durante a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. As custas de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo réu, das quais fica isento na forma da lei. Tudo nos termos da fundamentação retro que se integra a esta parte dispositiva para todos os efeitos legais. Incabível o reexame necessário, porque a condenação estimada não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, nos termos da Súmula n. 303 do C. TST. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o transcurso do julgado. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

RICARDO KOCK NUNES
Juiz do Trabalho

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 20TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

64
D

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo:RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 Rito:**Ordinário**
Local do processo: 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

Reclamante: Zelia Pickler Macieski Cesca
Reclamado: Município de Tubarão

Intimados/Citados:

Município de Tubarão A/C DR(A) PATRICIA ULIANO EFFTING
Município de Tubarão A/C DR(A) LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO
Zelia Pickler Macieski Cesca A/C DR(A) ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
Zelia Pickler Macieski Cesca A/C DR(A) RENATA NUNES SOUZA

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:
Considerar-se ciente da sentença ou decisão proferida, cujo inteiro teor encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.trt12.jus.br (clique no menu "Consultas" - "Processos" - "Processos de 1° Grau" - digite o número do processo; acessando à ficha, procure na tramitação o registro da sentença ou decisão proferida e clique no link "Visualizar Documento").
Observação: PROCEDENTE EM PARTE
Em 27 de fevereiro de 2014.

VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS
Diretor de Secretaria Substituto

Disponibilizado no DOE em: **06/03/2014**
Publicado no DOE em: **07/03/2014**
Ivr 1703 Nº Doc 1235285 *** VERSÃO 1 ***

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VALDUGA RECKZIEGEL (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793 e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

Prefeitura de Tubarão

Procuradoria Geral

65

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº 0002388-43.2013.5.12.0006

MUNICÍPIO DE TUBARÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.928.656/0001-33, sediado na Rua Felipe Schmidt, nº 108, Centro, vem perante Vossa Excelência, por suas Procuradoras, nos autos da Ação Trabalhista nº 0002388-43.2013.5.12.0006 em que litiga com **Zelia Pickler Macieski Cesca,** requerer a juntada de carta de preposição.

Termos em que,
pede e aguarda deferimento.

Tubarão/SC, em 28 de fevereiro de 2014.

Layla da Silva Perito Volpato
Procuradora Jurídica
OAB/SC 20364

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA E CENTRALIZAÇÃO
DE MANDADOS DE TUBARÃO
Em 06 MAR. 2014
Protocolo Geral à 1ª Vara.
nº 3954, às 15 h 05 min.
Com 01 documentos.
RENÊ BERNARDINO VARGAS
Assistente Judiciário

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.tjsc.jus.br/ e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

Prefeitura de Tubarão

Procuradoria Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO-SC

Para os devidos fins e na forma da lei, autorizo a Sra. **MARIA APARECIDA FRANCISCO**, brasileira, servidora pública municipal, CPF n.º 569.151.449-00, residente e domiciliada nesta cidade, para atuar como preposto do **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, perante esse juízo, a fim de dar-se prosseguimento à **Ação Trabalhista nº 0002388-43.2013.5.12.0006** movida por **Zelia Pickler Macieski Cesca,** ficando o Município obrigado, desde já, por qualquer solução e/ou acordo que se vier a realizar sobre o objeto da lide, podendo, outrossim, acompanhar o trâmite da referida ação até seus ulteriores termos, valendo-se de todos os poderes e recursos permitidos em lei, não só perante esse r. Juízo, como também perante os Egrégios Tribunais Superiores, com os mesmos efeitos e mandato judicial.

Atenciosamente,

Tubarão, 25 de fevereiro de 2014.

João Olávio Falchetti
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.tst.jus.br e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://www.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

67

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA E CENTRALIZAÇÃO DE MANDADOS DE TUBARÃO/SC
Em 14 MAR 2014
Protocolo Geral à 1º Vara
Nº 4218
Com documentos

ZÉLIA PICKLER MACIESKI CESCA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA N° 02388-43.2013.5.12.0006**, que movem contra o **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 897-A da CLT e no art. 535 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, interpor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, o fazendo com base nos seguintes elementos fáticos e jurídicos:

1. Estabelece o artigo 897-A da CLT:

> *Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*

2. Já o artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769/CLT), prevê:

> *Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*
> *I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*
> *II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

3. No caso em tela, a r. sentença de fls. apresenta omissão na análise de questão ventilada na inicial.

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2014 11:28:16 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

4. Com efeito, na exordial a Autora postulou que a responsabilidade pelo pagamento da multa e juros das contribuições previdenciárias fosse atribuída ao Réu. É o que se extrai dos itens 20 e 22, letra "i", da inicial, *in verbis*:

> *20. O Réu deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação,* ***devendo-se atribuir-lhe a responsabilidade pela multa de atraso e pelos juros de mora respectivos****.*
>
> *22.*
> *i)* ***relativamente às contribuições previdenciárias e aos descontos fiscais, seja observado o contido nos itens 20 e 21 supra****;* (grifei)

5. Quanto às contribuições previdenciárias, a r. sentença estabeleceu:

> *Determino, pois, a retenção da contribuição previdenciária dos créditos de natureza salarial deferidos, observando-se o regime de competência, com estrita observância das alíquotas correspondentes, na forma da Lei 8.212/91. A executada deve recolher as contribuições previdenciárias por ela devidas (art. 22 da Lei 8.212/91), enquanto a reclamante, mediante dedução do seu crédito, deve responder pelas contribuições previdenciárias que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei 8212/91).*

6. Como se vê, a questão da responsabilidade pelo pagamento da multa e dos juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária devida não foi analisada.

7. Importante ressaltar, que a matéria foi ventilada expressamente na inicial, tendo o Juízo tratado da questão das contribuições previdenciárias na sentença (exceto multa e juros de mora), não sendo o caso, portanto, de a Embargante deixar para discutir o tema na fase de execução. Aliás, postergar a análise da matéria para a fase executória implicaria preclusão.

8. Saliente-se, ainda, que o interesse da Embargante de sanar a omissão apontada decorre não só da necessidade de afastar a preclusão, mas também da possibilidade de modificação da sentença na instância recursal, com a majoração da condenação em pecúnia do Embargado, e, por conseguinte, dos valores devidos a título de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias.

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2014 11:28:16 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB. 11851/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

68

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

9. Quanto ao tema em si, já decidiu o E. TRT da 12ª Região:

Processo:Nº 0000582-27.2010.5.12.0022
Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR PELA SUA COTA-PARTE SEM ACRÉSCIMO DE JUROS E MULTA. INTERPRETAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 395 E 396 DO CÓDIGO CIVIL. O trabalhador deve arcar com o pagamento da sua cota-parte das contribuições previdenciárias, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-I do TST. Isso significa que, quanto ao principal (as próprias contribuições), o trabalhador, na condição de devedor perante a Previdência Social, tem responsabilidade própria. Por outro lado, incumbe ao empregador o pagamento dos acessórios (os juros e a multa incidentes sobre a cota-parte das contribuições do trabalhador), porque, conquanto seja o devedor, ele só responderia por esses acréscimos legais moratórios se tivesse dado causa à mora, conforme arts. 395 e 396 do Código Civil, o que não ocorreu. - Juíza Lília Leonor Abreu - Publicado no TRTSC/DOE em 17-02-2014

10. Ante o exposto, requer sejam acolhidos e julgados procedentes os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão acima apontada, atribuindo ao Embargado a responsabilidade pelo pagamento da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias (inclusive cota-parte do empregado).

N. Termos,
E. Deferimento.

Tubarão, 14 de Março de 2014.

Alexandre Fernandes Souza
OAB/SC 11.851

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2014 11:28:16 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC , enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

69

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ªREGIÃO
PROCESSO Nº RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que em 24.03.2014 (segunda-feira) venceu o prazo sem manifestação do Município reclamado sobre a decisão de fls. 58/63v.

Em razão disso, encaminho os autos ao Exmo. Juiz para julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 67/68.

Em 26/03/2014.

Saada S. F. Ayoub
Técnico Judiciário

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

70

Autos nº 0002388-43.2013.5.12.0006

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 17h57min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão – SC, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. RICARDO KOCK NUNES**, foram apregoados os contendores: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**, parte-autora, e **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, réu. Ausentes as partes, foram apreciados os embargos declaratórios e proferida a seguinte:

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

A parte-autora opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença prolatada, especificamente no que diz com a responsabilidade pelos juros e pela multa sobre as contribuições previdenciárias.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

CONHECIMENTO

Conheço os embargos opostos, uma vez que, levantadas hipóteses de cabimento, foi obedecido o prazo legal estatuído no art. 897-A da CLT.

2. MÉRITO

Com efeito, quedou-se silente o Juízo a respeito da responsabilidade pelo pagamento da multa e juros/atualização monetária sobre as contribuições previdenciárias. Assim, acolho os embargos e acresço à fundamentação da sentença prolatada nos autos o seguinte:

> É certo que o empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de que é titular. Trata-se de entendimento sedimentado na OJ-SDI1-363 do TST.
> Entretanto, não se lhe pode atribuir a culpa pelo atraso no recolhimento, cuja responsabilidade é da empresa (art. 30, I, da Lei 8.212/91), a qual, deverá, por isso, arcar com a multa e com os juros/correção monetária.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, conheço os embargos declaratórios, e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**. Tudo nos termos da fundamentação retro que se integra a esta parte dispositiva. Intimem-se os contendores, devolvendo-lhes o prazo recursal. Nada mais. Nada mais.

RICARDO KOCK NUNES
Juiz do Trabalho

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

71

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo:RTOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 Rito:**Ordinário**
Local do processo: 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

Reclamante: Zelia Pickler Macieski Cesca
Reclamado: Município de Tubarão

Intimados/Citados:

Município de Tubarão A/C DR(A) PATRICIA ULIANO EFFTING
Município de Tubarão A/C DR(A) LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO
Zelia Pickler Macieski Cesca A/C DR(A) ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
Zelia Pickler Macieski Cesca A/C DR(A) RENATA NUNES SOUZA

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:
Considerar-se ciente da sentença ou decisão proferida, cujo inteiro teor encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.trt12.jus.br (clique no menu "Consultas" - "Processos" - "Processos de 1° Grau" - digite o número do processo; acessando à ficha, procure na tramitação o registro da sentença ou decisão proferida e clique no link "Visualizar Documento").
Observação: PROCEDENTE EM PARTE
Em 26 de março de 2014.

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Disponibilizado no DOE em: **28/03/2014**
Publicado no DOE em: **31/03/2014**
Ivr 0804 Nº Doc 1241981 *** VERSÃO 1 ***

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VALDUGA RECKZIEGEL (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 4. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.TBDJ.RYQK:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:11 - 1f69ff1
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300421096500000028367793
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300421096500000028367793

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

122

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

RO 02388-2013-006-12-00-9

RECORRENTES: (1) ZÉLIA PICKLER MACIESKI CESCA; (2) MUNICÍPIO DE TUBARÃO

RECORRIDOS: (1) MUNICÍPIO DE TUBARÃO; (2) ZÉLIA PICKLER MACIESKI CESCA

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela parte autora e pelo Município acionado em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões de ambos os recorrentes.

Vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento dos recursos.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

MPT
Ministério Público do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

3. MÉRITO

A parte autora busca a reforma da sentença a fim de que seja afastada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.396/2000 e nº 46/2011, declarada pelo MM. Juiz de piso, para que se lhe reconheça o direito de receber as horas-atividade não usufruídas como aulas excedentes, as quais deverão ser calculadas nos termos da legislação mencionada.

O Município, a seu turno, argui a incompetência da Justiça do Trabalho. Além disso, pede a reforma da decisão para que seja declarada a inconstitucionalidade da jornada fixada na Lei nº 11.738/2008, assim como seja excluída a condenação quanto aos reflexos das horas pagas como excedentes durante a contratualidade.

A análise dos recursos será feita de forma conjunta, iniciando-se, por questão de lógica, pela arguição de incompetência material dessa Justiça Especializada.

3.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que, no julgamento liminar da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar causas que sejam instauradas entre servidores e o Poder Público a este vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Outrossim, na ADI 2.135-4, a Suprema Corte deferiu liminar para suspender, com efeitos *ex nunc*, a redação do *caput* do art. 39 da CR, restabelecendo, pois, o entendimento quanto à obrigatoriedade de os entes da Administração Direta,

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4876 – Torre II – Agronômica – Florianópolis/SC – CEP 88.025-255 – COORD. 2ª GRAU

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.prt12.mpt.mp.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

autarquias e fundações adotarem regime jurídico único, de natureza estatutária.

Tais decisões, lidas de maneira conjunta, embora tenham dado margem ao afastamento da competência da Justiça do Trabalho para quaisquer lides instauradas por servidores públicos - tão só pelo fato da obrigatoriedade do regime jurídico único -, não atingem, evidentemente, os casos em que a contratação do servidor litigante tenha se dado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso porque, os servidores já submetidos, validamente, à legislação celetista continuam vinculados à Administração pública por uma relação de natureza trabalhista, e não estatutária ou jurídico-administrativa.

Desse modo, havendo elementos, nos presente autos, de que a parte reclamante foi contratada sob o regime da CLT, somente a Justiça do Trabalho detém a competência para processar e julgar o feito.

Pela manutenção da sentença no particular.

3.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008

A par de estabelecer o piso profissional para os professores em uma jornada de quarenta horas semanais, a Lei nº 11.748/2008 estabelece também, em seu art. 2º, §4º, a proporcionalidade da sua carga horária, de modo a abranger as atividades em sala de aula e fora dela.

Assim dispõe a norma aludida: *"Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das*

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

atividades de interação com os educandos."

Essa lei foi objeto de análise pelo c. STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4167, que concluiu pela constitucionalidade da norma geral federal, que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. A decisão está assim ementada:

> CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.JORNADA DE TRABALHO: **FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA**. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse**. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (sem grifos no original)

Sendo certo que ao Supremo Tribunal Federal cabe a

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

última palavra em termos de interpretação constitucional, nada justifica que a Administração Municipal deixe de dar cumprimento à Lei Federal referida.

Nesse passo, correta a decisão de 1º Grau em reconhecer o direito da parte autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, data do julgamento da ADI.

Nada a reformar quanto a esse aspecto.

3.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.396/2000 E Nº 46/2011: DOS REFLEXOS DOS PAGAMENTOS FEITOS A TÍTULO DE HORAS-EXCEDENTES

Na medida em que o Município contrata os seus professores sob vínculo de emprego, como empregados públicos, estes se submetem às normas de Direito do Trabalho, que, consoante determina o art. 22, I, da CR, são de competência privativa da União.

Assim, ao estatuir leis municipais cujo objeto é o pagamento de horas excedentes e a limitação da jornada de interação com os alunos, como ocorre com as Leis Municipais nº 2.396/2000 e nº 46/2011, o ente público municipal invade a competência legislativa da União. Avulta, portanto, o vício de inconstitucionalidade formal de que padecem tais diplomas.

Sublinhe-se, a propósito, que a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme o art. 61, §1º, II, "c", da CR, está restrita aos servidores públicos estatutários. Colhe-se, nesse sentido, a orientação do c. STF:

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

> **A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos**, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União. (RE 632.713-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.) **Vide:** RE 164.715, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJ* de 21-2-1997.(sem grifos no original).

Nessa ordem de ideias, não merece prosperar a pretensão recursal da parte autora em ver declarada a constitucionalidade dos diplomas legais municipais.

Sob essa ótica, entende este Órgão Ministerial que, sendo inconstitucionais as leis municipais, não produzem qualquer efeito jurídico. Isso, em face do princípio da nulidade da lei inconstitucional que atribui nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a CR, justamente porque lhe falta o fundamento de validade, qual seja, a compatibilidade constitucional.

Nessa vertente, o juiz não anula a lei inconstitucional, competindo-lhe, ao exercer a função de controle, apenas o dever de declarar a sua nulidade, que é preexistente. Com isso, a lei declarada inconstitucional é nula desde a sua origem, dela não se podendo extrair efeitos jurídicos, sob pena de se admitir a suspensão, ainda que provisória ou parcial, da própria Constituição.

Portanto, tem razão o Município em pretender a reforma da decisão *a quo* para afastar a condenação ao pagamento de reflexos decorrentes das parcelas denominadas horas excedentes, satisfeitas com fundamento nas já referidas

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4876 – Torre II – Agronômica – Florianópolis/SC – CEP 88.025-255 – COORD. 2º GRAU

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

125

leis municipais.

Com efeito, dado o vício de inconstitucionalidade das leis municipais nº 2.396/2000 e nº 46/2011, são indevidos todos os pagamentos realizados com base em tais normas. Sendo indevido o principal, consistente nos pagamentos das horas excedentes, por ausência de norma legal válida que o ampare, é irrazoável que se imponha o pagamento dos reflexos, que nada mais são do que acessórios do principal. Em outras palavras, se o pagamento é indevido, indevidos também são os reflexos pretendidos.

Frente a esses postulados, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela reforma da sentença quanto a esse aspecto, afastando-se a condenação do Município recorrido ao pagamento de reflexos decorrentes das horas excedentes pagas durante a contratualidade, porquanto tais parcelas foram pagas com fundamento em leis inconstitucionais.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso do Município, apenas para afastar a condenação ao pagamento dos reflexos das horas excedentes pagas durante a contratualidade, nos termos da fundamentação.

Outrossim, informa o Ministério Público do Trabalho que, em face das irregularidades apuradas, notadamente a não observância das normas legais que regulam a proporcionalidade do cumprimento da jornada de trabalho dos professores por parte do Município, o que provoca repercussões negativas no

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

MPT
Ministério Público do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

seu meio ambiente de trabalho, determinou a extração de cópias das atas de audiência e das sentenças para encaminhamento à Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma para adoção das providências cabíveis.

Florianópolis, 21 de maio de 2014.

SILVIA MARIA ZIMMERMANN
Procuradora Regional do Trabalho

TERMO DE JUNTADA E REMESSA
Nesta data faço juntada do (a) Parecer aos presentes Autos e remessa ao TRT 12ª Região.
Em 26/05/2014.
Coordenadoria de 2º Grau
Sandra Severo Rauber
Analista Processual
Mat. 6004591-4

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4876 – Torre II – Agronômica – Florianópolis/SC – CEP 88.025-255 – COORD. 2º GRAU

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.prt12.jus.br e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

L.26

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o processo RO - 0002388-43.2013.5.12.0006 foi distribuído eletronicamente, em 03/06/2014, para RELATOR(A) ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) do Trabalho ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, integrante da 1ª Câmara, na forma regimental, razão pela qual faço conclusos os autos.

Florianópolis, 04-06-2014

Geisiani Lúcia Dal-Ri Pagani
Chefe de Núcleo

VISTO

Em ___/___/_____

ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA
Desembargador(a) do Trabalho-Relator(a)

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

127

VISTO
Em 30/06/19

Águeda Maria Lavorato Pereira
Desembargadora do Trabalho

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt2.jus.br e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

128

Acórdão-1ªC **RO 0002388-43.2013.5.12.0006**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As controvérsias acerca da competência desta Justiça Especializada para apreciar ações nas quais se discute questões afetas ao serviço público são conhecidas, consoante decisões emanadas do STF, do STJ, do TST e deste Regional, exsurgindo delas, de forma inequívoca, que a matéria não está clara e suficientemente pacificada. Melhor seria se pudesse ser dada plena e integral efetividade ao disposto no art. 114, inc. I, da Constituição Federal, de modo a não ser mais necessário tratar, caso a caso, da polêmica questão da competência, o que tem retardado o deslinde dos feitos que ingressam no Poder Judiciário, com recorrentes conflitos negativos ou positivos de competência. Quando manifesto que o vínculo laboral é expressamente regido pela CLT, a competência da Justiça do Trabalho não pode ser afastada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo recorrente **1. ZELIA PICKLER**

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

MACIESKI CESCA, 2. MUNICÍPIO DE TUBARÃO e recorrido **1. MUNICÍPIO DE TUBARÃO, 2. ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA.**

Inconformados com a sentença das fls. 58/63v - complementada na fl. 70 -, recorrem os litigantes a esta Corte.

Pelas razões das fls. 72/82v, a autora pleiteia a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a declaração incidental da inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.396/2000 e 46/2001 e deferido o pagamento das horas-atividade não usufruídas como aulas excedentes, acrescido de reflexos, e de honorários advocatícios ou indenização equivalente.

O Município réu, por sua vez, pelas razões das fls. 84v/93v, renova a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito. No mérito, pede seja declarada a inconstitucionalidade da jornada fixada pela Lei nº 11.738/2008 e excluída a condenação relativa ao reconhecimento do direito da autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos, a partir de 27-04-2011, enquanto ela houver trabalhado na regência de classe, bem como a condenação referente aos reflexos das horas excedentes pagas durante a contratualidade.

Contrarrazões são ofertadas pelas partes.

O Ministério Público do Trabalho emite parecer pelo conhecimento e pelo provimento do recurso do Município apenas para afastar a condenação ao pagamento dos

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

reflexos das horas excedentes pagar durante a contratualidade (fls. 122/125v)..

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A controvérsia objeto da preliminar sob exame é conhecida e, sob a minha ótica, não merece acolhida a pretensão do réu.

Inicialmente cumpre ressaltar ser incontroverso nos autos o fato de que a autora foi contratada pelo Município de Tubarão para trabalhar como professora, em caráter permanente, pelo regime celetista, mediante prévia aprovação em concurso público.

Nesse diapasão, não há falar em controvérsia acerca do vínculo formado, tampouco em contratação irregular ou em seu desvirtuamento. Por conseguinte, esta Justiça é competente para apreciar a demanda, a teor do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, não há olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 5.381-4, suspendeu toda e qualquer interpretação do art. 114, inc. I, da CF, que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de ações instauradas entre o

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No entanto, ratifico que a decisão referida diz respeito especificamente aos servidores estatutários e às causas em que são discutidas as contratações em regime temporário, não havendo falar em aplicação do mesmo raciocínio jurídico ao presente caso, tendo em vista que o vínculo aqui estabelecido rege-se pelas normas da CLT e que a autora foi contratada mediante prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, é competente a Justiça do Trabalho, pois os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica existente entre as partes são regulados pela CLT, e não mediante relação estatutária ou jurídico-administrativa regida por legislação local.

A respeito, cabe trazer à lume o julgamento unânime na apreciação do AgRg no AgRg no Conflito de Competência nº 1quinze.400 - SP, realizado pela 1ª Seção do STJ em 27-4-2011, relator o Exmo. Ministro Humberto Martins, ***verbis***:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

130

de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito *ex-nunc* à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.

3. Na hipótese dos autos, o art. 2° da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista.

Agravo regimental improvido. (sublinhei)

Diante do exposto, correta está a sentença da primeira instância ao rejeitar a arguição de incompetência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência.

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DA AUTORA

2.1.1 - PAGAMENTO DAS HORAS-ATIVIDADE NÃO USUFRUÍDAS COMO AULAS EXCEDENTES

A autora pleiteia a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a declaração incidental da inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.396/2000 e 46/2011 e deferido o pagamento das horas-atividade não usufruídas como aulas excedentes, acrescido de reflexos.

Assiste-lhe razão.

A análise da insurgência impõe primeiro a solução da controvérsia a respeito da citada inconstitucionalidade das leis.

Como já referido, é fato incontroverso que a autora foi contratada pelo Município réu para trabalhar como professora, pelo regime celetista.

O Juízo de origem, citando jurisprudência do STF[1], fundamentou o indeferimento, em síntese,

[1] A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art.22 da CF, são de competência privativa da União. (RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.) Vide: RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-6-1996, Plenário, DJ de 21-2-1997.
Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. (ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010,

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

com base na inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.396/2000 e 46/2001, tendo em vista que a competência legislativa atribuída aos Municípios é restrita ao seus servidores estatutários, não abrangendo os empregados públicos, os quais estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que são de competência legislativa privativa da União, por força do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República.

Asseverou o prolator da sentença recorrida, de que "a legislação municipal que estabelece o pagamento de horas excedentes e limita a jornada de interação com alunos, na hipótese, constitui legislação sobre direito do trabalho, considerando que o Município adota o regime celetista para contratação dos professores. Nessa linha, impende concluir que as leis municipais, no caso, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, considerando que não é da competência do Município legislar sobre direito do trabalho"..

Também o Ministério Público do Trabalho, no seu parecer, preconiza que o Município réu invadiu a competência legislativa da União, ao estatuir as Leis Municipais nºs 2.396/2000 e 46/2001, cujo objeto é o pagamento de horas excedentes e a limitação da jornada de intera-

---

Plenário, DJE de 10-9-2010.)
Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente. (ADI 3.251, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.)

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

PROAD 6035/2020. DOC 5.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 936/2020)

ção com os alunos, razão pela qual esses diplomas padecem do vício de inconstitucionalidade formal.

Contudo, tenho entendimento diverso a respeito da suscitada inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

A Lei Municipal ordinária nº 2.396/2000, que dispôs sobre o plano de carreira e remuneração para o magistério e demais trabalhadores do sistema público municipal - servidores e empregados públicos da educação, e a Lei Municipal Complementar nº 46/2011, que dispôs, em revogação à primeira, também sobre o plano de carreira e vencimentos dos servidores e empregados públicos do magistério do poder executivo municipal, disciplinaram a matéria questionada da seguinte forma:

> - Lei nº 2.396/2000
>
> Art. 31 - A jornada de trabalho dos membros do magistério, poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou até 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual de 25% (vinte cinco por cento), sendo este como hora - atividade.
>
> [...]
>
> II - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no artigo anterior e perceberá sob forma de aulas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego pú-

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

132

blico, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar a 8 (oito), 6 (seis), 4 (quatro) ou 2 (duas) aulas excedentes para as cargas a horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais de trabalho, respectivamente.

- Lei nº 46/2011

Art. 29 A jornada de trabalho dos membros do magistério poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual mínimo de 25% (vinte cinco por cento) como hora-atividade, com sua ampliação paulatina até que a composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos, estudos, planejamento e avaliação, atinja o limite máximo de 2/3 (dois terços), conforme o § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

[...]

II - O professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica poderá ministrar aulas acima do estabelecido no artigo anterior, até o limite de sua jornada total de trabalho como efetivo, e as perceberá sob a forma de aulas excedentes que serão calculadas sobre o vencimento do cargo de acordo com o nível do professor, na base de 3% (três

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

por cento) na carga horária de 40 horas para cada aula excedente.

As disposições da CLT que tratam do trabalho dos professores apenas disciplinam a jornada máxima, nada referem a respeito da distinção entre atividade de classe e atividade extraclasse, não regulando o limite de tempo de uma e outra, e nem disciplina a prestação, salvo em algumas situações pontuais, de labor além da carga diária máxima contratada.

Contudo, a norma celetista dispõe um mínimo de direitos para esse profissional, não se podendo impedir que o ente público, que adota o regime celetista para os seus servidores, a exemplo do que ocorre com o empregador privado, acresça direitos, desde que o faça, como no caso, mediante lei, porque assim estará exercitando a sua autonomia administrativa também preconizada na Constituição e adequando os dispêndios decorrentes do acréscimo de direito à sua capacidade de endividamento.

Se por um lado, conforme o disposto no art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, por outro, para que se harmonize esse comando com a tão propalada autonomia administrativa dos entes federativos, deve-se dar atenção ao outro comando que emerge do art. 30, I, de que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, o Município legislou a respeito da melhor adequação da carga horária dos seus servidores professores, atribuindo à categoria no âmbito da sua legislatura uma condição mais benéfica.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

133

Interpretação em sentido contrário prejudica tanto a aquisição de melhores condições de trabalho pelos servidores empregados, quanto a liberdade do ente federativo de melhor alocar ou direcionar suas prioridades na gestão de pessoal e de serviços.

Pondero que a Lei Federal nº 11.738/08 veio a estabelecer, o que não havia na legislação trabalhista até então, que "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

Isso significa a clareza da necessidade da definição sobre os parâmetros mínimos de tempo que o professor deve ter para fazer os trabalhos extraclasse, além de ministrar aulas em sala, e a propriedade de o ter feito o réu em relação aos seus empregados mediante as inquinadas leis municipais.

Dessa forma, afasto a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.396/2000 e 46/2011 proclamada pelo Juízo de origem para indeferir as postulações, e passo à análise dos pleitos da inicial.

A autora pleiteia o deferimento da paga das horas-atividade previstas nas leis municipais, não usufruídas como aulas excedentes, considerado no período imprescrito o que passou a ser regulado sobre a matéria pela decisão da ADI nº 4.761/DF em 27-4-2011, referente à Lei Federal nº 11.738/08.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

Para tanto, aduziu, em síntese, que laborou nos últimos cinco anos como professora em Centros de Educação Infantil - CEI, ministrando aulas vinculadas à educação infantil, com carga horária de 40 horas semanais.

Aduziu que o réu não lhe concedeu as horas-atividade nem pagou o equivalente em horas excedentes até fevereiro/2010, sendo que, a partir de março/2010, passou a conceder apenas 10% da carga horário como hora-atividade, sem pagar horas excedentes, as quais passaram a ser pagas apenas em março de 2012, em valor inferior ao devido.

Alegou que o réu instituiu a Lei Municipal nº 46/2011, com a finalidade de adequar a carreira do magistério à Lei nº 11.738/08, mas manteve em 25% o percentual de horas-atividade do total da jornada em contrariedade ao disposto na legislação nacional, de 1/3, no mínimo, de horas-atividade (art. 29) e o que foi decidido na ADI 4.167/DF a respeito da referida legislação.

No tocante às alegações do réu, peço vênia para transcrever o detalhado e bem elaborado relato da sentença, que bem sintetiza a matéria:

"Defende-se o réu, alegando que foi a Lei nº 11.494/2007 (instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB) que garantiu o financiamento da educação infantil. Segundo a defesa, a lei anterior (Lei nº 9.424/96 - dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magis-

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798 e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0

tério - FUNDEF), a qual vigorou de 1996 a 2007, não contemplava a educação infantil. Assim, por não integrar o financiamento da educação, não havia hora-atividade para essa etapa da educação básica.

"Na mesma linha, a defesa argumenta que a Lei Municipal nº 2.396/00 não prevê a concessão de horas-atividade para os professores da educação infantil, só para os professores do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e séries iniciais, ou seja, 1ª a 4ª (art. 31). Segundo o réu, foi apenas com a Lei Municipal nº 46/11 que os profissionais em regência de classe da educação infantil passaram a ter direito às horas-atividade, com ampliação gradativa do percentual referente à carga horária semanal total, o que já era previsto na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de Educação.

"Afirma, ainda, que, até o ano de 2009, a última sexta-feira de cada mês era destinada ao planejamento dos professores, não havendo interação com os alunos nesses dias. A partir de 2011, passou a ser concedido 10% de hora-atividade, passando para 20% em 2012, o que indica que o município está cumprindo a legislação municipal.

"Sustenta, assim, que o percentual de 25% de horas-atividade deve ser compreendido como limite máximo, não parcela fixa, visto que o réu está cumprindo a implementação gradativa das horas-atividade para a educação infantil.

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT de 12ª Região, endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 6abced0
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180022000000019819652?instancia=2
Número do documento: 22051309180022000000019819652

"Por outro lado, aduz que todas as horas excedentes, assim entendidas como aquelas em que o professor leciona enquanto deveria estar dedicando-se à atividade extraclasse, foram pagas.

"Outrossim, invocando o art. 320 da CLT e o entendimento do TST (RR 2276800-08.1990.5.09.0003 e outros precedentes), sustenta que as atividades extraclasse estão incluídas no valor pago pela hora-aula, havendo contrariedade entre o disposto na legislação municipal e o disposto na CLT e entendimento do TST.

"Observa, mais, que houve empate no julgamento da ADI 4.167 no que se refere ao art. 2°, § 4°, da Lei n° 11.738/08, decidindo-se, então, pela não aplicação do efeito vinculante de que trata o art. 28, parágrafo único, da Lei n° 9.868/99 no particular, o que abre possibilidade para rediscussão da matéria no Poder Judiciário.

"Nesse contexto, sustenta a inconstitucionalidade do art. § 4° do art. 2° da Lei n° 11.738/08, por violação do art. 61, § 1°, II, "c", e arts. 1°, caput e parágrafo único, e 60, § 4°, I, todos da CF/88, já que a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da respectiva unidade federativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a necessidade da prestação do serviço de educação básica na região e suas peculiaridades, bem como a garantia do aperfeiçoamento do magistério.

"Argumenta, enfim, que a fixação da parcela de 25% de horas-atividade na Lei n° 46/11, com au-

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

mento gradativo, teve respaldo da categoria profissional da parte-autora em assembleia geral do sindicato e encontra fundamentos também na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de educação."

Para a análise dos pedidos, cabe, de início, afastar a alegação do réu de que a legislação municipal editada não prevê a limitação de horas de sala de aula e horas-atividade aos professores da educação infantil, como no caso da autora.

Nesse aspecto, o *caput* do art. 31 da Lei Municipal nº. 2.396/00 já transcrito refere-se expressamente à jornada de trabalho "dos membros do magistério", não distinguindo serem eles da educação infantil ou ensino fundamental, sendo que o inciso II do mesmo artigo, que estabelece o percentual de 3% (três por cento) por aula para quem ministrar aulas acima do limite estabelecido dirige-se também genericamente ao "professor".

O mesmo raciocínio quanto ao teor da Lei Municipal nº 2.396/00 vale para as disposições Lei Municipal nº 46/2011. Esta, no *caput* art. 29 já transcrito, refere-se expressamente à jornada de trabalho "dos membros do magistério", não distinguindo serem eles da educação infantil ou ensino fundamental. Já o seu inciso II, diferentemente da lei anterior, para a percepção do adicional de 3%, trouxe a inovação de que "o professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica poderá ministrar aulas acima do estabelecido no artigo anterior", mas isso não impede o entendimento de que o pro-

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

fessor da educação infantil também seja contemplado com a vantagem.

Isso porque professor da educação infantil é também qualificado como da educação básica, a teor do inc. I do art. 21 da Lei nº 9.394/96 (diretrizes e bases da educação nacional).[2]

Nem poderia ser diferente a ausência de distinção das leis municipais a respeito do assunto, pois, caso ela houvesse, poder-se-ia incorrer em ofensa ao princípio da igualdade e isonomia de tratamento.

Essas conclusões a respeito da impossibilidade de limitação de jornada de classe e extraclasse ao professor da educação infantil desautorizam também a argumentação do reclamado de que a Lei nº 9.424/96, do FUNDEF, que vigorou de 1996 a 2007, não contemplava a educação infantil e não poderia haver hora-atividade para essa etapa da educação básica, sendo que apenas com a edição da Lei nº 11.494/2007, do FUNDEB, isso se concretizou.

Também merece ser rechaçado o argumento do réu a respeito de que as atividades extraclasse estariam incluídas no valor pago pela hora-aula, sendo que a distinção para efeito de pagamento de adicional de horas extrapoladas da atividade de ministrar aulas contrariaria o disposto na legislação municipal e na CLT, art. 320, além do entendimento do TST na jurisprudência que colaciona.

---

[2] Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

Como visto na análise da inconstitucionalidade das leis municipais, o reclamado atribuiu de forma absolutamente legítima essa distinção na edição das mencionadas leis, acrescendo direito ao patamar mínimo de vantagens que atribuía a CLT ao professor, antes do advento da Lei nº 11.738/08, não se podendo valer agora desse argumento, algo equivalente a se escusar da obrigação alegando a própria torpeza.

Outrossim, não tem razão o réu nas suas arguições a respeito de ser inconstitucional o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, por violação do art. 61, § 1º, II, "c", e arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, I, todos da CF/88, ou mesmo sobre a não aplicação do efeito vinculante de que trata o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, no julgamento de improcedência na ADI 4.167, no que se refere aos citados dispositivos da Lei nº 11.738/08, abrindo-se diante desse panorama a possibilidade para rediscussão da matéria no Poder Judiciário.

Efetivamente, consta do acompanhamento processual no site do STF a respeito da decisão final da mencionada ADI 4.167[3] que, [...] Quanto à eficácia erga om-

[3] Decisão Final: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor

Documento assinado eletrônicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

nes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência [...].

Contudo, essa diretriz não prejudica o entendimento que se vem largamente adotando nesta Corte sobre a constitucionalidade das disposições da Lei nº 11.738/2008 no seu todo, gozando de plena validade e aplicabilidade as sua disposições partir de 27-4-2011, inclusive quanto à jornada dos professores.

Assentadas essas questões legais, cabe verificar no caso a situação fática em relação ao direito alegado.

A autora alegou na inicial que até o início do ano de 2010 o réu não concedeu as horas-

---

Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de quorum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na U.N. Minimum Rules/World Security University, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). - Plenário, 06.04.2011.
Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos

---

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

atividade, tampouco pagou o período correspondente como horas excedentes. A partir de março/2010, concedeu 10% da sua carga horária como horas-atividade, mas nada quitou a título de horas excedentes.

O réu afirmou na defesa que até o ano de 2009, a última sexta-feira de cada mês era destinada ao planejamento dos professores, não havendo interação com os alunos nesses dias. A partir de 2011, passou a ser concedido 10% de hora-atividade, passando para 20% em 2012, o que indica que o município está cumprindo a legislação municipal.

A prova emprestada trazida dos autos da RT nº 2380/2013, por ajuste entre as partes conforme o termo de audiência, é do seguinte teor:

> **Testemunha Milena de Oliveira Ricardo, da autora:** [...] trabalha com a autora no Centro de Educação Infantil (CEI) São Cristóvão, há cerca de sete anos; há dois anos a depoente exerce o cargo de secretária do CEI; antes disso, trabalhava como professora da educação infantil; de 2008 a 2010 as professoras utilizavam a última sexta-feira do mês para realização de horas-atividade; não tem certeza se em 2010 funcionava dessa maneira; no ano de 2011 havia 10% das horas como horas-atividade; nos anos de 2012 e 2013 esse percentual subiu para 20%; até 2011 o

dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

pessoal não recebia o pagamento de horas-atividade não gozadas; em 2012 acredita que havia o pagamento de horas-atividade, mas não sabe quantas; em 2013, citando a autora como exemplo, esta recebia uma hora como hora-atividade não gozada até fevereiro; a partir de março/13 passou a receber duas horas como hora-atividade não gozada; essas horas são pagas com base no percentual de horas-atividade que o Município entende como devidas; "tá com medo de falar e não ser" corretas as informações em relação às horas excedentes da autora; as informações relativas ao período anterior a 2012 foram dadas com base no seu caso, que na época estava na sala de aula: trabalhava 30 horas e tinha 03 horas-atividade.

Testemunha Rosane de Oliveira, do réu: [...] trabalha para o Município desde 1986; desde 2005 trabalha no setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação; nos anos de 2010 e 2011 as horas-atividade dos professores da educação infantil eram de 10% da carga horária; nos anos de 2012 e 2013 esse percentual subiu para 20%, o que ocorreu em observância ao disposto na Lei nº 11.738 de 2008; no ensino fundamental e "nas disciplinas", como a contratação ocorre por hora-aula de 45 minutos, já há os percentuais de 25% e 33%, respectivamente, de horas-atividade; até 2008 os professores

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

A38

utilizavam a última sexta-feira do mês para planejamento, não havendo contato com os alunos (os alunos eram dispensados).

Do contexto da lide e do teor da prova oral tenho como evidenciado que até o ano de 2009 completo apenas a última sexta-feira do mês era utilizada para planejamento das aulas como horas-atividade, que nos anos de 2010 e 2011 completos houve a concessão de apenas 10% da carga horária como horas-atividade e que em 2012 e 2013 a carga horária como horas-atividade passou para 20%.

Também tenho como evidenciado pelo teor da prova que as horas-atividade não usufruídas não eram quitadas como aulas excedentes, até porque, na maior parte do período imprescrito, conforme os documentos digitalizados, não aparecem pagamentos a respeito.

Assim, no período imprescrito, enquanto na regência de classe, tem a autora direito a receber como aulas excedentes as horas-atividade não usufruídas, considerando-se a Lei Municipal nº 2.396/2000, art. 31, inc. II, até 26-4-2011, dia anterior ao julgamento da ADI nº 4.761/DF, e, a partir de 27-4-2011, data do julgamento da ADI nº 4.761/DF, o cômputo de 1/3 da carga horária como horas-atividade, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º, e a Lei Complementar Municipal nº 46/2011, art. 29, inc. II.

Como visto, ante a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, sendo na ocasião o regime celetista, tendo essa lei atribuído vantagem maior para os empregados

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

em termos de carga horária de atividade, não poderia o réu olvidar a aplicação desse diploma legal, mantendo o percentual de 25% que era da Lei Municipal nº 2.396/2000, incrementado posteriormente pela Lei Complementar Municipal nº 46, de 09 de setembro/2011, com projeção de adequação a lei federal (art. 29)[4].

Ademais, a adequação dos regimes jurídicos dos entes federativos às diretrizes da nova lei federal é objeto de comando expresso:

> **Lei nº 11.738/2008, art. 6º:** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Não cabe argumentar o reclamado que a fixação da parcela de 25% de horas-atividade na Lei nº 46/2011, com aumento gradativo, teve respaldo da categoria profissional da autora em assembleia geral do sindicato e

[4] Art. 29 A jornada de trabalho dos membros do magistério poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual mínimo de 25% (vinte cinco por cento) como hora-atividade, com sua ampliação paulatina até que a composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos, estudos, planejamento e avaliação, atinja o limite máximo de 2/3 (dois terços), conforme o § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

encontra fundamentos também na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de Educação.

A respeito dessa arguição, houve a apresentação pelo reclamado dos documentos em mídia e a sua digitalização, conforme a certidão da fl. 45.

Contudo, não há referências nesses documentos a respeito de tratativas específicas da questão relativa ao aumento progressivo das horas-atividade para adequação à Lei nº 11.738/2008, com discussão e aprovação da matéria pelos membros da categoria.

Ainda que houvesse, é necessário ponderar a inviabilidade de se admitir o teor da negociação nesses termos possivelmente levada a efeito, de forma, porque a matéria assim tratada diria respeito à redução indireta de salário, vedada constitucionalmente (art. 7º, VI, da CF).

Nesse contexto, mesmo a Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de Educação, a par de não contrariar em última análise o conteúdo da Lei nº 11.738/2008, não teria de qualquer forma o condão de impedir a sua aplicação.

Dessarte, por qualquer ângulo que se queira examinar a questão, não subsistem as alegações do réu e imperioso é o deferimento das postulações da autora.

Dou provimento ao recurso para deferir à autora no período imprescrito, as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos até 26-4-

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

2011, conforme inc. II do art. 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, e as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos, considerada a proporção de 1/3 da carga horária como horas-atividade a partir de 27-4-2011, conforme o inc. II e § 10, do artigo 29, da Lei Municipal Complementar nº 46/2011, combinado com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, tudo enquanto na regência de classe, com reflexos em gratificação de regência de classe, gratificação de função de direção/secretaria e/ou assessoria, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS.

Na fase de liquidação, deve ser considerado, ante a prova produzida, que, até o ano de 2009 completo, as últimas sextas-feiras do mês eram utilizadas como horas-atividade, bem como que, nos anos de 2010 e 2011 completos, houve a concessão de apenas 10% da carga horária como horas-atividade e que, em 2012 e 2013 completos, a carga horária como horas-atividade passou para 20%. Em relação ao período a partir de 2014 e até à efetivo cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deve a ré proceder à juntada de documentos que demonstrem que o percentual de 1/3 da carga horária foi concedido como hora-atividade à parte-autora, enquanto na regência de classe, sob pena de pagamento do período integral (1/3 da carga horária) como aula excedente, na forma acima estabelecida.

Indevida é a aplicação da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, uma vez houve condenação da ré ao pagamento de *diferenças* de aulas excedentes, já se considerando, portanto, a existência de pagamento realizado ao mesmo título.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

Ademais, deve prevalecer a interpretação de que a dedução se restringe aos valores pagos pela ré em conformidade com a sua sistemática de pagamento, devendo ser abatidas das aulas excedentes apuradas em um determinado mês somente aquelas pagas referentes àquele mesmo mês.

Não é possível a compensação de todo e qualquer valor pago sob a rubrica de aulas excedentes, sob pena de ser concedido um direito não reconhecido ou ensejar a ocorrência de uma lesão ao direito assegurado, situações inadmissíveis na futura liquidação e execução de sentença.

2.1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora busca o pagamento de honorários advocatícios ou indenização equivalente.

Com razão.

Por não estar a autora assistida por entidade sindical, o Juízo da primeira instância, apesar de deferir os benefícios da justiça gratuita, porque presente a declaração de pobreza na inicia e na procuração à fl. 07, negou acolhida ao pleito atinente aos honorários advocatícios.

Sob a minha ótica, com a devida vênia, a pretensão da autora deve ser acolhida.

Isso porque, na Justiça do Trabalho, em princípio, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte se encontrar assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional e comprovar a

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

condição de hipossuficiente, conforme dispõem as Leis nºs 1.060/1950 e 5.584/1970.

Todavia, revendo meu posicionamento, passei a deferir os honorários assistenciais quando presente a declaração de pobreza, nos termos do art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição da República, e da Lei nº 1.060/1950, mesmo sem a participação sindical.

E não se diga que esse ônus seria do Estado, pois, em última análise, teria ele que demandar regressivamente contra o real causador do dano/ilícito para reaver essas despesas.

Confirma-se, sob essa ótica, a indispensabilidade da aplicação do art. 927 do Código Civil.

Pondero, ademais, que o consagrado princípio do processo trabalhista atinente ao ***jus postulandi*** (art. 791 da CLT[5]), não é absoluto, porquanto relativizado pelo próprio TST com a edição da Súmula nº 425 que assim dispõe:

> ***Jus Postulandi.*** O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

[5] Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

Tal entendimento deve, na verdade, ser aplicado em todas as instâncias ante a complexidade das questões fáticas e jurídicas tratadas nas ações trabalhistas, envolvendo temas de alta divagação doutrinária, legal e jurisprudencial e, na atualidade, também conhecimentos tecnológicos (PJ-e, processo virtual, sistemas eletrônicos/informática etc.), que a toda evidência exigem a assessoria de um advogado, especialmente porque a parte adversa dispõe de condições econômicas para a manutenção e/ou contratação de quadro qualificado de advogados para defendê-la, não sendo razoável obrigar o trabalhador a fazer uso do singelo ***jus postulandi*** ou constrangê-lo a buscar socorro unicamente junto ao órgão sindical de sua categoria.

Com efeito, a exigibilidade da atuação do advogado referida pela Súmula nº 425 respalda, confirma e autoriza a concessão dos honorários em fase processual anterior, inexistindo motivo para que se faça diferenciação e/ou discriminação.

Ademais, essa distinção é de todo prejudicial, podendo levar o advogado a atuar obrigatoriamente na fase final do trâmite processual (perante o TST), sem que tenha esse mesmo dever em etapa pretérita (ante a não percepção de honorários em face do ***jus postulandi***), o que se revela, evidentemente, desfavorável à defesa da parte.

Desse modo, se a parte interessada, para ver garantidos os seus direitos trabalhistas, afastando o ilícito cometido pela parte adversa (art. 186 do CC), teve que contratar advogado para atingir esse desiderato,

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798 e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

nada mais justo e razoável que seja ressarcido também dessa despesa.

Nesse aspecto, é imperioso que a reclamada suporte o pagamento dos honorários também à luz do disposto nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, a saber, sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como dispõe a OJ nº 348 da SBDI 1 do TST.

2.2 - RECURSO DO RÉU

2.2.1 - PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 11.738/2008

O Município réu pede seja declarada a inconstitucionalidade da jornada fixada pela Lei nº 11.738/2008 e excluída a condenação relativa ao reconhecimento do direito da autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos, a partir de 27-04-2011, enquanto ela houver trabalhado na regência de classe.

Sem razão.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe em seu art. 2º, § 4º:

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

142

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A constitucionalidade dessa norma, que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, já foi expressamente declarada pelo Pleno do STF no julgamento da ADI 4.167/DF, realizado no dia 27-04-2011, cujo acórdão se encontra assim ementado:

> CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. **JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE.** PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração glo-

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

bal. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. **3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 27/04/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011) (grifei)

No julgamento dos embargos declaratórios opostos em face desse acórdão, o Pleno do STF decidiu pela modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade, para estabelecer que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27-04-2011, data do julgamento de mérito da referida ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4167 ED/DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 27/02/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013) .

Ora, considerando que cabe ao Supremo Tribunal Federal a última palavra em termos de interpreta-

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

143

ção constitucional, não há qualquer justificativa plausível para que o Município réu deixe de dar cumprimento ao preceito legal em exame, baseado em uma inconsistente alegação de inconstitucionalidade, superada pela decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento da ADI 4.167/DF.

Não altera essa conclusão o fato de o STF ter ressalvado nesse julgado que não se aplicam a eficácia ***erga omnes*** e o efeito vinculante da decisão (CF, art. 102, § 2°), em relação ao § 4° do art. 2° da Lei n° 11.738/2008, em face do juízo de improcedência, por maioria simples. Essa circunstância apenas permite o reexame da matéria pelas instâncias inferiores, sem alterar o fato de que já há decisão de mérito proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, expressamente declarando a constitucionalidade da norma em questão.

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença, quanto à condenação relativa ao reconhecimento do direito da autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos, a partir de 27-04-2011 (data do julgamento pelo STF da ADI 4.167/DF), enquanto ela houver trabalhado na regência de classe.

Nego provimento ao recurso.

2.2.2 – REFLEXOS DAS HORAS EXCEDENTES PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

O réu pretende a reforma do julgado a fim de que seja afastada condenação ao pagamento dos reflexos das hora excedentes pagas durante a contratualidade.

Ressalta que a carga horária semanal dos professores inclui a remuneração da hora-atividade e que somente se forem ministradas aulas acima do limite estabelecido é que poderá hora-aula ser paga como excedente.

Assevera que o pagamento das horas excedentes tem natureza jurídica indenizatória, o que não comporta a condenação em reflexos.

Sem razão.

Comungo do entendimento do Magistrado de primeiro grau de que as horas excedentes possuem natureza salarial, na medida em que correspondem a uma contraprestação pelo trabalho em classe nos período que seriam destinados às aulas-atividade.

Ademais, o recurso é frágil e sem base legal, limitando-se o município a alegar que "*o pagamento das horas excedentes tem natureza jurídica indenizatória, o que não comporta a condenação em reflexos, eis que não integra a remuneração, sendo parcela que visa a compensação do servidor*".

A mera alegação de compensação não afasta a realidade do contrato de trabalho, na qual restou demonstrado que a parte-autora ministrava aulas além do limite estabelecido e recebia por tais horas aula o pagamento sob a rubrica "aula excedente".

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

144

Nego provimento.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da autora para **a)** condenar a ré ao pagamento, no período imprescrito, as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos até 26-4-2011, conforme inc. II do art. 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, e as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos, considerada a proporção de 1/3 da carga horária como horas-atividade a partir de 27-4-2011, conforme o inc. II e § 10, do artigo 29, da Lei Municipal Complementar nº 46/2011, combinado com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, tudo enquanto na regência de classe, com reflexos em gratificação de regência de classe, gratificação de função de direção/secretaria e/ou assessoria, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS. Na fase de liquidação, deve ser considerado, ante a prova produzida, que, até o ano de 2009 completo, as últimas sextas-feiras do mês eram utilizadas como horas-atividade, bem como que, nos anos de 2010 e 2011 completos, houve a concessão de apenas 10% da carga horária como horas-atividade e que, em 2012 e 2013 completos, a carga horária como horas-atividade passou para 20%. Em relação ao período a partir de 2014 e até o efetivo cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deve a ré proceder à juntada de documentos que demonstrem que o percentual de 1/3 da carga horária foi concedido como hora-atividade à parte-autora, enquanto na regência de classe, sob pena de pagamento do período integral (1/3 da carga horária) como aula excedente, na forma acima estabelecida; e **b)** condenar a ré ao pagamento de ver-

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

ba honorária, que fixo no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, a saber, sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como dispõe a OJ nº 348 da SBDI 1 do TST.

Outrossim, nego provimento ao recurso do réu.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS.** Por igual votação, rejeitar a preliminar de incompetência material suscitada pelo Município. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Desembargadora-Relatora em relação aos honorários advocatícios, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.** Sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU** para afastar a condenação ao pagamento de reflexos de horas excedentes pagas durante a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas. Arbitrar à condenação o valor provisório de R$3.000,00 (três mil reais).Custas, pelo réu, isentas, no importe de R$60,00 (sessenta reais).

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de julho de 2014, sob a Presidência da Desembargadora Águeda Maria L. Pereira, o Desembargador José Ernesto Manzi e o Juiz Convocado Nelson Hamilton Leiria. Presente o Procurador do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

145

RO 0002388-43.2013.5.12.0006 -35

ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA

Relatora

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 29/08/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envió eletrônico deste acórdão.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

146

Processo RO 0002388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que a parte decisória do v. acórdão lavrado no processo acima mencionado foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Regional em 03 de Setembro de 2014, **considerando-se publicada em 04 de Setembro de 2014** , nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Em 03 de Setembro de 2014.

Julio Cesar Vieira de Castro
Técnico Judiciário

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR VIEIRA DE CASTRO, (Lei 11.419/2006).

01.001.004.004

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

Prefeitura de Tubarão

TRT da 12ª Região - PROTOCOLO 2014258700 - 04/09/2014
Procuradoria Geral

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBAGADOR DO TRABALHO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº. 0002388-43.2013.5.12.0006

RO N° 0002388-43.2013.5.12.0006

MUNICÍPIO DE TUBARÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.928.656/0001-33, sediado na Rua Felipe Schmidt, n º. 108, Centro, vem perante Vossa Excelência, por sua Procuradora, nos autos da Ação Trabalhista nº **0002388-43.2013.5.12.0006**, em que litiga com **ZELIA PICKER MACIESKI CESCA** com o fim de alcançar o efeito modificativo e para fins de pré-questionamento, opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS,** com fundamento no art. 897-A, da CLT e Súmula 297 do TST, nos termos que segue:

No entender do embargante, há vício de omissão e contradição o que identifica a embargabilidade da presente decisão.

O acórdão afastou as inconstitucionalidades das Leis Municipais declarada pelo Juízo de origem.

Verifica-se o vício de contradição com relação de incompatibilidade lógica entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Verifica-se omissão sobre a comprovação do excesso da carga horária, ou seja, que houve aula no horário destinado à hora atividade, ônus do qual a Autora não se desvencilhou.

Por fim, há omissão por não estar explicito no acórdão a inconstitucionalidade da lei n° 11.738/2008 quanto à violação aos artigos da Constituição Federal no que se refere à limitação de jornada por lei federal, diante da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores e a não

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798 e informe o código 2020.GBRC.TRRJ: https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

vinculação da ADI 4167, por ter havido empate no julgamento, o que restou devidamente assentado no julgamento.

Assim, no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração ao cômputo de 33% da jornada semanal como hora-atividade nos moldes decididos na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de n° 4167 pelo STF, não merece guarida o pedido da Autora.

Isto porque a ADI 4167 no que se refere à limitação da carga horária dos professores, considerou constitucional o texto da Lei nº 11.738/2008, porém houve empate no julgamento, tendo ficado deliberado que não há efeito vinculante à decisão da Corte Suprema, diante da ausência de maioria absoluta.

Desse modo, especificamente em relação ao § 4°, do art. 2°, ficou aberta a possibilidade de rediscussão da matéria pelo Judiciário.

E a divergência no julgamento ficou assentada na inconstitucionalidade do dispositivo legal por contrariar o art. 61,§ 1°, inc.II, alínea *c*, da Constituição da República:

> **Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> **(...)**
> **II - disponham sobre:**
>
> **(...)**

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1°, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://portal.trt12.jus.br e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

> **c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

E também na inconstitucionalidade pela na violação dos arts. 1º, *caput*, e parágrafo único e art. 60, § 4º e I da Constituição:

> **Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **(...)**
>
> **Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**
>
> **Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:**
>
> **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.**
>
> **(...)**
>
> **§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**
>
> **I - a forma federativa de Estado;**

O legislador ao tratar especificamente sobre a composição da carga horária do professor, usurpou a iniciativa privativa do chefe do Executivo para dispor sobre os servidores públicos da respectiva unidade federativa, motivo pelo qual manifestaram 5 (cinco) ministros pela inconstitucionalidade do § 4º, do art. 2º,

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaço Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

da Lei nº 11.738/2008, que resultou no empate do julgamento, impedido o Ministro Dias Toffoli.

Em seus votos os ministros do STF, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Cesár Peluso, trouxeram como razões para a inconstitucionalidade da limitação da carga horária dos professores as alegações que adoto como defesa e passo a transcrever:

"Como se trata de jornada de trabalho, que é matéria típica do regime jurídico dos servidores, não encontro nenhuma norma constitucional que ampare a edição da norma impugnada, que ao meu ver, com o devido respeito dos votos em contrário, está em absoluta e franca dessintonia com a autonomia reservada aos Estados, que devem levar em consideração, na composição da jornada de trabalho, as particularidades locais" (Ministro César Peluso, pág. 131 da ADI 4167)."

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto trouxe o brilhante ensinamento:

"Também entendo, Presidente, que a limitação de no máximo dois terços da jornada para atividade de interação com os alunos afeta a autonomia dos entes federativos.

Evidente, sabemos, todos nós que lidamos com as atividades docentes – que a jornada em sala de aula é apenas uma parte da jornada efetivamente dedicada a esse importante afazer, mas isso é suscetível inclusive de mudanças no tempo, suscetível até de adaptação.

Talvez algum estado, por conta de determinadas peculiaridades, que eu não sei avaliar, devesse ser até mais. A mudança, hoje, em razão da informática, da tecnologia, pode sugerir, também, outros aprontes em relação a essa questão. Parece-me que colocar isso na

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaço Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

legislação federal traduz, sem dúvida alguma, uma intervenção.

Estou citando Paulo Bonavides, Jorge Miranda, e Walber de Moura Agra sobre a autonomia, ressaltando, na leitura desses autores que a Constituição de 1988, aparentemente, quis ampliar as autonomias dos estados-membros, conferindo-lhes capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração:

"A autonomia, que em seu aspecto primordial significa edição de normas próprias – do grego *autos* (próprio) + *nomos* (norma) -, consiste na capacidade de autodeterminação dentro de certos limites constitucionalmente estabelecidos. A natureza dos Estado-membro é conferida pelo regime de autonomia, não importando o nome que lhe é atribuído (Província, Cantão, Länder...).

A Constituição de 1988 ampliou as autonomias dos Estados-membros, conferindo-lhes capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração" (Cf.Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.579).

É bem verdade que, a toda hora, nós nos pegamos nesses paradoxos, especialmente em virtude das leis nacionais e da interpretação que delas fazemos. A idéia das chamadas normas gerais que está no texto constitucional prepara essas armadilhas, porque o texto sobre normas gerais acaba por invadir esferas, as mais diversas, no âmbito legislativo estadual.

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

(...)

Lembro aqui, também, a lição de um outro notável estudioso, muito jovem ainda, Léo Ferreira Leoncy, que se dedicou à discussão sobre a autonomia das entidades federativas, inclusive ao controle de constitucionalidade do Direito Municipal, e diz: "(...) *não seria compreensível a atribuição de autonomia à entidades que não viesse acompanhada de uma repartição constitucional de competências para o exercício e o desenvolvimento de sua atividade normativa*".

Editar o estatuto e os planos de carreiras dos seus próprios servidores parece ser quase uma competência inerente à autonomia dos entes federativos.

É evidente que o texto constitucional, em relação aos servidores públicos, já tem quase um estatuto dos servidores públicos. Além disso, a União, de forma específica, legisla sobre os direitos dos magistrados, na LOMAM; e ainda vem a atividade regulatória do Conselho Nacional de Justiça; temos a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, e, aí, também temos, portanto, uma legislação geral sobre isso; temos normas gerais sobre polícia, polícia civil e PM etc.

Veja que, se formos segmentando essas atividades, essa autonomia vai se esfarelando. E se não há uma cautela, um policiamento no que diz respeito à fixação do conceito de norma gerais, obviamente que este âmbito é passível de uma usurpação permanente, de um certo esvaziamento por conta do movimento sociopolítico, natural que se estruture aqui, que as próprias corporações busquem, no plano da

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

União, no congresso Nacional, uma disciplina que universalize as suas pretensões.

Por outro lado, também é possível que não haja, por parte muitas vezes dos estados, uma articulação para discutir essa invasão de competência.

Enfim, a regra é que cada ente legisle sobre o regime jurídico de seus servidores, tanto que a Constituição expressamente autorizou excepcionalmente a edição de lei nacional para a fixação de piso salarial dos profissionais da educação básica.

Então, Presidente, a meu ver, a limitação, no máximo, de dois terços da jornada para atividades de interação com os alunos, ainda que seja louvável, elogiável a todos os títulos, não deveria ser objeto de uma disciplina do Direito federal.

É certo que o limite estabelecido para o desempenho de atividades de interação com os educandos tem como pressuposto o inquestionável desgaste que tais atividades causam aos professores, mas não por isso a União fica autorizada a disciplinar a jornada de trabalho desses profissionais nesses limites.

A Constituição autorizou (art. 206, VII) a edição de lei nacional para a fixação do piso salarial, e a Lei 11.738/2008 estabeleceu o piso de R$ 950,00 para a jornada de 40 horas semanais.

Pelo fato de a lei regulamentadora ter ido além da autorização constitucional para estabelecer esse limite de 2/3 da jornada para atividades de interação com os

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798 e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

educandos, parece-me que fica evidente a violação à autonomia dos entres federativos locais (estados, municípios e Distrito Federal).

A Constituição Federal previu expressamente a possibilidade de se regulamentar a instituição de piso salarial de professores por meio de lei federal:

> **Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**
>
> **(...)**
>
> **VII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.**

O Ministro Marco Aurélio menciona em seu voto:

"O Constituinte de 1988 não ousou invadir a seara da disciplina dos serviços públicos por estados e municípios, porque, se o fizesse, contrariaria não só o sistema pátrio consagrado como , também, princípios da própria Constituição Federal, mas fez o derivado, ao emendar a Carta, a meu ver, de forma equivocada, mediante a Emenda Constitucional de nº 53/2006."

O Excelentíssimo Ministro considerou uma usurpação da competência normativa dos estados e municípios, a emenda constitucional de n° 53/2006 que acresceu na norma constitucional o inciso acima transcrito, conferindo à União competência para estabelecer piso salarial para os professores, ferindo de morte a forma federativa de Estado, e por isso voto pela procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.

No que diz respeito à majoração do período relativo à preparação de aulas, ponderou:

"Faltarão professores nas salas de aula e deverá contratar-se novos professores. Mas estados e municípios não estão com o pires na mão no tocante à receita, ao contrário, talvez possam até mesmo emprestar – quem sabe,

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1°, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

numa visão romântica, lírica – dinheiro ao poder central. E, o que se tinha na base de três quartos e um quarto – três quartos do tempo em sala de aula e um quarto em preparação -, passou para dois terços e um terço. Não será fácil, observando-se essa diminuição no tempo em sala de aula e a necessidade de atender-se à grade horária, contratar professores abalizados para o ensino em geral."

A ministra Cármen Lúcia cita em seu voto o que afirmava o saudoso Ministro Menezes Direito sobre o debatido § 4°:

"Peço vênia ao eminente Joaquim Barbosa para divergir, pelo menos num primeiro exame. Essa disciplina invade a competência estatal no que concerne à distribuição da carga horária. No momento em que autorizarmos a União a estabelecer que, num determinado município, pequeno, médio ou grande, a carga horária deva ser atribuída de uma determinada maneira, poderemos até mesmo criar um tipo de ociosidade na atividade docente".

E continuou:

"Isso não pode se aplicar por exemplo, no caso de escolas de ensino médio, que são da responsabilidade do Estado, que normalmente não são em quantidade suficiente para a recepção dos alunos que demandam o Ensino Médio, mas certamente é no que se concerne ao Ensino Básico. (...) há municípios muito pequenos nos quais não há justificar a limitação da carga horária docente dentro da sala de aula."

Desse modo é que se justifica claramente a necessidade de que a carga horária do Município réu deve ser exercida pelo Chefe do Poder Municipal, diante das peculiaridades locais, levando-se em conta a necessidade da prestação do serviço de educação básica na região e a garantia do aperfeiçoamento do magistério.

E frise-se que esta garantia já estava amplamente prevista na legislação municipal que já garantia ao professor da rede municipal 25% (vinte e cinco por cento) da carga semanal para a preparação das aulas.

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1°, Inciso III, alínea b, da Lei n° 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

Não há razão para a intervenção da União na competência normativa dos Estados e Municípios que já prevêem em seus estatutos o período destinado à preparação das aulas.

Diante da exposição das razões acima é que não se pode permitir que a carga horária dos professores municipais seja ditada por uma lei federal que não atende às peculiaridades locais e orçamentárias.

Permitir isso afronta o pacto federativo, e a autonomia do Chefe do Pode Executivo local que é quem detém competência para legislar sobre o regime dos seus servidores.

E a ADI N nº 4167 não obteve maioria absoluta exigida para que fosse declarada a constitucionalidade da norma, de modo que o incidente fica fulminado, ainda pendente de apreciação pelo Judiciário.

Não tem efeito vinculante a decisão proferida pelo STF em sede de ADI que não atinge a maioria absoluta, e havendo empate a jurisdição fica aberta, não há vinculação ao Supremo.

É que o objeto da ADI é obter a declaração de inconstitucionalidade da norma, que se não é profeida, deixa a lei no estado em que se encontra, desfrutando de sua presunção de validade, mas uma validade relativa.

O Ministro Cezar Peluso enfatisa que "a matéria vai ficar para os juízo decidirem em cada caso".

E o Extrato de Ata da ADI 4167 assim estabeleceu:

> **"Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cézar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não**

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli."

Outra não é senão, a conclusão de que a Lei 11.738, naquilo que concerne à limitação da jornada dos professores não produz efeito vinculante, podendo a inconstitucionalidade da norma se declarada pelo Juízo, o que desde já se requer com fundamento no controle difuso da constitucionalidade.

Há no plano de carreira do magistério municipal previsão expressa sobre a carga horária dos professore que já consagra o período destinado à preparação das aulas, e é esta previsão da legislação local que deve prevalecer diante da competência legislativa prevista na Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, e com respaldo nos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial, o da legalidade, e da supremacia constitucional, requer-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, e nos termos da Súmula 278 do TST dar-se efeito modificativo à decisão guerreada, com a manifestação explicitamente deste Tribunal acerca das matérias acima levantadas, afastando assim, as omissões e contradições, e mais, prequestionando os artigos 61,§ 1°, inc.II, alínea *c*, artigo 1º, *caput*, e parágrafo único e artigo 60, § 4º e I da Constituição Federal, para excluir a condenação em razão de haver previsão legal de horas-atividades para professores da educação infantil na Lei Municipal n° 2396/2000, bem como declarar a inconstitucionalidade da jornada de trabalho ficada pela Lei n° 11.738/08 aos professores regidos pela CLT.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

De Tubarão, em 03 de setembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1°, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

Prefeitura de Tubarão

Procuradoria Geral

Patrícia Uliano Effting
Procuradora Geral
OAB/SC 13344

Layla da S. Perito Volpato
Procuradora Jurídica - Mat.19245
OAB/SC 20364

Marlon Collaço Pereira
Procurador Jurídico
OAB/SC 19.062

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

Prefeitura de Tubarão

PORTARIA Nº 1.742, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC., no exercício de suas atribuições, tendo sido cumpridos os procedimentos a que se refere o Edital do Concurso Público nº 001/2007, de 08 de outubro de 2007, resolve:

1º NOMEAR o novo servidor municipal estatutário ***MARLON COLLAÇO PEREIRA,*** CPF nº 029.919.749-23, para o Cargo de Procurador, com efeito retroativo a 03 de julho de 2008;
2º REVOGAR a Portaria nº 2.666, de 03 de julho de 2008.

Dê-se ciência e registre-se.

Tubarão, SC, 17 de dezembro de 2010.

MANOEL ANTONIO BERTONCINI SILVA
Prefeito Municipal

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 15:40:00 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Marlon Collaco Pereira OAB: 19062/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464

TRT da 12ª Região - PROTOCOLO 2014259163 - 04/09/2014

154

Alexandre Fernandes Souza
ADVOGADOS

21947

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRABALHO DA 1ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Desembargadora Relatora: Águeda Maria Lavorato Pereira

3101

ZÉLIA PICKLER MACIESKI CESCA, já devidamente qualificada nos autos do **RO 0002388-43.2013.5.12.0006,** que move contra o **MUNICÍPIO DE TUBARÃO,** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 897-A da CLT e no art. 535 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o fazendo com base nos seguintes elementos fáticos e jurídicos:

1. Estabelece o artigo 897-A da CLT:

> *Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*

2. Já o artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769/CLT), prevê:

> *Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*
> *I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*
> *II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br
Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 19:30:27 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a610464
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180085100000019819653?instancia=2
Número do documento: 22051309180085100000019819653

Alexandre Fernandes Souza
ADVOGADOS

3. No caso em tela, o v. acórdão de fls. apresenta contradições, as quais merecem ser sanadas.

4. Com efeito, a atenta leitura do v. acórdão, permite concluir que o Recurso Ordinário interposto pela Peticionária foi provido na sua integralidade. Todavia, na parte dispositiva do acórdão ficou consignado o não provimento do apelo, demonstrando a nítida contradição entre a fundamentação e a conclusão final. A bem da verdade, há cristalino erro material.

5. De fato, nas páginas 33 e 34 do acórdão constou a seguinte conclusão da DD. Desembargadora Relatora:

> *Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da autora para: a) condenar a ré ao pagamento, no período imprescrito, de diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos até 26-4-2011, conforme inc. II do art. 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, e de diferenças das aulas excedentes de atividade de interação com alunos, considerada a proporção de 1/3 da carga horária como horas-atividade a partir de 27-4-2011, conforme o inc. II e § 10, do artigo 29, da Lei Municipal Complementar nº 46/2011, combinado com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, tudo enquanto na regência de classe, com reflexos em gratificação de regência de classe, gratificação de função de direção/secretaria, e/ou assessoria, quinquênios e descanso semanal remunerado, e; com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS. Determinar que, na fase de liquidação, seja considerado, ante a prova produzida, que, até o ano de 2009 completo, as últimas sextas-feiras do mês eram utilizadas como horasatividade, bem como que, nos anos de 2010 e 2011 completos, houve a concessão de apenas 10% da carga horária como horas-atividade e que, em 2012 e 2013 completos, a carga horária como horas-atividade passou para 20%. Em relação ao período a partir de 2014 e até o efetivo cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, determinar que a ré deve proceder à juntada de documentos que demonstrem que o percentual de 1/3 da carga horária foi concedido como hora-atividade à parte-autora, enquanto na* regência de classe, *sob pena de pagamento do período integral (1/3 da carga horária) como aula excedente, na*

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 19:30:27 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

forma acima estabelecida; e b) condenar a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, a saber, sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como dispõe a OJ nº 348 da SBDI 1 do TST.

6. Na parte dispositiva da decisão, no entanto, restou consignada conclusão diversa, *in verbis:*

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS. Por igual votação, rejeitar a preliminar de incompetência material suscitada pelo Município. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Desembargadora-Relatora em relação aos honorários advocatícios, ***NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA****. Sem divergência, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU para afastar a condenação ao pagamento de reflexos de horas excedentes pagas durante a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas. Arbitrar à condenação o valor provisório de R$3.000,00 (três mil reais). Custas, pelo réu, isentas, no importe de R$60,00 (sessenta reais).* (grifei)

7. A divergência entre os fundamentos do acórdão e a decisão final é cristalina, merecendo ser retificada.

8. Por outro lado, com relação aos reflexos das aulas excedentes nas parcelas de natureza salarial, que haviam sido alvo de condenação na r. sentença de 1° grau, também existe contradição. É que na fundamentação foi negado provimento ao Recurso Ordinário do Réu, mas no dispositivo constou conclusão diversa, *in verbis:*

REFLEXOS DAS HORAS EXCEDENTES PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE

...

Comungo do entendimento do Magistrado de primeiro grau de que as horas excedentes possuem natureza salarial, na medida em que correspondem a uma contraprestação pelo trabalho em classe nos período que seriam destinados às aulas-atividade.

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br
Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 19:30:27 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC. enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

Alexandre Fernandes Souza
ADVOGADOS

Ademais, o recurso é frágil e sem base legal, limitando-se o município a alegar que "o pagamento das horas excedentes tem natureza jurídica indenizatória, o que não comporta a condenação em reflexos, eis que não integra a remuneração, sendo parcela que visa a compensação do servidor".

A mera alegação de compensação não afasta a realidade do contrato de trabalho, na qual restou demonstrado que a parte-autora ministrava aulas além do limite estabelecido e recebia por tais horas aula o pagamento sob a rubrica "aula excedente".

Nego provimento.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS. Por igual votação, rejeitar a preliminar de incompetência material suscitada pelo Município. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Desembargadora-Relatora em relação aos honorários advocatícios, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Sem divergência, ***DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU para afastar a condenação ao pagamento de reflexos de horas excedentes pagas durante a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas.*** *Arbitrar à condenação o valor provisório de R$3.000,00 (três mil reais).Custas, pelo réu, isentas, no importe de R$60,00 (sessenta reais).* (grifei)

9. Ante o exposto, requer o recebimento e conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar as contradições apontadas (ou erro material, se assim for entendido), notadamente na parte dispositiva do acórdão, que deverá ser adequada à fundamentação.

N. Termos,
E. Deferimento.

Tubarão, 04 de Setembro de 2014.

Alexandre Fernandes Souza
OAB/SC 11.851

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2014 19:30:27 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

156

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Processo RO 0002388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que a Exma. Desembargadora do Trabalho-Relatora encontra-se em gozo de férias no período 15-09 a 22-09-2014.
Em 15.09.2014.

MABEL MORAES
Técnico Judiciário

01.001.004.(

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

157

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
GABINETE DA JUÍZA ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA

Considerando que os embargos de declaração opostos visam a suprir omissões, contradições ou obscuridades e que seu julgamento poderá ter efeito modificativo sobre o acórdão proferido,

DETERMINO :

I - a intimação da parte adversa para que, em cinco dias, se manifeste, querendo.

II - após, volvam conclusos.

Em 18 / 09 / 19

Águeda Maria Lavorato Pereira
Relatora

Embargos declaratórios - modelo

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

158

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Processo ED 0002388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que a intimação referente ao despacho retrojuntado foi, nesta data, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Regional, **considerando-se publicada em 22 de Setembro de 2014**, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Em 19 de Setembro de 2014.

ROSEMARIE MOMM
Técnico Judiciário

Documento assinado eletronicamente por ROSEMARIE MOMM, (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 29/09/14
decorreu o prazo, sem manifestação
das(s) parte(s).
Em 30/09/14

SECRETARIA DA 1ª TURMA
ROSEMARIE MOMM
Assistente Administrativa

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

VISTO
Em 09/10/14

Águeda Maria Lavorato Pereira
Desembargadora do Trabalho

1.0.005

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

160

Acórdão-1ªC **ED RO 0002388-43.2013.5.12.0006**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Detectada no aresto embargado, de ofício ou mediante provocação da parte, a presença de erro material, a correção respectiva é medida que se impõe a fim de perfectibilizar a prestação jurisdicional entregue.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO nº 0002388-43.2013.5.12.0006**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo embargantes **MUNICÍPIO DE TUBARÃO e ZELIA PICKLER MACIESCKI CESCA**.

As partes opõem embargos de declaração ao acórdão desta Turma, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Regional no dia 3-9-2014 e considerado publicado no dia subsequente.

Nas razões aduzidas, o Município alega haver contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, bem como omissão no julgado no que se refere à comprovação de que houve aula no horário destinado às horas-atividade. Também diz haver omissão por não estar explícito no acórdão a inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 quanto à violação aos artigos da Constituição Federal e no que se refere à limitação da jornada por Lei

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

Federal, diante da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores e da não vinculação da ADI nº 4167. Busca, assim, a concessão de efeitos modificativos aos embargos opostos, com a manifestação deste Colegiado quanto às contradições e omissões apontadas e quanto ao disposto nos arts. 1º, *caput* e Parágrafo Único, 61, § 1º, inc. II, alínea "c", e 60, § 4º e inc. I, todos da Constituição Federal, para que seja declarada a inconstitucionalidade da jornada de trabalho fixada na referida Lei Federal e excluída a condenação.

A parte-autora, por sua vez, aventa a existência de erro material no acórdão, consistente na contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração, ajuizados ao feitio legal.

M É R I T O

1 - EMBARGOS DO MUNICÍPIO E DA PARTE-AUTORA

1.1 - ERRO MATERIAL

Neste ponto, procedo à analise conjunta dos embargos opostos pelas partes, por tratarem da mesma matéria.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

161

De fato há erro material constatado no tópico relativo aos honorários advocatícios e na divergência existente entre o contido na fundamentação e no dispositivo do acórdão.

Em relação aos honorários advocatícios, os fundamentos que ao final prevaleceram no julgamento são os seguintes:

> 2.1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
>
> A autora busca o pagamento de honorários advocatícios ou indenização equivalente.
>
> Pois bem.
>
> Por não estar a autora assistida por entidade sindical, o Juízo da primeira instância, apesar de deferir os benefícios da justiça gratuita, porque presente a declaração de pobreza na inicia e na procuração à fl. 07, negou acolhida ao pleito atinente aos honorários advocatícios.
>
> Sob a minha ótica, com a devida vênia, a pretensão da autora deveria ser acolhida.
>
> Isso porque, na Justiça do Trabalho, em princípio, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte se encontrar assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional e comprovar a condição de hi-

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

possuficiente, conforme dispõem as Leis nºs 1.060/1950 e 5.584/1970.

Todavia, revendo meu posicionamento, passei a deferir os honorários assistenciais quando presente a declaração de pobreza, nos termos do art. 5º, inc, LXXIV, da Constituição da República, e da Lei nº 1.060/1950, mesmo sem a participação sindical.

E não se diga que esse ônus seria do Estado, pois, em última análise, teria ele que demandar regressivamente contra o real causador do dano/ilícito para reaver essas despesas.

Confirma-se, sob essa ótica, a indispensabilidade da aplicação do art. 927 do Código Civil.

Pondero, ademais, que o consagrado princípio do processo trabalhista atinente ao *jus postulandi* (art. 791 da CLT[1]), não é absoluto, porquanto relativizado pelo próprio TST com a edição da Súmula nº 425 que assim dispõe:

Jus Postulandi. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcan-

[1] Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

162

çando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal entendimento deve, na verdade, ser aplicado em todas as instâncias ante a complexidade das questões fáticas e jurídicas tratadas nas ações trabalhistas, envolvendo temas de alta divagação doutrinária, legal e jurisprudencial e, na atualidade, também conhecimentos tecnológicos (PJ-e, processo virtual, sistemas eletrônicos/informática etc.), que a toda evidência exigem a assessoria de um advogado, especialmente porque a parte adversa dispõe de condições econômicas para a manutenção e/ou contratação de quadro qualificado de advogados para defendê-la, não sendo razoável obrigar o trabalhador a fazer uso do singelo *jus postulandi* ou constrangê-lo a buscar socorro unicamente junto ao órgão sindical de sua categoria.

Com efeito, a exigibilidade da atuação do advogado referida pela Súmula nº 425 respalda, confirma e autoriza a concessão dos honorários em fase processual anterior, inexistindo motivo para que se faça diferenciação e/ou discriminação.

Ademais, essa distinção é de todo prejudicial, podendo levar o advogado a atuar obrigatoriamente na fase final do trâmite processual (perante o TST), sem que tenha

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

esse mesmo dever em etapa pretérita (ante a não percepção de honorários em face do *jus postulandi*), o que se revela, evidentemente, desfavorável à defesa da parte.

Desse modo, se a parte interessada, para ver garantidos os seus direitos trabalhistas, afastando o ilícito cometido pela parte adversa (art. 186 do CC), teve que contratar advogado para atingir esse desiderato, nada mais justo e razoável que seja ressarcido também dessa despesa.

Nesse aspecto, é imperioso que a reclamada suporte o pagamento dos honorários também à luz do disposto nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil.

Assim, dava parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, a saber, sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como dispõe a OJ nº 348 da SBDI 1 do TST.

Contudo, a maioria do Colegiado entendeu que os honorário postulados não são devidos ante o não atendimento dos requisitos elencados na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o apelo não foi acolhido no aspecto.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

163

ED RO 0002388-43.2013.5.12.0006 -7

Também há erronia quanto ao contido nas fls. 144/144v, na medida em que, como exposto, o apelo não foi acolhido no que tange aos honorários advocatícios, razão por que acolho os embargos para fazer constar:

> Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da autora para condenar a ré ao pagamento, no período imprescrito, as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos até 26-4-2011, conforme inc. II do art. 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, e as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos, considerada a proporção de 1/3 da carga horária como horas-atividade a partir de 27-4-2011, conforme o inc. II e § 10, do artigo 29, da Lei Municipal Complementar nº 46/2011, combinado com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, tudo enquanto na regência de classe, com reflexos em gratificação de regência de classe, gratificação de função de direção/secretaria e/ou assessoria, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS. Na fase de liquidação, deve ser considerado, ante a prova produzida, que, até o ano de 2009 completo, as últimas sextas-feiras do mês eram utilizadas como horas-atividade, bem como que, nos anos de 2010 e 2011 completos, houve a concessão de apenas 10% da carga horária como horas-atividade e que,

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

em 2012 e 2013 completos, a carga horária como horas-atividade passou para 20%. Em relação ao período a partir de 2014 e até o efetivo cumprimento do disposto no § 4° do art. 2° da Lei Federal n° 11.738/2008, deve a ré proceder à juntada de documentos que demonstrem que o percentual de 1/3 da carga horária foi concedido como hora-atividade à parte-autora, enquanto na regência de classe, sob pena de pagamento do período integral (1/3 da carga horária) como aula excedente, na forma acima estabelecida.

Conforme se observa, **com exceção do se refere aos honorários advocatícios**, os fundamentos que prevaleceram no julgamento são os mesmos daqueles apresentados nas fls. 128/145, razão pela qual a parte dispositiva do julgado deve ser corrigida para que passe a constar:

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. Por igual votação, rejeitar a preliminar de incompetência material suscitada pelo Município. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Desembargadora-Relatora em relação aos honorários advocatícios, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para condenar a ré ao pagamento, no período imprescrito, as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos até 26-4-2011, conforme inc. II do art. 31 da

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

164

Lei Municipal nº 2.396/2000, e as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos, considerada a proporção de 1/3 da carga horária como horas-atividade a partir de 27-4-2011, conforme o inc. II e § 10, do artigo 29, da Lei Municipal Complementar nº 46/2011, combinado com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, tudo enquanto na regência de classe, com reflexos em gratificação de regência de classe, gratificação de função de direção/secretaria e/ou assessoria, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS. Na fase de liquidação, devem ser consideradas as diretrizes apresentadas no voto da Desembargadora-Relatora. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**. Arbitrar à condenação o valor provisório de R$7.000,00 (sete mil reais). Custas, pelo réu, isentas, no importe de R$140,00 (cento e quarenta reais).

Intimem-se.

Dessarte, dou provimento aos embargos para fazer constar no acórdão os fundamentos e o dispositivo acima aduzidos.

2 – EMBARGOS DO MUNICÍPIO

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

2.1 - LABOR EM HORÁRIO DESTINADO ÀS HORAS-ATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008

A ré busca a manifestação desta Turma quanto à existência ou não de comprovação de que houve aula no horário destinado às horas-atividade.

Também pretende a manifestação expressa em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 quanto à violação aos artigos da Constituição Federal e no que se refere à limitação da jornada por Lei Federal, diante da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos servidores e da não vinculação da ADI nº 4167.

Sem razão.

Como se depreende da fundamentação transcrita nas linhas anteriores, o trabalho prestado no período destinado às horas-atividade e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 foram devidamente tratados no julgado.

Observa-se que o acórdão embargado apenas não atendeu aos anseios do embargante que, inconformado, provoca nova manifestação desta Corte sobre questão já examinada. A inconformidade da parte com o mérito da decisão não é passível de ataque por meio de embargos de declaração.

Por derradeiro, pondero ser assente o entendimento de que as razões de decidir, quando dotadas de razoável lógica jurídica e abrangentes dos principais pon-

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

tos de controvérsia da lide, não precisam necessariamente esgotar todos os argumentos nos quais as partes fundamentaram sua pretensão.

Neste sentido, dispõe a Súmula nº 297 do TST, em seu item I:

> Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Da mesma forma preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI I do TST:

> Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Rejeito os embargos.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE** para, corrigindo erro material, fazer constar no acórdão a fundamentação e o dispositivo aduzidos na decisão ora exarada, conforme voto da Desembargadora-Relatora.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

ED RO 0002388-43.2013.5.12.0006 -12

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2014, sob a Presidência do Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, a Desembargadora Águeda Maria L. Pereira e a Juíza Convocada Mirna Uliano Bertoldi. Presente a Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA

Relatora

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 26/11/2014 (Lei 11.419/2006).

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Processo ED 0002388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que a parte decisória do v. acórdão lavrado no processo acima mencionado foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Regional em 04 de Dezembro de 2014, **considerando-se publicada em 05 de Dezembro de 2014** , nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Certifico ainda, que, em 08 de dezembro de 2014, segunda-feira, não haverá expediente neste Egrégio Tribunal, em virtude da comemoração do Dia Internacional da Justiça, conforme dispõe o art. 184 do Regimento Interno deste Regional.

Em 04 de Dezembro de 2014.

Julio Cesar Vieira de Castro
Técnico Judiciário

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR VIEIRA DE CASTRO, (Lei 11.419/2006).

01.001.004.004

PROAD 6035/2020. DOC 5. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GBRC.TRRJ:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 00:52:12 - 61a7227
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060300473065500000028367798
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060300473065500000028367798

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.PFFX.NFHP:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 512201914172882
Nome original: RO.02388-2013-006-12-00-9.P.pdf
Data: 28/05/2019 09:45:05
Remetente:
Secretaria Judiciária
Secretaria Judiciária
TRT 12ª Região
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Encaminho arquivo recebido do TST por meio do Sistema de Remessa de Peças Proces
suais e-Remessa. mcm

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://www.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

Tribunal Superior do Trabalho

001 / 001

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

* 00023884320135120006*

Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1/1	0	0	0

5ª Turma

Relator: Ministro João Batista Brito Pereira

Tramitação Eletrônica

Assunto : Horas Extras
Assunto : Professores
Assunto : Controle de Constitucionalidade

Data da Autuacão: 03/06/2015
Processo TRT: AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

Partes:

AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE TUBARAO
Procurador: Layla da Silva Perito Volpato
Procurador: Marlon Collaço Pereira

AGRAVADO(S): ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
Advogado: Alexandre Fernandes Souza

apcapa2.rdf

* 00023884320135120006* 3253158
AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

* 00023884320135120006* 3253158
AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068 e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS – CCADP

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Processo nº TRT 2388-43.2013.5.12.0006 recebido nesta Coordenadoria em 02/06/2015, autuado em 03/06/2015, sob o nº AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

Firmado por Assinatura Eletrônica
MARIA DAS GRACAS DE CASTRO
Assistente 4
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, à Exma. Sra. Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, na 5ª Turma, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 15/06/2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Coordenador

REMESSA

Aos 15/06/2015, faço remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 83, § 1º do RITST, em seguida à conclusão.

Firmado por Assinatura Eletrônica
RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Coordenador

3253158

Firmado por assinatura eletrônica em 15/06/2015, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

APDIS209

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP: https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

AIRR 0002388-43.2013.5.12.0006
Agravante(s): Município de Tubarão
Agravado(s): ZÉLIA PICKLER MACIESKI CESCA

PARECER

Cuida-se de Agravo de Instrumento em face de decisão da Presidência do Egrégio Tribunal Regional, que negou seguimento a Recurso de Revista interposto em sede de Recurso Ordinário.

DA ADMISSIBILIDADE

Autos em arquivo digital recebidos nesta Procuradoria Geral do Trabalho.

Recurso tempestivo, e encontram-se atendidos os demais pressupostos inerentes à interposição.

Manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento.

DO MÉRITO

A douta decisão ora recorrida entendeu de negar seguimento ao Recurso de Revista por considerar não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, em face do que se interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, no longo arrozoado há referências exaustivas a dispositivos legais, sem que todavia tenha sido deduzida, de modo expresso, a infração em que teria incidido o respeitável acórdão impugnado.

Com efeito, a Revista é recurso de fundamentação vinculada, de modo que somente pode prosperar se estiver fundamentada em alguma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Documento assinado eletronicamente por login e senha :Eneas Bazzo Torres, em 02/07/2015, às 14h47min46s (horário de Brasília).

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.prt12.mpt.mp.br endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

Por outro lado, se o acórdão hostilizado adota tese contrária aos interesses do recorrente, daí não se conclui necessariamente a violação da norma legal. Ao contrário, não se configura o erro se a aplicação do ordenamento jurídico se situa no plano da interpretação razoável, de modo que a controvérsia sobre determinada matéria é inerente ao sistema, dada a diversidade das situações de fato. Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa a norma legal em sua literalidade.

A par disso, o recurso não teria melhor sorte com base no dissídio jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 296 do TST:

> *I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram.*

De consequência, improsperável o Agravo.

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Brasília, 24 de junho de 2015.

ENEAS BAZZO TORRES
Subprocurador-Geral do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por login e senha :Eneas Bazzo Torres, em 02/07/2015, às 14h47min46s (horário de Brasília).

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.prt12.jus.br e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 5ª TURMA

Processo AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

Certifico que, em virtude do afastamento definitivo da Exmª Ministra Maria Helena Mallmann, relatora originária, decorrente da mudança de Órgão Judicante por S. Exª, o processo foi redistribuído por sucessão, em 03/03/2016, nos termos do art. 93, § 1º, do RITST, ao Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, razão pela qual faço os autos conclusos.
Brasília, 03 de março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Secretário da 5ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 04/03/2016 pelo(a) Secretário da 5ª Turma, FRANCISCO CAMPELLO FILHO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

APRED208

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT 12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

Visto

Visto. À pauta.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 22/11/2016 pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Batista Brito Pereira, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

Processo – TST– AIRR–2388–43.2013.5.12.0006

Certifico que o presente processo foi incluído em pauta de julgamento, conforme divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/11/2016, sendo considerado publicado em 01/12/2016, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

5ª Turma, 30 de novembro de 2016

Firmado por Assinatura Eletrônica
MARIA DAS DORES ALVES LIMA
Supervisor De Seção

Firmado por assinatura eletrônica em 30/11/2016 por MARIA DAS DORES ALVES LIMA, Supervisor De Seção, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Antonio José de Barros Levenhagen, Guilherme Augusto Caputo Bastos e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Graciene Ferreira Pinto, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravante(s): MUNICIPIO DE TUBARAO
Agravado(s): ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Secretário da 5ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 07/12/2016 pelo(a) Secretário da 5ª Turma, FRANCISCO CAMPELLO FILHO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
BP/lf/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI 11.738/08. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006**, em que é Agravante **MUNICIPIO DE TUBARAO** e Agravada **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta a fls. 422/441 e contrarrazões a fls. 442/473.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, consoante o parecer de fls. 478/479.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

Firmado por assinatura digital em 08/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10015490E45255BA02.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PROCESSO Nº TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

> "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Controle de Constitucionalidade.
> Categoria Profissional Especial / Professor.
> Alegação(ões):
> - violação do art. 61, §4º, II, "c" e 60, §4º e I, da Constituição da República.
> - violação do(s) art(s). 11 e 21 da Lei 9.394/96.
> Pretende o recorrente a modificação do acórdão que entendeu aplicável ao Município a Lei Federal nº 11.738/2008 e, por consequência, o condenou ao pagamento de 1/3 da jornada da autora como hora-atividade. Diz, também, que é indevido o pagamento de aula excedente aos membros do magistério público que atuam na educação infantil, uma vez que ofende a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96).
> A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação aos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.
> DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.
> Alegação(ões):
> - violação do(s) art(s). 320 da CLT, 13 e 67 da Lei 9.394/96.
> - divergência jurisprudencial.
> O recorrente pretende a modificação do acórdão que afastou a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.396/2000 e nº 48/2011, condenando o Município ao pagamento de aulas excedentes.
> Registra-se a inconsistência da tese de possível afronta direta e literal aos dispositivos legais apontados, que não contêm disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão. O aspecto insurgente possui matiz interpretativo, o que somente viabilizaria o recebimento do apelo mediante demonstração de dissensão pretoriana.
> No entanto, quanto à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST" (fls. 376/377).

Firmado por assinatura digital em 08/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10015490E45255BA02.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PROAD 6035/2020. DOC 6.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 169 /2020)

PROCESSO Nº TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

Verifica-se que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações a dispositivos de lei e da Constituição da República, quer quanto à divergência jurisprudencial.

Constata-se que o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, no concernente ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e determinou o pagamento de aulas excedentes a partir do período estabelecido na Lei Municipal pertinente.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI Nº 4.167. LEI Nº 11.738/2008. MATÉRIA INTERPRETATIVA. O Tribunal Regional adotou tese no sentido de que as diferenças salariais entre o piso nacional e o salário básico da autora devem ser apuradas a partir de 1º/1/2010, tendo em vista que os efeitos da medida liminar foram retirados do mundo jurídico diante da improcedência da ADI nº 4.167, prevalecendo integralmente a Lei nº 11.738/2008. Por essa razão, condenou o réu ao pagamento das referidas diferenças salariais. Tal conclusão não importa em ofensa literal e direta ao artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, consoante exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. A matéria, como abordada no acórdão recorrido, detém caráter nitidamente interpretativo, somente sendo viável o processamento do recurso de revista mediante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o que não se verifica, uma vez que os arestos colacionados são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896 "a" da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que os professores deveriam receber "o salário-base previsto na Lei Federal, acrescido da verba regência de classe no percentual de 40% previsto no PCS de 2000 (Lei Municipal n. 2.396/00). Por ocasião do novo PCS, em setembro de 2011 (Lei Municipal n. 46/11), ele teve mantido o salário-base e reduzido o percentual da regência de classe para 15%". Dessa forma, concluiu que a redução do percentual pago a título de gratificação de regência ocasionou alteração contratual lesiva, vedada nos termos do artigo 468 da CLT. O exame da tese recursal, no sentido de que não houve prejuízo, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. No mais, o

Firmado por assinatura digital em 08/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10015490E45255BA02.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PROAD 6035/2020. DOC 6.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 170 /2020)

TRT deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no aludido preceito e ao princípio consagrado no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-288-52.2012.5.12.0006, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROFESSOR. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. O Tribunal Regional, no que se refere ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e determinou o pagamento de aulas excedentes a partir do período estabelecido na Lei Municipal pertinente. Em face dos fundamentos adotados na decisão recorrida, e considerando que os artigos 13 e 67 da Lei nº 9.394/96 e 320 da CLT não tratam, especificamente, do piso salarial dos professores da educação básica, não se divisa afronta literal aos mencionados dispositivos, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXCEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Ao contrário do alegado nas razões de revista pela reclamante, não houve emissão de tese sobre o disposto nos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Diante desse contexto, não há como vislumbrar a indicada ofensa direta e literal aos dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-2363-30.2013.5.12.0006, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/06/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. REDUÇÃO INDIRETA DE SALÁRIO. LEI Nº 11.738/2008. No julgamento da ADI 4167/DF, a Lei Federal n. 11.738/2008 foi declarada constitucional, tendo a sua eficácia modulada pelo STF, tomando-se como data fronteiriça o dia 27.4.2011. Pode-se entender, da teologia que se extrai do referido art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, que a carga horária é dividida em duas partes: 2/3 em atividades com os educandos e 1/3 em outras atribuições inerentes à função pedagógica - como participação em reuniões, preparação de aulas, correção de provas e demais atividades extraclasse, mesmo que realizadas em casa. Naturalmente, portanto, o valor da hora que integra os 2/3 e o 1/3 tem de ser igualmente remunerado, sob pena de haver diferenças salariais. Nesse contexto, ao entender pela "constitucionalidade das disposições da Lei nº 11.738/2008 no seu todo, gozando de plena validade e aplicabilidade as suas disposições a partir de 27.4.2011, inclusive quanto à jornada dos professores"; assinalar que "merece ser rechaçado o argumento do réu a respeito de que as atividades extraclasse estariam incluídas no valor pago pela hora-aula" e, assim,

Firmado por assinatura digital em 08/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10015490E45255BA02.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do Tribunal no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

concluir que, "no período imprescrito e até a mudança para o regime estatutário, tem a autora direito a receber como diferenças de aulas excedentes as horas-atividade não usufruídas", o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a fundamentação ora apresentada, sem violar, portanto, as normas da Constituição da República e de leis federais indicadas pelo Agravante. Cabe enfatizar que a indicação de afronta a dispositivos previstos em leis municipais não se revela como argumento cabível para fundamentar o recurso de revista, por estar em desacordo com o art. 896 da CLT. Ademais, não se viabiliza a interposição de recurso de revista para se insurgir contra a decisão proferida pelo STF no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2452-45.2013.5.12.0041, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/02/2016).

Diante dos fundamentos adotados na decisão recorrida, e considerando que os arts. 13 e 67 da Lei 9.394/96 e 320 da CLT não tratam, especificamente, do piso salarial dos professores da educação básica, não se divisa afronta direta e literal aos mencionados dispositivos.

Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, seja porque oriundos de Turmas desta Corte e inespecíficos, seja porque não retratam o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida concernente à Lei Federal nº 11.738/08, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10015490E45255BA02.

Firmado por assinatura digital em 08/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DA 5ª TURMA

Processo nº AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

Certifico que a ementa e a decisão, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/12/2016, **sendo consideradas publicadas em 16/12/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 16 de Dezembro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
CARLA BEATRIZ DE AVILA
Supervisora

Firmado por assinatura eletrônica em 14/12/2016 pelo(a) CARLA BEATRIZ DE AVILA, Supervisora por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° AIRR-0002388-43.2013.5.12.0006

MUNICÍPIO DE TUBARÃO, já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, interposta por **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA** vem perante Vossa Excelência, em não se conformando com o v. acórdão, apresentar

RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como demais normas aplicáveis, pugnando pelo seu recebimento para posterior remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para apreciação e julgamento.

Pede deferimento.

Tubarão/SC, em 21 de fevereiro de 2017.

Marlon Collaço Pereira
Procurador Jurídico
OAB/SC 19062

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

RECORRIDO: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I – SÍNTESE DOS FATOS, EXPOSIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A recorrida Ingressou com a presente Ação Trabalhista postulando, em síntese, o suposto direito de ter computada 25 % da jornada como hora-atividade, até a data de 26/04/2011 e a partir daí do percentual de 33% nos moldes tratados na ADI N° 4167.

Requereu, o pagamento das horas ditas sonegadas pela administração municipal como horas excedentes.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inconformado com o *decisum*, a recorrida interpôs recurso ordinário repisando em suas razões os argumentos da inicial. Aduziu que, faz jus à hora-atividade, na forma disposta na Lei Municipal n° 2.396/2000, computada em 25% da carga horária até 26/04/2011, e a partir daí o reconhecimento e

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://portal.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c

declaração ao cômputo de 33% da jornada semanal como hora-atividade nos termos do § 4°, do art. 2°, da Lei nº 11.738/2008.

Fundamenta o pedido na legislação Municipal 2.396/2000, art. 31, que faz menção tão somente ao ensino fundamental (5°a 8° série) e sérias iniciais (1° a 5° ano), e a partir de 21/04/2011, na Lei do Piso Nacional que foi objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de n° 4167 nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento. Na fundamentação do acórdão o trecho que se quer ver reformado:

> (...)
> considerando que cabe ao Supremo Tribunal Federal a última palavra em termos de interpretação constitucional, não há qualquer justificativa plausível para que o Município réu deixe de dar cumprimento ao preceito legal em exame, baseado em uma inconsistente alegação de inconstitucionalidade, superada pela decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento da ADI 4.167/DF. Não altera essa conclusão o fato de o STF ter ressalvado nesse julgado que não se aplicam a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão (CF, art. 102, § 2º), em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, em face do juízo de improcedência, por maioria simples. Essa circunstância apenas permite o reexame da matéria pelas instâncias inferiores, sem alterar o fato de que já há decisão de mérito proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, expressamente declarando a constitucionalidade da norma em questão. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença, quanto à condenação relativa ao reconhecimento do direito da autora de ter pelo

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o portal do TJ no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEEX.NFHP:
https://[illegible]
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - e54ad7c
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180140800000019819654?instancia=2
Número do documento: 22051309180140800000019819654

menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos, a partir de 27-04-2011 (data do julgamento pelo STF da ADI 4.167/DF), enquanto ela houver trabalhado na regência de classe. Nego provimento ao recurso.
(...)

Como se demonstrará, este recurso merece sua admissão com amparo no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, **vez que negou vigência ao artigo 5º, inciso II, ao artigo 37, *caput*, e 39, *caput,* e ao art. 60, § 4º, inciso I, ao art.61, §1º, inciso II, alínea "c" e art. 206, VII, da Constituição Federal.**

Deve-se esclarecer, que o Recorrente não intenta o reexame de matéria de fato, ou seja, de prova, o que entraria em afronta com a Súmula 279, do Pretório Excelso, questão também versada pela Súmula 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deseja apenas a correta adequação do postulado pela parte nos autos com a norma constitucional.

O presente recurso, por sua vez, é plenamente tempestivo, vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração restou publicado em **16 de dezembro de 2016**[1].

II – DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, que assim dispõe:

[1] Art. 183. "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal."

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br
RGC

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP: https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

> "§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Referido dispositivo constitucional é regulamentado pelo Código de Processo Civil no artigo 1035, merecendo destaque a redação do seu §1º:

> "§ 1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo."

A questão em apreço se mostra de extrema relevância, uma vez que se tem ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes, autonomia e competência do ente federativo municipal na fixação da jornada de seus servidores.

É que a decisão do tribunal especializado do trabalho, violou o principal instrumento norteador da ordem jurídica, pois condenou mesmo sem previsão legal para isso, pois a lei municipal de n° 2396/2000, em seu art. 31, não prevê a concessão da hora-atividade aos professores da educação infantil, mas apenas os professores das séries iniciais, de modo que a aplicação aos professores da educação infantil fulmina de morte o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, no período posterior a 27/04/2011, apenas existe pedido fundamentado na Lei do Piso Nacional de n° 11.738/2008, que não prevê o pagamento de horas excedentes em caso de descumprimento da limitação de

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

33% da jornada de atividade fora de classe, de modo que nesse período também não pode haver condenação.

A Constituição Federal também é violada no que concerne a composição da carga horária do professor, pois usurpou a iniciativa privativa do chefe do Executivo para dispor sobre a jornada dos servidores públicos da respectiva unidade federativa.

Por fim, o *decisum* combatido violou frontalmente as regras constitucionais, sobretudo as presentes no **artigo 5º, incisos II, no artigo 37, *caput* , e art. 39 *caput*, no art. 60, § 4º, inciso I, no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" e no art. 206, VII, da Constituição Federal.**

Assim, tem-se que a presente matéria é de relevante interesse público, cabendo desta forma a apreciação do Supremo Tribunal Federal deste Recurso Extraordinário.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

III. – DA OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, AO ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O nobre Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para reconhecer o direito ao cômputo de 25% da jornada como hora-atividade e para condenar o Município ao pagamento das horas laboradas nesse período como horas excedentes com base na legislação municipal n° 2396/2000. Todavia, tal entendimento merece ser revisto, pois a lei municipal sob o qual foi assentada a decisão não prevê o direito perseguido pela recorrida aos professores da educação infantil, em notória ofensa ao princípio da legalidade.

No Município de Tubarão a hora atividade foi implementada na lei 2.396/2000, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração para o

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br
RGC

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://... no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

magistério e demais trabalhadores do sistema público municipal, sendo prevista somente para o ensino fundamental – anos iniciais (1°a 5° ano) e anos finais (6° ao 9° ano):

A lei municipal n° 2396/2000, revogada pela Lei Complementar n° 46/2011, não previa a concessão de hora-atividade para os professores da educação infantil, mas tão somente para os professores do ensino fundamental e séries iniciais.

A legislação não faz referência à hora-atividade de professor da educação infantil, como se observa da transcrição dos dispositivos a seguir:

> **Art. 31 - A jornada de trabalho dos membros do magistério, poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou até 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual de 25% (vinte cinco por cento), sendo este como hora - atividade.**
>
> **I - <u>O professor do ensino fundamental de 5º a 8ª série, com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesseis) ou 8 (oito) horas-aula, respectivamente, já descontada a hora atividade.</u>**
>
> **II - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no artigo anterior e perceberá sob forma de aulas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar a 8 (oito), 6 (seis), 4 (quatro) ou 2 (duas) aulas**

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

excedentes para as cargas a horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais de trabalho, respectivamente.

III - O professor com carga horária de 20(vinte) horas semanais que estiver exercendo regência de classe no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização, terá temporariamente, ampliada sua jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação no referido ano, retornando à sua carga de origem quando reger classe em outro ano da mesma etapa de ensino; (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)
IV - Enquanto o professor estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre 30 horas. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

§ 1º - As horas atividades destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - No período destinado às horas atividades, dos professores das séries iniciais, serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira, Artes e Cidadania, ou outras que forem implantadas.

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br
RGC

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do Tribunal de Justiça no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

> **§ 3º - Para os professores que atuarem nas creches, a carga horária, poderá ser 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.**
> **§ 4º - Para os professores da pré escola a jornada será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.**

Como se vê não há dispositivo legal que expressamente preveja a hora-atividade para os professores de creches e pré-escolas, mas tão somente para as séries iniciais e ensino fundamental.

Tratando-se de ente público que só pode fazer o que a lei expressamente autoriza, não há como prevalecer a decisão do Tribunal Regional em notória ofensa ao art. 5º, inciso II e art. 37, *caput,* da Constituição Federal.

> **Art. 5º. (...)**
> **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

No que pertine a Administração Pública a Carta Constitucional é ainda mais rígida e exige expressa previsão legal e fixa princípios que ditam todos os seus atos:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias da ordem constitucional, e representa total subordinação do Poder Público à

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

A legalidade, como princípio da administração pública, significa total subsunção à lei, de modo que todo ato administrativo e legal deve estar sujeito aos mandamentos da lei.

E mais, tratando-se de administração pública este princípio é ainda mais estrito, pois ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Nesse passo, para que fosse possível a concessão de hora-atividade aos professores da Educação Infantil, deveria isto estar expressamente e especificamente previsto na legislação, o que não há.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão para excluir a condenação, pois se trata de professora da educação infantil e não fazia jus ao postulado.

Por não haver previsão legal específica, contrariando o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública não pode prevalecer a decisão guerreada.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o acórdão vergastado negou vigência aos dispositivos constitucionais acima referidos, de modo que merece ser reformado e excluir a condenação fundamentada nesta lei.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se o recebimento do presente Recurso Extraordinário para que seja dado provimento a este, determinando-se a reforma integral do v. acórdão atacado.

Pede e espera deferimento.

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trf2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Tubarão/SC, em 21 de fevereiro de 2017.

Marlon Collaço Pereira
Procurador Jurídico
OAB/SC 19062

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

RGC

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://tjsc.jus.br/ no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Tribunal Superior do Trabalho
SIJ – Sistema de Informações Judiciárias
Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 01/03/2017 22:27
Número de Protocolo: 16073656
Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Petição TST: Pet - 38719-00/2017
Processo no TST: AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

Assunto(s): Recurso Extraordinário
Assinada digitalmente por: MARLON COLLACO PEREIRA (*CPF 02991974923*)

* 16073656*

Edoc - 16073656

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO N.º TST-AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

REMESSA

Ante a interposição de Recurso Extraordinário, faço remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos.

Brasília, 7 de março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica
DEIVID BRUNO ARAUJO LEITE
Assistente 3

Firmado por assinatura eletrônica em 07/03/2017 pelo(a) Assistente 3 DEIVID BRUNO ARAUJO LEITE, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que a intimação do(s) Recorrido(s) para contra-arrazoar o RE foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15 de março de 2017, cuja publicação ocorreu em 16 de março de 2017 nos termos da Lei-11.419/06.

Brasília, 16 de março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica

EDUARDO XAVIER DOS REIS
Coordenadoria de Recursos

Firmado por assinatura eletrônica em 16/03/2017 por EDUARDO XAVIER DOS REIS, Supervisor De Seção, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

apcerpub.rdf

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

ZÉLIA PICKLER MACIESKI CESCA, já devidamente qualificada nos autos do **AIRR N° 0002388-43.2013.5.12.0006,** que move contra **MUNICÍPIO DE TUBARÃO,** vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Requer, portanto, a juntada ao feito, com a posterior remessa ao C. Supremo Tribunal Federal, para o caso de ser admitido o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa.

N. Termos,
E. Deferimento.

Tubarão/SC/2017.

Alexandre Fernandes Souza
OAB/SC 11.851

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PELO RECORRIDO

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Tubarão
Ação Trabalhista nº 0002388-43.2013.5.12.0006
Recorrente: Município de Tubarão
Recorrida: Zélia Pickler Macieski Cesca

Colendo Tribunal

E. Turma

DD. Ministros

Não obstante o zelo e a dedicação da parte *ex adversa*, o v. acórdão não merece qualquer reparo.

Trata-se de Ação Trabalhista na qual a Recorrida, **ocupante do emprego público, admitida mediante concurso público,** reclama o pagamento de diferenças decorrentes da redução da gratificação de regência de classe, reduzida ilicitamente pelo Recorrente.

Apresentada contestação e réplica, sobreveio instrução processual, a qual demonstrou a veracidade da prática denunciada na exordial.

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença de procedência, mantida pelo E. TRT da 12ª Região.

De tal decisão, houve interposição de Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. O Recorrente, então, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

O Recorrente, então, insurgiu-se contra tal decisão por intermédio do presente Recurso Extraordinário, no qual repisa a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a lide, bem como a regularidade da redução perpetrada no vale-alimentação.

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site http://www.tst.jus.br e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

I – DA DECISÃO ATACADA

A decisão atacada está assim ementada:

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Controle de Constitucionalidade.

Categoria Profissional Especial / Professor.

Alegação(ões):

- violação do art. 61, §4º, II, "c" e 60, §4º e I, da Constituição da República.

- violação do(s) art(s). 11 e 21 da Lei 9.394/96.

Pretende o recorrente a modificação do acórdão que entendeu aplicável ao Município a Lei Federal nº 11.738/2008 e, por consequência, o condenou ao pagamento de 1/3 da jornada da autora como hora-atividade. Diz, também, que é indevido o pagamento de aula excedente aos membros do magistério público que atuam na educação infantil, uma vez que ofende a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96).

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação aos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 320 da CLT, 13 e 67 da Lei 9.394/96.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pretende a modificação do acórdão que afastou a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.396/2000 e nº 48/2011, condenando o Município ao pagamento de aulas excedentes.

Registra-se a inconsistência da tese de possível afronta direta e literal aos dispositivos legais apontados, que não contêm disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão. O aspecto insurgente possui matiz interpretativo, o que somente viabilizaria o

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

recebimento do apelo mediante demonstração de dissensão pretoriana.

No entanto, quanto à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST" (fls. 376/377).

Verifica-se que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações a dispositivos de lei e da Constituição da República, quer quanto à divergência jurisprudencial.

Constata-se que o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, no concernente ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e determinou o pagamento de aulas excedentes a partir do período estabelecido na Lei Municipal pertinente.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI Nº 4.167. LEI Nº 11.738/2008. MATÉRIA INTERPRETATIVA. O Tribunal Regional adotou tese no sentido de que as diferenças salariais entre o piso nacional e o salário básico da autora devem ser apuradas a partir de 1º/1/2010, tendo em vista que os efeitos da medida liminar foram retirados do mundo jurídico diante da improcedência da ADI nº 4.167, prevalecendo integralmente a Lei nº 11.738/2008. Por essa razão, condenou o réu ao pagamento das referidas diferenças salariais. Tal conclusão não importa em ofensa literal e direta ao artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, consoante exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. A matéria, como abordada no acórdão recorrido, detém caráter nitidamente interpretativo, somente sendo viável o processamento do recurso de revista mediante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o que não se verifica, uma vez que os arestos colacionados são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896 "a" da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que os professores deveriam receber "o salário-base previsto na Lei Federal, acrescido da verba regência de classe no percentual de 40% previsto no PCS de 2000 (Lei Municipal n. 2.396/00). Por ocasião do novo PCS, em setembro de 2011 (Lei Municipal n. 46/11), ele teve mantido o

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

salário-base e reduzido o percentual da regência de classe para 15%". Dessa forma, concluiu que a redução do percentual pago a título de gratificação de regência ocasionou alteração contratual lesiva, vedada nos termos do artigo 468 da CLT. O exame da tese recursal, no sentido de que não houve prejuízo, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. No mais, o TRT deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no aludido preceito e ao princípio consagrado no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-288-52.2012.5.12.0006, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROFESSOR. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. O Tribunal Regional, no que se refere ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e determinou o pagamento de aulas excedentes a partir do período estabelecido na Lei Municipal pertinente. Em face dos fundamentos adotados na decisão recorrida, e considerando que os artigos 13 e 67 da Lei nº 9.394/96 e 320 da CLT não tratam, especificamente, do piso salarial dos professores da educação básica, não se divisa afronta literal aos mencionados dispositivos, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXCEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Ao contrário do alegado nas razões de revista pela reclamante, não houve emissão de tese sobre o disposto nos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Diante desse contexto, não há como vislumbrar a indicada ofensa direta e literal aos dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-2363-30.2013.5.12.0006, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/06/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. REDUÇÃO INDIRETA DE SALÁRIO. LEI Nº 11.738/2008. No julgamento da ADI 4167/DF, a Lei Federal n. 11.738/2008 foi declarada constitucional, tendo a sua eficácia modulada pelo STF, tomando-se como data fronteiriça o dia 27.4.2011. Pode-se entender, da teologia que se extrai do referido art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, que a carga horária é dividida em duas partes: 2/3 em atividades com os educandos e 1/3 em outras atribuições inerentes à função pedagógica - como participação em reuniões, preparação de aulas, correção de provas e demais

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

atividades extraclasse, mesmo que realizadas em casa. Naturalmente, portanto, o valor da hora que integra os 2/3 e o 1/3 tem de ser igualmente remunerado, sob pena de haver diferenças salariais. Nesse contexto, ao entender pela "constitucionalidade das disposições da Lei nº 11.738/2008 no seu todo, gozando de plena validade e aplicabilidade as suas disposições a partir de 27.4.2011, inclusive quanto à jornada dos professores"; assinalar que "merece ser rechaçado o argumento do réu a respeito de que as atividades extraclasse estariam incluídas no valor pago pela hora-aula" e, assim, concluir que, "no período imprescrito e até a mudança para o regime estatutário, tem a autora direito a receber como diferenças de aulas excedentes as horas-atividade não usufruídas", o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a fundamentação ora apresentada, sem violar, portanto, as normas da Constituição da República e de leis federais indicadas pelo Agravante. Cabe enfatizar que a indicação de afronta a dispositivos previstos em leis municipais não se revela como argumento cabível para fundamentar o recurso de revista, por estar em desacordo com o art. 896 da CLT. Ademais, não se viabiliza a interposição de recurso de revista para se insurgir contra a decisão proferida pelo STF no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2452-45.2013.5.12.0041, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/02/2016).

Diante dos fundamentos adotados na decisão recorrida, e considerando que os arts. 13 e 67 da Lei 9.394/96 e 320 da CLT não tratam, especificamente, do piso salarial dos professores da educação básica, não se divisa afronta direta e literal aos mencionados dispositivos.

Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, seja porque oriundos de Turmas desta Corte e inespecíficos, seja porque não retratam o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida concernente à Lei Federal nº 11.738/08, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

II – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa é inadmissível, senão vejamos.

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP: https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

O Recorrente não apresentou, em preliminar, as razões que ensejariam o conhecimento do Recurso Extraordinário em face de suposta *Repercussão Geral.* Ausente a preliminar em questão, inviável o seguimento e/ou conhecimento do apelo.

Finalmente, ainda que houvesse violação à Constituição Federal, seria meramente reflexa, uma vez que não houve análise da matéria de mérito do Recurso de Revista.

Por tais motivos, requer o acolhimento da presente preliminar, de modo a negar seguimento e/ou conhecimento ao Recurso Extraordinário.

III – SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EMPREGADO PÚBLICO (ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PELO REGIME CLT)

Ultrapassada a preliminar supra, o que se diz por mera hipótese, tem-se que o Recurso Extraordinário não merece provimento.

No presente caso, houve preclusão, já reconhecida pelo E. TRT da 12ª Região, motivo pelo qual impossível a renovação da matéria via Recurso Extraordinário.

De qualquer forma, a atenta leitura do v. acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento demonstra que não houve violação do texto constitucional.

Isso porque, colhe-se da decisão proferida pelo E. TRT da 12ª Região:

> ...
> ***Inicialmente cumpre ressaltar ser incontroverso nos autos o fato de que a autora foi contratada pelo Município de Tubarão para trabalhar como professora, em caráter permanente, pelo regime celetista, mediante pré- via aprovação em concurso público.***
> ***Nesse diapasão, não há falar em controvérsia acerca do vínculo formado, tampouco em contrata- ção irregular ou em seu desvirtuamento. Por conseguinte, esta Justiça é competente para apreciar a demanda, a teor do art. 114 da Constituição Federal.***

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT da 12ª Região no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

AlexandreFernandesSouza
ADVOGADOS

Ora, restou cristalino que a Recorrida é empregada pública, ou seja, admitida pelo regime CLT. **Sua admissão ocorreu mediante concurso público.** Não se trata, portanto, de relação jurídico-administrativa, tampouco de contrato temporário. **Trata-se, em verdade, de empregado público estável.**

Com efeito, estabelece o artigo 114, I, da Constituição Federal:

> *Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
> *I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

Convém ressaltar que a decisão proferida na ADI nº 5.381-4, só se aplica às relações de ordem estatutária e/ou jurídico-administrativa entre o empregado público e a Administração.

No caso em tela, contudo e como assinalado acima, a Recorrida foi admitida pelo regime CLT. Vale dizer, o Recorrente optou, por autorização de lei municipal, a efetivar a contratação pelo regime CLT, mediante concurso público.

Tal fato, por si só, já justificaria a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

Aliás, outro não é entendimento do C. TST:

> ***Ementa:***
> ***RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO CELETISTA. Recurso fundamentado em violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.*** *A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígio envolvendo servidor submetido ao regime celetista de ente público. No caso, o servidor submete-se ao regime celetista adotado pelo Município. Assim, o julgamento de controvérsia decorrente dessa relação de trabalho insere-se na competência da Justiça do Trabalho conforme dispõe o artigo 114, I, da Constituição Federal, não incidindo aqui o entendimento do excelso STF no julgamento da ADI-3.395-MC, pois*

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

> *não se trata de relação jurídico-administrativa.* ***Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.***
> ***Processo:*** *RR - 2496-94.2012.5.03.0091* ***Data de Julgamento:*** *04/09/2013,* ***Relator Ministro:*** *Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma,* ***Data de Publicação: DEJT*** *06/09/2013.*
> (extraído de www.tst.gov.br, acesso em 12/09/13, às 15 horas, link http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202496-94.2012.5.03.0091&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAM12AAP&dataPublicacao=06/09/2013&query=adi%20and%202135%20and%20-%20and%204%20and%20compet%EAncia%20and%20justi%E7a%20and%20trabalho)

Com efeito, no julgamento da ADI nº 3.395-6, o C. STF interpretou o artigo 114, I, da Constituição Federal, no sentido de que somente está afastada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações envolvendo seus servidores, quando a Administração Pública estiver a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (leia-se, servidores estatutários ou pessoal admitido sem prévio concurso público), reconhecendo, dessa forma, a competência material da Justiça Especializada para as ações envolvendo empregados públicos (admitidos mediante concurso público e pelo regime CLT).

Nesse sentido, cabe transcrever a liminar deferida pelo então Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, decisão que posteriormente foi referendada pelo Pleno da Suprema Corte:

> *[...] Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." (destaquei)*
> *"O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos*

PROAB 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau."

Ademais, recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso repetitivo, com repercussão geral reconhecida, assentou que incumbe a Justiça do Trabalho o julgamento da demanda envolvendo ação de empregado público (regido pela CLT) contra a Administração Pública Direta. É o que se extrai do RE 906.491, *in verbis*:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.491 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI

***RECTE.(S)** :ESTADO DO PIAUÍ*

***PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ*

***RECDO.(A/S)** :MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUSA CLEMENTINO*

***ADV.(A/S)** :FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

***1.** Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43).*

***2.** Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário.*

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria,*

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Dias Toffoli.

Desse modo, não há dúvida de que a incompetência material da Justiça do Trabalho está limitada às causas que envolvam servidores públicos (admitidos pelo regime estatutário), ACT´s e/ou e caráter jurídico-administrativo, conceito no qual não se enquadram os empregados públicos (admitidos por concurso público pelo regime CLT e/ou antes da Constituição Federal de 1988 pelo regime CLT).

Por esses motivos, deve ser negado provimento ao Recurso Extraordinário.

IV – SOBRE AS HORAS ATIVIDADE

Ultrapassada a preliminar supra, o que se diz por mera hipótese, tem-se que o Recurso Extraordinário não merece provimento.

Com efeito, a atenta leitura do v. acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento demonstra que não houve violação do texto constitucional.

V – DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, outra solução não há senão a de NEGAR SEGUIMENTO E/OU CONHECIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Ainda que seja CONHECIDO o apelo da parte contrária, esse C. STF deverá NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

N. Termos,
E. Deferimento.

Tubarão/SC/2017.

Alexandre Fernandes Souza
OAB/SC 11.851

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TJSC no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://busca.tjsc.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Tribunal Superior do Trabalho
SIJ – Sistema de Informações Judiciárias
Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 17/03/2017 14:07
Número de Protocolo: 16113607
Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Petição TST: Pet - 53947-00/2017
Processo no TST: AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

Assunto(s): Contrarrazões
Assinada digitalmente por: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA (*CPF 88806413953*)

16113607

Edoc - 16113607

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Coordenadoria de Recursos

PROCESSO N.º TST-AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

CONCLUSÃO

Cumpridos os procedimentos cabíveis no âmbito desta Coordenadoria, faço conclusos os presentes autos ao Ex. mo Ministro Vice-Presidente desta Corte.

Brasília, 6 de junho de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica
Alberto Fernando da Rocha Carneiro
Coordenador de Recursos

Firmado por assinatura eletrônica em 06/06/2018 pelo(a) Supervisor De Seção SIDNEY MARTINS DE SOUSA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

Recorrente : **MUNICIPIO DE TUBARAO**
Procuradora: Dra. Layla da Silva Perito Volpato
Procurador : Dr. Marlon Collaço Pereira
Recorrida : **ZÉLIA PICKLER MACIESKI CESCA**
Advogado : Dr. Alexandre Fernandes Souza

GMRLP/ms/aon

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo de instrumento** em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita **preliminar de repercussão geral** apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Sustenta, quanto ao mérito, que não há previsão, na Lei Municipal nº 2.396/00, para a concessão de hora-atividade aos professores da educação infantil, mas apenas aos professores das séries iniciais.

Afirma também que, "*no período posterior a 27/04/2011, apenas existe pedido fundamentado na Lei do Piso Nacional de nº 11.738/2008, que não prevê o pagamento de horas excedentes em caso de descumprimento da limitação de 33% da jornada de atividade fora de classe, de modo que nesse período também não pode haver condenação*".

Aponta violação aos artigos 5º, II, 37, *caput*, 39, *caput*, 60, § 4º, I, 61, § 1º, II, "c", 206, VII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Examino.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consta no acórdão recorrido:

> No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais.
>
> O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:
>
> "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Controle de Constitucionalidade.
> Categoria Profissional Especial / Professor.
> Alegação(ões):
> - violação do art. 61, §4º, II, "c" e 60, §4º e I, da Constituição da República.

Firmado por assinatura digital em 27/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001FA5790D4EAF63B.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

- violação do(s) art(s). 11 e 21 da Lei 9.394/96.

Pretende o recorrente a modificação do acórdão que entendeu aplicável ao Município a Lei Federal nº 11.738/2008 e, por consequência, o condenou ao pagamento de 1/3 da jornada da autora como hora-atividade. Diz, também, que é indevido o pagamento de aula excedente aos membros do magistério público que atuam na educação infantil, uma vez que ofende a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96).

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação aos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 320 da CLT, 13 e 67 da Lei 9.394/96.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente pretende a modificação do acórdão que afastou a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.396/2000 e nº 48/2011, condenando o Município ao pagamento de aulas excedentes.

Registra-se a inconsistência da tese de possível afronta direta e literal aos dispositivos legais apontados, que não contêm disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão. O aspecto insurgente possui matiz interpretativo, o que somente viabilizaria o recebimento do apelo mediante demonstração de dissensão pretoriana.

No entanto, quanto à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST" (fls. 376/377).

Verifica-se que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações a dispositivos de lei e da Constituição da República, quer quanto à divergência jurisprudencial.

Constata-se que o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, no concernente ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e determinou o pagamento de aulas excedentes a partir do período estabelecido na Lei Municipal pertinente.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI Nº 4.167. LEI Nº 11.738/2008. MATÉRIA INTERPRETATIVA. O Tribunal Regional adotou tese no sentido de que as diferenças salariais entre o piso nacional e o salário básico da autora devem ser apuradas a partir de 1º/1/2010, tendo em vista que os efeitos da medida liminar foram retirados do mundo jurídico diante da improcedência da ADI nº 4.167, prevalecendo integralmente a Lei

Firmado por assinatura digital em 27/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o portal do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEEX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 7537559
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180187200000019819655?instancia=2
Número do documento: 22051309180187200000019819655

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001FA5790D4EAE63B.

PROAD 6035/2020. DOC 6.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Fls.: 202 /2020)

nº 11.738/2008. Por essa razão, condenou o réu ao pagamento das referidas diferenças salariais. Tal conclusão não importa em ofensa literal e direta ao artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, consoante exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. A matéria, como abordada no acórdão recorrido, detém caráter nitidamente interpretativo, somente sendo viável o processamento do recurso de revista mediante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o que não se verifica, uma vez que os arestos colacionados são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896 "a" da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que os professores deveriam receber "o salário-base previsto na Lei Federal, acrescido da verba regência de classe no percentual de 40% previsto no PCS de 2000 (Lei Municipal n. 2.396/00). Por ocasião do novo PCS, em setembro de 2011 (Lei Municipal n. 46/11), ele teve mantido o salário-base e reduzido o percentual da regência de classe para 15%". Dessa forma, concluiu que a redução do percentual pago a título de gratificação de regência ocasionou alteração contratual lesiva, vedada nos termos do artigo 468 da CLT. O exame da tese recursal, no sentido de que não houve prejuízo, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. No mais, o TRT deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no aludido preceito e ao princípio consagrado no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-288-52.2012.5.12.0006, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROFESSOR. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. O Tribunal Regional, no que se refere ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e determinou o pagamento de aulas excedentes a partir do período estabelecido na Lei Municipal pertinente. Em face dos fundamentos adotados na decisão recorrida, e considerando que os artigos 13 e 67 da Lei nº 9.394/96 e 320 da CLT não tratam, especificamente, do piso salarial dos professores da educação básica, não se divisa afronta literal aos mencionados dispositivos, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXCEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Ao contrário do alegado nas razões de revista pela reclamante, não houve emissão de tese sobre o disposto nos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Diante desse contexto, não há como vislumbrar a indicada ofensa direta e literal aos dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

Firmado por assinatura digital em 27/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001FA5790D4EAB63B.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PROCESSO Nº TST-AIRR-2388-43.2013.5.12.0006

(AIRR-2363-30.2013.5.12.0006, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/06/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. REDUÇÃO INDIRETA DE SALÁRIO. LEI Nº 11.738/2008. No julgamento da ADI 4167/DF, a Lei Federal n. 11.738/2008 foi declarada constitucional, tendo a sua eficácia modulada pelo STF, tomando-se como data fronteiriça o dia 27.4.2011. Pode-se entender, da teologia que se extrai do referido art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, que a carga horária é dividida em duas partes: 2/3 em atividades com os educandos e 1/3 em outras atribuições inerentes à função pedagógica - como participação em reuniões, preparação de aulas, correção de provas e demais atividades extraclasse, mesmo que realizadas em casa. Naturalmente, portanto, o valor da hora que integra os 2/3 e o 1/3 tem de ser igualmente remunerado, sob pena de haver diferenças salariais. Nesse contexto, ao entender pela "constitucionalidade das disposições da Lei nº 11.738/2008 no seu todo, gozando de plena validade e aplicabilidade as suas disposições a partir de 27.4.2011, inclusive quanto à jornada dos professores"; assinalar que "merece ser rechaçado o argumento do réu a respeito de que as atividades extraclasse estariam incluídas no valor pago pela hora-aula" e, assim, concluir que, "no período imprescrito e até a mudança para o regime estatutário, tem a autora direito a receber como diferenças de aulas excedentes as horas-atividade não usufruídas", o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a fundamentação ora apresentada, sem violar, portanto, as normas da Constituição da República e de leis federais indicadas pelo Agravante. Cabe enfatizar que a indicação de afronta a dispositivos previstos em leis municipais não se revela como argumento cabível para fundamentar o recurso de revista, por estar em desacordo com o art. 896 da CLT. Ademais, não se viabiliza a interposição de recurso de revista para se insurgir contra a decisão proferida pelo STF no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2452-45.2013.5.12.0041, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/02/2016).

Diante dos fundamentos adotados na decisão recorrida, e considerando que os arts. 13 e 67 da Lei 9.394/96 e 320 da CLT não tratam, especificamente, do piso salarial dos professores da educação básica, não se divisa afronta direta e literal aos mencionados dispositivos.

Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, seja porque oriundos de Turmas desta Corte e inespecíficos, seja porque não retratam o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida concernente à Lei Federal nº 11.738/08, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a questão relativa às aulas excedentes foi decidida com fundamento na legislação municipal, de modo que a violação aos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente se daria, no máximo, por via

Firmado por assinatura digital em 27/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001FA5790D4EAB63B.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PROAD 6035/2020. DOC 6.
(Juntado por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA - 16/06/2020)

reflexa e oblíqua da Constituição Federal. Incidência do óbice da Súmula 280 do STF, a qual dispõe: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ademais, em relação à propalada mácula ao princípio da legalidade, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 636 do STF, que estabelece:

> "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001FA5790D4EAF63B.

Firmado por assinatura digital em 27/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 2388-43.2013.5.12.0006

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/03/2019, **sendo considerado publicado em 29/03/2019**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 29 de Março de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA
FC-4 - ASSISTENTE 4

Firmado por assinatura eletrônico em 28/03/2019 pelo(a) FRANCISCO DE ASSIS SILVA, FC-4 - ASSISTENTE 4 por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 16/05/2019, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ROSEMARY DE LIMA PEIXOTO SALVADOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 27/05/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ROSEMARY DE LIMA PEIXOTO SALVADOR, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://www.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Coordenador de Recursos

Firmado por assinatura eletrônica, em 27/05/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ROSEMARY DE LIMA PEIXOTO SALVADOR, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 2388-43.2013.5.12.0006

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2° do art. 3° do Ato.Conjunto n° 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Coordenador de Recursos

Firmado por assinatura eletrônica, em 27/05/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ROSEMARY DE LIMA PEIXOTO SALVADOR, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROAD 6035/2020. DOC 6. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT no endereço eletrônico e informe o código 2020.PEFX.NFHP:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 03/06/2019 11:05:58 - 4e2fcf6
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19060311054585800000028372068
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19060311054585800000028372068
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão(SC).

WAGNER FELIPE SIMON, Contador, Registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, sob nº 16.543, designado para atuar como Contador ad hoc no processo nº 002388/13 em que ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA reclama contra MUNICÍPIO DE TUBARÃO, vem mui respeitosamente, requerer a V. Excia, se digne (a) mandar juntar aos autos o cálculo, (b) requerer honorários no valor de R$900,00 (Novecentos reais), devidamente atualizados pelos débitos trabalhistas.

E. Deferimento.

Tubarão/SC, 13 de Setembro de 2019.

WAGNER FELIPE SIMON
Contador CRC/SC 16543

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Cálculo: 1603

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
Período do Cálculo: **02/10/2008 a 31/01/2017** Data Ajuizamento: **02/10/2013** Data Liquidação: **12/09/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS ATIVIDADES	149.966,12	39.797,99	189.764,11
13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES	14.589,66	3.760,78	18.350,44
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES	16.322,00	4.637,77	20.959,77
GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE	60.051,34	15.936,32	75.987,66
13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE	4.952,22	1.255,01	6.207,23
FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE	5.466,11	1.532,39	6.998,50
REFLEXO QUINQUÊNIO	35.489,64	9.342,27	44.831,91
13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO	3.139,72	800,24	3.939,96
FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO	3.303,45	920,02	4.223,47
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	25.812,27	6.864,84	32.677,11
13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	2.128,38	540,32	2.668,70
FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	2.451,37	690,14	3.141,51
FGTS 8%	25.906,79	7.128,42	33.035,21
Total	**349.579,07**	**93.206,51**	**442.785,58**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 92,59%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	409.750,37
FGTS	33.035,21
Bruto Devido ao Reclamante	**442.785,58**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(9.194,57)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(8.853,26)
Total de Descontos	**(18.047,83)**
Líquido Devido ao Reclamante	**424.737,75**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	424.737,75
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	101.344,02
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	8.853,26
Total Devido pelo Reclamado	**534.935,03**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário' até 24/03/2015 e pelo índice 'IPCA-E' a partir de 25/03/2015, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
3. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39, Lei 8177/91) até 08/10/2013 e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997) a partir de 09/10/2013.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT2 no endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt2.jus.br/pjeweb/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
Período do Cálculo: **02/10/2008 a 31/01/2017** Data Ajuizamento: **02/10/2013** Data Liquidação: **12/09/2019**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **HORAS ATIVIDADES**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/10/2008	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,310656031	717,16
01 a 30/11/2008	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,308538815	716,01
01 a 31/12/2008	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,305732795	714,47
01 a 31/01/2009	25,33	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,303334659	0,00
01 a 28/02/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,302747120	712,84
01 a 31/03/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,300876460	711,81
01 a 30/04/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,300286130	711,49
01 a 31/05/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,299702564	711,17
01 a 30/06/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,298850518	710,71
01 a 31/07/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,297486859	738,36
01 a 31/08/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,297231304	738,22
01 a 30/09/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,297231304	738,22
01 a 31/10/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,297231304	738,22
01 a 30/11/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,297231304	738,22
01 a 31/12/2009	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,296540248	811,52
01 a 31/01/2010	28,98	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,296540248	0,00
01 a 28/02/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,296540248	811,52
01 a 31/03/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,295514201	810,88
01 a 30/04/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,295514201	810,88
01 a 31/05/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,294853826	810,46
01 a 30/06/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,294091606	809,98
01 a 31/07/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,292603819	809,05
01 a 31/08/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,291429909	839,42
01 a 30/09/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,290523961	838,83

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/10/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,289915121	838,43
01 a 30/11/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,289481855	838,15
01 a 31/12/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,287671389	836,97
01 a 31/01/2011	30,09	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,286751362	0,00
01 a 28/02/2011	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,286077457	835,94
01 a 31/03/2011	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,284520618	834,93
01 a 30/04/2011	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,284046805	834,62
01 a 31/05/2011	961,16	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.076,40	0,00	1.076,40	1,282034012	1.379,98
01 a 30/06/2011	996,74	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.116,25	0,00	1.116,25	1,280607415	1.429,48
01 a 31/07/2011	996,74	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.116,25	0,00	1.116,25	1,279035481	1.427,72
01 a 31/08/2011	996,74	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.116,25	0,00	1.116,25	1,276385704	1.424,77
01 a 30/09/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,275106772	2.627,59
01 a 31/10/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,274316695	2.625,96
01 a 30/11/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,273495291	2.624,27
01 a 31/12/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,272303143	2.621,81
01 a 31/01/2012	61,34	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,271204822	0,00
01 a 29/02/2012	1.840,06	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.177,45	0,00	1.177,45	1,271204822	1.496,78
01 a 31/03/2012	1.840,06	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.177,45	55,20	1.122,25	1,269848624	1.425,09
01 a 30/04/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,269560433	1.752,48
01 a 31/05/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268966557	1.751,66
01 a 30/06/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268966557	1.751,66
01 a 31/07/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268783852	1.751,40
01 a 31/08/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268627811	1.751,19
01 a 30/09/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268627811	1.751,19
01 a 31/10/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268627811	1.751,19
01 a 30/11/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268627811	1.751,19
01 a 31/12/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,268627811	1.751,19
01 a 31/01/2013	75,44	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	67,89	(67,89)	1,268627811	(86,13)
01 a 28/02/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	0,00	1.563,70	1,268627811	1.983,75
01 a 31/03/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	0,00	1.563,70	1,268627811	1.983,75
01 a 30/04/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,268627811	1.890,76
01 a 31/05/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,268627811	1.890,76
01 a 30/06/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,268627811	1.890,76
01 a 31/07/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,268362723	1.890,37
01 a 31/08/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	70,86	1.492,84	1,268362723	1.893,46
01 a 30/09/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,268262530	1.890,22

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/10/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,267096801	1.888,48
01 a 30/11/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,266834567	1.888,09
01 a 31/12/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,266209059	1.887,16
01 a 31/01/2014	81,46	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,264784911	0,00
01 a 28/02/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	0,00	1.693,80	1,264106087	2.141,14
01 a 31/03/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,263769924	2.040,23
01 a 30/04/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,263190119	2.039,29
01 a 31/05/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,262427613	2.038,06
01 a 30/06/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,261840857	2.037,12
01 a 31/07/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	89,99	1.603,81	1,260512277	2.021,62
01 a 31/08/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	71,46	1.622,34	1,259753905	2.043,75
01 a 30/09/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,258655099	2.031,97
01 a 31/10/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,257349970	2.029,87
01 a 30/11/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,256742963	2.028,89
01 a 31/12/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	56,28	1.637,52	1,255421005	2.055,78
01 a 31/01/2015	88,23	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,254319712	0,00
01 a 28/02/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	0,00	1.902,15	1,254109022	2.385,50
01 a 31/03/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,249372955	2.265,08
01 a 30/04/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,236146191	2.241,10
01 a 31/05/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,228773549	2.227,73
01 a 30/06/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,216727943	2.205,89
01 a 31/07/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	84,79	1.817,36	1,209591354	2.198,26
01 a 31/08/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	87,42	1.814,73	1,204412381	2.185,68
01 a 30/09/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,199733420	2.175,08
01 a 31/10/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,191867097	2.160,82
01 a 30/11/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,181821614	2.142,61
01 a 31/12/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	82,59	1.819,56	1,168038756	2.125,32
01 a 31/01/2016	99,09	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	65,89	(65,89)	1,157390761	(76,26)
01 a 29/02/2016	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	4,71	1.897,44	1,141185921	2.165,33
01 a 31/03/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,136299832	2.406,94
01 a 30/04/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,130534108	2.394,73
01 a 31/05/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,120894416	2.374,31
01 a 30/06/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,116428701	2.364,85
01 a 31/07/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,110432367	2.352,15
01 a 31/08/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,105457806	2.341,61
01 a 30/09/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,102921088	2.336,24

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/10/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,100829512	2.331,81
01 a 30/11/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,097974777	2.325,76
01 a 31/12/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,095892582	2.321,35
01 a 31/01/2017	3.310,25	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,092505813	0,00
									Total	**149.966,12**

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	-	-	-	-	-	136,75	0,00	136,75	1,305732795	178,56
20 a 20/12/2009	625,91	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,296540248	811,52
20 a 20/12/2010	649,99	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,287671389	836,97
20 a 20/12/2011	2.060,68	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,272303143	2.621,81
20 a 20/12/2012	1.380,38	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.380,38	0,00	1.380,38	1,268627811	1.751,19
20 a 20/12/2013	1.490,40	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.490,40	0,00	1.490,40	1,266209059	1.887,16
20 a 20/12/2014	1.637,52	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.637,52	0,00	1.637,52	1,255421005	2.055,78
20 a 20/12/2015	1.819,56	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.819,56	0,00	1.819,56	1,168038756	2.125,32
20 a 20/12/2016	2.118,23	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,095892582	2.321,35
									Total	**14.589,66**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	182,33	0,00	182,33	1,303334659	237,64
02 a 31/01/2010	-	-	-	-	-	834,52	0,00	834,52	1,296540248	1.081,99
02 a 31/01/2011	-	-	-	-	-	866,63	0,00	866,63	1,286751362	1.115,14
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	2.747,50	0,00	2.747,50	1,271204822	3.492,64
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	1.840,46	0,00	1.840,46	1,268627811	2.334,86
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	1.987,15	0,00	1.987,15	1,264784911	2.513,32
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	2.183,30	0,00	2.183,30	1,254319712	2.738,56
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	2.426,02	0,00	2.426,02	1,157390761	2.807,85

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

	Total	16.322,00

Nome: **GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/10/2008	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,310656031	286,86
01 a 30/11/2008	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,308538815	286,40
01 a 31/12/2008	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,305732795	285,79
01 a 31/01/2009	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,303334659	0,00
01 a 28/02/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,302747120	285,13
01 a 31/03/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,300876460	284,72
01 a 30/04/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,300286130	284,59
01 a 31/05/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,299702564	284,47
01 a 30/06/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,298850518	284,28
01 a 31/07/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,297486859	295,35
01 a 31/08/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,297231304	295,29
01 a 30/09/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,297231304	295,29
01 a 31/10/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,297231304	295,29
01 a 30/11/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,297231304	295,29
01 a 31/12/2009	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,296540248	324,60
01 a 31/01/2010	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,296540248	0,00
01 a 28/02/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,296540248	324,60
01 a 31/03/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,295514201	324,34
01 a 30/04/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,295514201	324,34
01 a 31/05/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,294853826	324,18
01 a 30/06/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,294091606	323,99
01 a 31/07/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,292603819	323,62
01 a 31/08/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,291429909	335,77
01 a 30/09/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,290523961	335,54
01 a 31/10/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,289915121	335,38
01 a 30/11/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,289481855	335,27
01 a 31/12/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,287671389	334,79
01 a 31/01/2011	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,286751362	0,00

Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 28/02/2011	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,286077457	334,38
01 a 31/03/2011	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,284520618	333,98
01 a 30/04/2011	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,284046805	333,85
01 a 31/05/2011	1.076,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	430,56	0,00	430,56	1,282034012	551,99
01 a 30/06/2011	1.116,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	446,50	0,00	446,50	1,280607415	571,79
01 a 31/07/2011	1.116,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	446,50	0,00	446,50	1,279035481	571,09
01 a 31/08/2011	1.116,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	446,50	0,00	446,50	1,276385704	569,91
01 a 30/09/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,275106772	1.051,03
01 a 31/10/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,274316695	1.050,38
01 a 30/11/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,273495291	1.049,70
01 a 31/12/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,272303143	1.048,72
01 a 31/01/2012	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,271204822	0,00
01 a 29/02/2012	1.177,45	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	470,98	0,00	470,98	1,271204822	598,71
01 a 31/03/2012	1.122,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	448,90	0,00	448,90	1,269848624	570,04
01 a 30/04/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,269560433	700,99
01 a 31/05/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268966557	700,66
01 a 30/06/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268966557	700,66
01 a 31/07/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268783852	700,56
01 a 31/08/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268627811	700,47
01 a 30/09/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268627811	700,47
01 a 31/10/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268627811	700,47
01 a 30/11/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268627811	700,47
01 a 31/12/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,268627811	700,47
01 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,268627811	0,00
01 a 28/02/2013	1.563,70	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	625,48	0,00	625,48	1,268627811	793,50
01 a 31/03/2013	1.563,70	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	625,48	0,00	625,48	1,268627811	793,50
01 a 30/04/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,268627811	756,31
01 a 31/05/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,268627811	756,31
01 a 30/06/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,268627811	756,31
01 a 31/07/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,268362723	756,15
01 a 31/08/2013	1.492,84	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	597,14	0,00	597,14	1,268362723	757,39
01 a 30/09/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,268262530	756,09
01 a 31/10/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,267096801	755,39
01 a 30/11/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,266834567	755,24
01 a 31/12/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,266209059	754,86
01 a 31/01/2014	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,264784911	0,00

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 28/02/2014	1.693,80	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	677,52	0,00	677,52	1,264106087	856,46
01 a 31/03/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,263769924	816,09
01 a 30/04/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,263190119	815,72
01 a 31/05/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,262427613	815,23
01 a 30/06/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,261840857	814,85
01 a 31/07/2014	1.603,81	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	641,52	0,00	641,52	1,260512277	808,64
01 a 31/08/2014	1.622,34	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	648,94	0,00	648,94	1,259753905	817,50
01 a 30/09/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,258655099	812,79
01 a 31/10/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,257349970	811,95
01 a 30/11/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,256742963	811,55
01 a 31/12/2014	1.637,52	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	655,01	0,00	655,01	1,255421005	822,31
01 a 31/01/2015	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,254319712	0,00
01 a 28/02/2015	1.902,15	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	760,86	0,00	760,86	1,254109022	954,20
01 a 31/03/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,249372955	906,03
01 a 30/04/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,236146191	896,44
01 a 31/05/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,228773549	891,09
01 a 30/06/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,216727943	882,36
01 a 31/07/2015	1.817,36	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	726,94	0,00	726,94	1,209591354	879,30
01 a 31/08/2015	1.814,73	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,89	0,00	725,89	1,204412381	874,27
01 a 30/09/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,199733420	870,03
01 a 31/10/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,191867097	864,33
01 a 30/11/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,181821614	857,05
01 a 31/12/2015	1.819,56	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	727,82	0,00	727,82	1,168038756	850,12
01 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,157390761	0,00
01 a 29/02/2016	1.897,44	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	758,98	0,00	758,98	1,141185921	866,14
01 a 31/03/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,136299832	962,78
01 a 30/04/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,130534108	957,89
01 a 31/05/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,120894416	949,72
01 a 30/06/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,116428701	945,94
01 a 31/07/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,110432367	940,86
01 a 31/08/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,105457806	936,64
01 a 30/09/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,102921088	934,49
01 a 31/10/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,100829512	932,72
01 a 30/11/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,097974777	930,30
01 a 31/12/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,095892582	928,54
01 a 31/01/2017	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,092505813	0,00

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o endereço eletrônico e informe o código 20.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

	Total	**60.051,34**

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	-	-	-	-	-	54,72	0,00	54,72	1,305732795	71,45
20 a 20/12/2009	-	-	-	-	-	206,90	0,00	206,90	1,296540248	268,25
20 a 20/12/2010	-	-	-	-	-	233,51	0,00	233,51	1,287671389	300,68
20 a 20/12/2011	-	-	-	-	-	487,26	0,00	487,26	1,272303143	619,94
20 a 20/12/2012	-	-	-	-	-	490,94	0,00	490,94	1,268627811	622,82
20 a 20/12/2013	-	-	-	-	-	551,45	0,00	551,45	1,266209059	698,25
20 a 20/12/2014	-	-	-	-	-	595,27	0,00	595,27	1,255421005	747,31
20 a 20/12/2015	-	-	-	-	-	668,15	0,00	668,15	1,168038756	780,43
20 a 20/12/2016	-	-	-	-	-	769,32	0,00	769,32	1,095892582	843,09
									Total	**4.952,22**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	72,94	0,00	72,94	1,303334659	95,07
02 a 31/01/2010	-	-	-	-	-	275,86	0,00	275,86	1,296540248	357,66
02 a 31/01/2011	-	-	-	-	-	311,34	0,00	311,34	1,286751362	400,62
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	649,66	0,00	649,66	1,271204822	825,85
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	654,57	0,00	654,57	1,268627811	830,41
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	735,25	0,00	735,25	1,264784911	929,93
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	793,67	0,00	793,67	1,254319712	995,52
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	890,84	0,00	890,84	1,157390761	1.031,05
									Total	**5.466,11**

Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: **REFLEXO QUINQUÊNIO**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/10/2008	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,310656031	143,44
01 a 30/11/2008	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,308538815	143,21
01 a 31/12/2008	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,305732795	142,90
01 a 31/01/2009	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,303334659	0,00
01 a 28/02/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,302747120	142,57
01 a 31/03/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,300876460	142,37
01 a 30/04/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,300286130	142,30
01 a 31/05/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,299702564	142,24
01 a 30/06/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,298850518	142,15
01 a 31/07/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,297486859	147,67
01 a 31/08/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,297231304	147,64
01 a 30/09/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,297231304	147,64
01 a 31/10/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,297231304	147,64
01 a 30/11/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,297231304	147,64
01 a 31/12/2009	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,296540248	162,30
01 a 31/01/2010	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,296540248	0,00
01 a 28/02/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,296540248	162,30
01 a 31/03/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,295514201	162,17
01 a 30/04/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,295514201	162,17
01 a 31/05/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,294853826	162,09
01 a 30/06/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,294091606	161,99
01 a 31/07/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,292603819	161,81
01 a 31/08/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,291429909	167,89
01 a 30/09/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,290523961	167,77
01 a 31/10/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,289915121	167,69
01 a 30/11/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,289481855	167,63
01 a 31/12/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,287671389	167,40
01 a 31/01/2011	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,286751362	0,00
01 a 28/02/2011	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,286077457	167,19
01 a 31/03/2011	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,284520618	166,99
01 a 30/04/2011	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,284046805	166,93
01 a 31/05/2011	1.076,40	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	215,28	0,00	215,28	1,282034012	276,00
01 a 30/06/2011	1.116,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	223,25	0,00	223,25	1,280607415	285,90

PROAD 6035/2020. DOC 7. Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2011	1.116,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	223,25	0,00	223,25	1,279035481	285,54
01 a 31/08/2011	1.116,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	223,25	0,00	223,25	1,276385704	284,95
01 a 30/09/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,275106772	525,52
01 a 31/10/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,274316695	525,20
01 a 30/11/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,273495291	524,86
01 a 31/12/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,272303143	524,37
01 a 31/01/2012	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,271204822	0,00
01 a 29/02/2012	1.177,45	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	235,49	0,00	235,49	1,271204822	299,36
01 a 31/03/2012	1.122,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	224,45	0,00	224,45	1,269848624	285,02
01 a 30/04/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,269560433	438,13
01 a 31/05/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268966557	437,92
01 a 30/06/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268966557	437,92
01 a 31/07/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268783852	437,86
01 a 31/08/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268627811	437,80
01 a 30/09/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268627811	437,80
01 a 31/10/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268627811	437,80
01 a 30/11/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268627811	437,80
01 a 31/12/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,268627811	437,80
01 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,268627811	0,00
01 a 28/02/2013	1.563,70	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	390,92	0,00	390,92	1,268627811	495,93
01 a 31/03/2013	1.563,70	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	390,92	0,00	390,92	1,268627811	495,93
01 a 30/04/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,268627811	472,69
01 a 31/05/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,268627811	472,69
01 a 30/06/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,268627811	472,69
01 a 31/07/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,268362723	472,59
01 a 31/08/2013	1.492,84	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	373,21	0,00	373,21	1,268362723	473,37
01 a 30/09/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,268262530	472,55
01 a 31/10/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,267096801	472,12
01 a 30/11/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,266834567	472,02
01 a 31/12/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,266209059	471,79
01 a 31/01/2014	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,264784911	0,00
01 a 28/02/2014	1.693,80	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	423,45	0,00	423,45	1,264106087	535,29
01 a 31/03/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,263769924	510,06
01 a 30/04/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,263190119	509,82
01 a 31/05/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,262427613	509,52
01 a 30/06/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,261840857	509,28

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2014	1.603,81	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	400,95	0,00	400,95	1,260512277	505,40
01 a 31/08/2014	1.622,34	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	405,58	0,00	405,58	1,259753905	510,93
01 a 30/09/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,258655099	507,99
01 a 31/10/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,257349970	507,47
01 a 30/11/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,256742963	507,22
01 a 31/12/2014	1.637,52	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	409,38	0,00	409,38	1,255421005	513,94
01 a 31/01/2015	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,254319712	0,00
01 a 28/02/2015	1.902,15	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	475,54	0,00	475,54	1,254109022	596,38
01 a 31/03/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,249372955	566,27
01 a 30/04/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,236146191	560,27
01 a 31/05/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,228773549	556,93
01 a 30/06/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,216727943	551,47
01 a 31/07/2015	1.817,36	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	454,34	0,00	454,34	1,209591354	549,57
01 a 31/08/2015	1.814,73	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,68	0,00	453,68	1,204412381	546,42
01 a 30/09/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,199733420	543,77
01 a 31/10/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,191867097	540,20
01 a 30/11/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,181821614	535,65
01 a 31/12/2015	1.819,56	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	454,89	0,00	454,89	1,168038756	531,33
01 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,157390761	0,00
01 a 29/02/2016	1.897,44	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	474,36	0,00	474,36	1,141185921	541,33
01 a 31/03/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,136299832	601,74
01 a 30/04/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,130534108	598,69
01 a 31/05/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,120894416	593,58
01 a 30/06/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,116428701	591,22
01 a 31/07/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,110432367	588,04
01 a 31/08/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,105457806	585,41
01 a 30/09/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,102921088	584,06
01 a 31/10/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,100829512	582,96
01 a 30/11/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,097974777	581,44
01 a 31/12/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,095892582	580,34
01 a 31/01/2017	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,092505813	0,00
									Total	**35.489,64**

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((REFLEXO QUINQUÊNIO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	-	-	-	-	-	27,36	0,00	27,36	1,305732795	35,72
20 a 20/12/2009	-	-	-	-	-	103,45	0,00	103,45	1,296540248	134,13
20 a 20/12/2010	-	-	-	-	-	116,76	0,00	116,76	1,287671389	150,35
20 a 20/12/2011	412,14	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,272303143	524,37
20 a 20/12/2012	-	-	-	-	-	297,15	0,00	297,15	1,268627811	376,97
20 a 20/12/2013	-	-	-	-	-	344,65	0,00	344,65	1,266209059	436,40
20 a 20/12/2014	-	-	-	-	-	372,05	0,00	372,05	1,255421005	467,08
20 a 20/12/2015	-	-	-	-	-	417,59	0,00	417,59	1,168038756	487,76
20 a 20/12/2016	-	-	-	-	-	480,83	0,00	480,83	1,095892582	526,94
									Total	**3.139,72**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((REFLEXO QUINQUÊNIO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	60,80	0,00	60,80	1,303334659	79,24
02 a 31/01/2010	-	-	-	-	-	141,42	0,00	141,42	1,296540248	183,36
02 a 31/01/2011	-	-	-	-	-	156,74	0,00	156,74	1,286751362	201,69
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	325,16	0,00	325,16	1,271204822	413,34
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	431,81	0,00	431,81	1,268627811	547,81
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	464,55	0,00	464,55	1,264784911	587,56
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	507,34	0,00	507,34	1,254319712	636,37
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	565,13	0,00	565,13	1,157390761	654,08
									Total	**3.303,45**

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/10/2008	547,18	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,18	0,00	84,18	1,310656031	110,33
01 a 30/11/2008	547,18	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,00	0,00	114,00	1,308538815	149,17
01 a 31/12/2008	547,18	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,18	0,00	84,18	1,305732795	109,92
01 a 31/01/2009	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,303334659	0,00
01 a 28/02/2009	547,18	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	95,16	0,00	95,16	1,302747120	123,97
01 a 31/03/2009	547,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	105,23	0,00	105,23	1,300876460	136,89
01 a 30/04/2009	547,18	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	91,20	0,00	91,20	1,300286130	118,59
01 a 31/05/2009	547,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,299702564	142,24
01 a 30/06/2009	547,18	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,55	0,00	87,55	1,298850518	113,71
01 a 31/07/2009	569,07	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,31	0,00	84,31	1,297486859	109,39
01 a 31/08/2009	569,07	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,297231304	141,97
01 a 30/09/2009	569,07	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	91,05	0,00	91,05	1,297231304	118,11
01 a 31/10/2009	569,07	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,55	0,00	87,55	1,297231304	113,57
01 a 30/11/2009	569,07	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	118,56	0,00	118,56	1,297231304	153,80
01 a 31/12/2009	625,91	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	96,29	0,00	96,29	1,296540248	124,84
01 a 31/01/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,296540248	0,00
01 a 28/02/2010	625,91	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,85	0,00	108,85	1,296540248	141,13
01 a 31/03/2010	625,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	92,73	0,00	92,73	1,295514201	120,13
01 a 30/04/2010	625,91	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	104,32	0,00	104,32	1,295514201	135,15
01 a 31/05/2010	625,91	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,294853826	162,09
01 a 30/06/2010	625,91	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	100,15	0,00	100,15	1,294091606	129,60
01 a 31/07/2010	625,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	92,73	0,00	92,73	1,292603819	119,86
01 a 31/08/2010	649,99	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	125,00	0,00	125,00	1,291429909	161,43
01 a 30/09/2010	649,99	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	104,00	0,00	104,00	1,290523961	134,21
01 a 31/10/2010	649,99	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,289915121	167,69
01 a 30/11/2010	649,99	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,33	0,00	108,33	1,289481855	139,69
01 a 31/12/2010	649,99	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	100,00	0,00	100,00	1,287671389	128,77
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,286751362	0,00
01 a 28/02/2011	649,99	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,33	0,00	108,33	1,286077457	139,32
01 a 31/03/2011	649,99	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	100,00	0,00	100,00	1,284520618	128,45
01 a 30/04/2011	649,99	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,33	0,00	108,33	1,284046805	139,10
01 a 31/05/2011	1.076,40	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	207,00	0,00	207,00	1,282034012	265,38
01 a 30/06/2011	1.116,25	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	178,60	0,00	178,60	1,280607415	228,72

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o código 20MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((HORAS ATIVIDADES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2011	1.116,25	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	214,66	0,00	214,66	1,279035481	274,56
01 a 31/08/2011	1.116,25	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	165,37	0,00	165,37	1,276385704	211,08
01 a 30/09/2011	2.060,68	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	329,71	0,00	329,71	1,275106772	420,42
01 a 31/10/2011	2.060,68	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,274316695	525,20
01 a 30/11/2011	2.060,68	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	343,45	0,00	343,45	1,273495291	437,38
01 a 31/12/2011	2.060,68	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	305,29	0,00	305,29	1,272303143	388,42
01 a 31/01/2012	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,271204822	0,00
01 a 29/02/2012	1.177,45	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	196,24	0,00	196,24	1,271204822	249,46
01 a 31/03/2012	1.122,25	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	166,26	0,00	166,26	1,269848624	211,13
01 a 30/04/2012	1.380,38	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	300,08	0,00	300,08	1,269560433	380,97
01 a 31/05/2012	1.380,38	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	212,37	0,00	212,37	1,268966557	269,49
01 a 30/06/2012	1.380,38	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	220,86	0,00	220,86	1,268966557	280,26
01 a 31/07/2012	1.380,38	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	265,46	0,00	265,46	1,268783852	336,81
01 a 31/08/2012	1.380,38	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	204,50	0,00	204,50	1,268627811	259,43
01 a 30/09/2012	1.380,38	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	287,58	0,00	287,58	1,268627811	364,83
01 a 31/10/2012	1.380,38	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	212,37	0,00	212,37	1,268627811	269,42
01 a 30/11/2012	1.380,38	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	230,06	0,00	230,06	1,268627811	291,86
01 a 31/12/2012	1.380,38	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	276,08	0,00	276,08	1,268627811	350,24
01 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,268627811	0,00
01 a 28/02/2013	1.563,70	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	271,95	0,00	271,95	1,268627811	345,00
01 a 31/03/2013	1.563,70	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	312,74	0,00	312,74	1,268627811	396,75
01 a 30/04/2013	1.490,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	229,29	0,00	229,29	1,268627811	290,88
01 a 31/05/2013	1.490,40	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	238,46	0,00	238,46	1,268627811	302,52
01 a 30/06/2013	1.490,40	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	298,08	0,00	298,08	1,268627811	378,15
01 a 31/07/2013	1.490,40	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	220,80	0,00	220,80	1,268362723	280,05
01 a 31/08/2013	1.492,84	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	221,16	0,00	221,16	1,268362723	280,51
01 a 30/09/2013	1.490,40	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	310,50	0,00	310,50	1,268262530	393,80
01 a 31/10/2013	1.490,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	229,29	0,00	229,29	1,267096801	290,53
01 a 30/11/2013	1.490,40	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	248,40	0,00	248,40	1,266834567	314,68
01 a 31/12/2013	1.490,40	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	298,08	0,00	298,08	1,266209059	377,43
01 a 31/01/2014	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,264784911	0,00
01 a 28/02/2014	1.693,80	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	282,30	0,00	282,30	1,264106087	356,86
01 a 31/03/2014	1.614,40	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	322,88	0,00	322,88	1,263769924	408,05
01 a 30/04/2014	1.614,40	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	269,07	0,00	269,07	1,263190119	339,89
01 a 31/05/2014	1.614,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	248,37	0,00	248,37	1,262427613	313,55
01 a 30/06/2014	1.614,40	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	336,33	0,00	336,33	1,261840857	424,39

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

((((HORAS ATIVIDADES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2014	1.603,81	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	237,60	0,00	237,60	1,260512277	299,50
01 a 31/08/2014	1.622,34	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	311,99	0,00	311,99	1,259753905	393,03
01 a 30/09/2014	1.614,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	248,37	0,00	248,37	1,258655099	312,61
01 a 31/10/2014	1.614,40	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	239,17	0,00	239,17	1,257349970	300,72
01 a 30/11/2014	1.614,40	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	336,33	0,00	336,33	1,256742963	422,68
01 a 31/12/2014	1.637,52	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	251,93	0,00	251,93	1,255421005	316,28
01 a 31/01/2015	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,254319712	0,00
01 a 28/02/2015	1.902,15	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	330,81	0,00	330,81	1,254109022	414,87
01 a 31/03/2015	1.812,97	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	348,65	0,00	348,65	1,249372955	435,59
01 a 30/04/2015	1.812,97	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	302,16	0,00	302,16	1,236146191	373,51
01 a 31/05/2015	1.812,97	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	362,59	0,00	362,59	1,228773549	445,54
01 a 30/06/2015	1.812,97	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	290,08	0,00	290,08	1,216727943	352,95
01 a 31/07/2015	1.817,36	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	269,24	0,00	269,24	1,209591354	325,67
01 a 31/08/2015	1.814,73	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	348,99	0,00	348,99	1,204412381	420,33
01 a 30/09/2015	1.812,97	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	290,08	0,00	290,08	1,199733420	348,02
01 a 31/10/2015	1.812,97	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	278,92	0,00	278,92	1,191867097	332,44
01 a 30/11/2015	1.812,97	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	377,70	0,00	377,70	1,181821614	446,37
01 a 31/12/2015	1.819,56	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	279,93	0,00	279,93	1,168038756	326,97
01 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,157390761	0,00
01 a 29/02/2016	1.897,44	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	316,24	0,00	316,24	1,141185921	360,89
01 a 31/03/2016	2.118,23	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	325,88	0,00	325,88	1,136299832	370,30
01 a 30/04/2016	2.118,23	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	338,92	0,00	338,92	1,130534108	383,16
01 a 31/05/2016	2.118,23	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	423,65	0,00	423,65	1,120894416	474,87
01 a 30/06/2016	2.118,23	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	325,88	0,00	325,88	1,116428701	363,82
01 a 31/07/2016	2.118,23	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	407,35	0,00	407,35	1,110432367	452,33
01 a 31/08/2016	2.118,23	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	313,81	0,00	313,81	1,105457806	346,90
01 a 30/09/2016	2.118,23	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	338,92	0,00	338,92	1,102921088	373,80
01 a 31/10/2016	2.118,23	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	423,65	0,00	423,65	1,100829512	466,37
01 a 30/11/2016	2.118,23	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	353,04	0,00	353,04	1,097974777	387,63
01 a 31/12/2016	2.118,23	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	313,81	0,00	313,81	1,095892582	343,90
01 a 31/01/2017	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,092505813	0,00
									Total	**25.812,27**

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	23,53	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	23,53	0,00	23,53	1,305732795	30,72
20 a 20/12/2009	89,65	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	89,65	0,00	89,65	1,296540248	116,23
20 a 20/12/2010	99,27	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	99,27	0,00	99,27	1,287671389	127,83
20 a 20/12/2011	206,07	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	206,07	0,00	206,07	1,272303143	262,18
20 a 20/12/2012	214,32	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	214,32	0,00	214,32	1,268627811	271,89
20 a 20/12/2013	239,90	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	239,90	0,00	239,90	1,266209059	303,76
20 a 20/12/2014	257,03	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	257,03	0,00	257,03	1,255421005	322,68
20 a 20/12/2015	289,93	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	289,93	0,00	289,93	1,168038756	338,65
20 a 20/12/2016	323,43	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	323,43	0,00	323,43	1,095892582	354,44
									Total	**2.128,38**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
Período: **02/10/2008 a 31/01/2017** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	53,62	0,00	53,62	1,303334659	69,88
02 a 31/01/2010	-	-	-	-	-	119,53	0,00	119,53	1,296540248	154,98
02 a 31/01/2011	-	-	-	-	-	133,12	0,00	133,12	1,286751362	171,29
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	291,88	0,00	291,88	1,271204822	371,04
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	310,44	0,00	310,44	1,268627811	393,83
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	322,24	0,00	322,24	1,264784911	407,56
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	350,95	0,00	350,95	1,254319712	440,20
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	382,40	0,00	382,40	1,157390761	442,59
									Total	**2.451,37**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
10/2008	02/10/2013	1.257,79	138,36	0,00	1.119,43	33,03 %	369,69
11/2008	02/10/2013	1.294,79	142,43	0,00	1.152,36	33,03 %	380,57

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2008	02/10/2013	1.569,53	166,32	0,00	1.403,21	33,03 %	463,41
01/2009	02/10/2013	481,83	53,00	0,00	428,83	33,03 %	141,62
02/2009	02/10/2013	1.264,51	139,10	0,00	1.125,41	33,03 %	371,67
03/2009	02/10/2013	1.275,79	140,34	0,00	1.135,45	33,03 %	374,99
04/2009	02/10/2013	1.256,97	138,27	0,00	1.118,70	33,03 %	369,45
05/2009	02/10/2013	1.280,12	140,81	0,00	1.139,31	33,03 %	376,26
06/2009	02/10/2013	1.250,85	137,59	0,00	1.113,26	33,03 %	367,66
07/2009	02/10/2013	1.290,77	141,98	0,00	1.148,79	33,03 %	379,39
08/2009	02/10/2013	1.323,12	145,54	0,00	1.177,58	33,03 %	388,90
09/2009	02/10/2013	1.299,26	142,92	0,00	1.156,34	33,03 %	381,88
10/2009	02/10/2013	1.294,72	142,42	0,00	1.152,30	33,03 %	380,55
11/2009	02/10/2013	1.334,95	146,84	0,00	1.188,11	33,03 %	392,38
12/2009	02/10/2013	2.753,39	302,87	0,00	2.450,52	33,03 %	809,29
01/2010	02/10/2013	1.777,99	195,58	0,00	1.582,41	33,03 %	522,60
02/2010	02/10/2013	1.439,55	158,35	0,00	1.281,20	33,03 %	423,12
03/2010	02/10/2013	1.417,52	119,94	0,00	1.297,58	33,03 %	428,53
04/2010	02/10/2013	1.432,54	157,58	0,00	1.274,96	33,03 %	421,06
05/2010	02/10/2013	1.458,82	160,47	0,00	1.298,35	33,03 %	428,78
06/2010	02/10/2013	1.425,56	156,81	0,00	1.268,75	33,03 %	419,01
07/2010	02/10/2013	1.414,34	155,58	0,00	1.258,76	33,03 %	415,71
08/2010	02/10/2013	1.504,51	165,50	0,00	1.339,01	33,03 %	442,21
09/2010	02/10/2013	1.476,35	162,40	0,00	1.313,95	33,03 %	433,94
10/2010	02/10/2013	1.509,19	166,01	0,00	1.343,18	33,03 %	443,59
11/2010	02/10/2013	1.480,74	162,88	0,00	1.317,86	33,03 %	435,23
12/2010	02/10/2013	2.883,76	317,21	0,00	2.566,55	33,03 %	847,61
01/2011	02/10/2013	1.888,74	129,52	0,00	1.759,22	33,03 %	580,99
02/2011	02/10/2013	1.476,83	162,45	0,00	1.314,38	33,03 %	434,08
03/2011	02/10/2013	1.464,35	161,08	0,00	1.303,27	33,03 %	430,41
04/2011	02/10/2013	1.474,50	162,19	0,00	1.312,31	33,03 %	433,39
05/2011	02/10/2013	2.473,35	224,84	0,00	2.248,51	33,03 %	742,58
06/2011	02/10/2013	2.515,89	214,66	0,00	2.301,23	33,03 %	759,99
07/2011	02/10/2013	2.558,91	200,84	0,00	2.358,07	33,03 %	778,76
08/2011	02/10/2013	2.490,71	214,24	0,00	2.276,47	33,03 %	751,81
09/2011	02/10/2013	4.624,56	169,39	0,00	4.455,17	33,03 %	1.471,33
10/2011	02/10/2013	4.726,74	169,28	0,00	4.557,46	33,03 %	1.505,11
11/2011	02/10/2013	4.636,21	140,73	0,00	4.495,48	33,03 %	1.484,64

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o código 20010000MDTX.BQTY:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2011	02/10/2013	8.611,62	294,34	0,00	8.317,28	33,03 %	2.746,80
01/2012	02/10/2013	5.102,87	52,06	0,00	5.050,81	33,03 %	1.668,04
02/2012	02/10/2013	2.644,31	200,25	0,00	2.444,06	33,03 %	807,16
03/2012	02/10/2013	2.491,28	184,62	0,00	2.306,66	33,03 %	761,78
04/2012	02/10/2013	3.272,57	85,44	0,00	3.187,13	33,03 %	1.052,56
05/2012	02/10/2013	3.159,73	40,64	0,00	3.119,09	33,03 %	1.030,09
06/2012	02/10/2013	3.170,50	40,64	0,00	3.129,86	33,03 %	1.033,64
07/2012	02/10/2013	3.226,63	40,64	0,00	3.185,99	33,03 %	1.052,18
08/2012	02/10/2013	3.148,89	40,63	0,00	3.108,26	33,03 %	1.026,51
09/2012	02/10/2013	3.254,29	40,63	0,00	3.213,66	33,03 %	1.061,32
10/2012	02/10/2013	3.158,88	40,63	0,00	3.118,25	33,03 %	1.029,81
11/2012	02/10/2013	3.181,32	85,38	0,00	3.095,94	33,03 %	1.022,44
12/2012	02/10/2013	6.262,57	106,87	0,00	6.155,70	33,03 %	2.032,94
01/2013	02/10/2013	4.020,78	0,00	0,00	4.020,78	33,03 %	1.327,87
02/2013	02/10/2013	3.618,18	92,74	0,00	3.525,44	33,03 %	1.164,29
03/2013	02/10/2013	3.669,93	44,64	0,00	3.625,29	33,03 %	1.197,26
04/2013	02/10/2013	3.410,64	67,17	0,00	3.343,47	33,03 %	1.104,19
05/2013	02/10/2013	3.422,28	82,51	0,00	3.339,77	33,03 %	1.102,97
06/2013	02/10/2013	3.497,91	0,00	0,00	3.497,91	33,03 %	1.155,19
07/2013	02/10/2013	3.399,16	82,49	0,00	3.316,67	33,03 %	1.095,34
08/2013	02/10/2013	3.404,73	99,09	0,00	3.305,64	33,03 %	1.091,70
09/2013	02/10/2013	3.512,66	82,49	0,00	3.430,17	33,03 %	1.132,82
10/2013	31/10/2013	3.406,52	82,41	0,00	3.324,11	32,46 %	1.079,03
11/2013	30/11/2013	3.430,03	82,39	0,00	3.347,64	31,96 %	1.069,93
12/2013	31/12/2013	6.816,81	83,42	0,00	6.733,39	31,46 %	2.118,38
01/2014	31/01/2014	4.438,37	0,00	0,00	4.438,37	30,96 %	1.374,15
02/2014	28/02/2014	3.889,75	35,07	0,00	3.854,68	30,46 %	1.174,16
03/2014	31/03/2014	3.774,43	69,40	0,00	3.705,03	29,96 %	1.110,06
04/2014	30/04/2014	3.704,72	73,05	0,00	3.631,67	29,46 %	1.069,92
05/2014	31/05/2014	3.676,36	73,00	0,00	3.603,36	28,96 %	1.043,56
06/2014	30/06/2014	3.785,64	72,97	0,00	3.712,67	28,46 %	1.056,65
07/2014	31/07/2014	3.635,16	121,25	0,00	3.513,91	27,96 %	982,52
08/2014	31/08/2014	3.765,21	126,40	0,00	3.638,81	27,46 %	999,24
09/2014	30/09/2014	3.665,36	72,78	0,00	3.592,58	26,96 %	968,59
10/2014	31/10/2014	3.650,01	72,71	0,00	3.577,30	26,46 %	946,58
11/2014	30/11/2014	3.770,34	56,73	0,00	3.713,61	25,96 %	964,08

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2014	31/12/2014	7.301,16	87,58	0,00	7.213,58	25,46 %	1.836,63
01/2015	31/01/2015	4.810,65	0,00	0,00	4.810,65	24,96 %	1.200,77
02/2015	28/02/2015	4.350,95	0,00	0,00	4.350,95	24,46 %	1.064,28
03/2015	31/03/2015	4.172,97	0,00	0,00	4.172,97	23,96 %	999,88
04/2015	30/04/2015	4.071,32	0,00	0,00	4.071,32	23,46 %	955,16
05/2015	31/05/2015	4.121,29	0,00	0,00	4.121,29	22,96 %	946,28
06/2015	30/06/2015	3.992,67	0,00	0,00	3.992,67	22,46 %	896,78
07/2015	31/07/2015	3.952,80	0,00	0,00	3.952,80	21,96 %	868,06
08/2015	31/08/2015	4.026,70	0,00	0,00	4.026,70	21,46 %	864,16
09/2015	30/09/2015	3.936,90	0,00	0,00	3.936,90	20,96 %	825,20
10/2015	31/10/2015	3.897,79	0,00	0,00	3.897,79	20,46 %	797,52
11/2015	30/11/2015	3.981,68	0,00	0,00	3.981,68	19,96 %	794,77
12/2015	31/12/2015	7.565,90	0,00	0,00	7.565,90	19,46 %	1.472,38
01/2016	31/01/2016	4.859,31	0,00	0,00	4.859,31	18,96 %	921,36
02/2016	29/02/2016	3.933,69	35,19	0,00	3.898,50	18,46 %	719,69
03/2016	31/03/2016	4.341,76	0,00	0,00	4.341,76	17,96 %	779,81
04/2016	30/04/2016	4.334,47	0,00	0,00	4.334,47	17,46 %	756,83
05/2016	31/05/2016	4.392,48	0,00	0,00	4.392,48	16,96 %	745,00
06/2016	30/06/2016	4.265,83	0,00	0,00	4.265,83	16,46 %	702,19
07/2016	31/07/2016	4.333,38	0,00	0,00	4.333,38	15,96 %	691,64
08/2016	31/08/2016	4.210,56	0,00	0,00	4.210,56	15,46 %	650,98
09/2016	30/09/2016	4.228,59	0,00	0,00	4.228,59	14,96 %	632,63
10/2016	31/10/2016	4.313,86	0,00	0,00	4.313,86	14,46 %	623,82
11/2016	30/11/2016	4.225,13	0,00	0,00	4.225,13	13,96 %	589,86
12/2016	31/12/2016	8.219,95	0,00	0,00	8.219,95	13,46 %	1.106,47
01/2017	31/01/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	12,96 %	0,00
						Total	**86.078,09**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%
Período: 04/1987 a 01/2017
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2008	959,67	8%	76,77	0,00	76,77	1,310656031	100,62	33,23	133,85

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: FGTS 8%
Período: 04/1987 a 01/2017
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2008	989,49	8%	79,16	0,00	79,16	1,308538815	103,58	34,21	137,79
12/2008	1.202,03	8%	96,16	0,00	96,16	1,305732795	125,56	41,47	167,03
01/2009	369,69	8%	29,58	0,00	29,58	1,303334659	38,55	12,73	51,28
02/2009	970,65	8%	77,65	0,00	77,65	1,302747120	101,16	33,41	134,57
03/2009	980,72	8%	78,46	0,00	78,46	1,300876460	102,06	33,71	135,77
04/2009	966,69	8%	77,34	0,00	77,34	1,300286130	100,56	33,21	133,77
05/2009	984,93	8%	78,79	0,00	78,79	1,299702564	102,41	33,82	136,23
06/2009	963,04	8%	77,04	0,00	77,04	1,298850518	100,07	33,05	133,12
07/2009	994,82	8%	79,59	0,00	79,59	1,297486859	103,26	34,10	137,36
08/2009	1.019,95	8%	81,60	0,00	81,60	1,297231304	105,85	34,96	140,81
09/2009	1.001,56	8%	80,12	0,00	80,12	1,297231304	103,94	34,33	138,27
10/2009	998,06	8%	79,84	0,00	79,84	1,297231304	103,58	34,21	137,79
11/2009	1.029,07	8%	82,33	0,00	82,33	1,297231304	106,80	35,27	142,07
12/2009	2.123,65	8%	169,89	0,00	169,89	1,296540248	220,27	72,74	293,01
01/2010	1.371,33	8%	109,71	0,00	109,71	1,296540248	142,24	46,98	189,22
02/2010	1.110,30	8%	88,82	0,00	88,82	1,296540248	115,16	38,03	153,19
03/2010	1.094,18	8%	87,53	0,00	87,53	1,295514201	113,40	37,45	150,85
04/2010	1.105,77	8%	88,46	0,00	88,46	1,295514201	114,60	37,85	152,45
05/2010	1.126,63	8%	90,13	0,00	90,13	1,294853826	116,71	38,54	155,25
06/2010	1.101,60	8%	88,13	0,00	88,13	1,294091606	114,05	37,67	151,72
07/2010	1.094,18	8%	87,53	0,00	87,53	1,292603819	113,15	37,37	150,52
08/2010	1.164,99	8%	93,20	0,00	93,20	1,291429909	120,36	39,75	160,11
09/2010	1.143,99	8%	91,52	0,00	91,52	1,290523961	118,11	39,01	157,12
10/2010	1.169,99	8%	93,60	0,00	93,60	1,289915121	120,74	39,87	160,61
11/2010	1.148,32	8%	91,87	0,00	91,87	1,289481855	118,46	39,12	157,58
12/2010	2.239,52	8%	179,16	0,00	179,16	1,287671389	230,70	76,19	306,89
01/2011	1.467,83	8%	117,43	0,00	117,43	1,286751362	151,10	49,90	201,00
02/2011	1.148,32	8%	91,87	0,00	91,87	1,286077457	118,15	39,02	157,17
03/2011	1.139,99	8%	91,20	0,00	91,20	1,284520618	117,15	38,69	155,84
04/2011	1.148,32	8%	91,87	0,00	91,87	1,284046805	117,96	38,96	156,92
05/2011	1.929,24	8%	154,34	0,00	154,34	1,282034012	197,87	65,35	263,22

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 20MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: FGTS 8%
Período: 04/1987 a 01/2017
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2011	1.964,60	8%	157,17	0,00	157,17	1,280607415	201,27	66,47	267,74
07/2011	2.000,66	8%	160,05	0,00	160,05	1,279035481	204,71	67,61	272,32
08/2011	1.951,37	8%	156,11	0,00	156,11	1,276385704	199,26	65,81	265,07
09/2011	3.626,80	8%	290,14	0,00	290,14	1,275106772	369,96	122,18	492,14
10/2011	3.709,23	8%	296,74	0,00	296,74	1,274316695	378,14	124,88	503,02
11/2011	3.640,54	8%	291,24	0,00	291,24	1,273495291	370,90	122,49	493,39
12/2011	6.768,53	8%	541,48	0,00	541,48	1,272303143	688,93	227,52	916,45
01/2012	4.014,20	8%	321,14	0,00	321,14	1,271204822	408,23	134,82	543,05
02/2012	2.080,16	8%	166,41	0,00	166,41	1,271204822	211,54	69,86	281,40
03/2012	1.961,86	8%	156,95	0,00	156,95	1,269848624	199,30	65,82	265,12
04/2012	2.577,71	8%	206,22	0,00	206,22	1,269560433	261,80	86,46	348,26
05/2012	2.490,00	8%	199,20	0,00	199,20	1,268966557	252,78	83,48	336,26
06/2012	2.498,49	8%	199,88	0,00	199,88	1,268966557	253,64	83,77	337,41
07/2012	2.543,09	8%	203,45	0,00	203,45	1,268783852	258,13	85,25	343,38
08/2012	2.482,13	8%	198,57	0,00	198,57	1,268627811	251,91	83,19	335,10
09/2012	2.565,21	8%	205,22	0,00	205,22	1,268627811	260,34	85,98	346,32
10/2012	2.490,00	8%	199,20	0,00	199,20	1,268627811	252,71	83,46	336,17
11/2012	2.507,69	8%	200,62	0,00	200,62	1,268627811	254,51	84,05	338,56
12/2012	4.936,50	8%	394,92	0,00	394,92	1,268627811	501,01	165,46	666,47
01/2013	3.237,28	8%	258,98	0,00	258,98	1,268627811	328,55	108,50	437,05
02/2013	2.852,05	8%	228,16	0,00	228,16	1,268627811	289,46	95,59	385,05
03/2013	2.892,84	8%	231,43	0,00	231,43	1,268627811	293,59	96,96	390,55
04/2013	2.688,45	8%	215,08	0,00	215,08	1,268627811	272,85	90,11	362,96
05/2013	2.697,62	8%	215,81	0,00	215,81	1,268627811	273,78	90,42	364,20
06/2013	2.757,24	8%	220,58	0,00	220,58	1,268627811	279,83	92,41	372,24
07/2013	2.679,96	8%	214,40	0,00	214,40	1,268362723	271,93	89,81	361,74
08/2013	2.684,35	8%	214,75	0,00	214,75	1,268362723	272,38	89,95	362,33
09/2013	2.769,66	8%	221,57	0,00	221,57	1,268262530	281,01	92,80	373,81
10/2013	2.688,45	8%	215,08	0,00	215,08	1,267096801	272,52	88,46	360,98
11/2013	2.707,56	8%	216,60	0,00	216,60	1,266834567	274,40	87,70	362,10
12/2013	5.383,64	8%	430,69	0,00	430,69	1,266209059	545,35	171,57	716,92

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 20MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: FGTS 8%
Período: 04/1987 a 01/2017
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2014	3.509,19	8%	280,74	0,00	280,74	1,264784911	355,07	109,93	465,00
02/2014	3.077,07	8%	246,17	0,00	246,17	1,264106087	311,18	94,79	405,97
03/2014	2.986,64	8%	238,93	0,00	238,93	1,263769924	301,95	90,47	392,42
04/2014	2.932,83	8%	234,63	0,00	234,63	1,263190119	296,38	87,32	383,70
05/2014	2.912,13	8%	232,97	0,00	232,97	1,262427613	294,11	85,18	379,29
06/2014	3.000,09	8%	240,01	0,00	240,01	1,261840857	302,85	86,19	389,04
07/2014	2.883,88	8%	230,71	0,00	230,71	1,260512277	290,81	81,31	372,12
08/2014	2.988,85	8%	239,11	0,00	239,11	1,259753905	301,22	82,72	383,94
09/2014	2.912,13	8%	232,97	0,00	232,97	1,258655099	293,23	79,06	372,29
10/2014	2.902,93	8%	232,23	0,00	232,23	1,257349970	292,00	77,27	369,27
11/2014	3.000,09	8%	240,01	0,00	240,01	1,256742963	301,63	78,31	379,94
12/2014	5.815,71	8%	465,26	0,00	465,26	1,255421005	584,09	148,71	732,80
01/2015	3.835,26	8%	306,82	0,00	306,82	1,254319712	384,85	96,06	480,91
02/2015	3.469,36	8%	277,55	0,00	277,55	1,254109022	348,08	85,14	433,22
03/2015	3.340,05	8%	267,20	0,00	267,20	1,249372955	333,84	79,99	413,83
04/2015	3.293,56	8%	263,48	0,00	263,48	1,236146191	325,71	76,41	402,12
05/2015	3.353,99	8%	268,32	0,00	268,32	1,228773549	329,70	75,70	405,40
06/2015	3.281,48	8%	262,52	0,00	262,52	1,216727943	319,41	71,74	391,15
07/2015	3.267,88	8%	261,43	0,00	261,43	1,209591354	316,22	69,44	385,66
08/2015	3.343,29	8%	267,46	0,00	267,46	1,204412381	322,14	69,13	391,27
09/2015	3.281,48	8%	262,52	0,00	262,52	1,199733420	314,95	66,02	380,97
10/2015	3.270,32	8%	261,63	0,00	261,63	1,191867097	311,82	63,80	375,62
11/2015	3.369,10	8%	269,53	0,00	269,53	1,181821614	318,53	63,58	382,11
12/2015	6.477,43	8%	518,19	0,00	518,19	1,168038756	605,27	117,79	723,06
01/2016	4.264,39	8%	341,15	0,00	341,15	1,157390761	394,85	74,87	469,72
02/2016	3.447,02	8%	275,76	0,00	275,76	1,141185921	314,70	58,10	372,80
03/2016	3.820,96	8%	305,68	0,00	305,68	1,136299832	347,34	62,38	409,72
04/2016	3.834,00	8%	306,72	0,00	306,72	1,130534108	346,76	60,55	407,31
05/2016	3.918,73	8%	313,50	0,00	313,50	1,120894416	351,40	59,60	411,00
06/2016	3.820,96	8%	305,68	0,00	305,68	1,116428701	341,27	56,18	397,45
07/2016	3.902,43	8%	312,19	0,00	312,19	1,110432367	346,67	55,33	402,00

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: FGTS 8%
Período: 04/1987 a 01/2017
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%									
Ocorrência	**Base**	**Alíquota**	**Devido**	**Recolhido**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
08/2016	3.808,89	8%	304,71	0,00	304,71	1,105457806	336,85	52,08	388,93
09/2016	3.834,00	8%	306,72	0,00	306,72	1,102921088	338,29	50,61	388,90
10/2016	3.918,73	8%	313,50	0,00	313,50	1,100829512	345,11	49,91	395,02
11/2016	3.848,12	8%	307,85	0,00	307,85	1,097974777	338,01	47,19	385,20
12/2016	7.500,70	8%	600,06	0,00	600,06	1,095892582	657,60	88,52	746,12
01/2017	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,092505813	0,00	0,00	0,00
						Total	**25.906,79**	**7.128,42**	**33.035,21**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 02/10/2008 a 31/01/2017

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
10/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,310656031	138,36
11/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	989,49	1.988,34	11,00 %	108,84	1,308538815	142,43
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,305732795	137,84
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	242,36	1.241,21	9,00 %	21,81	1,305732795	28,48
01/2009	1.581,68	11,00 %	334,29	173,98	369,69	1.951,37	11,00 %	40,67	1,303334659	53,00
02/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	970,65	2.222,40	11,00 %	106,77	1,302747120	139,10
03/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	980,72	2.232,47	11,00 %	107,88	1,300876460	140,34
04/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	966,69	2.218,44	11,00 %	106,34	1,300286130	138,27
05/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	984,93	2.236,68	11,00 %	108,34	1,299702564	140,81
06/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	963,04	2.214,79	11,00 %	105,93	1,298850518	137,59
07/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	994,82	2.304,95	11,00 %	109,43	1,297486859	141,98
08/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.019,95	2.330,08	11,00 %	112,19	1,297231304	145,54
09/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.001,56	2.311,69	11,00 %	110,17	1,297231304	142,92
10/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	998,06	2.308,19	11,00 %	109,79	1,297231304	142,42

PROAD 6035/2020. DOC 7. Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
11/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.029,07	2.339,20	11,00 %	113,20	1,297231304	146,84
12/2009	2.061,18	11,00 %	354,08	226,73	1.097,74	3.158,92	11,00 %	120,75	1,296540248	156,56
12/2009	1.448,15	9,00 %	354,08	130,33	1.025,91	2.474,06	11,00 %	112,85	1,296540248	146,31
01/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.371,33	2.833,12	11,00 %	150,85	1,296540248	195,58
02/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.110,30	2.572,09	11,00 %	122,13	1,296540248	158,35
03/2010	2.574,91	11,00 %	375,82	283,24	1.094,18	3.669,09	11,00 %	92,58	1,295514201	119,94
04/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.105,77	3.124,12	11,00 %	121,63	1,295514201	157,58
05/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.126,63	3.144,98	11,00 %	123,93	1,294853826	160,47
06/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.101,60	3.119,95	11,00 %	121,18	1,294091606	156,81
07/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.094,18	3.112,53	11,00 %	120,36	1,292603819	155,58
08/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.164,99	3.247,87	11,00 %	128,15	1,291429909	165,50
09/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.143,99	3.226,87	11,00 %	125,84	1,290523961	162,40
10/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.169,99	3.252,87	11,00 %	128,70	1,289915121	166,01
11/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,289481855	162,88
12/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.139,99	3.222,87	11,00 %	125,40	1,287671389	161,47
12/2010	2.106,97	11,00 %	381,41	231,77	1.099,53	3.206,50	11,00 %	120,95	1,287671389	155,74
01/2011	2.774,57	11,00 %	405,86	305,20	1.467,83	4.242,40	11,00 %	100,66	1,286751362	129,52
02/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,286077457	162,45
03/2011	2.298,16	11,00 %	405,86	252,80	1.139,99	3.438,15	11,00 %	125,40	1,284520618	161,08
04/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,284046805	162,19
05/2011	2.095,26	11,00 %	405,86	230,48	1.929,24	4.024,50	11,00 %	175,38	1,282034012	224,84
06/2011	2.165,81	11,00 %	405,86	238,24	1.964,60	4.130,41	11,00 %	167,62	1,280607415	214,66
07/2011	2.264,25	11,00 %	406,09	249,07	2.000,66	4.264,91	11,00 %	157,02	1,279035481	200,84
08/2011	2.165,81	11,00 %	406,09	238,24	1.951,37	4.117,18	11,00 %	167,85	1,276385704	214,24
09/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.626,80	6.110,88	11,00 %	132,84	1,275106772	169,39
10/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.709,23	6.193,31	11,00 %	132,84	1,274316695	169,28
11/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.640,54	6.327,68	11,00 %	110,50	1,273495291	140,73
12/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.602,38	6.289,52	11,00 %	110,50	1,272303143	140,60
12/2011	2.593,24	11,00 %	406,09	285,26	3.166,15	5.759,39	11,00 %	120,83	1,272303143	153,74
01/2012	3.543,88	11,00 %	430,78	389,83	4.014,20	7.558,08	11,00 %	40,95	1,271204822	52,06
02/2012	2.484,08	11,00 %	430,78	273,25	2.080,16	4.564,24	11,00 %	157,53	1,271204822	200,25

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
03/2012	2.594,48	11,00 %	430,78	285,39	1.961,86	4.556,34	11,00 %	145,39	1,269848624	184,62
04/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.577,71	5.882,09	11,00 %	67,30	1,269560433	85,44
05/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,268966557	40,64
06/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.498,49	6.123,50	11,00 %	32,03	1,268966557	40,64
07/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.543,09	6.168,10	11,00 %	32,03	1,268783852	40,64
08/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.482,13	6.107,14	11,00 %	32,03	1,268627811	40,63
09/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.565,21	6.190,22	11,00 %	32,03	1,268627811	40,63
10/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,268627811	40,63
11/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.507,69	5.812,07	11,00 %	67,30	1,268627811	85,38
12/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.553,71	5.858,09	11,00 %	67,30	1,268627811	85,38
12/2012	3.762,15	11,00 %	430,78	413,84	2.382,79	6.144,94	11,00 %	16,94	1,268627811	21,49
01/2013	4.392,30	11,00 %	457,49	457,49	3.237,28	7.629,58	11,00 %	0,00	1,268627811	0,00
02/2013	3.494,44	11,00 %	457,49	384,39	2.852,05	6.346,49	11,00 %	73,10	1,268627811	92,74
03/2013	3.839,10	11,00 %	457,49	422,30	2.892,84	6.731,94	11,00 %	35,19	1,268627811	44,64
04/2013	3.677,69	11,00 %	457,49	404,55	2.688,45	6.366,14	11,00 %	52,94	1,268627811	67,17
05/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.697,62	6.265,36	11,00 %	65,04	1,268627811	82,51
06/2013	4.413,00	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.170,24	11,00 %	0,00	1,268627811	0,00
07/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.679,96	6.247,70	11,00 %	65,04	1,268362723	82,49
08/2013	3.448,81	11,00 %	457,49	379,37	2.684,35	6.133,16	11,00 %	78,12	1,268362723	99,09
09/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.769,66	6.337,40	11,00 %	65,04	1,268262530	82,49
10/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.688,45	6.256,19	11,00 %	65,04	1,267096801	82,41
11/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.707,56	6.275,30	11,00 %	65,04	1,266834567	82,39
12/2013	4.521,60	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.278,84	11,00 %	0,00	1,266209059	0,00
12/2013	3.560,10	11,00 %	457,49	391,61	2.626,40	6.186,50	11,00 %	65,88	1,266209059	83,42
01/2014	4.746,80	11,00 %	482,93	482,93	3.509,19	8.255,99	11,00 %	0,00	1,264784911	0,00
02/2014	4.138,05	11,00 %	482,93	455,19	3.077,07	7.215,12	11,00 %	27,74	1,264106087	35,07
03/2014	3.891,04	11,00 %	482,93	428,01	2.986,64	6.877,68	11,00 %	54,92	1,263769924	69,40
04/2014	3.864,58	11,00 %	482,93	425,10	2.932,83	6.797,41	11,00 %	57,83	1,263190119	73,05
05/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,262427613	73,00
06/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	3.000,09	6.864,68	11,00 %	57,83	1,261840857	72,97
07/2014	3.515,81	11,00 %	482,93	386,74	2.883,88	6.399,69	11,00 %	96,19	1,260512277	121,25

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:	
Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2014	3.478,12	11,00 %	482,93	382,59	2.988,85	6.466,97	11,00 %	100,34	1,259753905	126,40
09/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,258655099	72,78
10/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.902,93	6.767,52	11,00 %	57,83	1,257349970	72,71
11/2014	3.979,90	11,00 %	482,93	437,79	3.000,09	6.979,99	11,00 %	45,14	1,256742963	56,73
12/2014	4.701,22	11,00 %	482,93	482,93	2.953,84	7.655,06	11,00 %	0,00	1,255421005	0,00
12/2014	3.756,07	11,00 %	482,93	413,17	2.861,87	6.617,94	11,00 %	69,76	1,255421005	87,58
01/2015	5.844,33	11,00 %	513,01	513,01	3.835,26	9.679,59	11,00 %	0,00	1,254319712	0,00
02/2015	5.623,59	11,00 %	513,01	513,01	3.469,36	9.092,95	11,00 %	0,00	1,254109022	0,00
03/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.340,05	8.333,97	11,00 %	0,00	1,249372955	0,00
04/2015	5.023,65	11,00 %	513,01	513,01	3.293,56	8.317,21	11,00 %	0,00	1,236146191	0,00
05/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.353,99	8.347,91	11,00 %	0,00	1,228773549	0,00
06/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,216727943	0,00
07/2015	5.376,44	11,00 %	513,01	513,01	3.267,88	8.644,32	11,00 %	0,00	1,209591354	0,00
08/2015	4.992,31	11,00 %	513,01	513,01	3.343,29	8.335,60	11,00 %	0,00	1,204412381	0,00
09/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,199733420	0,00
10/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.270,32	8.264,24	11,00 %	0,00	1,191867097	0,00
11/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.369,10	8.363,02	11,00 %	0,00	1,181821614	0,00
12/2015	5.429,80	11,00 %	513,01	513,01	3.282,20	8.712,00	11,00 %	0,00	1,168038756	0,00
12/2015	4.975,34	11,00 %	513,01	513,01	3.195,23	8.170,57	11,00 %	0,00	1,168038756	0,00
01/2016	6.629,07	11,00 %	570,88	570,88	4.264,39	10.893,46	11,00 %	0,00	1,157390761	0,00
02/2016	4.909,45	11,00 %	570,88	540,04	3.447,02	8.356,47	11,00 %	30,84	1,141185921	35,19
03/2016	6.772,69	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	10.593,65	11,00 %	0,00	1,136299832	0,00
04/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,130534108	0,00
05/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,120894416	0,00
06/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	9.282,87	11,00 %	0,00	1,116428701	0,00
07/2016	5.886,71	11,00 %	570,88	570,88	3.902,43	9.789,14	11,00 %	0,00	1,110432367	0,00
08/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,105457806	0,00
09/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,102921088	0,00
10/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,100829512	0,00
11/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.848,12	9.310,03	11,00 %	0,00	1,097974777	0,00
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,095892582	0,00

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.691,81	9.153,72	11,00 %	0,00	1,095892582	0,00
01/2017	7.282,56	11,00 %	608,44	608,44	0,00	7.282,56	11,00 %	0,00	1,092505813	0,00
Observação:	**D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**								**Total**	**9.194,57**

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,310656031	138,36	-	-	138,36
11/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	989,49	1.988,34	11,00 %	108,84	1,308538815	142,43	-	-	142,43
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,305732795	137,84	-	-	137,84
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	242,36	1.241,21	9,00 %	21,81	1,305732795	28,48	-	-	28,48
01/2009	1.581,68	11,00 %	334,29	173,98	369,69	1.951,37	11,00 %	40,67	1,303334659	53,00	-	-	53,00
02/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	970,65	2.222,40	11,00 %	106,77	1,302747120	139,10	-	-	139,10
03/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	980,72	2.232,47	11,00 %	107,88	1,000000000	107,88	107,11	-	214,99
04/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	966,69	2.218,44	11,00 %	106,34	1,000000000	106,34	104,76	-	211,10
05/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	984,93	2.236,68	11,00 %	108,34	1,000000000	108,34	105,91	-	214,25
06/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	963,04	2.214,79	11,00 %	105,93	1,000000000	105,93	102,72	-	208,65
07/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	994,82	2.304,95	11,00 %	109,43	1,000000000	109,43	105,35	-	214,78
08/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.019,95	2.330,08	11,00 %	112,19	1,000000000	112,19	107,24	-	219,43
09/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.001,56	2.311,69	11,00 %	110,17	1,000000000	110,17	104,55	-	214,72
10/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	998,06	2.308,19	11,00 %	109,79	1,000000000	109,79	103,46	-	213,25
11/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.029,07	2.339,20	11,00 %	113,20	1,000000000	113,20	105,85	-	219,05
12/2009	2.061,18	11,00 %	354,08	226,73	1.097,74	3.158,92	11,00 %	120,75	1,000000000	120,75	112,11	-	232,86
12/2009	1.448,15	9,00 %	354,08	130,33	1.025,91	2.474,06	11,00 %	112,85	1,000000000	112,85	105,52	-	218,37
01/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.371,33	2.833,12	11,00 %	150,85	1,000000000	150,85	139,17	-	290,02
02/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.110,30	2.572,09	11,00 %	122,13	1,000000000	122,13	111,74	-	233,87

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2010	2.574,91	11,00 %	375,82	283,24	1.094,18	3.669,09	11,00 %	92,58	1,000000000	92,58	84,09	-	176,67
04/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.105,77	3.124,12	11,00 %	121,63	1,000000000	121,63	109,56	-	231,19
05/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.126,63	3.144,98	11,00 %	123,93	1,000000000	123,93	110,65	-	234,58
06/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.101,60	3.119,95	11,00 %	121,18	1,000000000	121,18	107,15	-	228,33
07/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.094,18	3.112,53	11,00 %	120,36	1,000000000	120,36	105,36	-	225,72
08/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.164,99	3.247,87	11,00 %	128,15	1,000000000	128,15	111,09	-	239,24
09/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.143,99	3.226,87	11,00 %	125,84	1,000000000	125,84	108,07	-	233,91
10/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.169,99	3.252,87	11,00 %	128,70	1,000000000	128,70	109,48	-	238,18
11/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,000000000	126,32	106,28	-	232,60
12/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.139,99	3.222,87	11,00 %	125,40	1,000000000	125,40	104,43	-	229,83
12/2010	2.106,97	11,00 %	381,41	231,77	1.099,53	3.206,50	11,00 %	120,95	1,000000000	120,95	101,76	-	222,71
01/2011	2.774,57	11,00 %	405,86	305,20	1.467,83	4.242,40	11,00 %	100,66	1,000000000	100,66	82,98	-	183,64
02/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,000000000	126,32	102,97	-	229,29
03/2011	2.298,16	11,00 %	405,86	252,80	1.139,99	3.438,15	11,00 %	125,40	1,000000000	125,40	101,17	-	226,57
04/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,000000000	126,32	100,66	-	226,98
05/2011	2.095,26	11,00 %	405,86	230,48	1.929,24	4.024,50	11,00 %	175,38	1,000000000	175,38	138,07	-	313,45
06/2011	2.165,81	11,00 %	405,86	238,24	1.964,60	4.130,41	11,00 %	167,62	1,000000000	167,62	130,34	-	297,96
07/2011	2.264,25	11,00 %	406,09	249,07	2.000,66	4.264,91	11,00 %	157,02	1,000000000	157,02	120,41	-	277,43
08/2011	2.165,81	11,00 %	406,09	238,24	1.951,37	4.117,18	11,00 %	167,85	1,000000000	167,85	127,14	-	294,99
09/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.626,80	6.110,88	11,00 %	132,84	1,000000000	132,84	99,45	-	232,29
10/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.709,23	6.193,31	11,00 %	132,84	1,000000000	132,84	98,31	-	231,15
11/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.640,54	6.327,68	11,00 %	110,50	1,000000000	110,50	80,77	-	191,27
12/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.602,38	6.289,52	11,00 %	110,50	1,000000000	110,50	79,79	-	190,29
12/2011	2.593,24	11,00 %	406,09	285,26	3.166,15	5.759,39	11,00 %	120,83	1,000000000	120,83	88,32	-	209,15
01/2012	3.543,88	11,00 %	430,78	389,83	4.014,20	7.558,08	11,00 %	40,95	1,000000000	40,95	29,26	-	70,21
02/2012	2.484,08	11,00 %	430,78	273,25	2.080,16	4.564,24	11,00 %	157,53	1,000000000	157,53	111,27	-	268,80
03/2012	2.594,48	11,00 %	430,78	285,39	1.961,86	4.556,34	11,00 %	145,39	1,000000000	145,39	101,67	-	247,06
04/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.577,71	5.882,09	11,00 %	67,30	1,000000000	67,30	46,56	-	113,86
05/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,95	-	53,98
06/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.498,49	6.123,50	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,73	-	53,76
07/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.543,09	6.168,10	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,51	-	53,54

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Para verificar a autenticidade desta cópia acesse https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:	
Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.482,13	6.107,14	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,34	-	53,37
09/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.565,21	6.190,22	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,14	-	53,17
10/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	20,97	-	53,00
11/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.507,69	5.812,07	11,00 %	67,30	1,000000000	67,30	43,69	-	110,99
12/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.553,71	5.858,09	11,00 %	67,30	1,000000000	67,30	43,29	-	110,59
12/2012	3.762,15	11,00 %	430,78	413,84	2.382,79	6.144,94	11,00 %	16,94	1,000000000	16,94	10,99	-	27,93
01/2013	4.392,30	11,00 %	457,49	457,49	3.237,28	7.629,58	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2013	3.494,44	11,00 %	457,49	384,39	2.852,05	6.346,49	11,00 %	73,10	1,000000000	73,10	46,26	-	119,36
03/2013	3.839,10	11,00 %	457,49	422,30	2.892,84	6.731,94	11,00 %	35,19	1,000000000	35,19	22,05	-	57,24
04/2013	3.677,69	11,00 %	457,49	404,55	2.688,45	6.366,14	11,00 %	52,94	1,000000000	52,94	32,86	-	85,80
05/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.697,62	6.265,36	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	39,98	-	105,02
06/2013	4.413,00	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.170,24	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.679,96	6.247,70	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	39,05	-	104,09
08/2013	3.448,81	11,00 %	457,49	379,37	2.684,35	6.133,16	11,00 %	78,12	1,000000000	78,12	46,34	-	124,46
09/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.769,66	6.337,40	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	38,06	-	103,10
10/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.688,45	6.256,19	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	37,59	-	102,63
11/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.707,56	6.275,30	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	37,07	-	102,11
12/2013	4.521,60	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.278,84	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2013	3.560,10	11,00 %	457,49	391,61	2.626,40	6.186,50	11,00 %	65,88	1,000000000	65,88	37,55	-	103,43
01/2014	4.746,80	11,00 %	482,93	482,93	3.509,19	8.255,99	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2014	4.138,05	11,00 %	482,93	455,19	3.077,07	7.215,12	11,00 %	27,74	1,000000000	27,74	15,14	-	42,88
03/2014	3.891,04	11,00 %	482,93	428,01	2.986,64	6.877,68	11,00 %	54,92	1,000000000	54,92	29,53	-	84,45
04/2014	3.864,58	11,00 %	482,93	425,10	2.932,83	6.797,41	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	30,59	-	88,42
05/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	30,12	-	87,95
06/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	3.000,09	6.864,68	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	29,57	-	87,40
07/2014	3.515,81	11,00 %	482,93	386,74	2.883,88	6.399,69	11,00 %	96,19	1,000000000	96,19	48,35	-	144,54
08/2014	3.478,12	11,00 %	482,93	382,59	2.988,85	6.466,97	11,00 %	100,34	1,000000000	100,34	49,52	-	149,86
09/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	27,99	-	85,82
10/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.902,93	6.767,52	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	27,50	-	85,33
11/2014	3.979,90	11,00 %	482,93	437,79	3.000,09	6.979,99	11,00 %	45,14	1,000000000	45,14	21,03	-	66,17
12/2014	4.701,22	11,00 %	482,93	482,93	2.953,84	7.655,06	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2014	3.756,07	11,00 %	482,93	413,17	2.861,87	6.617,94	11,00 %	69,76	1,000000000	69,76	32,51	-	102,27
01/2015	5.844,33	11,00 %	513,01	513,01	3.835,26	9.679,59	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2015	5.623,59	11,00 %	513,01	513,01	3.469,36	9.092,95	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
03/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.340,05	8.333,97	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
04/2015	5.023,65	11,00 %	513,01	513,01	3.293,56	8.317,21	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
05/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.353,99	8.347,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
06/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2015	5.376,44	11,00 %	513,01	513,01	3.267,88	8.644,32	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
08/2015	4.992,31	11,00 %	513,01	513,01	3.343,29	8.335,60	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
09/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
10/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.270,32	8.264,24	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
11/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.369,10	8.363,02	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2015	5.429,80	11,00 %	513,01	513,01	3.282,20	8.712,00	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2015	4.975,34	11,00 %	513,01	513,01	3.195,23	8.170,57	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
01/2016	6.629,07	11,00 %	570,88	570,88	4.264,39	10.893,46	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2016	4.909,45	11,00 %	570,88	540,04	3.447,02	8.356,47	11,00 %	30,84	1,000000000	30,84	9,51	-	40,35
03/2016	6.772,69	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	10.593,65	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
04/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
05/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
06/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	9.282,87	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2016	5.886,71	11,00 %	570,88	570,88	3.902,43	9.789,14	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
08/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
09/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
10/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
11/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.848,12	9.310,03	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.691,81	9.153,72	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
01/2017	7.282,56	11,00 %	608,44	608,44	0,00	7.282,56	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
Observação:	**D = A x B limitado a C**		**e**	**G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**					**Total**	**7.317,58**	**5.167,33**	**0,00**	**12.484,91**

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2008	959,67	20,00 %	191,93	1,310656031	251,56	-	-	251,56
11/2008	989,49	20,00 %	197,90	1,308538815	258,96	-	-	258,96
12/2008	959,67	20,00 %	191,93	1,305732795	250,61	-	-	250,61
12/2008	242,36	20,00 %	48,47	1,305732795	63,29	-	-	63,29
01/2009	369,69	20,00 %	73,94	1,303334659	96,37	-	-	96,37
02/2009	970,65	20,00 %	194,13	1,302747120	252,90	-	-	252,90
03/2009	980,72	20,00 %	196,14	1,000000000	196,14	194,75	-	390,89
04/2009	966,69	20,00 %	193,34	1,000000000	193,34	190,47	-	383,81
05/2009	984,93	20,00 %	196,99	1,000000000	196,99	192,57	-	389,56
06/2009	963,04	20,00 %	192,61	1,000000000	192,61	186,77	-	379,38
07/2009	994,82	20,00 %	198,96	1,000000000	198,96	191,55	-	390,51
08/2009	1.019,95	20,00 %	203,99	1,000000000	203,99	194,99	-	398,98
09/2009	1.001,56	20,00 %	200,31	1,000000000	200,31	190,09	-	390,40
10/2009	998,06	20,00 %	199,61	1,000000000	199,61	188,11	-	387,72
11/2009	1.029,07	20,00 %	205,81	1,000000000	205,81	192,45	-	398,26
12/2009	1.097,74	20,00 %	219,55	1,000000000	219,55	203,85	-	423,40
12/2009	1.025,91	20,00 %	205,18	1,000000000	205,18	191,86	-	397,04
01/2010	1.371,33	20,00 %	274,27	1,000000000	274,27	253,04	-	527,31
02/2010	1.110,30	20,00 %	222,06	1,000000000	222,06	203,18	-	425,24
03/2010	1.094,18	20,00 %	218,84	1,000000000	218,84	198,77	-	417,61
04/2010	1.105,77	20,00 %	221,15	1,000000000	221,15	199,21	-	420,36
05/2010	1.126,63	20,00 %	225,33	1,000000000	225,33	201,19	-	426,52
06/2010	1.101,60	20,00 %	220,32	1,000000000	220,32	194,82	-	415,14
07/2010	1.094,18	20,00 %	218,84	1,000000000	218,84	191,57	-	410,41
08/2010	1.164,99	20,00 %	233,00	1,000000000	233,00	201,98	-	434,98
09/2010	1.143,99	20,00 %	228,80	1,000000000	228,80	196,49	-	425,29
10/2010	1.169,99	20,00 %	234,00	1,000000000	234,00	199,06	-	433,06
11/2010	1.148,32	20,00 %	229,66	1,000000000	229,66	193,23	-	422,89
12/2010	1.139,99	20,00 %	228,00	1,000000000	228,00	189,87	-	417,87
12/2010	1.099,53	20,00 %	219,91	1,000000000	219,91	185,03	-	404,94
01/2011	1.467,83	20,00 %	293,57	1,000000000	293,57	242,01	-	535,58
02/2011	1.148,32	20,00 %	229,66	1,000000000	229,66	187,21	-	416,87
03/2011	1.139,99	20,00 %	228,00	1,000000000	228,00	183,95	-	411,95

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Empresa (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
04/2011	1.148,32	20,00 %	229,66	1,000000000	229,66	183,01	-	412,67
05/2011	1.929,24	20,00 %	385,85	1,000000000	385,85	303,77	-	689,62
06/2011	1.964,60	20,00 %	392,92	1,000000000	392,92	305,53	-	698,45
07/2011	2.000,66	20,00 %	400,13	1,000000000	400,13	306,85	-	706,98
08/2011	1.951,37	20,00 %	390,27	1,000000000	390,27	295,62	-	685,89
09/2011	3.626,80	20,00 %	725,36	1,000000000	725,36	543,07	-	1.268,43
10/2011	3.709,23	20,00 %	741,85	1,000000000	741,85	549,04	-	1.290,89
11/2011	3.640,54	20,00 %	728,11	1,000000000	728,11	532,24	-	1.260,35
12/2011	3.602,38	20,00 %	720,48	1,000000000	720,48	520,25	-	1.240,73
12/2011	3.166,15	20,00 %	633,23	1,000000000	633,23	462,89	-	1.096,12
01/2012	4.014,20	20,00 %	802,84	1,000000000	802,84	573,70	-	1.376,54
02/2012	2.080,16	20,00 %	416,03	1,000000000	416,03	293,88	-	709,91
03/2012	1.961,86	20,00 %	392,37	1,000000000	392,37	274,38	-	666,75
04/2012	2.577,71	20,00 %	515,54	1,000000000	515,54	356,70	-	872,24
05/2012	2.490,00	20,00 %	498,00	1,000000000	498,00	341,37	-	839,37
06/2012	2.498,49	20,00 %	499,70	1,000000000	499,70	339,14	-	838,84
07/2012	2.543,09	20,00 %	508,62	1,000000000	508,62	341,69	-	850,31
08/2012	2.482,13	20,00 %	496,43	1,000000000	496,43	330,82	-	827,25
09/2012	2.565,21	20,00 %	513,04	1,000000000	513,04	338,76	-	851,80
10/2012	2.490,00	20,00 %	498,00	1,000000000	498,00	326,09	-	824,09
11/2012	2.507,69	20,00 %	501,54	1,000000000	501,54	325,64	-	827,18
12/2012	2.553,71	20,00 %	510,74	1,000000000	510,74	328,55	-	839,29
12/2012	2.382,79	20,00 %	476,56	1,000000000	476,56	309,43	-	785,99
01/2013	3.237,28	20,00 %	647,46	1,000000000	647,46	413,33	-	1.060,79
02/2013	2.852,05	20,00 %	570,41	1,000000000	570,41	361,01	-	931,42
03/2013	2.892,84	20,00 %	578,57	1,000000000	578,57	362,64	-	941,21
04/2013	2.688,45	20,00 %	537,69	1,000000000	537,69	333,79	-	871,48
05/2013	2.697,62	20,00 %	539,52	1,000000000	539,52	331,64	-	871,16
06/2013	2.757,24	20,00 %	551,45	1,000000000	551,45	335,00	-	886,45
07/2013	2.679,96	20,00 %	535,99	1,000000000	535,99	321,80	-	857,79
08/2013	2.684,35	20,00 %	536,87	1,000000000	536,87	318,52	-	855,39
09/2013	2.769,66	20,00 %	553,93	1,000000000	553,93	324,15	-	878,08
10/2013	2.688,45	20,00 %	537,69	1,000000000	537,69	310,78	-	848,47

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2013	2.707,56	20,00 %	541,51	1,000000000	541,51	308,71	-	850,22
12/2013	2.757,24	20,00 %	551,45	1,000000000	551,45	309,69	-	861,14
12/2013	2.626,40	20,00 %	525,28	1,000000000	525,28	299,46	-	824,74
01/2014	3.509,19	20,00 %	701,84	1,000000000	701,84	388,60	-	1.090,44
02/2014	3.077,07	20,00 %	615,41	1,000000000	615,41	336,01	-	951,42
03/2014	2.986,64	20,00 %	597,33	1,000000000	597,33	321,24	-	918,57
04/2014	2.932,83	20,00 %	586,57	1,000000000	586,57	310,35	-	896,92
05/2014	2.912,13	20,00 %	582,43	1,000000000	582,43	303,38	-	885,81
06/2014	3.000,09	20,00 %	600,02	1,000000000	600,02	306,85	-	906,87
07/2014	2.883,88	20,00 %	576,78	1,000000000	576,78	289,94	-	866,72
08/2014	2.988,85	20,00 %	597,77	1,000000000	597,77	295,05	-	892,82
09/2014	2.912,13	20,00 %	582,43	1,000000000	582,43	281,95	-	864,38
10/2014	2.902,93	20,00 %	580,59	1,000000000	580,59	276,18	-	856,77
11/2014	3.000,09	20,00 %	600,02	1,000000000	600,02	279,66	-	879,68
12/2014	2.953,84	20,00 %	590,77	1,000000000	590,77	269,80	-	860,57
12/2014	2.861,87	20,00 %	572,37	1,000000000	572,37	266,78	-	839,15
01/2015	3.835,26	20,00 %	767,05	1,000000000	767,05	344,02	-	1.111,07
02/2015	3.469,36	20,00 %	693,87	1,000000000	693,87	303,98	-	997,85
03/2015	3.340,05	20,00 %	668,01	1,000000000	668,01	286,30	-	954,31
04/2015	3.293,56	20,00 %	658,71	1,000000000	658,71	275,80	-	934,51
05/2015	3.353,99	20,00 %	670,80	1,000000000	670,80	273,68	-	944,48
06/2015	3.281,48	20,00 %	656,30	1,000000000	656,30	260,02	-	916,32
07/2015	3.267,88	20,00 %	653,58	1,000000000	653,58	251,69	-	905,27
08/2015	3.343,29	20,00 %	668,66	1,000000000	668,66	250,07	-	918,73
09/2015	3.281,48	20,00 %	656,30	1,000000000	656,30	238,17	-	894,47
10/2015	3.270,32	20,00 %	654,06	1,000000000	654,06	230,42	-	884,48
11/2015	3.369,10	20,00 %	673,82	1,000000000	673,82	229,57	-	903,39
12/2015	3.282,20	20,00 %	656,44	1,000000000	656,44	216,69	-	873,13
12/2015	3.195,23	20,00 %	639,05	1,000000000	639,05	217,72	-	856,77
01/2016	4.264,39	20,00 %	852,88	1,000000000	852,88	273,00	-	1.125,88
02/2016	3.447,02	20,00 %	689,40	1,000000000	689,40	212,67	-	902,07
03/2016	3.820,96	20,00 %	764,19	1,000000000	764,19	227,65	-	991,84
04/2016	3.834,00	20,00 %	766,80	1,000000000	766,80	219,91	-	986,71

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 20MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Empresa (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
05/2016	3.918,73	20,00 %	783,75	1,000000000	783,75	215,68	-	999,43
06/2016	3.820,96	20,00 %	764,19	1,000000000	764,19	201,82	-	966,01
07/2016	3.902,43	20,00 %	780,49	1,000000000	780,49	196,60	-	977,09
08/2016	3.808,89	20,00 %	761,78	1,000000000	761,78	183,43	-	945,21
09/2016	3.834,00	20,00 %	766,80	1,000000000	766,80	176,59	-	943,39
10/2016	3.918,73	20,00 %	783,75	1,000000000	783,75	172,34	-	956,09
11/2016	3.848,12	20,00 %	769,62	1,000000000	769,62	160,61	-	930,23
12/2016	3.808,89	20,00 %	761,78	1,000000000	761,78	150,68	-	912,46
12/2016	3.691,81	20,00 %	738,36	1,000000000	738,36	154,09	-	892,45
01/2017	0,00	20,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
Observação: C = A x B				**Total**	**52.781,45**	**28.000,00**	**0,00**	**80.781,45**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
10/2008	959,67	2,00 %	19,19	1,310656031	25,16	-	-	25,16
11/2008	989,49	2,00 %	19,79	1,308538815	25,90	-	-	25,90
12/2008	959,67	2,00 %	19,19	1,305732795	25,06	-	-	25,06
12/2008	242,36	2,00 %	4,85	1,305732795	6,33	-	-	6,33
01/2009	369,69	2,00 %	7,39	1,303334659	9,64	-	-	9,64
02/2009	970,65	2,00 %	19,41	1,302747120	25,29	-	-	25,29
03/2009	980,72	2,00 %	19,61	1,000000000	19,61	19,47	-	39,08
04/2009	966,69	2,00 %	19,33	1,000000000	19,33	19,04	-	38,37
05/2009	984,93	2,00 %	19,70	1,000000000	19,70	19,25	-	38,95
06/2009	963,04	2,00 %	19,26	1,000000000	19,26	18,67	-	37,93
07/2009	994,82	2,00 %	19,90	1,000000000	19,90	19,15	-	39,05
08/2009	1.019,95	2,00 %	20,40	1,000000000	20,40	19,50	-	39,90
09/2009	1.001,56	2,00 %	20,03	1,000000000	20,03	19,00	-	39,03
10/2009	998,06	2,00 %	19,96	1,000000000	19,96	18,81	-	38,77
11/2009	1.029,07	2,00 %	20,58	1,000000000	20,58	19,24	-	39,82
12/2009	1.097,74	2,00 %	21,95	1,000000000	21,95	20,38	-	42,33

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu e informe o código 20MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
12/2009	1.025,91	2,00 %	20,52	1,000000000	20,52	19,18	-	39,70
01/2010	1.371,33	2,00 %	27,43	1,000000000	27,43	25,30	-	52,73
02/2010	1.110,30	2,00 %	22,21	1,000000000	22,21	20,32	-	42,53
03/2010	1.094,18	2,00 %	21,88	1,000000000	21,88	19,87	-	41,75
04/2010	1.105,77	2,00 %	22,12	1,000000000	22,12	19,92	-	42,04
05/2010	1.126,63	2,00 %	22,53	1,000000000	22,53	20,11	-	42,64
06/2010	1.101,60	2,00 %	22,03	1,000000000	22,03	19,48	-	41,51
07/2010	1.094,18	2,00 %	21,88	1,000000000	21,88	19,15	-	41,03
08/2010	1.164,99	2,00 %	23,30	1,000000000	23,30	20,19	-	43,49
09/2010	1.143,99	2,00 %	22,88	1,000000000	22,88	19,64	-	42,52
10/2010	1.169,99	2,00 %	23,40	1,000000000	23,40	19,90	-	43,30
11/2010	1.148,32	2,00 %	22,97	1,000000000	22,97	19,32	-	42,29
12/2010	1.139,99	2,00 %	22,80	1,000000000	22,80	18,98	-	41,78
12/2010	1.099,53	2,00 %	21,99	1,000000000	21,99	18,50	-	40,49
01/2011	1.467,83	2,00 %	29,36	1,000000000	29,36	24,20	-	53,56
02/2011	1.148,32	2,00 %	22,97	1,000000000	22,97	18,72	-	41,69
03/2011	1.139,99	2,00 %	22,80	1,000000000	22,80	18,39	-	41,19
04/2011	1.148,32	2,00 %	22,97	1,000000000	22,97	18,30	-	41,27
05/2011	1.929,24	2,00 %	38,58	1,000000000	38,58	30,37	-	68,95
06/2011	1.964,60	2,00 %	39,29	1,000000000	39,29	30,55	-	69,84
07/2011	2.000,66	2,00 %	40,01	1,000000000	40,01	30,68	-	70,69
08/2011	1.951,37	2,00 %	39,03	1,000000000	39,03	29,56	-	68,59
09/2011	3.626,80	2,00 %	72,54	1,000000000	72,54	54,31	-	126,85
10/2011	3.709,23	2,00 %	74,18	1,000000000	74,18	54,90	-	129,08
11/2011	3.640,54	2,00 %	72,81	1,000000000	72,81	53,22	-	126,03
12/2011	3.602,38	2,00 %	72,05	1,000000000	72,05	52,02	-	124,07
12/2011	3.166,15	2,00 %	63,32	1,000000000	63,32	46,28	-	109,60
01/2012	4.014,20	2,00 %	80,28	1,000000000	80,28	57,36	-	137,64
02/2012	2.080,16	2,00 %	41,60	1,000000000	41,60	29,38	-	70,98
03/2012	1.961,86	2,00 %	39,24	1,000000000	39,24	27,44	-	66,68
04/2012	2.577,71	2,00 %	51,55	1,000000000	51,55	35,66	-	87,21
05/2012	2.490,00	2,00 %	49,80	1,000000000	49,80	34,13	-	83,93
06/2012	2.498,49	2,00 %	49,97	1,000000000	49,97	33,91	-	83,88

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o código 20MDTX.BQTY:
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
07/2012	2.543,09	2,00 %	50,86	1,000000000	50,86	34,16	-	85,02
08/2012	2.482,13	2,00 %	49,64	1,000000000	49,64	33,08	-	82,72
09/2012	2.565,21	2,00 %	51,30	1,000000000	51,30	33,87	-	85,17
10/2012	2.490,00	2,00 %	49,80	1,000000000	49,80	32,60	-	82,40
11/2012	2.507,69	2,00 %	50,15	1,000000000	50,15	32,56	-	82,71
12/2012	2.553,71	2,00 %	51,07	1,000000000	51,07	32,85	-	83,92
12/2012	2.382,79	2,00 %	47,66	1,000000000	47,66	30,94	-	78,60
01/2013	3.237,28	2,00 %	64,75	1,000000000	64,75	41,33	-	106,08
02/2013	2.852,05	2,00 %	57,04	1,000000000	57,04	36,10	-	93,14
03/2013	2.892,84	2,00 %	57,86	1,000000000	57,86	36,26	-	94,12
04/2013	2.688,45	2,00 %	53,77	1,000000000	53,77	33,38	-	87,15
05/2013	2.697,62	2,00 %	53,95	1,000000000	53,95	33,16	-	87,11
06/2013	2.757,24	2,00 %	55,14	1,000000000	55,14	33,49	-	88,63
07/2013	2.679,96	2,00 %	53,60	1,000000000	53,60	32,18	-	85,78
08/2013	2.684,35	2,00 %	53,69	1,000000000	53,69	31,85	-	85,54
09/2013	2.769,66	2,00 %	55,39	1,000000000	55,39	32,41	-	87,80
10/2013	2.688,45	2,00 %	53,77	1,000000000	53,77	31,07	-	84,84
11/2013	2.707,56	2,00 %	54,15	1,000000000	54,15	30,87	-	85,02
12/2013	2.757,24	2,00 %	55,14	1,000000000	55,14	30,96	-	86,10
12/2013	2.626,40	2,00 %	52,53	1,000000000	52,53	29,94	-	82,47
01/2014	3.509,19	2,00 %	70,18	1,000000000	70,18	38,85	-	109,03
02/2014	3.077,07	2,00 %	61,54	1,000000000	61,54	33,60	-	95,14
03/2014	2.986,64	2,00 %	59,73	1,000000000	59,73	32,12	-	91,85
04/2014	2.932,83	2,00 %	58,66	1,000000000	58,66	31,03	-	89,69
05/2014	2.912,13	2,00 %	58,24	1,000000000	58,24	30,33	-	88,57
06/2014	3.000,09	2,00 %	60,00	1,000000000	60,00	30,68	-	90,68
07/2014	2.883,88	2,00 %	57,68	1,000000000	57,68	28,99	-	86,67
08/2014	2.988,85	2,00 %	59,78	1,000000000	59,78	29,50	-	89,28
09/2014	2.912,13	2,00 %	58,24	1,000000000	58,24	28,19	-	86,43
10/2014	2.902,93	2,00 %	58,06	1,000000000	58,06	27,61	-	85,67
11/2014	3.000,09	2,00 %	60,00	1,000000000	60,00	27,96	-	87,96
12/2014	2.953,84	2,00 %	59,08	1,000000000	59,08	26,98	-	86,06
12/2014	2.861,87	2,00 %	57,24	1,000000000	57,24	26,67	-	83,91

Cálculo liquidado por offline em 13/09/2019 às 09:50:31.

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659
Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2015	3.835,26	2,00 %	76,71	1,000000000	76,71	34,40	-	111,11
02/2015	3.469,36	2,00 %	69,39	1,000000000	69,39	30,39	-	99,78
03/2015	3.340,05	2,00 %	66,80	1,000000000	66,80	28,63	-	95,43
04/2015	3.293,56	2,00 %	65,87	1,000000000	65,87	27,57	-	93,44
05/2015	3.353,99	2,00 %	67,08	1,000000000	67,08	27,36	-	94,44
06/2015	3.281,48	2,00 %	65,63	1,000000000	65,63	26,00	-	91,63
07/2015	3.267,88	2,00 %	65,36	1,000000000	65,36	25,17	-	90,53
08/2015	3.343,29	2,00 %	66,87	1,000000000	66,87	25,00	-	91,87
09/2015	3.281,48	2,00 %	65,63	1,000000000	65,63	23,81	-	89,44
10/2015	3.270,32	2,00 %	65,41	1,000000000	65,41	23,04	-	88,45
11/2015	3.369,10	2,00 %	67,38	1,000000000	67,38	22,95	-	90,33
12/2015	3.282,20	2,00 %	65,64	1,000000000	65,64	21,66	-	87,30
12/2015	3.195,23	2,00 %	63,90	1,000000000	63,90	21,77	-	85,67
01/2016	4.264,39	2,00 %	85,29	1,000000000	85,29	27,30	-	112,59
02/2016	3.447,02	2,00 %	68,94	1,000000000	68,94	21,26	-	90,20
03/2016	3.820,96	2,00 %	76,42	1,000000000	76,42	22,76	-	99,18
04/2016	3.834,00	2,00 %	76,68	1,000000000	76,68	21,99	-	98,67
05/2016	3.918,73	2,00 %	78,37	1,000000000	78,37	21,56	-	99,93
06/2016	3.820,96	2,00 %	76,42	1,000000000	76,42	20,18	-	96,60
07/2016	3.902,43	2,00 %	78,05	1,000000000	78,05	19,66	-	97,71
08/2016	3.808,89	2,00 %	76,18	1,000000000	76,18	18,34	-	94,52
09/2016	3.834,00	2,00 %	76,68	1,000000000	76,68	17,65	-	94,33
10/2016	3.918,73	2,00 %	78,37	1,000000000	78,37	17,23	-	95,60
11/2016	3.848,12	2,00 %	76,96	1,000000000	76,96	16,06	-	93,02
12/2016	3.808,89	2,00 %	76,18	1,000000000	76,18	15,06	-	91,24
12/2016	3.691,81	2,00 %	73,84	1,000000000	73,84	15,41	-	89,25
01/2017	0,00	2,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
Observação: C = A x B				**Total**	**5.278,13**	**2.799,53**	**0,00**	**8.077,66**

Demonstrativo de Imposto de Renda

PROAD 6035/2020. DOC 7. Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 02/10/2008 a 31/01/2017

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
323.672,28	-	108	9.194,57	0,00	0,00	0,00	-	-	314.477,71	305.278,21 à 405.113,40	15,00 %	38.318,40	8.853,26
												Total Devido	**8.853,26**

PROAD 6035/2020. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT2 no endereço eletrônico e informe o código 2020.MDTX.BQTY:
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091310305131700000030453659
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 19091310305131700000030453659

Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - 13/09/2019 10:30:54 - cacec8b
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 8. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.SNDJ.MTGM:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A autora apresenta impugnação à conta de liquidação.

O réu apresenta impugnação à conta de liquidação.

Manifestação das partes nos autos.

O perito nomeado prestou esclarecimentos.

É **a resenha do processado.**

Relatei, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Admito a impugnação, visto que apresentada no prazo legal e subscrita por procurador habilitado.

2. Mérito - impugnação do réu

Horas excedentes

O E. TRT/SC deu provimento parcial ao recurso da parte autora para:

> [...] condenar a re ao pagamento, no período imprescrito, as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos ate 26-4-2011, conforme inc. II do art. 31 da Lei Municipal no 2.396/2000, e as diferenças de aulas excedentes de atividade de interação com alunos, considerada a proporção de 1/3 da carga horária como horas-atividade a partir de 27-4-2011, conforme o inc. II e § 10, do artigo 29, da Lei Municipal Complementar no 46/2011, combinado com o § 4o do art. 2o da Lei no 11.738/08, tudo enquanto na regência de classe, com reflexos em gratificação de regência de classe, gratificação de função de direção/secretaria e/ou assessoria, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, ferias com 1/3 e depósitos do FGTS..

O acórdão determina que sejam pagas as horas excedentes, assim entendidas as horas-atividade sonegadas, observadas as diretrizes impostas.

Segundo se extrai dos arts. 31, II, da Lei Municipal nº 2.396/00 e 29, II, da LC Municipal nº 46/11, cada hora excedente deve ser paga com 3% do salário para 40 horas semanais,

PROAD 6035/2020. DOC 8. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.SNDJ.MTGM:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: RICARDO KOCK NUNES - 27/11/2019 09:45:08 - cf1601e
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111918233470500000031831355
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19111918233470500000031831355
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

não havendo determinação para que, globalmente no mês, as horas excedentes sejam pagas à base de 3% da remuneração normal. Tal interpretação é reforçada pela redação do § 10 do art. 29, II, da Lei 46/11, que limita o pagamento a 5 horas excedentes por semana.

Assim, correta a conta do perito, razão pela qual **rejeito** a insurgência.

3. Mérito - impugnação da autora

A autora tem razão.

Nos autos 0000591-82.2017.5.12.0041, ficou reconhecida a regência pela CLT da relação jurídica mantida pelas partes.

Assim, acolho e **determino** ao *expert* que acresça à conta as verbas devidas no período de fevereiro/2017 a julho/2019.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, admito as impugnações apresentadas e, no mérito, **REJEITO** a apresentada pelo réu e **ACOLHO** aquela apresentada pela autora, nos termos dos fundamentos supraexpendidos. Custas de R$ 110,70, pelo réu, das quais é isento na forma da lei. Intimem-se as partes. Prossigam-se os atos da execução. Cumpra-se. Nada mais.

TUBARAO, 27 de Novembro de 2019

RICARDO KOCK NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular

PROAD 6035/2020. DOC 8. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o site do TRT12 no endereço eletrônico e informe o código 2020.SNDJ.MTGM:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: RICARDO KOCK NUNES - 27/11/2019 09:45:08 - cf1601e
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111918233470500000031831355
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 19111918233470500000031831355
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QVFH.VBMK:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC.

Processo – 002388/2013
Reclamante – Zelia Pickler Macieski Cesca
Reclamada- Município de Tubarão

WAGNER FELIPE SIMON, Contador, Registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina sob nº 16543, designado para atuar como Contador ad hoc no processo acima identificado, vem respeitosamente, retificar cálculo conforme determina as fls. 632/633.

1- Devido a retificação apresentaremos novo resumo geral em substituição ao anterior.
2- Os cálculos estão atualizados até a presente data.

Tubarão/SC, 17 de Fevereiro de 2020.

Wagner Felipe Simon

Contador CRC/SC 16543

PROAD 6035/2020. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QVFH.VBMK: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
o eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Cálculo: 1603

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
Período do Cálculo: **02/10/2008 a 30/07/2019** Data Ajuizamento: **02/10/2013** Data Liquidação: **12/09/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS ATIVIDADES	207.133,97	41.185,48	248.319,45
13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES	18.342,58	3.750,34	22.092,92
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES	23.648,90	4.950,73	28.599,63
GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE	82.914,15	16.490,22	99.404,37
13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE	6.511,70	1.267,51	7.779,21
FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE	8.496,02	1.682,08	10.178,10
REFLEXO QUINQUÊNIO	49.913,68	9.729,72	59.643,40
13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO	4.111,45	807,00	4.918,45
FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO	5.204,65	1.016,12	6.220,77
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	35.897,13	7.120,48	43.017,61
13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	2.749,11	543,12	3.292,23
FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	3.772,59	752,68	4.525,27
FGTS 8%	35.907,80	7.370,60	43.278,40
Total	**484.603,73**	**96.666,08**	**581.269,81**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 92,59%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	537.991,41
FGTS	43.278,40
Bruto Devido ao Reclamante	**581.269,81**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(8.758,34)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(21.682,14)
Total de Descontos	**(30.440,48)**
Líquido Devido ao Reclamante	**550.829,33**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	550.829,33
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	136.351,94
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	21.682,14
Total Devido pelo Reclamado	**708.863,41**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário' até 24/03/2015, pelo índice 'IPCA-E' até 10/11/2017 e pelo índice 'Tabela Única JT Diário' a partir de 11/11/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
3. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12 da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39, Lei 8177/91) até 08/10/2013 e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997) a partir de 09/10/2013.

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006

Cálculo: 1603

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
Período do Cálculo: **02/10/2008 a 30/07/2019** Data Ajuizamento: **02/10/2013** Data Liquidação: **12/09/2019**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **HORAS ATIVIDADES**
Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: **-**

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 31/10/2008	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,224194016	669,85
01 a 30/11/2008	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,222216470	668,77
01 a 31/12/2008	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,219595559	667,34
01 a 31/01/2009	25,33	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,217355624	0,00
01 a 28/02/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,216806844	665,81
01 a 31/03/2009	-	-	-	-	-	547,18	0,00	547,18	1,215059589	664,86
01 a 30/04/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,214508202	664,55
01 a 31/05/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,213963133	664,26
01 a 30/06/2009	759,97	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	547,18	0,00	547,18	1,213167295	663,82
01 a 31/07/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,211893595	689,65
01 a 31/08/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,211654899	689,52
01 a 30/09/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,211654899	689,52
01 a 31/10/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,211654899	689,52
01 a 30/11/2009	790,37	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	569,07	0,00	569,07	1,211654899	689,52
01 a 31/12/2009	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,211009431	757,98
01 a 31/01/2010	28,98	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,211009431	0,00
01 a 28/02/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,211009431	757,98
01 a 31/03/2010	-	-	-	-	-	625,91	0,00	625,91	1,210051070	757,38
01 a 30/04/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,210051070	757,38
01 a 31/05/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,209434259	757,00
01 a 30/06/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,208722321	756,55
01 a 31/07/2010	869,32	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,207332681	755,68
01 a 31/08/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,206236213	784,04
01 a 30/09/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,205390029	783,49

PROAD 6035/2020. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QVFH.VBMK: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,204821353	783,12
01 a 30/11/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,204416669	782,86
01 a 31/12/2010	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,202725637	781,76
01 a 31/01/2011	30,09	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,201866303	0,00
01 a 28/02/2011	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,201236854	780,79
01 a 31/03/2011	-	-	-	-	-	649,99	0,00	649,99	1,199782718	779,85
01 a 30/04/2011	902,76	1,0000	0,03000000	24,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,199340161	779,56
01 a 31/05/2011	961,16	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.076,40	0,00	1.076,40	1,197460149	1.288,95
01 a 30/06/2011	996,74	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.116,25	0,00	1.116,25	1,196127663	1.335,18
01 a 31/07/2011	996,74	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.116,25	0,00	1.116,25	1,194659426	1.333,54
01 a 31/08/2011	996,74	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	1.116,25	0,00	1.116,25	1,192184451	1.330,78
01 a 30/09/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,190989888	2.454,25
01 a 31/10/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,190251932	2.452,73
01 a 30/11/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,189484715	2.451,15
01 a 31/12/2011	1.840,06	1,0000	0,03000000	37,3300	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,188371211	2.448,85
01 a 31/01/2012	61,34	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,187345344	0,00
01 a 29/02/2012	1.840,06	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.177,45	0,00	1.177,45	1,187345344	1.398,04
01 a 31/03/2012	-	-	-	-	-	1.177,45	55,20	1.122,25	1,186078612	1.331,08
01 a 30/04/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,185809434	1.636,87
01 a 31/05/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,185254734	1.636,10
01 a 30/06/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,185254734	1.636,10
01 a 31/07/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,185084082	1.635,87
01 a 31/08/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,184938335	1.635,67
01 a 30/09/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,184938335	1.635,67
01 a 31/10/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,184938335	1.635,67
01 a 30/11/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,184938335	1.635,67
01 a 31/12/2012	2.263,28	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.448,27	67,89	1.380,38	1,184938335	1.635,67
01 a 31/01/2013	75,44	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	67,89	(67,89)	1,184938335	(80,45)
01 a 28/02/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	0,00	1.563,70	1,184938335	1.852,89
01 a 31/03/2013	-	-	-	-	-	1.563,70	0,00	1.563,70	1,184938335	1.852,89
01 a 30/04/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,184938335	1.766,03
01 a 31/05/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,184938335	1.766,03
01 a 30/06/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,184938335	1.766,03
01 a 31/07/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,184690735	1.765,66
01 a 31/08/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	70,86	1.492,84	1,184690735	1.768,55
01 a 30/09/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,184597151	1.765,52

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,183508324	1.763,90
01 a 30/11/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,183263388	1.763,54
01 a 31/12/2013	2.443,66	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.563,70	73,30	1.490,40	1,182679145	1.762,66
01 a 31/01/2014	81,46	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181348946	0,00
01 a 28/02/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	0,00	1.693,80	1,180714902	1.999,89
01 a 31/03/2014	-	-	-	-	-	1.693,80	79,40	1.614,40	1,180400915	1.905,64
01 a 30/04/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,179859360	1.904,76
01 a 31/05/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,179147155	1.903,62
01 a 30/06/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,178599106	1.902,73
01 a 31/07/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	89,99	1.603,81	1,177358171	1.888,26
01 a 31/08/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	71,46	1.622,34	1,176649828	1.908,93
01 a 30/09/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,175623508	1.897,93
01 a 31/10/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,174404476	1.895,96
01 a 30/11/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	79,40	1.614,40	1,173837513	1.895,04
01 a 31/12/2014	2.646,98	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.693,80	56,28	1.637,52	1,172602762	1.920,16
01 a 31/01/2015	88,23	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,171574120	0,00
01 a 28/02/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	0,00	1.902,15	1,171377329	2.228,14
01 a 31/03/2015	-	-	-	-	-	1.902,15	89,18	1.812,97	1,166953693	2.115,65
01 a 30/04/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,154599479	2.093,25
01 a 31/05/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,147713199	2.080,77
01 a 30/06/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,136462223	2.060,37
01 a 31/07/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	84,79	1.817,36	1,129796424	2.053,25
01 a 31/08/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	87,42	1.814,73	1,124959100	2.041,50
01 a 30/09/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,120588804	2.031,59
01 a 31/10/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,113241411	2.018,27
01 a 30/11/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	89,18	1.812,97	1,103858612	2.001,26
01 a 31/12/2015	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	82,59	1.819,56	1,090984990	1.985,11
01 a 31/01/2016	99,09	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	65,89	(65,89)	1,081039427	(71,23)
01 a 29/02/2016	2.972,57	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	1.902,15	4,71	1.897,44	1,065903596	2.022,49
01 a 31/03/2016	-	-	-	-	-	2.118,23	0,00	2.118,23	1,061339835	2.248,16
01 a 30/04/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,055954467	2.236,75
01 a 31/05/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,046950691	2.217,68
01 a 30/06/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,042779573	2.208,85
01 a 31/07/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,037178807	2.196,98
01 a 31/08/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,032532411	2.187,14
01 a 30/09/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,030163036	2.182,12

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/10/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,028209438	2.177,98
01 a 30/11/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,025543026	2.172,34
01 a 31/12/2016	3.310,25	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,023598190	2.168,22
01 a 31/01/2017	110,34	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,020434842	0,00
01 a 28/02/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,014954090	2.314,16
01 a 31/03/2017	-	-	-	-	-	2.280,06	0,00	2.280,06	1,013433939	2.310,69
01 a 30/04/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,011310187	2.305,85
01 a 31/05/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,008888854	2.300,33
01 a 30/06/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,007277211	2.296,65
01 a 31/07/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,009093579	2.300,79
01 a 31/08/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,005574070	2.292,77
01 a 30/09/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,004469154	2.290,25
01 a 31/10/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,001065531	2.282,49
01 a 30/11/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,000000000	2.280,06
01 a 31/12/2017	3.563,15	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,000000000	2.280,06
01 a 31/01/2018	118,77	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/03/2018	-	-	-	-	-	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 30/04/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/05/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 30/06/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/07/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/08/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 30/09/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/10/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 30/11/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/12/2018	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/01/2019	126,86	1,0000	0,03000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2019	3.805,80	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 31/03/2019	-	-	-	-	-	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
01 a 30/04/2019	3.964,50	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.536,88	0,00	2.536,88	1,000000000	2.536,88
01 a 31/05/2019	3.964,50	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.536,88	0,00	2.536,88	1,000000000	2.536,88
01 a 30/06/2019	3.964,50	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.536,88	0,00	2.536,88	1,000000000	2.536,88
01 a 30/07/2019	3.964,50	1,0000	0,03000000	21,3300	Não	2.536,88	0,00	2.536,88	1,000000000	2.536,88
									Total	**207.133,97**

PROAD 6035/2020. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QVFH.VBMK:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	-	-	-	-	-	136,75	0,00	136,75	1,219595559	166,78
20 a 20/12/2009	625,91	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	625,91	0,00	625,91	1,211009431	757,98
20 a 20/12/2010	649,99	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	649,99	0,00	649,99	1,202725637	781,76
20 a 20/12/2011	2.060,68	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.060,68	0,00	2.060,68	1,188371211	2.448,85
20 a 20/12/2012	1.380,38	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.380,38	0,00	1.380,38	1,184938335	1.635,67
20 a 20/12/2013	1.490,40	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.490,40	0,00	1.490,40	1,182679145	1.762,66
20 a 20/12/2014	1.637,52	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.637,52	0,00	1.637,52	1,172602762	1.920,16
20 a 20/12/2015	1.819,56	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.819,56	0,00	1.819,56	1,090984990	1.985,11
20 a 20/12/2016	2.118,23	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.118,23	0,00	2.118,23	1,023598190	2.168,22
20 a 20/12/2017	2.280,06	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.280,06	0,00	2.280,06	1,000000000	2.280,06
20 a 20/12/2018	2.435,33	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.435,33	0,00	2.435,33	1,000000000	2.435,33
									Total	**18.342,58**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	182,33	0,00	182,33	1,217355624	221,96
02 a 31/01/2010	-	-	-	-	-	834,52	0,00	834,52	1,211009431	1.010,61
02 a 31/01/2011	-	-	-	-	-	866,63	0,00	866,63	1,201866303	1.041,57
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	2.747,50	0,00	2.747,50	1,187345344	3.262,23
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	1.840,46	0,00	1.840,46	1,184938335	2.180,83
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	1.987,15	0,00	1.987,15	1,181348946	2.347,52
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	2.183,30	0,00	2.183,30	1,171574120	2.557,90
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	2.426,02	0,00	2.426,02	1,081039427	2.622,62
02 a 31/01/2017	-	-	-	-	-	2.588,61	0,00	2.588,61	1,020434842	2.641,51
02 a 31/01/2018	-	-	-	-	-	2.786,20	0,00	2.786,20	1,000000000	2.786,20
02 a 31/01/2019	-	-	-	-	-	2.975,95	0,00	2.975,95	1,000000000	2.975,95
									Total	**23.648,90**

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: **GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 31/10/2008	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,224194016	267,94
01 a 30/11/2008	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,222216470	267,51
01 a 31/12/2008	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,219595559	266,93
01 a 31/01/2009	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,217355624	0,00
01 a 28/02/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,216806844	266,32
01 a 31/03/2009	-	-	-	-	-	218,87	0,00	218,87	1,215059589	265,94
01 a 30/04/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,214508202	265,82
01 a 31/05/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,213963133	265,70
01 a 30/06/2009	547,18	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	218,87	0,00	218,87	1,213167295	265,53
01 a 31/07/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,211893595	275,86
01 a 31/08/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,211654899	275,81
01 a 30/09/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,211654899	275,81
01 a 31/10/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,211654899	275,81
01 a 30/11/2009	569,07	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	227,63	0,00	227,63	1,211654899	275,81
01 a 31/12/2009	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,211009431	303,19
01 a 31/01/2010	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,211009431	0,00
01 a 28/02/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,211009431	303,19
01 a 31/03/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,210051070	302,95
01 a 30/04/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,210051070	302,95
01 a 31/05/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,209434259	302,79
01 a 30/06/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,208722321	302,62
01 a 31/07/2010	625,91	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	250,36	0,00	250,36	1,207332681	302,27
01 a 31/08/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,206236213	313,62
01 a 30/09/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,205390029	313,40
01 a 31/10/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,204821353	313,25
01 a 30/11/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,204416669	313,15
01 a 31/12/2010	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,202725637	312,71
01 a 31/01/2011	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,201866303	0,00
01 a 28/02/2011	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,201236854	312,32
01 a 31/03/2011	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,199782718	311,94
01 a 30/04/2011	649,99	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	260,00	0,00	260,00	1,199340161	311,83
01 a 31/05/2011	1.076,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	430,56	0,00	430,56	1,197460149	515,58
01 a 30/06/2011	1.116,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	446,50	0,00	446,50	1,196127663	534,07

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - a67e578
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180228000000019819656?instancia=2
Número do documento: 22051309180228000000019819656

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2011	1.116,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	446,50	0,00	446,50	1,194659426	533,42
01 a 31/08/2011	1.116,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	446,50	0,00	446,50	1,192184451	532,31
01 a 30/09/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,190989888	981,70
01 a 31/10/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,190251932	981,09
01 a 30/11/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,189484715	980,46
01 a 31/12/2011	2.060,68	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	824,27	0,00	824,27	1,188371211	979,54
01 a 31/01/2012	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,187345344	0,00
01 a 29/02/2012	1.177,45	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	470,98	0,00	470,98	1,187345344	559,22
01 a 31/03/2012	1.122,25	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	448,90	0,00	448,90	1,186078612	532,43
01 a 30/04/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,185809434	654,74
01 a 31/05/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,185254734	654,44
01 a 30/06/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,185254734	654,44
01 a 31/07/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,185084082	654,34
01 a 31/08/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,184938335	654,26
01 a 30/09/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,184938335	654,26
01 a 31/10/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,184938335	654,26
01 a 30/11/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,184938335	654,26
01 a 31/12/2012	1.380,38	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	552,15	0,00	552,15	1,184938335	654,26
01 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,184938335	0,00
01 a 28/02/2013	1.563,70	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	625,48	0,00	625,48	1,184938335	741,16
01 a 31/03/2013	1.563,70	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	625,48	0,00	625,48	1,184938335	741,16
01 a 30/04/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,184938335	706,41
01 a 31/05/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,184938335	706,41
01 a 30/06/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,184938335	706,41
01 a 31/07/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,184690735	706,27
01 a 31/08/2013	1.492,84	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	597,14	0,00	597,14	1,184690735	707,43
01 a 30/09/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,184597151	706,21
01 a 31/10/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,183508324	705,56
01 a 30/11/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,183263388	705,41
01 a 31/12/2013	1.490,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	596,16	0,00	596,16	1,182679145	705,07
01 a 31/01/2014	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181348946	0,00
01 a 28/02/2014	1.693,80	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	677,52	0,00	677,52	1,180714902	799,96
01 a 31/03/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,180400915	762,26
01 a 30/04/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,179859360	761,91
01 a 31/05/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,179147155	761,45
01 a 30/06/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,178599106	761,09

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2014	1.603,81	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	641,52	0,00	641,52	1,177358171	755,30
01 a 31/08/2014	1.622,34	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	648,94	0,00	648,94	1,176649828	763,58
01 a 30/09/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,175623508	759,17
01 a 31/10/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,174404476	758,38
01 a 30/11/2014	1.614,40	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	645,76	0,00	645,76	1,173837513	758,02
01 a 31/12/2014	1.637,52	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	655,01	0,00	655,01	1,172602762	768,07
01 a 31/01/2015	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,171574120	0,00
01 a 28/02/2015	1.902,15	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	760,86	0,00	760,86	1,171377329	891,25
01 a 31/03/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,166953693	846,26
01 a 30/04/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,154599479	837,30
01 a 31/05/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,147713199	832,31
01 a 30/06/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,136462223	824,15
01 a 31/07/2015	1.817,36	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	726,94	0,00	726,94	1,129796424	821,29
01 a 31/08/2015	1.814,73	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,89	0,00	725,89	1,124959100	816,60
01 a 30/09/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,120588804	812,64
01 a 31/10/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,113241411	807,31
01 a 30/11/2015	1.812,97	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	725,19	0,00	725,19	1,103858612	800,51
01 a 31/12/2015	1.819,56	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	727,82	0,00	727,82	1,090984990	794,04
01 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,081039427	0,00
01 a 29/02/2016	1.897,44	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	758,98	0,00	758,98	1,065903596	809,00
01 a 31/03/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,061339835	899,26
01 a 30/04/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,055954467	894,70
01 a 31/05/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,046950691	887,07
01 a 30/06/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,042779573	883,54
01 a 31/07/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,037178807	878,79
01 a 31/08/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,032532411	874,85
01 a 30/09/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,030163036	872,85
01 a 31/10/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,028209438	871,19
01 a 30/11/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,025543026	868,93
01 a 31/12/2016	2.118,23	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	847,29	0,00	847,29	1,023598190	867,28
01 a 31/01/2017	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,020434842	0,00
01 a 28/02/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,014954090	925,66
01 a 31/03/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,013433939	924,27
01 a 30/04/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,011310187	922,34
01 a 31/05/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,008888854	920,13
01 a 30/06/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,007277211	918,66

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,009093579	920,31
01 a 31/08/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,005574070	917,10
01 a 30/09/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,004469154	916,10
01 a 31/10/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,001065531	912,99
01 a 30/11/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,000000000	912,02
01 a 31/12/2017	2.280,06	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,000000000	912,02
01 a 31/01/2018	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/03/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 30/04/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/05/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 30/06/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/07/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/08/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 30/09/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/10/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 30/11/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/12/2018	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/01/2019	0,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2019	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 31/03/2019	2.435,33	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
01 a 30/04/2019	2.536,88	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	1.014,75	0,00	1.014,75	1,000000000	1.014,75
01 a 31/05/2019	2.536,88	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	1.014,75	0,00	1.014,75	1,000000000	1.014,75
01 a 30/06/2019	2.536,88	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	1.014,75	0,00	1.014,75	1,000000000	1.014,75
01 a 30/07/2019	2.536,88	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	1.014,75	0,00	1.014,75	1,000000000	1.014,75
									Total	**82.914,15**

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

((((GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	-	-	-	-	-	54,72	0,00	54,72	1,219595559	66,74
20 a 20/12/2009	-	-	-	-	-	206,90	0,00	206,90	1,211009431	250,56
20 a 20/12/2010	-	-	-	-	-	233,51	0,00	233,51	1,202725637	280,85

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

(((GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2011	-	-	-	-	-	487,26	0,00	487,26	1,188371211	579,05
20 a 20/12/2012	-	-	-	-	-	490,94	0,00	490,94	1,184938335	581,73
20 a 20/12/2013	-	-	-	-	-	551,45	0,00	551,45	1,182679145	652,19
20 a 20/12/2014	-	-	-	-	-	595,27	0,00	595,27	1,172602762	698,02
20 a 20/12/2015	-	-	-	-	-	668,15	0,00	668,15	1,090984990	728,94
20 a 20/12/2016	-	-	-	-	-	769,32	0,00	769,32	1,023598190	787,47
20 a 20/12/2017	912,02	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	912,02	0,00	912,02	1,000000000	912,02
20 a 20/12/2018	974,13	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	974,13	0,00	974,13	1,000000000	974,13
									Total	**6.511,70**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

(((GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	72,94	0,00	72,94	1,217355624	88,79
02 a 31/01/2010	-	-	-	-	-	275,86	0,00	275,86	1,211009431	334,07
02 a 31/01/2011	-	-	-	-	-	311,34	0,00	311,34	1,201866303	374,19
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	649,66	0,00	649,66	1,187345344	771,37
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	654,57	0,00	654,57	1,184938335	775,63
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	735,25	0,00	735,25	1,181348946	868,59
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	793,67	0,00	793,67	1,171574120	929,84
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	890,84	0,00	890,84	1,081039427	963,03
02 a 31/01/2017	787,47	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.049,96	0,00	1.049,96	1,020434842	1.071,42
02 a 31/01/2018	846,37	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.128,49	0,00	1.128,49	1,000000000	1.128,49
02 a 31/01/2019	892,95	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.190,60	0,00	1.190,60	1,000000000	1.190,60
									Total	**8.496,02**

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: **REFLEXO QUINQUÊNIO**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

(((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/10/2008	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,224194016	133,98
01 a 30/11/2008	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,222216470	133,76
01 a 31/12/2008	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,219595559	133,47
01 a 31/01/2009	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,217355624	0,00
01 a 28/02/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,216806844	133,17
01 a 31/03/2009	-	-	-	-	-	109,44	0,00	109,44	1,215059589	132,98
01 a 30/04/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,214508202	132,92
01 a 31/05/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,213963133	132,86
01 a 30/06/2009	547,18	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,213167295	132,77
01 a 31/07/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,211893595	137,93
01 a 31/08/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,211654899	137,90
01 a 30/09/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,211654899	137,90
01 a 31/10/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,211654899	137,90
01 a 30/11/2009	569,07	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	113,81	0,00	113,81	1,211654899	137,90
01 a 31/12/2009	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,211009431	151,59
01 a 31/01/2010	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,211009431	0,00
01 a 28/02/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,211009431	151,59
01 a 31/03/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,210051070	151,47
01 a 30/04/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,210051070	151,47
01 a 31/05/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,209434259	151,40
01 a 30/06/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,208722321	151,31
01 a 31/07/2010	625,91	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,207332681	151,13
01 a 31/08/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,206236213	156,81
01 a 30/09/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,205390029	156,70
01 a 31/10/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,204821353	156,63
01 a 30/11/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,204416669	156,57
01 a 31/12/2010	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,202725637	156,35
01 a 31/01/2011	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,201866303	0,00
01 a 28/02/2011	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,201236854	156,16
01 a 31/03/2011	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,199782718	155,97
01 a 30/04/2011	649,99	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,199340161	155,91
01 a 31/05/2011	1.076,40	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	215,28	0,00	215,28	1,197460149	257,79
01 a 30/06/2011	1.116,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	223,25	0,00	223,25	1,196127663	267,04

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2011	1.116,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	223,25	0,00	223,25	1,194659426	266,71
01 a 31/08/2011	1.116,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	223,25	0,00	223,25	1,192184451	266,16
01 a 30/09/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,190989888	490,85
01 a 31/10/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,190251932	490,55
01 a 30/11/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,189484715	490,23
01 a 31/12/2011	2.060,68	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,188371211	489,78
01 a 31/01/2012	0,00	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,187345344	0,00
01 a 29/02/2012	1.177,45	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	235,49	0,00	235,49	1,187345344	279,61
01 a 31/03/2012	1.122,25	1,0000	0,20000000	1,0000	Não	224,45	0,00	224,45	1,186078612	266,22
01 a 30/04/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,185809434	409,22
01 a 31/05/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,185254734	409,03
01 a 30/06/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,185254734	409,03
01 a 31/07/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,185084082	408,97
01 a 31/08/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,184938335	408,92
01 a 30/09/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,184938335	408,92
01 a 31/10/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,184938335	408,92
01 a 30/11/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,184938335	408,92
01 a 31/12/2012	1.380,38	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	345,10	0,00	345,10	1,184938335	408,92
01 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,184938335	0,00
01 a 28/02/2013	1.563,70	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	390,92	0,00	390,92	1,184938335	463,22
01 a 31/03/2013	1.563,70	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	390,92	0,00	390,92	1,184938335	463,22
01 a 30/04/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,184938335	441,51
01 a 31/05/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,184938335	441,51
01 a 30/06/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,184938335	441,51
01 a 31/07/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,184690735	441,42
01 a 31/08/2013	1.492,84	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	373,21	0,00	373,21	1,184690735	442,14
01 a 30/09/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,184597151	441,38
01 a 31/10/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,183508324	440,98
01 a 30/11/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,183263388	440,88
01 a 31/12/2013	1.490,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	372,60	0,00	372,60	1,182679145	440,67
01 a 31/01/2014	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181348946	0,00
01 a 28/02/2014	1.693,80	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	423,45	0,00	423,45	1,180714902	499,97
01 a 31/03/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,180400915	476,41
01 a 30/04/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,179859360	476,19
01 a 31/05/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,179147155	475,90
01 a 30/06/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,178599106	475,68

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2014	1.603,81	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	400,95	0,00	400,95	1,177358171	472,06
01 a 31/08/2014	1.622,34	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	405,58	0,00	405,58	1,176649828	477,23
01 a 30/09/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,175623508	474,48
01 a 31/10/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,174404476	473,99
01 a 30/11/2014	1.614,40	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	403,60	0,00	403,60	1,173837513	473,76
01 a 31/12/2014	1.637,52	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	409,38	0,00	409,38	1,172602762	480,04
01 a 31/01/2015	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,171574120	0,00
01 a 28/02/2015	1.902,15	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	475,54	0,00	475,54	1,171377329	557,04
01 a 31/03/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,166953693	528,91
01 a 30/04/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,154599479	523,31
01 a 31/05/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,147713199	520,19
01 a 30/06/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,136462223	515,09
01 a 31/07/2015	1.817,36	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	454,34	0,00	454,34	1,129796424	513,31
01 a 31/08/2015	1.814,73	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,68	0,00	453,68	1,124959100	510,37
01 a 30/09/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,120588804	507,90
01 a 31/10/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,113241411	504,57
01 a 30/11/2015	1.812,97	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	453,24	0,00	453,24	1,103858612	500,31
01 a 31/12/2015	1.819,56	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	454,89	0,00	454,89	1,090984990	496,28
01 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,081039427	0,00
01 a 29/02/2016	1.897,44	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	474,36	0,00	474,36	1,065903596	505,62
01 a 31/03/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,061339835	562,04
01 a 30/04/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,055954467	559,19
01 a 31/05/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,046950691	554,42
01 a 30/06/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,042779573	552,21
01 a 31/07/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,037178807	549,25
01 a 31/08/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,032532411	546,79
01 a 30/09/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,030163036	545,53
01 a 31/10/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,028209438	544,50
01 a 30/11/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,025543026	543,09
01 a 31/12/2016	2.118,23	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	529,56	0,00	529,56	1,023598190	542,06
01 a 31/01/2017	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,020434842	0,00
01 a 28/02/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,014954090	578,54
01 a 31/03/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,013433939	577,68
01 a 30/04/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,011310187	576,47
01 a 31/05/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,008888854	575,09
01 a 30/06/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,007277211	574,17

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,009093579	575,20
01 a 31/08/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,005574070	573,20
01 a 30/09/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,004469154	572,57
01 a 31/10/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,001065531	570,63
01 a 30/11/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,000000000	570,02
01 a 31/12/2017	2.280,06	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,000000000	570,02
01 a 31/01/2018	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/03/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 30/04/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/05/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 30/06/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/07/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/08/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 30/09/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/10/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 30/11/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/12/2018	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/01/2019	0,00	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2019	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 31/03/2019	2.435,33	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
01 a 30/04/2019	2.536,88	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	634,22	0,00	634,22	1,000000000	634,22
01 a 31/05/2019	2.536,88	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	634,22	0,00	634,22	1,000000000	634,22
01 a 30/06/2019	2.536,88	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	634,22	0,00	634,22	1,000000000	634,22
01 a 30/07/2019	2.536,88	1,0000	0,25000000	1,0000	Não	634,22	0,00	634,22	1,000000000	634,22
									Total	**49.913,68**

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

((((REFLEXO QUINQUÊNIO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	-	-	-	-	-	27,36	0,00	27,36	1,219595559	33,37
20 a 20/12/2009	-	-	-	-	-	103,45	0,00	103,45	1,211009431	125,28
20 a 20/12/2010	-	-	-	-	-	116,76	0,00	116,76	1,202725637	140,43

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((REFLEXO QUINQUÊNIO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2011	412,14	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,188371211	489,78
20 a 20/12/2012	-	-	-	-	-	297,15	0,00	297,15	1,184938335	352,10
20 a 20/12/2013	-	-	-	-	-	344,65	0,00	344,65	1,182679145	407,61
20 a 20/12/2014	-	-	-	-	-	372,05	0,00	372,05	1,172602762	436,27
20 a 20/12/2015	-	-	-	-	-	417,59	0,00	417,59	1,090984990	455,58
20 a 20/12/2016	-	-	-	-	-	480,83	0,00	480,83	1,023598190	492,18
20 a 20/12/2017	570,02	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	570,02	0,00	570,02	1,000000000	570,02
20 a 20/12/2018	608,83	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	608,83	0,00	608,83	1,000000000	608,83
									Total	**4.111,45**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

((((REFLEXO QUINQUÊNIO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	60,80	0,00	60,80	1,217355624	74,02
02 a 31/01/2010	106,08	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	141,44	0,00	141,44	1,211009431	171,29
02 a 31/01/2011	117,56	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	156,75	0,00	156,75	1,201866303	188,39
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	325,16	0,00	325,16	1,187345344	386,08
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	431,81	0,00	431,81	1,184938335	511,67
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	464,55	0,00	464,55	1,181348946	548,80
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	507,34	0,00	507,34	1,171574120	594,39
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	565,13	0,00	565,13	1,081039427	610,93
02 a 31/01/2017	492,17	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	656,23	0,00	656,23	1,020434842	669,64
02 a 31/01/2018	528,99	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	705,32	0,00	705,32	1,000000000	705,32
02 a 31/01/2019	558,09	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	744,12	0,00	744,12	1,000000000	744,12
									Total	**5.204,65**

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

((((HORAS ATIVIDADES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/10/2008	547,18	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,18	0,00	84,18	1,224194016	103,05
01 a 30/11/2008	-	-	-	-	-	114,00	0,00	114,00	1,222216470	139,33
01 a 31/12/2008	547,18	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,18	0,00	84,18	1,219595559	102,67
01 a 31/01/2009	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,217355624	0,00
01 a 28/02/2009	547,18	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	95,16	0,00	95,16	1,216806844	115,79
01 a 31/03/2009	-	-	-	-	-	105,23	0,00	105,23	1,215059589	127,86
01 a 30/04/2009	547,18	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	91,20	0,00	91,20	1,214508202	110,76
01 a 31/05/2009	547,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	109,44	0,00	109,44	1,213963133	132,86
01 a 30/06/2009	547,18	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,55	0,00	87,55	1,213167295	106,21
01 a 31/07/2009	569,07	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,31	0,00	84,31	1,211893595	102,17
01 a 31/08/2009	-	-	-	-	-	109,44	0,00	109,44	1,211654899	132,60
01 a 30/09/2009	-	-	-	-	-	91,05	0,00	91,05	1,211654899	110,32
01 a 31/10/2009	569,07	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,55	0,00	87,55	1,211654899	106,08
01 a 30/11/2009	-	-	-	-	-	118,56	0,00	118,56	1,211654899	143,65
01 a 31/12/2009	625,91	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	96,29	0,00	96,29	1,211009431	116,61
01 a 31/01/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,211009431	0,00
01 a 28/02/2010	625,91	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,85	0,00	108,85	1,211009431	131,82
01 a 31/03/2010	625,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	92,73	0,00	92,73	1,210051070	112,21
01 a 30/04/2010	625,91	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	104,32	0,00	104,32	1,210051070	126,23
01 a 31/05/2010	625,91	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	125,18	0,00	125,18	1,209434259	151,40
01 a 30/06/2010	625,91	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	100,15	0,00	100,15	1,208722321	121,05
01 a 31/07/2010	625,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	92,73	0,00	92,73	1,207332681	111,96
01 a 31/08/2010	-	-	-	-	-	125,00	0,00	125,00	1,206236213	150,78
01 a 30/09/2010	-	-	-	-	-	104,00	0,00	104,00	1,205390029	125,36
01 a 31/10/2010	649,99	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	130,00	0,00	130,00	1,204821353	156,63
01 a 30/11/2010	-	-	-	-	-	108,33	0,00	108,33	1,204416669	130,47
01 a 31/12/2010	649,99	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	100,00	0,00	100,00	1,202725637	120,27
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,201866303	0,00
01 a 28/02/2011	649,99	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,33	0,00	108,33	1,201236854	130,13
01 a 31/03/2011	649,99	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	100,00	0,00	100,00	1,199782718	119,98
01 a 30/04/2011	649,99	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	108,33	0,00	108,33	1,199340161	129,92
01 a 31/05/2011	1.076,40	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	207,00	0,00	207,00	1,197460149	247,87
01 a 30/06/2011	1.116,25	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	178,60	0,00	178,60	1,196127663	213,63

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2011	1.116,25	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	214,66	0,00	214,66	1,194659426	256,45
01 a 31/08/2011	-	-	-	-	-	165,37	0,00	165,37	1,192184451	197,15
01 a 30/09/2011	2.060,68	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	343,45	0,00	343,45	1,190989888	409,05
01 a 31/10/2011	2.060,68	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	412,14	0,00	412,14	1,190251932	490,55
01 a 30/11/2011	-	-	-	-	-	343,45	0,00	343,45	1,189484715	408,53
01 a 31/12/2011	2.060,68	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	305,29	0,00	305,29	1,188371211	362,80
01 a 31/01/2012	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,187345344	0,00
01 a 29/02/2012	1.177,45	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	196,24	0,00	196,24	1,187345344	233,00
01 a 31/03/2012	1.122,25	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	166,26	0,00	166,26	1,186078612	197,20
01 a 30/04/2012	1.380,38	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	300,08	0,00	300,08	1,185809434	355,84
01 a 31/05/2012	1.380,38	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	212,37	0,00	212,37	1,185254734	251,71
01 a 30/06/2012	1.380,38	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	220,86	0,00	220,86	1,185254734	261,78
01 a 31/07/2012	1.380,38	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	265,46	0,00	265,46	1,185084082	314,59
01 a 31/08/2012	-	-	-	-	-	204,50	0,00	204,50	1,184938335	242,32
01 a 30/09/2012	-	-	-	-	-	287,58	0,00	287,58	1,184938335	340,76
01 a 31/10/2012	1.380,38	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	212,37	0,00	212,37	1,184938335	251,65
01 a 30/11/2012	1.380,38	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	230,06	0,00	230,06	1,184938335	272,61
01 a 31/12/2012	1.380,38	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	276,08	0,00	276,08	1,184938335	327,14
01 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,184938335	0,00
01 a 28/02/2013	1.563,70	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	271,95	0,00	271,95	1,184938335	322,24
01 a 31/03/2013	1.563,70	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	312,74	0,00	312,74	1,184938335	370,58
01 a 30/04/2013	1.490,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	229,29	0,00	229,29	1,184938335	271,69
01 a 31/05/2013	1.490,40	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	238,46	0,00	238,46	1,184938335	282,56
01 a 30/06/2013	1.490,40	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	298,08	0,00	298,08	1,184938335	353,21
01 a 31/07/2013	1.490,40	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	220,80	0,00	220,80	1,184690735	261,58
01 a 31/08/2013	1.492,84	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	221,16	0,00	221,16	1,184690735	262,01
01 a 30/09/2013	1.490,40	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	310,50	0,00	310,50	1,184597151	367,82
01 a 31/10/2013	1.490,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	229,29	0,00	229,29	1,183508324	271,37
01 a 30/11/2013	-	-	-	-	-	248,40	0,00	248,40	1,183263388	293,92
01 a 31/12/2013	1.490,40	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	298,08	0,00	298,08	1,182679145	352,53
01 a 31/01/2014	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181348946	0,00
01 a 28/02/2014	1.693,80	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	282,30	0,00	282,30	1,180714902	333,32
01 a 31/03/2014	1.614,40	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	322,88	0,00	322,88	1,180400915	381,13
01 a 30/04/2014	1.614,40	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	269,07	0,00	269,07	1,179859360	317,46
01 a 31/05/2014	1.614,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	248,37	0,00	248,37	1,179147155	292,86
01 a 30/06/2014	1.614,40	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	336,33	0,00	336,33	1,178599106	396,40

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2014	1.603,81	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	237,60	0,00	237,60	1,177358171	279,74
01 a 31/08/2014	-	-	-	-	-	311,99	0,00	311,99	1,176649828	367,10
01 a 30/09/2014	-	-	-	-	-	248,37	0,00	248,37	1,175623508	291,99
01 a 31/10/2014	1.614,40	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	239,17	0,00	239,17	1,174404476	280,88
01 a 30/11/2014	-	-	-	-	-	336,33	0,00	336,33	1,173837513	394,80
01 a 31/12/2014	1.637,52	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	251,93	0,00	251,93	1,172602762	295,41
01 a 31/01/2015	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,171574120	0,00
01 a 28/02/2015	1.902,15	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	330,81	0,00	330,81	1,171377329	387,50
01 a 31/03/2015	1.812,97	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	348,65	0,00	348,65	1,166953693	406,86
01 a 30/04/2015	1.812,97	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	302,16	0,00	302,16	1,154599479	348,87
01 a 31/05/2015	1.812,97	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	362,59	0,00	362,59	1,147713199	416,15
01 a 30/06/2015	1.812,97	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	290,08	0,00	290,08	1,136462223	329,66
01 a 31/07/2015	1.817,36	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	269,24	0,00	269,24	1,129796424	304,19
01 a 31/08/2015	-	-	-	-	-	348,99	0,00	348,99	1,124959100	392,60
01 a 30/09/2015	-	-	-	-	-	290,08	0,00	290,08	1,120588804	325,06
01 a 31/10/2015	1.812,97	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	278,92	0,00	278,92	1,113241411	310,51
01 a 30/11/2015	-	-	-	-	-	377,70	0,00	377,70	1,103858612	416,93
01 a 31/12/2015	1.819,56	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	279,93	0,00	279,93	1,090984990	305,40
01 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,081039427	0,00
01 a 29/02/2016	1.897,44	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	316,24	0,00	316,24	1,065903596	337,08
01 a 31/03/2016	2.118,23	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	325,88	0,00	325,88	1,061339835	345,87
01 a 30/04/2016	2.118,23	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	338,92	0,00	338,92	1,055954467	357,88
01 a 31/05/2016	2.118,23	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	423,65	0,00	423,65	1,046950691	443,54
01 a 30/06/2016	2.118,23	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	325,88	0,00	325,88	1,042779573	339,82
01 a 31/07/2016	2.118,23	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	407,35	0,00	407,35	1,037178807	422,49
01 a 31/08/2016	-	-	-	-	-	313,81	0,00	313,81	1,032532411	324,02
01 a 30/09/2016	-	-	-	-	-	338,92	0,00	338,92	1,030163036	349,14
01 a 31/10/2016	2.118,23	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	423,65	0,00	423,65	1,028209438	435,60
01 a 30/11/2016	-	-	-	-	-	353,04	0,00	353,04	1,025543026	362,06
01 a 31/12/2016	2.118,23	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	313,81	0,00	313,81	1,023598190	321,22
01 a 31/01/2017	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,020434842	0,00
01 a 28/02/2017	2.280,06	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	396,53	0,00	396,53	1,014954090	402,46
01 a 31/03/2017	2.280,06	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	337,79	0,00	337,79	1,013433939	342,33
01 a 30/04/2017	2.280,06	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	495,67	0,00	495,67	1,011310187	501,28
01 a 31/05/2017	2.280,06	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	350,78	0,00	350,78	1,008888854	353,90
01 a 30/06/2017	2.280,06	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	364,81	0,00	364,81	1,007277211	367,46

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((HORAS ATIVIDADES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/07/2017	2.280,06	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	438,47	0,00	438,47	1,009093579	442,46
01 a 31/08/2017	2.280,06	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	350,78	0,00	350,78	1,005574070	352,74
01 a 30/09/2017	2.280,06	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	380,01	0,00	380,01	1,004469154	381,71
01 a 31/10/2017	2.280,06	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	456,01	0,00	456,01	1,001065531	456,50
01 a 30/11/2017	2.280,06	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	396,53	0,00	396,53	1,000000000	396,53
01 a 31/12/2017	2.280,06	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	456,01	0,00	456,01	1,000000000	456,01
01 a 31/01/2018	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2018	2.435,33	23,0000	1,00000000	4,0000	Não	423,54	0,00	423,54	1,000000000	423,54
01 a 31/03/2018	2.435,33	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	374,67	0,00	374,67	1,000000000	374,67
01 a 30/04/2018	2.435,33	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	507,36	0,00	507,36	1,000000000	507,36
01 a 31/05/2018	2.435,33	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	389,65	0,00	389,65	1,000000000	389,65
01 a 30/06/2018	2.435,33	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	374,67	0,00	374,67	1,000000000	374,67
01 a 31/07/2018	2.435,33	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	468,33	0,00	468,33	1,000000000	468,33
01 a 31/08/2018	2.435,33	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	374,67	0,00	374,67	1,000000000	374,67
01 a 30/09/2018	2.435,33	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	529,42	0,00	529,42	1,000000000	529,42
01 a 31/10/2018	2.435,33	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	374,67	0,00	374,67	1,000000000	374,67
01 a 30/11/2018	2.435,33	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	405,89	0,00	405,89	1,000000000	405,89
01 a 31/12/2018	2.435,33	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	487,07	0,00	487,07	1,000000000	487,07
01 a 31/01/2019	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,000000000	0,00
01 a 28/02/2019	2.435,33	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	405,89	0,00	405,89	1,000000000	405,89
01 a 31/03/2019	2.435,33	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	487,07	0,00	487,07	1,000000000	487,07
01 a 30/04/2019	2.536,88	25,0000	1,00000000	4,0000	Não	405,90	0,00	405,90	1,000000000	405,90
01 a 31/05/2019	2.536,88	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	390,29	0,00	390,29	1,000000000	390,29
01 a 30/06/2019	2.536,88	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	528,52	0,00	528,52	1,000000000	528,52
01 a 30/07/2019	2.536,88	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	390,29	0,00	390,29	1,000000000	390,29
									Total	**35.897,13**

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

((((REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2008	-	-	-	-	-	23,53	0,00	23,53	1,219595559	28,70
20 a 20/12/2009	-	-	-	-	-	89,65	0,00	89,65	1,211009431	108,57
20 a 20/12/2010	-	-	-	-	-	99,27	0,00	99,27	1,202725637	119,39

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

((((REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2011	-	-	-	-	-	206,07	0,00	206,07	1,188371211	244,89
20 a 20/12/2012	-	-	-	-	-	214,32	0,00	214,32	1,184938335	253,96
20 a 20/12/2013	-	-	-	-	-	239,90	0,00	239,90	1,182679145	283,72
20 a 20/12/2014	-	-	-	-	-	257,03	0,00	257,03	1,172602762	301,39
20 a 20/12/2015	-	-	-	-	-	289,93	0,00	289,93	1,090984990	316,31
20 a 20/12/2016	-	-	-	-	-	323,43	0,00	323,43	1,023598190	331,06
20 a 20/12/2017	368,62	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	368,62	0,00	368,62	1,000000000	368,62
20 a 20/12/2018	392,50	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	392,50	0,00	392,50	1,000000000	392,50
									Total	**2.749,11**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Período: **02/10/2008 a 30/07/2019** Incidência(s): **FGTS** / **Contribuição Social** / **IRPF**

Comentário: **-**

((((REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
02 a 31/01/2009	-	-	-	-	-	53,62	0,00	53,62	1,217355624	65,27
02 a 31/01/2010	-	-	-	-	-	119,53	0,00	119,53	1,211009431	144,75
02 a 31/01/2011	-	-	-	-	-	133,12	0,00	133,12	1,201866303	159,99
02 a 31/01/2012	-	-	-	-	-	291,88	0,00	291,88	1,187345344	346,56
02 a 31/01/2013	-	-	-	-	-	310,44	0,00	310,44	1,184938335	367,85
02 a 31/01/2014	-	-	-	-	-	322,24	0,00	322,24	1,181348946	380,68
02 a 31/01/2015	-	-	-	-	-	350,95	0,00	350,95	1,171574120	411,16
02 a 31/01/2016	-	-	-	-	-	382,40	0,00	382,40	1,081039427	413,39
02 a 31/01/2017	331,11	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	441,48	0,00	441,48	1,020434842	450,50
02 a 31/01/2018	373,94	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	498,59	0,00	498,59	1,000000000	498,59
02 a 31/01/2019	400,39	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	533,85	0,00	533,85	1,000000000	533,85
									Total	**3.772,59**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
10/2008	02/10/2013	1.174,82	129,23	0,00	1.045,59	33,00 %	345,02
11/2008	02/10/2013	1.209,37	133,03	0,00	1.076,34	33,00 %	355,16
12/2008	02/10/2013	1.466,00	155,35	0,00	1.310,65	33,00 %	432,48

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2009	02/10/2013	450,04	49,50	0,00	400,54	33,00 %	132,17
02/2009	02/10/2013	1.181,09	129,92	0,00	1.051,17	33,00 %	346,86
03/2009	02/10/2013	1.191,64	131,08	0,00	1.060,56	33,00 %	349,95
04/2009	02/10/2013	1.174,05	129,15	0,00	1.044,90	33,00 %	344,79
05/2009	02/10/2013	1.195,68	131,52	0,00	1.064,16	33,00 %	351,14
06/2009	02/10/2013	1.168,33	128,52	0,00	1.039,81	33,00 %	343,11
07/2009	02/10/2013	1.205,61	132,62	0,00	1.072,99	33,00 %	354,06
08/2009	02/10/2013	1.235,83	135,94	0,00	1.099,89	33,00 %	362,93
09/2009	02/10/2013	1.213,55	133,49	0,00	1.080,06	33,00 %	356,39
10/2009	02/10/2013	1.209,31	133,02	0,00	1.076,29	33,00 %	355,15
11/2009	02/10/2013	1.246,88	137,16	0,00	1.109,72	33,00 %	366,18
12/2009	02/10/2013	2.571,76	282,89	0,00	2.288,87	33,00 %	755,26
01/2010	02/10/2013	1.660,72	182,68	0,00	1.478,04	33,00 %	487,71
02/2010	02/10/2013	1.344,58	147,90	0,00	1.196,68	33,00 %	394,87
03/2010	02/10/2013	1.324,01	112,03	0,00	1.211,98	33,00 %	399,92
04/2010	02/10/2013	1.338,03	147,18	0,00	1.190,85	33,00 %	392,95
05/2010	02/10/2013	1.362,59	149,88	0,00	1.212,71	33,00 %	400,16
06/2010	02/10/2013	1.331,53	146,47	0,00	1.185,06	33,00 %	391,04
07/2010	02/10/2013	1.321,04	145,31	0,00	1.175,73	33,00 %	387,96
08/2010	02/10/2013	1.405,25	154,58	0,00	1.250,67	33,00 %	412,69
09/2010	02/10/2013	1.378,95	151,68	0,00	1.227,27	33,00 %	404,96
10/2010	02/10/2013	1.409,63	155,06	0,00	1.254,57	33,00 %	413,97
11/2010	02/10/2013	1.383,05	152,14	0,00	1.230,91	33,00 %	406,17
12/2010	02/10/2013	2.693,52	296,29	0,00	2.397,23	33,00 %	791,02
01/2011	02/10/2013	1.764,14	120,98	0,00	1.643,16	33,00 %	542,20
02/2011	02/10/2013	1.379,40	151,73	0,00	1.227,67	33,00 %	405,10
03/2011	02/10/2013	1.367,74	150,45	0,00	1.217,29	33,00 %	401,67
04/2011	02/10/2013	1.377,22	151,49	0,00	1.225,73	33,00 %	404,46
05/2011	02/10/2013	2.310,19	210,01	0,00	2.100,18	33,00 %	693,00
06/2011	02/10/2013	2.349,92	200,50	0,00	2.149,42	33,00 %	709,25
07/2011	02/10/2013	2.390,12	187,59	0,00	2.202,53	33,00 %	726,77
08/2011	02/10/2013	2.326,40	200,11	0,00	2.126,29	33,00 %	701,62
09/2011	02/10/2013	4.335,85	158,21	0,00	4.177,64	33,00 %	1.378,50
10/2011	02/10/2013	4.414,92	158,11	0,00	4.256,81	33,00 %	1.404,63
11/2011	02/10/2013	4.330,37	131,44	0,00	4.198,93	33,00 %	1.385,53
12/2011	02/10/2013	8.043,54	274,92	0,00	7.768,62	33,00 %	2.563,43

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2012	02/10/2013	4.766,24	48,63	0,00	4.717,61	33,00 %	1.556,68
02/2012	02/10/2013	2.469,87	187,04	0,00	2.282,83	33,00 %	753,27
03/2012	02/10/2013	2.326,93	172,44	0,00	2.154,49	33,00 %	710,92
04/2012	02/10/2013	3.056,67	79,80	0,00	2.976,87	33,00 %	982,28
05/2012	02/10/2013	2.951,28	37,96	0,00	2.913,32	33,00 %	961,31
06/2012	02/10/2013	2.961,35	37,96	0,00	2.923,39	33,00 %	964,64
07/2012	02/10/2013	3.013,77	37,96	0,00	2.975,81	33,00 %	981,93
08/2012	02/10/2013	2.941,17	37,95	0,00	2.903,22	33,00 %	957,98
09/2012	02/10/2013	3.039,61	37,95	0,00	3.001,66	33,00 %	990,46
10/2012	02/10/2013	2.950,50	37,95	0,00	2.912,55	33,00 %	961,06
11/2012	02/10/2013	2.971,46	79,74	0,00	2.891,72	33,00 %	954,19
12/2012	02/10/2013	5.849,45	99,82	0,00	5.749,63	33,00 %	1.897,22
01/2013	02/10/2013	3.755,53	0,00	0,00	3.755,53	33,00 %	1.239,22
02/2013	02/10/2013	3.379,51	86,62	0,00	3.292,89	33,00 %	1.086,56
03/2013	02/10/2013	3.427,85	41,70	0,00	3.386,15	33,00 %	1.117,33
04/2013	02/10/2013	3.185,64	62,74	0,00	3.122,90	33,00 %	1.030,47
05/2013	02/10/2013	3.196,51	77,07	0,00	3.119,44	33,00 %	1.029,33
06/2013	02/10/2013	3.267,16	0,00	0,00	3.267,16	33,00 %	1.078,07
07/2013	02/10/2013	3.174,93	77,05	0,00	3.097,88	33,00 %	1.022,21
08/2013	02/10/2013	3.180,13	92,55	0,00	3.087,58	33,00 %	1.018,81
09/2013	02/10/2013	3.280,93	77,04	0,00	3.203,89	33,00 %	1.057,19
10/2013	31/10/2013	3.181,81	76,97	0,00	3.104,84	32,43 %	1.006,98
11/2013	30/11/2013	3.203,75	76,96	0,00	3.126,79	31,93 %	998,47
12/2013	31/12/2013	6.367,11	77,91	0,00	6.289,20	31,43 %	1.976,86
01/2014	31/01/2014	4.145,59	0,00	0,00	4.145,59	30,93 %	1.282,34
02/2014	28/02/2014	3.633,14	32,76	0,00	3.600,38	30,43 %	1.095,69
03/2014	31/03/2014	3.525,44	64,82	0,00	3.460,62	29,93 %	1.035,86
04/2014	30/04/2014	3.460,32	68,23	0,00	3.392,09	29,43 %	998,38
05/2014	31/05/2014	3.433,83	68,18	0,00	3.365,65	28,93 %	973,77
06/2014	30/06/2014	3.535,90	68,15	0,00	3.467,75	28,43 %	985,97
07/2014	31/07/2014	3.395,36	113,25	0,00	3.282,11	27,93 %	916,78
08/2014	31/08/2014	3.516,84	118,06	0,00	3.398,78	27,43 %	932,38
09/2014	30/09/2014	3.423,57	67,98	0,00	3.355,59	26,93 %	903,75
10/2014	31/10/2014	3.409,21	67,91	0,00	3.341,30	26,43 %	883,19
11/2014	30/11/2014	3.521,62	52,99	0,00	3.468,63	25,93 %	899,51
12/2014	31/12/2014	6.819,52	81,80	0,00	6.737,72	25,43 %	1.713,58

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2015	31/01/2015	4.493,29	0,00	0,00	4.493,29	24,93 %	1.120,30
02/2015	28/02/2015	4.063,93	0,00	0,00	4.063,93	24,43 %	992,93
03/2015	31/03/2015	3.897,68	0,00	0,00	3.897,68	23,93 %	932,82
04/2015	30/04/2015	3.802,73	0,00	0,00	3.802,73	23,43 %	891,08
05/2015	31/05/2015	3.849,42	0,00	0,00	3.849,42	22,93 %	882,77
06/2015	30/06/2015	3.729,27	0,00	0,00	3.729,27	22,43 %	836,57
07/2015	31/07/2015	3.692,04	0,00	0,00	3.692,04	21,93 %	809,76
08/2015	31/08/2015	3.761,07	0,00	0,00	3.761,07	21,43 %	806,10
09/2015	30/09/2015	3.677,19	0,00	0,00	3.677,19	20,93 %	769,73
10/2015	31/10/2015	3.640,66	0,00	0,00	3.640,66	20,43 %	743,88
11/2015	30/11/2015	3.719,01	0,00	0,00	3.719,01	19,93 %	741,30
12/2015	31/12/2015	7.066,77	0,00	0,00	7.066,77	19,43 %	1.373,26
01/2016	31/01/2016	4.538,74	0,00	0,00	4.538,74	18,93 %	859,30
02/2016	29/02/2016	3.674,19	32,87	0,00	3.641,32	18,43 %	671,19
03/2016	31/03/2016	4.055,33	0,00	0,00	4.055,33	17,93 %	727,23
04/2016	30/04/2016	4.048,52	0,00	0,00	4.048,52	17,43 %	705,76
05/2016	31/05/2016	4.102,71	0,00	0,00	4.102,71	16,93 %	694,70
06/2016	30/06/2016	3.984,42	0,00	0,00	3.984,42	16,43 %	654,75
07/2016	31/07/2016	4.047,51	0,00	0,00	4.047,51	15,93 %	644,88
08/2016	31/08/2016	3.932,80	0,00	0,00	3.932,80	15,43 %	606,94
09/2016	30/09/2016	3.949,64	0,00	0,00	3.949,64	14,93 %	589,79
10/2016	31/10/2016	4.029,27	0,00	0,00	4.029,27	14,43 %	581,53
11/2016	30/11/2016	3.946,42	0,00	0,00	3.946,42	13,93 %	549,84
12/2016	31/12/2016	7.677,71	0,00	0,00	7.677,71	13,43 %	1.031,32
01/2017	31/01/2017	4.833,07	0,00	0,00	4.833,07	12,93 %	625,04
02/2017	28/02/2017	4.220,82	0,00	0,00	4.220,82	12,43 %	524,76
03/2017	31/03/2017	4.154,97	0,00	0,00	4.154,97	11,93 %	495,80
04/2017	30/04/2017	4.305,94	0,00	0,00	4.305,94	11,43 %	492,28
05/2017	31/05/2017	4.149,45	0,00	0,00	4.149,45	10,93 %	453,65
06/2017	30/06/2017	4.156,94	0,00	0,00	4.156,94	10,43 %	433,68
07/2017	31/07/2017	4.238,76	0,00	0,00	4.238,76	9,93 %	421,02
08/2017	31/08/2017	4.135,81	0,00	0,00	4.135,81	9,43 %	390,12
09/2017	30/09/2017	4.160,63	0,00	0,00	4.160,63	8,93 %	371,65
10/2017	31/10/2017	4.222,61	0,00	0,00	4.222,61	8,46 %	357,39
11/2017	30/11/2017	4.158,63	0,00	0,00	4.158,63	8,04 %	334,20
12/2017	31/12/2017	8.348,83	170,37	0,00	8.178,46	7,61 %	622,30

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2018	31/01/2018	5.118,60	0,00	0,00	5.118,60	7,21 %	369,03
02/2018	28/02/2018	4.441,83	0,00	0,00	4.441,83	6,81 %	302,50
03/2018	31/03/2018	4.392,96	0,00	0,00	4.392,96	6,42 %	282,24
04/2018	30/04/2018	4.525,65	0,00	0,00	4.525,65	6,05 %	273,95
05/2018	31/05/2018	4.407,94	0,00	0,00	4.407,94	5,68 %	250,45
06/2018	30/06/2018	4.392,96	0,00	0,00	4.392,96	5,31 %	233,28
07/2018	31/07/2018	4.486,62	0,00	0,00	4.486,62	4,94 %	221,58
08/2018	31/08/2018	4.392,96	0,00	0,00	4.392,96	4,57 %	200,64
09/2018	30/09/2018	4.547,71	0,00	0,00	4.547,71	4,20 %	190,81
10/2018	31/10/2018	4.392,96	0,00	0,00	4.392,96	3,82 %	168,00
11/2018	30/11/2018	4.424,18	0,00	0,00	4.424,18	3,45 %	152,76
12/2018	31/12/2018	8.916,15	0,00	0,00	8.916,15	3,08 %	274,73
01/2019	31/01/2019	5.444,52	0,00	0,00	5.444,52	2,71 %	147,53
02/2019	28/02/2019	4.424,18	0,00	0,00	4.424,18	2,34 %	103,45
03/2019	31/03/2019	4.505,36	0,00	0,00	4.505,36	1,97 %	88,61
04/2019	30/04/2019	4.591,75	0,00	0,00	4.591,75	1,60 %	73,25
05/2019	31/05/2019	4.576,14	0,00	0,00	4.576,14	1,22 %	56,00
06/2019	30/06/2019	4.714,37	0,00	0,00	4.714,37	0,85 %	40,18
07/2019	31/07/2019	4.576,14	0,00	0,00	4.576,14	0,48 %	22,00
						Total	**89.295,48**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 04/1987 a 07/2019

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2008	959,67	8%	76,77	0,00	76,77	1,224194016	93,99	31,01	125,00
11/2008	989,49	8%	79,16	0,00	79,16	1,222216470	96,75	31,92	128,67
12/2008	1.202,03	8%	96,16	0,00	96,16	1,219595559	117,28	38,70	155,98
01/2009	369,69	8%	29,58	0,00	29,58	1,217355624	36,00	11,88	47,88
02/2009	970,65	8%	77,65	0,00	77,65	1,216806844	94,49	31,18	125,67
03/2009	980,72	8%	78,46	0,00	78,46	1,215059589	95,33	31,46	126,79
04/2009	966,69	8%	77,34	0,00	77,34	1,214508202	93,92	30,99	124,91
05/2009	984,93	8%	78,79	0,00	78,79	1,213963133	95,65	31,56	127,21

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: FGTS 8%

Período: 04/1987 a 07/2019

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2009	963,04	8%	77,04	0,00	77,04	1,213167295	93,47	30,84	124,31
07/2009	994,82	8%	79,59	0,00	79,59	1,211893595	96,45	31,83	128,28
08/2009	1.019,95	8%	81,60	0,00	81,60	1,211654899	98,87	32,62	131,49
09/2009	1.001,56	8%	80,12	0,00	80,12	1,211654899	97,08	32,03	129,11
10/2009	998,06	8%	79,84	0,00	79,84	1,211654899	96,74	31,92	128,66
11/2009	1.029,07	8%	82,33	0,00	82,33	1,211654899	99,75	32,91	132,66
12/2009	2.123,65	8%	169,89	0,00	169,89	1,211009431	205,74	67,89	273,63
01/2010	1.371,35	8%	109,71	0,00	109,71	1,211009431	132,86	43,84	176,70
02/2010	1.110,30	8%	88,82	0,00	88,82	1,211009431	107,57	35,50	143,07
03/2010	1.094,18	8%	87,53	0,00	87,53	1,210051070	105,92	34,95	140,87
04/2010	1.105,77	8%	88,46	0,00	88,46	1,210051070	107,04	35,32	142,36
05/2010	1.126,63	8%	90,13	0,00	90,13	1,209434259	109,01	35,97	144,98
06/2010	1.101,60	8%	88,13	0,00	88,13	1,208722321	106,52	35,15	141,67
07/2010	1.094,18	8%	87,53	0,00	87,53	1,207332681	105,68	34,87	140,55
08/2010	1.164,99	8%	93,20	0,00	93,20	1,206236213	112,42	37,10	149,52
09/2010	1.143,99	8%	91,52	0,00	91,52	1,205390029	110,32	36,40	146,72
10/2010	1.169,99	8%	93,60	0,00	93,60	1,204821353	112,77	37,21	149,98
11/2010	1.148,32	8%	91,87	0,00	91,87	1,204416669	110,64	36,51	147,15
12/2010	2.239,52	8%	179,16	0,00	179,16	1,202725637	215,48	71,10	286,58
01/2011	1.467,84	8%	117,43	0,00	117,43	1,201866303	141,13	46,57	187,70
02/2011	1.148,32	8%	91,87	0,00	91,87	1,201236854	110,35	36,41	146,76
03/2011	1.139,99	8%	91,20	0,00	91,20	1,199782718	109,42	36,11	145,53
04/2011	1.148,32	8%	91,87	0,00	91,87	1,199340161	110,18	36,36	146,54
05/2011	1.929,24	8%	154,34	0,00	154,34	1,197460149	184,82	60,99	245,81
06/2011	1.964,60	8%	157,17	0,00	157,17	1,196127663	187,99	62,03	250,02
07/2011	2.000,66	8%	160,05	0,00	160,05	1,194659426	191,21	63,09	254,30
08/2011	1.951,37	8%	156,11	0,00	156,11	1,192184451	186,11	61,41	247,52
09/2011	3.640,54	8%	291,24	0,00	291,24	1,190989888	346,87	114,46	461,33
10/2011	3.709,23	8%	296,74	0,00	296,74	1,190251932	353,19	116,54	469,73
11/2011	3.640,54	8%	291,24	0,00	291,24	1,189484715	346,43	114,31	460,74
12/2011	6.768,53	8%	541,48	0,00	541,48	1,188371211	643,48	212,33	855,81

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: FGTS 8%

Período: 04/1987 a 07/2019

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2012	4.014,20	8%	321,14	0,00	321,14	1,187345344	381,30	125,82	507,12
02/2012	2.080,16	8%	166,41	0,00	166,41	1,187345344	197,59	65,20	262,79
03/2012	1.961,86	8%	156,95	0,00	156,95	1,186078612	186,15	61,42	247,57
04/2012	2.577,71	8%	206,22	0,00	206,22	1,185809434	244,53	80,69	325,22
05/2012	2.490,00	8%	199,20	0,00	199,20	1,185254734	236,10	77,91	314,01
06/2012	2.498,49	8%	199,88	0,00	199,88	1,185254734	236,91	78,17	315,08
07/2012	2.543,09	8%	203,45	0,00	203,45	1,185084082	241,10	79,56	320,66
08/2012	2.482,13	8%	198,57	0,00	198,57	1,184938335	235,29	77,64	312,93
09/2012	2.565,21	8%	205,22	0,00	205,22	1,184938335	243,17	80,24	323,41
10/2012	2.490,00	8%	199,20	0,00	199,20	1,184938335	236,04	77,89	313,93
11/2012	2.507,69	8%	200,62	0,00	200,62	1,184938335	237,72	78,44	316,16
12/2012	4.936,50	8%	394,92	0,00	394,92	1,184938335	467,96	154,41	622,37
01/2013	3.237,28	8%	258,98	0,00	258,98	1,184938335	306,88	101,26	408,14
02/2013	2.852,05	8%	228,16	0,00	228,16	1,184938335	270,36	89,21	359,57
03/2013	2.892,84	8%	231,43	0,00	231,43	1,184938335	274,23	90,49	364,72
04/2013	2.688,45	8%	215,08	0,00	215,08	1,184938335	254,85	84,09	338,94
05/2013	2.697,62	8%	215,81	0,00	215,81	1,184938335	255,72	84,38	340,10
06/2013	2.757,24	8%	220,58	0,00	220,58	1,184938335	261,37	86,24	347,61
07/2013	2.679,96	8%	214,40	0,00	214,40	1,184690735	253,99	83,81	337,80
08/2013	2.684,35	8%	214,75	0,00	214,75	1,184690735	254,41	83,95	338,36
09/2013	2.769,66	8%	221,57	0,00	221,57	1,184597151	262,47	86,61	349,08
10/2013	2.688,45	8%	215,08	0,00	215,08	1,183508324	254,54	82,55	337,09
11/2013	2.707,56	8%	216,60	0,00	216,60	1,183263388	256,30	81,84	338,14
12/2013	5.383,64	8%	430,69	0,00	430,69	1,182679145	509,37	160,11	669,48
01/2014	3.509,19	8%	280,74	0,00	280,74	1,181348946	331,65	102,59	434,24
02/2014	3.077,07	8%	246,17	0,00	246,17	1,180714902	290,65	88,45	379,10
03/2014	2.986,64	8%	238,93	0,00	238,93	1,180400915	282,03	84,42	366,45
04/2014	2.932,83	8%	234,63	0,00	234,63	1,179859360	276,83	81,48	358,31
05/2014	2.912,13	8%	232,97	0,00	232,97	1,179147155	274,71	79,48	354,19
06/2014	3.000,09	8%	240,01	0,00	240,01	1,178599106	282,87	80,43	363,30
07/2014	2.883,88	8%	230,71	0,00	230,71	1,177358171	271,63	75,87	347,50

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: FGTS 8%

Período: 04/1987 a 07/2019

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2014	2.988,85	8%	239,11	0,00	239,11	1,176649828	281,35	77,18	358,53
09/2014	2.912,13	8%	232,97	0,00	232,97	1,175623508	273,89	73,77	347,66
10/2014	2.902,93	8%	232,23	0,00	232,23	1,174404476	272,74	72,09	344,83
11/2014	3.000,09	8%	240,01	0,00	240,01	1,173837513	281,73	73,06	354,79
12/2014	5.815,71	8%	465,26	0,00	465,26	1,172602762	545,56	138,75	684,31
01/2015	3.835,26	8%	306,82	0,00	306,82	1,171574120	359,46	89,62	449,08
02/2015	3.469,36	8%	277,55	0,00	277,55	1,171377329	325,11	79,43	404,54
03/2015	3.340,05	8%	267,20	0,00	267,20	1,166953693	311,81	74,62	386,43
04/2015	3.293,56	8%	263,48	0,00	263,48	1,154599479	304,22	71,29	375,51
05/2015	3.353,99	8%	268,32	0,00	268,32	1,147713199	307,95	70,62	378,57
06/2015	3.281,48	8%	262,52	0,00	262,52	1,136462223	298,34	66,93	365,27
07/2015	3.267,88	8%	261,43	0,00	261,43	1,129796424	295,36	64,78	360,14
08/2015	3.343,29	8%	267,46	0,00	267,46	1,124959100	300,89	64,49	365,38
09/2015	3.281,48	8%	262,52	0,00	262,52	1,120588804	294,18	61,58	355,76
10/2015	3.270,32	8%	261,63	0,00	261,63	1,113241411	291,25	59,51	350,76
11/2015	3.369,10	8%	269,53	0,00	269,53	1,103858612	297,52	59,30	356,82
12/2015	6.477,43	8%	518,19	0,00	518,19	1,090984990	565,34	109,86	675,20
01/2016	4.264,39	8%	341,15	0,00	341,15	1,081039427	368,80	69,82	438,62
02/2016	3.447,02	8%	275,76	0,00	275,76	1,065903596	293,94	54,18	348,12
03/2016	3.820,96	8%	305,68	0,00	305,68	1,061339835	324,43	58,18	382,61
04/2016	3.834,00	8%	306,72	0,00	306,72	1,055954467	323,88	56,46	380,34
05/2016	3.918,73	8%	313,50	0,00	313,50	1,046950691	328,22	55,58	383,80
06/2016	3.820,96	8%	305,68	0,00	305,68	1,042779573	318,75	52,38	371,13
07/2016	3.902,43	8%	312,19	0,00	312,19	1,037178807	323,80	51,59	375,39
08/2016	3.808,89	8%	304,71	0,00	304,71	1,032532411	314,62	48,55	363,17
09/2016	3.834,00	8%	306,72	0,00	306,72	1,030163036	315,97	47,18	363,15
10/2016	3.918,73	8%	313,50	0,00	313,50	1,028209438	322,34	46,52	368,86
11/2016	3.848,12	8%	307,85	0,00	307,85	1,025543026	315,71	43,99	359,70
12/2016	7.500,70	8%	600,06	0,00	600,06	1,023598190	614,22	82,51	696,73
01/2017	4.736,28	8%	378,90	0,00	378,90	1,020434842	386,65	50,00	436,65
02/2017	4.158,63	8%	332,69	0,00	332,69	1,014954090	337,67	41,98	379,65

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: FGTS 8%

Período: 04/1987 a 07/2019

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
03/2017	4.099,89	8%	327,99	0,00	327,99	1,013433939	332,40	39,66	372,06
04/2017	4.257,77	8%	340,62	0,00	340,62	1,011310187	344,47	39,38	383,85
05/2017	4.112,88	8%	329,03	0,00	329,03	1,008888854	331,96	36,29	368,25
06/2017	4.126,91	8%	330,15	0,00	330,15	1,007277211	332,56	34,69	367,25
07/2017	4.200,57	8%	336,05	0,00	336,05	1,009093579	339,10	33,68	372,78
08/2017	4.112,88	8%	329,03	0,00	329,03	1,005574070	330,86	31,21	362,07
09/2017	4.142,11	8%	331,37	0,00	331,37	1,004469154	332,85	29,73	362,58
10/2017	4.218,11	8%	337,45	0,00	337,45	1,001065531	337,81	28,59	366,40
11/2017	4.158,63	8%	332,69	0,00	332,69	1,000000000	332,69	26,74	359,43
12/2017	8.348,83	8%	667,91	0,00	667,91	1,000000000	667,91	50,82	718,73
01/2018	5.118,60	8%	409,49	0,00	409,49	1,000000000	409,49	29,52	439,01
02/2018	4.441,83	8%	355,35	0,00	355,35	1,000000000	355,35	24,20	379,55
03/2018	4.392,96	8%	351,44	0,00	351,44	1,000000000	351,44	22,58	374,02
04/2018	4.525,65	8%	362,05	0,00	362,05	1,000000000	362,05	21,92	383,97
05/2018	4.407,94	8%	352,64	0,00	352,64	1,000000000	352,64	20,04	372,68
06/2018	4.392,96	8%	351,44	0,00	351,44	1,000000000	351,44	18,66	370,10
07/2018	4.486,62	8%	358,93	0,00	358,93	1,000000000	358,93	17,73	376,66
08/2018	4.392,96	8%	351,44	0,00	351,44	1,000000000	351,44	16,05	367,49
09/2018	4.547,71	8%	363,82	0,00	363,82	1,000000000	363,82	15,27	379,09
10/2018	4.392,96	8%	351,44	0,00	351,44	1,000000000	351,44	13,44	364,88
11/2018	4.424,18	8%	353,93	0,00	353,93	1,000000000	353,93	12,22	366,15
12/2018	8.916,15	8%	713,29	0,00	713,29	1,000000000	713,29	21,98	735,27
01/2019	5.444,52	8%	435,56	0,00	435,56	1,000000000	435,56	11,80	447,36
02/2019	4.424,18	8%	353,93	0,00	353,93	1,000000000	353,93	8,28	362,21
03/2019	4.505,36	8%	360,43	0,00	360,43	1,000000000	360,43	7,09	367,52
04/2019	4.591,75	8%	367,34	0,00	367,34	1,000000000	367,34	5,86	373,20
05/2019	4.576,14	8%	366,09	0,00	366,09	1,000000000	366,09	4,48	370,57
06/2019	4.714,37	8%	377,15	0,00	377,15	1,000000000	377,15	3,21	380,36
07/2019	4.576,14	8%	366,09	0,00	366,09	1,000000000	366,09	1,76	367,85
						Total	**35.907,80**	**7.370,60**	**43.278,40**

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 02/10/2008 a 30/07/2019

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
10/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,224194016	129,23
11/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	989,49	1.988,34	11,00 %	108,84	1,222216470	133,03
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,219595559	128,75
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	242,36	1.241,21	9,00 %	21,81	1,219595559	26,60
01/2009	1.581,68	11,00 %	334,29	173,98	369,69	1.951,37	11,00 %	40,67	1,217355624	49,50
02/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	970,65	2.222,40	11,00 %	106,77	1,216806844	129,92
03/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	980,72	2.232,47	11,00 %	107,88	1,215059589	131,08
04/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	966,69	2.218,44	11,00 %	106,34	1,214508202	129,15
05/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	984,93	2.236,68	11,00 %	108,34	1,213963133	131,52
06/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	963,04	2.214,79	11,00 %	105,93	1,213167295	128,52
07/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	994,82	2.304,95	11,00 %	109,43	1,211893595	132,62
08/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.019,95	2.330,08	11,00 %	112,19	1,211654899	135,94
09/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.001,56	2.311,69	11,00 %	110,17	1,211654899	133,49
10/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	998,06	2.308,19	11,00 %	109,79	1,211654899	133,02
11/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.029,07	2.339,20	11,00 %	113,20	1,211654899	137,16
12/2009	2.061,18	11,00 %	354,08	226,73	1.097,74	3.158,92	11,00 %	120,75	1,211009431	146,23
12/2009	1.448,15	9,00 %	354,08	130,33	1.025,91	2.474,06	11,00 %	112,85	1,211009431	136,66
01/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.371,35	2.833,14	11,00 %	150,85	1,211009431	182,68
02/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.110,30	2.572,09	11,00 %	122,13	1,211009431	147,90
03/2010	2.574,91	11,00 %	375,82	283,24	1.094,18	3.669,09	11,00 %	92,58	1,210051070	112,03
04/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.105,77	3.124,12	11,00 %	121,63	1,210051070	147,18
05/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.126,63	3.144,98	11,00 %	123,93	1,209434259	149,88
06/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.101,60	3.119,95	11,00 %	121,18	1,208722321	146,47
07/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.094,18	3.112,53	11,00 %	120,36	1,207332681	145,31
08/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.164,99	3.247,87	11,00 %	128,15	1,206236213	154,58
09/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.143,99	3.226,87	11,00 %	125,84	1,205390029	151,68
10/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.169,99	3.252,87	11,00 %	128,70	1,204821353	155,06
11/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,204416669	152,14

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.139,99	3.222,87	11,00 %	125,40	1,202725637	150,82
12/2010	2.106,97	11,00 %	381,41	231,77	1.099,53	3.206,50	11,00 %	120,95	1,202725637	145,47
01/2011	2.774,57	11,00 %	405,86	305,20	1.467,84	4.242,41	11,00 %	100,66	1,201866303	120,98
02/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,201236854	151,73
03/2011	2.298,16	11,00 %	405,86	252,80	1.139,99	3.438,15	11,00 %	125,40	1,199782718	150,45
04/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,199340161	151,49
05/2011	2.095,26	11,00 %	405,86	230,48	1.929,24	4.024,50	11,00 %	175,38	1,197460149	210,01
06/2011	2.165,81	11,00 %	405,86	238,24	1.964,60	4.130,41	11,00 %	167,62	1,196127663	200,50
07/2011	2.264,25	11,00 %	406,09	249,07	2.000,66	4.264,91	11,00 %	157,02	1,194659426	187,59
08/2011	2.165,81	11,00 %	406,09	238,24	1.951,37	4.117,18	11,00 %	167,85	1,192184451	200,11
09/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.640,54	6.124,62	11,00 %	132,84	1,190989888	158,21
10/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.709,23	6.193,31	11,00 %	132,84	1,190251932	158,11
11/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.640,54	6.327,68	11,00 %	110,50	1,189484715	131,44
12/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.602,38	6.289,52	11,00 %	110,50	1,188371211	131,32
12/2011	2.593,24	11,00 %	406,09	285,26	3.166,15	5.759,39	11,00 %	120,83	1,188371211	143,60
01/2012	3.543,88	11,00 %	430,78	389,83	4.014,20	7.558,08	11,00 %	40,95	1,187345344	48,63
02/2012	2.484,08	11,00 %	430,78	273,25	2.080,16	4.564,24	11,00 %	157,53	1,187345344	187,04
03/2012	2.594,48	11,00 %	430,78	285,39	1.961,86	4.556,34	11,00 %	145,39	1,186078612	172,44
04/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.577,71	5.882,09	11,00 %	67,30	1,185809434	79,80
05/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,185254734	37,96
06/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.498,49	6.123,50	11,00 %	32,03	1,185254734	37,96
07/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.543,09	6.168,10	11,00 %	32,03	1,185084082	37,96
08/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.482,13	6.107,14	11,00 %	32,03	1,184938335	37,95
09/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.565,21	6.190,22	11,00 %	32,03	1,184938335	37,95
10/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,184938335	37,95
11/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.507,69	5.812,07	11,00 %	67,30	1,184938335	79,74
12/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.553,71	5.858,09	11,00 %	67,30	1,184938335	79,74
12/2012	3.762,15	11,00 %	430,78	413,84	2.382,79	6.144,94	11,00 %	16,94	1,184938335	20,08
01/2013	4.392,30	11,00 %	457,49	457,49	3.237,28	7.629,58	11,00 %	0,00	1,184938335	0,00
02/2013	3.494,44	11,00 %	457,49	384,39	2.852,05	6.346,49	11,00 %	73,10	1,184938335	86,62
03/2013	3.839,10	11,00 %	457,49	422,30	2.892,84	6.731,94	11,00 %	35,19	1,184938335	41,70

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
04/2013	3.677,69	11,00 %	457,49	404,55	2.688,45	6.366,14	11,00 %	52,94	1,184938335	62,74
05/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.697,62	6.265,36	11,00 %	65,04	1,184938335	77,07
06/2013	4.413,00	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.170,24	11,00 %	0,00	1,184938335	0,00
07/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.679,96	6.247,70	11,00 %	65,04	1,184690735	77,05
08/2013	3.448,81	11,00 %	457,49	379,37	2.684,35	6.133,16	11,00 %	78,12	1,184690735	92,55
09/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.769,66	6.337,40	11,00 %	65,04	1,184597151	77,04
10/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.688,45	6.256,19	11,00 %	65,04	1,183508324	76,97
11/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.707,56	6.275,30	11,00 %	65,04	1,183263388	76,96
12/2013	4.521,60	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.278,84	11,00 %	0,00	1,182679145	0,00
12/2013	3.560,10	11,00 %	457,49	391,61	2.626,40	6.186,50	11,00 %	65,88	1,182679145	77,91
01/2014	4.746,80	11,00 %	482,93	482,93	3.509,19	8.255,99	11,00 %	0,00	1,181348946	0,00
02/2014	4.138,05	11,00 %	482,93	455,19	3.077,07	7.215,12	11,00 %	27,74	1,180714902	32,76
03/2014	3.891,04	11,00 %	482,93	428,01	2.986,64	6.877,68	11,00 %	54,92	1,180400915	64,82
04/2014	3.864,58	11,00 %	482,93	425,10	2.932,83	6.797,41	11,00 %	57,83	1,179859360	68,23
05/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,179147155	68,18
06/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	3.000,09	6.864,68	11,00 %	57,83	1,178599106	68,15
07/2014	3.515,81	11,00 %	482,93	386,74	2.883,88	6.399,69	11,00 %	96,19	1,177358171	113,25
08/2014	3.478,12	11,00 %	482,93	382,59	2.988,85	6.466,97	11,00 %	100,34	1,176649828	118,06
09/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,175623508	67,98
10/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.902,93	6.767,52	11,00 %	57,83	1,174404476	67,91
11/2014	3.979,90	11,00 %	482,93	437,79	3.000,09	6.979,99	11,00 %	45,14	1,173837513	52,99
12/2014	4.701,22	11,00 %	482,93	482,93	2.953,84	7.655,06	11,00 %	0,00	1,172602762	0,00
12/2014	3.756,07	11,00 %	482,93	413,17	2.861,87	6.617,94	11,00 %	69,76	1,172602762	81,80
01/2015	5.844,33	11,00 %	513,01	513,01	3.835,26	9.679,59	11,00 %	0,00	1,171574120	0,00
02/2015	5.623,59	11,00 %	513,01	513,01	3.469,36	9.092,95	11,00 %	0,00	1,171377329	0,00
03/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.340,05	8.333,97	11,00 %	0,00	1,166953693	0,00
04/2015	5.023,65	11,00 %	513,01	513,01	3.293,56	8.317,21	11,00 %	0,00	1,154599479	0,00
05/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.353,99	8.347,91	11,00 %	0,00	1,147713199	0,00
06/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,136462223	0,00
07/2015	5.376,44	11,00 %	513,01	513,01	3.267,88	8.644,32	11,00 %	0,00	1,129796424	0,00
08/2015	4.992,31	11,00 %	513,01	513,01	3.343,29	8.335,60	11,00 %	0,00	1,124959100	0,00

PROAD 6035/2020. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QVFH.VBMK: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,120588804	0,00
10/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.270,32	8.264,24	11,00 %	0,00	1,113241411	0,00
11/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.369,10	8.363,02	11,00 %	0,00	1,103858612	0,00
12/2015	5.429,80	11,00 %	513,01	513,01	3.282,20	8.712,00	11,00 %	0,00	1,090984990	0,00
12/2015	4.975,34	11,00 %	513,01	513,01	3.195,23	8.170,57	11,00 %	0,00	1,090984990	0,00
01/2016	6.629,07	11,00 %	570,88	570,88	4.264,39	10.893,46	11,00 %	0,00	1,081039427	0,00
02/2016	4.909,45	11,00 %	570,88	540,04	3.447,02	8.356,47	11,00 %	30,84	1,065903596	32,87
03/2016	6.772,69	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	10.593,65	11,00 %	0,00	1,061339835	0,00
04/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,055954467	0,00
05/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,046950691	0,00
06/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	9.282,87	11,00 %	0,00	1,042779573	0,00
07/2016	5.886,71	11,00 %	570,88	570,88	3.902,43	9.789,14	11,00 %	0,00	1,037178807	0,00
08/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,032532411	0,00
09/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,030163036	0,00
10/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,028209438	0,00
11/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.848,12	9.310,03	11,00 %	0,00	1,025543026	0,00
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,023598190	0,00
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.691,81	9.153,72	11,00 %	0,00	1,023598190	0,00
01/2017	7.282,56	11,00 %	608,44	608,44	4.736,28	12.018,84	11,00 %	0,00	1,020434842	0,00
02/2017	6.884,93	11,00 %	608,44	608,44	4.158,63	11.043,56	11,00 %	0,00	1,014954090	0,00
03/2017	6.427,92	11,00 %	608,44	608,44	4.099,89	10.527,81	11,00 %	0,00	1,013433939	0,00
04/2017	6.223,16	11,00 %	608,44	608,44	4.257,77	10.480,93	11,00 %	0,00	1,011310187	0,00
05/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.112,88	10.654,82	11,00 %	0,00	1,008888854	0,00
06/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.126,91	10.668,85	11,00 %	0,00	1,007277211	0,00
07/2017	7.050,76	11,00 %	608,44	608,44	4.200,57	11.251,33	11,00 %	0,00	1,009093579	0,00
08/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.112,88	10.654,82	11,00 %	0,00	1,005574070	0,00
09/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.142,11	10.684,05	11,00 %	0,00	1,004469154	0,00
10/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.218,11	10.760,05	11,00 %	0,00	1,001065531	0,00
11/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.158,63	10.700,57	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
12/2017	7.123,44	11,00 %	608,44	608,44	4.218,11	11.341,55	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
12/2017	3.982,42	11,00 %	608,44	438,07	4.130,72	8.113,14	11,00 %	170,37	1,000000000	170,37

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
01/2018	8.722,58	11,00 %	621,04	621,04	5.118,60	13.841,18	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
02/2018	7.581,44	11,00 %	621,04	621,04	4.441,83	12.023,27	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
03/2018	6.987,43	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.380,39	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
04/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.525,65	11.718,60	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
05/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.407,94	11.600,89	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
06/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.585,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
07/2018	7.752,40	11,00 %	621,04	621,04	4.486,62	12.239,02	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
08/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.585,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
09/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.547,71	11.740,66	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
10/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.585,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
11/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.424,18	11.617,13	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
12/2018	7.832,32	11,00 %	621,04	621,04	4.505,36	12.337,68	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
12/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.410,79	11.603,74	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
01/2019	8.461,55	11,00 %	642,34	642,34	5.444,52	13.906,07	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
02/2019	8.322,00	11,00 %	642,34	642,34	4.424,18	12.746,18	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
03/2019	8.145,70	11,00 %	642,34	642,34	4.505,36	12.651,06	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
04/2019	7.492,91	11,00 %	642,34	642,34	4.591,75	12.084,66	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
05/2019	7.492,91	11,00 %	642,34	642,34	4.576,14	12.069,05	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
06/2019	7.492,91	11,00 %	642,34	642,34	4.714,37	12.207,28	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
07/2019	8.075,69	11,00 %	642,34	642,34	4.576,14	12.651,83	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00
Observação:	**D = A x B limitado a C**		**e**	**G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**					**Total**	**8.758,34**

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,224194016	129,23	-	-	129,23

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	989,49	1.988,34	11,00 %	108,84	1,222216470	133,03	-	-	133,03
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	959,67	1.958,52	11,00 %	105,56	1,219595559	128,75	-	-	128,75
12/2008	998,85	9,00 %	334,29	89,90	242,36	1.241,21	9,00 %	21,81	1,219595559	26,60	-	-	26,60
01/2009	1.581,68	11,00 %	334,29	173,98	369,69	1.951,37	11,00 %	40,67	1,217355624	49,50	-	-	49,50
02/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	970,65	2.222,40	11,00 %	106,77	1,216806844	129,92	-	-	129,92
03/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	980,72	2.232,47	11,00 %	107,88	1,000000000	107,88	107,11	-	214,99
04/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	966,69	2.218,44	11,00 %	106,34	1,000000000	106,34	104,76	-	211,10
05/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	984,93	2.236,68	11,00 %	108,34	1,000000000	108,34	105,91	-	214,25
06/2009	1.251,75	9,00 %	354,08	112,66	963,04	2.214,79	11,00 %	105,93	1,000000000	105,93	102,72	-	208,65
07/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	994,82	2.304,95	11,00 %	109,43	1,000000000	109,43	105,35	-	214,78
08/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.019,95	2.330,08	11,00 %	112,19	1,000000000	112,19	107,24	-	219,43
09/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.001,56	2.311,69	11,00 %	110,17	1,000000000	110,17	104,55	-	214,72
10/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	998,06	2.308,19	11,00 %	109,79	1,000000000	109,79	103,46	-	213,25
11/2009	1.310,13	9,00 %	354,08	117,91	1.029,07	2.339,20	11,00 %	113,20	1,000000000	113,20	105,85	-	219,05
12/2009	2.061,18	11,00 %	354,08	226,73	1.097,74	3.158,92	11,00 %	120,75	1,000000000	120,75	112,11	-	232,86
12/2009	1.448,15	9,00 %	354,08	130,33	1.025,91	2.474,06	11,00 %	112,85	1,000000000	112,85	105,52	-	218,37
01/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.371,35	2.833,14	11,00 %	150,85	1,000000000	150,85	139,17	-	290,02
02/2010	1.461,79	9,00 %	375,82	131,56	1.110,30	2.572,09	11,00 %	122,13	1,000000000	122,13	111,74	-	233,87
03/2010	2.574,91	11,00 %	375,82	283,24	1.094,18	3.669,09	11,00 %	92,58	1,000000000	92,58	84,09	-	176,67
04/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.105,77	3.124,12	11,00 %	121,63	1,000000000	121,63	109,56	-	231,19
05/2010	2.018,35	11,00 %	375,82	222,02	1.126,63	3.144,98	11,00 %	123,93	1,000000000	123,93	110,65	-	234,58
06/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.101,60	3.119,95	11,00 %	121,18	1,000000000	121,18	107,15	-	228,33
07/2010	2.018,35	11,00 %	381,41	222,02	1.094,18	3.112,53	11,00 %	120,36	1,000000000	120,36	105,36	-	225,72
08/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.164,99	3.247,87	11,00 %	128,15	1,000000000	128,15	111,09	-	239,24
09/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.143,99	3.226,87	11,00 %	125,84	1,000000000	125,84	108,07	-	233,91
10/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.169,99	3.252,87	11,00 %	128,70	1,000000000	128,70	109,48	-	238,18
11/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,000000000	126,32	106,28	-	232,60
12/2010	2.082,88	11,00 %	381,41	229,12	1.139,99	3.222,87	11,00 %	125,40	1,000000000	125,40	104,43	-	229,83
12/2010	2.106,97	11,00 %	381,41	231,77	1.099,53	3.206,50	11,00 %	120,95	1,000000000	120,95	101,76	-	222,71
01/2011	2.774,57	11,00 %	405,86	305,20	1.467,84	4.242,41	11,00 %	100,66	1,000000000	100,66	82,98	-	183,64
02/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,000000000	126,32	102,97	-	229,29

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2011	2.298,16	11,00 %	405,86	252,80	1.139,99	3.438,15	11,00 %	125,40	1,000000000	125,40	101,17	-	226,57
04/2011	2.082,88	11,00 %	405,86	229,12	1.148,32	3.231,20	11,00 %	126,32	1,000000000	126,32	100,66	-	226,98
05/2011	2.095,26	11,00 %	405,86	230,48	1.929,24	4.024,50	11,00 %	175,38	1,000000000	175,38	138,07	-	313,45
06/2011	2.165,81	11,00 %	405,86	238,24	1.964,60	4.130,41	11,00 %	167,62	1,000000000	167,62	130,34	-	297,96
07/2011	2.264,25	11,00 %	406,09	249,07	2.000,66	4.264,91	11,00 %	157,02	1,000000000	157,02	120,41	-	277,43
08/2011	2.165,81	11,00 %	406,09	238,24	1.951,37	4.117,18	11,00 %	167,85	1,000000000	167,85	127,14	-	294,99
09/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.640,54	6.124,62	11,00 %	132,84	1,000000000	132,84	99,45	-	232,29
10/2011	2.484,08	11,00 %	406,09	273,25	3.709,23	6.193,31	11,00 %	132,84	1,000000000	132,84	98,31	-	231,15
11/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.640,54	6.327,68	11,00 %	110,50	1,000000000	110,50	80,77	-	191,27
12/2011	2.687,14	11,00 %	406,09	295,59	3.602,38	6.289,52	11,00 %	110,50	1,000000000	110,50	79,79	-	190,29
12/2011	2.593,24	11,00 %	406,09	285,26	3.166,15	5.759,39	11,00 %	120,83	1,000000000	120,83	88,32	-	209,15
01/2012	3.543,88	11,00 %	430,78	389,83	4.014,20	7.558,08	11,00 %	40,95	1,000000000	40,95	29,26	-	70,21
02/2012	2.484,08	11,00 %	430,78	273,25	2.080,16	4.564,24	11,00 %	157,53	1,000000000	157,53	111,27	-	268,80
03/2012	2.594,48	11,00 %	430,78	285,39	1.961,86	4.556,34	11,00 %	145,39	1,000000000	145,39	101,67	-	247,06
04/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.577,71	5.882,09	11,00 %	67,30	1,000000000	67,30	46,56	-	113,86
05/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,95	-	53,98
06/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.498,49	6.123,50	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,73	-	53,76
07/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.543,09	6.168,10	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,51	-	53,54
08/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.482,13	6.107,14	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,34	-	53,37
09/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.565,21	6.190,22	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	21,14	-	53,17
10/2012	3.625,01	11,00 %	430,78	398,75	2.490,00	6.115,01	11,00 %	32,03	1,000000000	32,03	20,97	-	53,00
11/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.507,69	5.812,07	11,00 %	67,30	1,000000000	67,30	43,69	-	110,99
12/2012	3.304,38	11,00 %	430,78	363,48	2.553,71	5.858,09	11,00 %	67,30	1,000000000	67,30	43,29	-	110,59
12/2012	3.762,15	11,00 %	430,78	413,84	2.382,79	6.144,94	11,00 %	16,94	1,000000000	16,94	10,99	-	27,93
01/2013	4.392,30	11,00 %	457,49	457,49	3.237,28	7.629,58	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2013	3.494,44	11,00 %	457,49	384,39	2.852,05	6.346,49	11,00 %	73,10	1,000000000	73,10	46,26	-	119,36
03/2013	3.839,10	11,00 %	457,49	422,30	2.892,84	6.731,94	11,00 %	35,19	1,000000000	35,19	22,05	-	57,24
04/2013	3.677,69	11,00 %	457,49	404,55	2.688,45	6.366,14	11,00 %	52,94	1,000000000	52,94	32,86	-	85,80
05/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.697,62	6.265,36	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	39,98	-	105,02
06/2013	4.413,00	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.170,24	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.679,96	6.247,70	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	39,05	-	104,09

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2013	3.448,81	11,00 %	457,49	379,37	2.684,35	6.133,16	11,00 %	78,12	1,000000000	78,12	46,34	-	124,46
09/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.769,66	6.337,40	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	38,06	-	103,10
10/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.688,45	6.256,19	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	37,59	-	102,63
11/2013	3.567,74	11,00 %	457,49	392,45	2.707,56	6.275,30	11,00 %	65,04	1,000000000	65,04	37,07	-	102,11
12/2013	4.521,60	11,00 %	457,49	457,49	2.757,24	7.278,84	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2013	3.560,10	11,00 %	457,49	391,61	2.626,40	6.186,50	11,00 %	65,88	1,000000000	65,88	37,55	-	103,43
01/2014	4.746,80	11,00 %	482,93	482,93	3.509,19	8.255,99	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2014	4.138,05	11,00 %	482,93	455,19	3.077,07	7.215,12	11,00 %	27,74	1,000000000	27,74	15,14	-	42,88
03/2014	3.891,04	11,00 %	482,93	428,01	2.986,64	6.877,68	11,00 %	54,92	1,000000000	54,92	29,53	-	84,45
04/2014	3.864,58	11,00 %	482,93	425,10	2.932,83	6.797,41	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	30,59	-	88,42
05/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	30,12	-	87,95
06/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	3.000,09	6.864,68	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	29,57	-	87,40
07/2014	3.515,81	11,00 %	482,93	386,74	2.883,88	6.399,69	11,00 %	96,19	1,000000000	96,19	48,35	-	144,54
08/2014	3.478,12	11,00 %	482,93	382,59	2.988,85	6.466,97	11,00 %	100,34	1,000000000	100,34	49,52	-	149,86
09/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.912,13	6.776,72	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	27,99	-	85,82
10/2014	3.864,59	11,00 %	482,93	425,10	2.902,93	6.767,52	11,00 %	57,83	1,000000000	57,83	27,50	-	85,33
11/2014	3.979,90	11,00 %	482,93	437,79	3.000,09	6.979,99	11,00 %	45,14	1,000000000	45,14	21,03	-	66,17
12/2014	4.701,22	11,00 %	482,93	482,93	2.953,84	7.655,06	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2014	3.756,07	11,00 %	482,93	413,17	2.861,87	6.617,94	11,00 %	69,76	1,000000000	69,76	32,51	-	102,27
01/2015	5.844,33	11,00 %	513,01	513,01	3.835,26	9.679,59	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2015	5.623,59	11,00 %	513,01	513,01	3.469,36	9.092,95	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
03/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.340,05	8.333,97	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
04/2015	5.023,65	11,00 %	513,01	513,01	3.293,56	8.317,21	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
05/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.353,99	8.347,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
06/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2015	5.376,44	11,00 %	513,01	513,01	3.267,88	8.644,32	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
08/2015	4.992,31	11,00 %	513,01	513,01	3.343,29	8.335,60	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
09/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.281,48	8.275,40	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
10/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.270,32	8.264,24	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
11/2015	4.993,92	11,00 %	513,01	513,01	3.369,10	8.363,02	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2015	5.429,80	11,00 %	513,01	513,01	3.282,20	8.712,00	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2015	4.975,34	11,00 %	513,01	513,01	3.195,23	8.170,57	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
01/2016	6.629,07	11,00 %	570,88	570,88	4.264,39	10.893,46	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2016	4.909,45	11,00 %	570,88	540,04	3.447,02	8.356,47	11,00 %	30,84	1,000000000	30,84	9,51	-	40,35
03/2016	6.772,69	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	10.593,65	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
04/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
05/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
06/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.820,96	9.282,87	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2016	5.886,71	11,00 %	570,88	570,88	3.902,43	9.789,14	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
08/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
09/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.834,00	9.295,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
10/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.918,73	9.380,64	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
11/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.848,12	9.310,03	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.808,89	9.270,80	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2016	5.461,91	11,00 %	570,88	570,88	3.691,81	9.153,72	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
01/2017	7.282,56	11,00 %	608,44	608,44	4.736,28	12.018,84	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2017	6.884,93	11,00 %	608,44	608,44	4.158,63	11.043,56	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
03/2017	6.427,92	11,00 %	608,44	608,44	4.099,89	10.527,81	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
04/2017	6.223,16	11,00 %	608,44	608,44	4.257,77	10.480,93	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
05/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.112,88	10.654,82	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
06/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.126,91	10.668,85	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2017	7.050,76	11,00 %	608,44	608,44	4.200,57	11.251,33	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
08/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.112,88	10.654,82	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
09/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.142,11	10.684,05	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
10/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.218,11	10.760,05	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
11/2017	6.541,94	11,00 %	608,44	608,44	4.158,63	10.700,57	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2017	7.123,44	11,00 %	608,44	608,44	4.218,11	11.341,55	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2017	3.982,42	11,00 %	608,44	438,07	4.130,72	8.113,14	11,00 %	170,37	1,000000000	170,37	19,31	-	189,68
01/2018	8.722,58	11,00 %	621,04	621,04	5.118,60	13.841,18	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2018	7.581,44	11,00 %	621,04	621,04	4.441,83	12.023,27	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
03/2018	6.987,43	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.380,39	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
04/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.525,65	11.718,60	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.407,94	11.600,89	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
06/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.585,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2018	7.752,40	11,00 %	621,04	621,04	4.486,62	12.239,02	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
08/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.585,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
09/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.547,71	11.740,66	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
10/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.392,96	11.585,91	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
11/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.424,18	11.617,13	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2018	7.832,32	11,00 %	621,04	621,04	4.505,36	12.337,68	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
12/2018	7.192,95	11,00 %	621,04	621,04	4.410,79	11.603,74	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
01/2019	8.461,55	11,00 %	642,34	642,34	5.444,52	13.906,07	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
02/2019	8.322,00	11,00 %	642,34	642,34	4.424,18	12.746,18	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
03/2019	8.145,70	11,00 %	642,34	642,34	4.505,36	12.651,06	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
04/2019	7.492,91	11,00 %	642,34	642,34	4.591,75	12.084,66	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
05/2019	7.492,91	11,00 %	642,34	642,34	4.576,14	12.069,05	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
06/2019	7.492,91	11,00 %	642,34	642,34	4.714,37	12.207,28	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
07/2019	8.075,69	11,00 %	642,34	642,34	4.576,14	12.651,83	11,00 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00
Observação:	**D = A x B limitado a C**		**e**	**G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**					**Total**	**7.445,77**	**5.186,64**	**0,00**	**12.632,41**

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2008	959,67	20,00 %	191,93	1,224194016	234,96	-	-	234,96
11/2008	989,49	20,00 %	197,90	1,222216470	241,87	-	-	241,87
12/2008	959,67	20,00 %	191,93	1,219595559	234,08	-	-	234,08
12/2008	242,36	20,00 %	48,47	1,219595559	59,12	-	-	59,12
01/2009	369,69	20,00 %	73,94	1,217355624	90,01	-	-	90,01
02/2009	970,65	20,00 %	194,13	1,216806844	236,22	-	-	236,22
03/2009	980,72	20,00 %	196,14	1,000000000	196,14	194,75	-	390,89
04/2009	966,69	20,00 %	193,34	1,000000000	193,34	190,47	-	383,81

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2009	984,93	20,00 %	196,99	1,000000000	196,99	192,57	-	389,56
06/2009	963,04	20,00 %	192,61	1,000000000	192,61	186,77	-	379,38
07/2009	994,82	20,00 %	198,96	1,000000000	198,96	191,55	-	390,51
08/2009	1.019,95	20,00 %	203,99	1,000000000	203,99	194,99	-	398,98
09/2009	1.001,56	20,00 %	200,31	1,000000000	200,31	190,09	-	390,40
10/2009	998,06	20,00 %	199,61	1,000000000	199,61	188,11	-	387,72
11/2009	1.029,07	20,00 %	205,81	1,000000000	205,81	192,45	-	398,26
12/2009	1.097,74	20,00 %	219,55	1,000000000	219,55	203,85	-	423,40
12/2009	1.025,91	20,00 %	205,18	1,000000000	205,18	191,86	-	397,04
01/2010	1.371,35	20,00 %	274,27	1,000000000	274,27	253,04	-	527,31
02/2010	1.110,30	20,00 %	222,06	1,000000000	222,06	203,18	-	425,24
03/2010	1.094,18	20,00 %	218,84	1,000000000	218,84	198,77	-	417,61
04/2010	1.105,77	20,00 %	221,15	1,000000000	221,15	199,21	-	420,36
05/2010	1.126,63	20,00 %	225,33	1,000000000	225,33	201,19	-	426,52
06/2010	1.101,60	20,00 %	220,32	1,000000000	220,32	194,82	-	415,14
07/2010	1.094,18	20,00 %	218,84	1,000000000	218,84	191,57	-	410,41
08/2010	1.164,99	20,00 %	233,00	1,000000000	233,00	201,98	-	434,98
09/2010	1.143,99	20,00 %	228,80	1,000000000	228,80	196,49	-	425,29
10/2010	1.169,99	20,00 %	234,00	1,000000000	234,00	199,06	-	433,06
11/2010	1.148,32	20,00 %	229,66	1,000000000	229,66	193,23	-	422,89
12/2010	1.139,99	20,00 %	228,00	1,000000000	228,00	189,87	-	417,87
12/2010	1.099,53	20,00 %	219,91	1,000000000	219,91	185,03	-	404,94
01/2011	1.467,84	20,00 %	293,57	1,000000000	293,57	242,01	-	535,58
02/2011	1.148,32	20,00 %	229,66	1,000000000	229,66	187,21	-	416,87
03/2011	1.139,99	20,00 %	228,00	1,000000000	228,00	183,95	-	411,95
04/2011	1.148,32	20,00 %	229,66	1,000000000	229,66	183,01	-	412,67
05/2011	1.929,24	20,00 %	385,85	1,000000000	385,85	303,77	-	689,62
06/2011	1.964,60	20,00 %	392,92	1,000000000	392,92	305,53	-	698,45
07/2011	2.000,66	20,00 %	400,13	1,000000000	400,13	306,85	-	706,98
08/2011	1.951,37	20,00 %	390,27	1,000000000	390,27	295,62	-	685,89
09/2011	3.640,54	20,00 %	728,11	1,000000000	728,11	545,13	-	1.273,24
10/2011	3.709,23	20,00 %	741,85	1,000000000	741,85	549,04	-	1.290,89
11/2011	3.640,54	20,00 %	728,11	1,000000000	728,11	532,24	-	1.260,35

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2011	3.602,38	20,00 %	720,48	1,000000000	720,48	520,25	-	1.240,73
12/2011	3.166,15	20,00 %	633,23	1,000000000	633,23	462,89	-	1.096,12
01/2012	4.014,20	20,00 %	802,84	1,000000000	802,84	573,70	-	1.376,54
02/2012	2.080,16	20,00 %	416,03	1,000000000	416,03	293,88	-	709,91
03/2012	1.961,86	20,00 %	392,37	1,000000000	392,37	274,38	-	666,75
04/2012	2.577,71	20,00 %	515,54	1,000000000	515,54	356,70	-	872,24
05/2012	2.490,00	20,00 %	498,00	1,000000000	498,00	341,37	-	839,37
06/2012	2.498,49	20,00 %	499,70	1,000000000	499,70	339,14	-	838,84
07/2012	2.543,09	20,00 %	508,62	1,000000000	508,62	341,69	-	850,31
08/2012	2.482,13	20,00 %	496,43	1,000000000	496,43	330,82	-	827,25
09/2012	2.565,21	20,00 %	513,04	1,000000000	513,04	338,76	-	851,80
10/2012	2.490,00	20,00 %	498,00	1,000000000	498,00	326,09	-	824,09
11/2012	2.507,69	20,00 %	501,54	1,000000000	501,54	325,64	-	827,18
12/2012	2.553,71	20,00 %	510,74	1,000000000	510,74	328,55	-	839,29
12/2012	2.382,79	20,00 %	476,56	1,000000000	476,56	309,43	-	785,99
01/2013	3.237,28	20,00 %	647,46	1,000000000	647,46	413,33	-	1.060,79
02/2013	2.852,05	20,00 %	570,41	1,000000000	570,41	361,01	-	931,42
03/2013	2.892,84	20,00 %	578,57	1,000000000	578,57	362,64	-	941,21
04/2013	2.688,45	20,00 %	537,69	1,000000000	537,69	333,79	-	871,48
05/2013	2.697,62	20,00 %	539,52	1,000000000	539,52	331,64	-	871,16
06/2013	2.757,24	20,00 %	551,45	1,000000000	551,45	335,00	-	886,45
07/2013	2.679,96	20,00 %	535,99	1,000000000	535,99	321,80	-	857,79
08/2013	2.684,35	20,00 %	536,87	1,000000000	536,87	318,52	-	855,39
09/2013	2.769,66	20,00 %	553,93	1,000000000	553,93	324,15	-	878,08
10/2013	2.688,45	20,00 %	537,69	1,000000000	537,69	310,78	-	848,47
11/2013	2.707,56	20,00 %	541,51	1,000000000	541,51	308,71	-	850,22
12/2013	2.757,24	20,00 %	551,45	1,000000000	551,45	309,69	-	861,14
12/2013	2.626,40	20,00 %	525,28	1,000000000	525,28	299,46	-	824,74
01/2014	3.509,19	20,00 %	701,84	1,000000000	701,84	388,60	-	1.090,44
02/2014	3.077,07	20,00 %	615,41	1,000000000	615,41	336,01	-	951,42
03/2014	2.986,64	20,00 %	597,33	1,000000000	597,33	321,24	-	918,57
04/2014	2.932,83	20,00 %	586,57	1,000000000	586,57	310,35	-	896,92
05/2014	2.912,13	20,00 %	582,43	1,000000000	582,43	303,38	-	885,81

PROAD 6035/2020. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QVFH.VBMK: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2014	3.000,09	20,00 %	600,02	1,000000000	600,02	306,85	-	906,87
07/2014	2.883,88	20,00 %	576,78	1,000000000	576,78	289,94	-	866,72
08/2014	2.988,85	20,00 %	597,77	1,000000000	597,77	295,05	-	892,82
09/2014	2.912,13	20,00 %	582,43	1,000000000	582,43	281,95	-	864,38
10/2014	2.902,93	20,00 %	580,59	1,000000000	580,59	276,18	-	856,77
11/2014	3.000,09	20,00 %	600,02	1,000000000	600,02	279,66	-	879,68
12/2014	2.953,84	20,00 %	590,77	1,000000000	590,77	269,80	-	860,57
12/2014	2.861,87	20,00 %	572,37	1,000000000	572,37	266,78	-	839,15
01/2015	3.835,26	20,00 %	767,05	1,000000000	767,05	344,02	-	1.111,07
02/2015	3.469,36	20,00 %	693,87	1,000000000	693,87	303,98	-	997,85
03/2015	3.340,05	20,00 %	668,01	1,000000000	668,01	286,30	-	954,31
04/2015	3.293,56	20,00 %	658,71	1,000000000	658,71	275,80	-	934,51
05/2015	3.353,99	20,00 %	670,80	1,000000000	670,80	273,68	-	944,48
06/2015	3.281,48	20,00 %	656,30	1,000000000	656,30	260,02	-	916,32
07/2015	3.267,88	20,00 %	653,58	1,000000000	653,58	251,69	-	905,27
08/2015	3.343,29	20,00 %	668,66	1,000000000	668,66	250,07	-	918,73
09/2015	3.281,48	20,00 %	656,30	1,000000000	656,30	238,17	-	894,47
10/2015	3.270,32	20,00 %	654,06	1,000000000	654,06	230,42	-	884,48
11/2015	3.369,10	20,00 %	673,82	1,000000000	673,82	229,57	-	903,39
12/2015	3.282,20	20,00 %	656,44	1,000000000	656,44	216,69	-	873,13
12/2015	3.195,23	20,00 %	639,05	1,000000000	639,05	217,72	-	856,77
01/2016	4.264,39	20,00 %	852,88	1,000000000	852,88	273,00	-	1.125,88
02/2016	3.447,02	20,00 %	689,40	1,000000000	689,40	212,67	-	902,07
03/2016	3.820,96	20,00 %	764,19	1,000000000	764,19	227,65	-	991,84
04/2016	3.834,00	20,00 %	766,80	1,000000000	766,80	219,91	-	986,71
05/2016	3.918,73	20,00 %	783,75	1,000000000	783,75	215,68	-	999,43
06/2016	3.820,96	20,00 %	764,19	1,000000000	764,19	201,82	-	966,01
07/2016	3.902,43	20,00 %	780,49	1,000000000	780,49	196,60	-	977,09
08/2016	3.808,89	20,00 %	761,78	1,000000000	761,78	183,43	-	945,21
09/2016	3.834,00	20,00 %	766,80	1,000000000	766,80	176,59	-	943,39
10/2016	3.918,73	20,00 %	783,75	1,000000000	783,75	172,34	-	956,09
11/2016	3.848,12	20,00 %	769,62	1,000000000	769,62	160,61	-	930,23
12/2016	3.808,89	20,00 %	761,78	1,000000000	761,78	150,68	-	912,46

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2016	3.691,81	20,00 %	738,36	1,000000000	738,36	154,09	-	892,45
01/2017	4.736,28	20,00 %	947,26	1,000000000	947,26	179,12	-	1.126,38
02/2017	4.158,63	20,00 %	831,73	1,000000000	831,73	148,54	-	980,27
03/2017	4.099,89	20,00 %	819,98	1,000000000	819,98	139,97	-	959,95
04/2017	4.257,77	20,00 %	851,55	1,000000000	851,55	137,44	-	988,99
05/2017	4.112,88	20,00 %	822,58	1,000000000	822,58	126,10	-	948,68
06/2017	4.126,91	20,00 %	825,38	1,000000000	825,38	119,92	-	945,30
07/2017	4.200,57	20,00 %	840,11	1,000000000	840,11	115,34	-	955,45
08/2017	4.112,88	20,00 %	822,58	1,000000000	822,58	107,67	-	930,25
09/2017	4.142,11	20,00 %	828,42	1,000000000	828,42	103,13	-	931,55
10/2017	4.218,11	20,00 %	843,62	1,000000000	843,62	100,22	-	943,84
11/2017	4.158,63	20,00 %	831,73	1,000000000	831,73	94,31	-	926,04
12/2017	4.218,11	20,00 %	843,62	1,000000000	843,62	90,77	-	934,39
12/2017	4.130,72	20,00 %	826,14	1,000000000	826,14	93,68	-	919,82
01/2018	5.118,60	20,00 %	1.023,72	1,000000000	1.023,72	105,34	-	1.129,06
02/2018	4.441,83	20,00 %	888,37	1,000000000	888,37	86,70	-	975,07
03/2018	4.392,96	20,00 %	878,59	1,000000000	878,59	81,18	-	959,77
04/2018	4.525,65	20,00 %	905,13	1,000000000	905,13	78,92	-	984,05
05/2018	4.407,94	20,00 %	881,59	1,000000000	881,59	72,29	-	953,88
06/2018	4.392,96	20,00 %	878,59	1,000000000	878,59	67,29	-	945,88
07/2018	4.486,62	20,00 %	897,32	1,000000000	897,32	63,61	-	960,93
08/2018	4.392,96	20,00 %	878,59	1,000000000	878,59	58,16	-	936,75
09/2018	4.547,71	20,00 %	909,54	1,000000000	909,54	55,30	-	964,84
10/2018	4.392,96	20,00 %	878,59	1,000000000	878,59	49,11	-	927,70
11/2018	4.424,18	20,00 %	884,84	1,000000000	884,84	45,12	-	929,96
12/2018	4.505,36	20,00 %	901,07	1,000000000	901,07	41,08	-	942,15
12/2018	4.410,79	20,00 %	882,16	1,000000000	882,16	44,99	-	927,15
01/2019	5.444,52	20,00 %	1.088,90	1,000000000	1.088,90	44,31	-	1.133,21
02/2019	4.424,18	20,00 %	884,84	1,000000000	884,84	31,85	-	916,69
03/2019	4.505,36	20,00 %	901,07	1,000000000	901,07	27,75	-	928,82
04/2019	4.591,75	20,00 %	918,35	1,000000000	918,35	23,32	-	941,67
05/2019	4.576,14	20,00 %	915,23	1,000000000	915,23	18,94	-	934,17
06/2019	4.714,37	20,00 %	942,87	1,000000000	942,87	14,14	-	957,01

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2019	4.576,14	20,00 %	915,23	1,000000000	915,23	9,15	-	924,38
Observação: C = A x B				**Total**	**81.896,06**	**30.576,82**	**0,00**	**112.472,88**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2008	959,67	2,00 %	19,19	1,224194016	23,50	-	-	23,50
11/2008	989,49	2,00 %	19,79	1,222216470	24,19	-	-	24,19
12/2008	959,67	2,00 %	19,19	1,219595559	23,41	-	-	23,41
12/2008	242,36	2,00 %	4,85	1,219595559	5,91	-	-	5,91
01/2009	369,69	2,00 %	7,39	1,217355624	9,00	-	-	9,00
02/2009	970,65	2,00 %	19,41	1,216806844	23,62	-	-	23,62
03/2009	980,72	2,00 %	19,61	1,000000000	19,61	19,47	-	39,08
04/2009	966,69	2,00 %	19,33	1,000000000	19,33	19,04	-	38,37
05/2009	984,93	2,00 %	19,70	1,000000000	19,70	19,25	-	38,95
06/2009	963,04	2,00 %	19,26	1,000000000	19,26	18,67	-	37,93
07/2009	994,82	2,00 %	19,90	1,000000000	19,90	19,15	-	39,05
08/2009	1.019,95	2,00 %	20,40	1,000000000	20,40	19,50	-	39,90
09/2009	1.001,56	2,00 %	20,03	1,000000000	20,03	19,00	-	39,03
10/2009	998,06	2,00 %	19,96	1,000000000	19,96	18,81	-	38,77
11/2009	1.029,07	2,00 %	20,58	1,000000000	20,58	19,24	-	39,82
12/2009	1.097,74	2,00 %	21,95	1,000000000	21,95	20,38	-	42,33
12/2009	1.025,91	2,00 %	20,52	1,000000000	20,52	19,18	-	39,70
01/2010	1.371,35	2,00 %	27,43	1,000000000	27,43	25,30	-	52,73
02/2010	1.110,30	2,00 %	22,21	1,000000000	22,21	20,32	-	42,53
03/2010	1.094,18	2,00 %	21,88	1,000000000	21,88	19,87	-	41,75
04/2010	1.105,77	2,00 %	22,12	1,000000000	22,12	19,92	-	42,04
05/2010	1.126,63	2,00 %	22,53	1,000000000	22,53	20,11	-	42,64
06/2010	1.101,60	2,00 %	22,03	1,000000000	22,03	19,48	-	41,51
07/2010	1.094,18	2,00 %	21,88	1,000000000	21,88	19,15	-	41,03
08/2010	1.164,99	2,00 %	23,30	1,000000000	23,30	20,19	-	43,49

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2010	1.143,99	2,00 %	22,88	1,000000000	22,88	19,64	-	42,52
10/2010	1.169,99	2,00 %	23,40	1,000000000	23,40	19,90	-	43,30
11/2010	1.148,32	2,00 %	22,97	1,000000000	22,97	19,32	-	42,29
12/2010	1.139,99	2,00 %	22,80	1,000000000	22,80	18,98	-	41,78
12/2010	1.099,53	2,00 %	21,99	1,000000000	21,99	18,50	-	40,49
01/2011	1.467,84	2,00 %	29,36	1,000000000	29,36	24,20	-	53,56
02/2011	1.148,32	2,00 %	22,97	1,000000000	22,97	18,72	-	41,69
03/2011	1.139,99	2,00 %	22,80	1,000000000	22,80	18,39	-	41,19
04/2011	1.148,32	2,00 %	22,97	1,000000000	22,97	18,30	-	41,27
05/2011	1.929,24	2,00 %	38,58	1,000000000	38,58	30,37	-	68,95
06/2011	1.964,60	2,00 %	39,29	1,000000000	39,29	30,55	-	69,84
07/2011	2.000,66	2,00 %	40,01	1,000000000	40,01	30,68	-	70,69
08/2011	1.951,37	2,00 %	39,03	1,000000000	39,03	29,56	-	68,59
09/2011	3.640,54	2,00 %	72,81	1,000000000	72,81	54,51	-	127,32
10/2011	3.709,23	2,00 %	74,18	1,000000000	74,18	54,90	-	129,08
11/2011	3.640,54	2,00 %	72,81	1,000000000	72,81	53,22	-	126,03
12/2011	3.602,38	2,00 %	72,05	1,000000000	72,05	52,02	-	124,07
12/2011	3.166,15	2,00 %	63,32	1,000000000	63,32	46,28	-	109,60
01/2012	4.014,20	2,00 %	80,28	1,000000000	80,28	57,36	-	137,64
02/2012	2.080,16	2,00 %	41,60	1,000000000	41,60	29,38	-	70,98
03/2012	1.961,86	2,00 %	39,24	1,000000000	39,24	27,44	-	66,68
04/2012	2.577,71	2,00 %	51,55	1,000000000	51,55	35,66	-	87,21
05/2012	2.490,00	2,00 %	49,80	1,000000000	49,80	34,13	-	83,93
06/2012	2.498,49	2,00 %	49,97	1,000000000	49,97	33,91	-	83,88
07/2012	2.543,09	2,00 %	50,86	1,000000000	50,86	34,16	-	85,02
08/2012	2.482,13	2,00 %	49,64	1,000000000	49,64	33,08	-	82,72
09/2012	2.565,21	2,00 %	51,30	1,000000000	51,30	33,87	-	85,17
10/2012	2.490,00	2,00 %	49,80	1,000000000	49,80	32,60	-	82,40
11/2012	2.507,69	2,00 %	50,15	1,000000000	50,15	32,56	-	82,71
12/2012	2.553,71	2,00 %	51,07	1,000000000	51,07	32,85	-	83,92
12/2012	2.382,79	2,00 %	47,66	1,000000000	47,66	30,94	-	78,60
01/2013	3.237,28	2,00 %	64,75	1,000000000	64,75	41,33	-	106,08
02/2013	2.852,05	2,00 %	57,04	1,000000000	57,04	36,10	-	93,14

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2013	2.892,84	2,00 %	57,86	1,000000000	57,86	36,26	-	94,12
04/2013	2.688,45	2,00 %	53,77	1,000000000	53,77	33,38	-	87,15
05/2013	2.697,62	2,00 %	53,95	1,000000000	53,95	33,16	-	87,11
06/2013	2.757,24	2,00 %	55,14	1,000000000	55,14	33,49	-	88,63
07/2013	2.679,96	2,00 %	53,60	1,000000000	53,60	32,18	-	85,78
08/2013	2.684,35	2,00 %	53,69	1,000000000	53,69	31,85	-	85,54
09/2013	2.769,66	2,00 %	55,39	1,000000000	55,39	32,41	-	87,80
10/2013	2.688,45	2,00 %	53,77	1,000000000	53,77	31,07	-	84,84
11/2013	2.707,56	2,00 %	54,15	1,000000000	54,15	30,87	-	85,02
12/2013	2.757,24	2,00 %	55,14	1,000000000	55,14	30,96	-	86,10
12/2013	2.626,40	2,00 %	52,53	1,000000000	52,53	29,94	-	82,47
01/2014	3.509,19	2,00 %	70,18	1,000000000	70,18	38,85	-	109,03
02/2014	3.077,07	2,00 %	61,54	1,000000000	61,54	33,60	-	95,14
03/2014	2.986,64	2,00 %	59,73	1,000000000	59,73	32,12	-	91,85
04/2014	2.932,83	2,00 %	58,66	1,000000000	58,66	31,03	-	89,69
05/2014	2.912,13	2,00 %	58,24	1,000000000	58,24	30,33	-	88,57
06/2014	3.000,09	2,00 %	60,00	1,000000000	60,00	30,68	-	90,68
07/2014	2.883,88	2,00 %	57,68	1,000000000	57,68	28,99	-	86,67
08/2014	2.988,85	2,00 %	59,78	1,000000000	59,78	29,50	-	89,28
09/2014	2.912,13	2,00 %	58,24	1,000000000	58,24	28,19	-	86,43
10/2014	2.902,93	2,00 %	58,06	1,000000000	58,06	27,61	-	85,67
11/2014	3.000,09	2,00 %	60,00	1,000000000	60,00	27,96	-	87,96
12/2014	2.953,84	2,00 %	59,08	1,000000000	59,08	26,98	-	86,06
12/2014	2.861,87	2,00 %	57,24	1,000000000	57,24	26,67	-	83,91
01/2015	3.835,26	2,00 %	76,71	1,000000000	76,71	34,40	-	111,11
02/2015	3.469,36	2,00 %	69,39	1,000000000	69,39	30,39	-	99,78
03/2015	3.340,05	2,00 %	66,80	1,000000000	66,80	28,63	-	95,43
04/2015	3.293,56	2,00 %	65,87	1,000000000	65,87	27,57	-	93,44
05/2015	3.353,99	2,00 %	67,08	1,000000000	67,08	27,36	-	94,44
06/2015	3.281,48	2,00 %	65,63	1,000000000	65,63	26,00	-	91,63
07/2015	3.267,88	2,00 %	65,36	1,000000000	65,36	25,17	-	90,53
08/2015	3.343,29	2,00 %	66,87	1,000000000	66,87	25,00	-	91,87
09/2015	3.281,48	2,00 %	65,63	1,000000000	65,63	23,81	-	89,44

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2015	3.270,32	2,00 %	65,41	1,000000000	65,41	23,04	-	88,45
11/2015	3.369,10	2,00 %	67,38	1,000000000	67,38	22,95	-	90,33
12/2015	3.282,20	2,00 %	65,64	1,000000000	65,64	21,66	-	87,30
12/2015	3.195,23	2,00 %	63,90	1,000000000	63,90	21,77	-	85,67
01/2016	4.264,39	2,00 %	85,29	1,000000000	85,29	27,30	-	112,59
02/2016	3.447,02	2,00 %	68,94	1,000000000	68,94	21,26	-	90,20
03/2016	3.820,96	2,00 %	76,42	1,000000000	76,42	22,76	-	99,18
04/2016	3.834,00	2,00 %	76,68	1,000000000	76,68	21,99	-	98,67
05/2016	3.918,73	2,00 %	78,37	1,000000000	78,37	21,56	-	99,93
06/2016	3.820,96	2,00 %	76,42	1,000000000	76,42	20,18	-	96,60
07/2016	3.902,43	2,00 %	78,05	1,000000000	78,05	19,66	-	97,71
08/2016	3.808,89	2,00 %	76,18	1,000000000	76,18	18,34	-	94,52
09/2016	3.834,00	2,00 %	76,68	1,000000000	76,68	17,65	-	94,33
10/2016	3.918,73	2,00 %	78,37	1,000000000	78,37	17,23	-	95,60
11/2016	3.848,12	2,00 %	76,96	1,000000000	76,96	16,06	-	93,02
12/2016	3.808,89	2,00 %	76,18	1,000000000	76,18	15,06	-	91,24
12/2016	3.691,81	2,00 %	73,84	1,000000000	73,84	15,41	-	89,25
01/2017	4.736,28	2,00 %	94,73	1,000000000	94,73	17,91	-	112,64
02/2017	4.158,63	2,00 %	83,17	1,000000000	83,17	14,85	-	98,02
03/2017	4.099,89	2,00 %	82,00	1,000000000	82,00	13,99	-	95,99
04/2017	4.257,77	2,00 %	85,16	1,000000000	85,16	13,74	-	98,90
05/2017	4.112,88	2,00 %	82,26	1,000000000	82,26	12,61	-	94,87
06/2017	4.126,91	2,00 %	82,54	1,000000000	82,54	11,99	-	94,53
07/2017	4.200,57	2,00 %	84,01	1,000000000	84,01	11,53	-	95,54
08/2017	4.112,88	2,00 %	82,26	1,000000000	82,26	10,76	-	93,02
09/2017	4.142,11	2,00 %	82,84	1,000000000	82,84	10,31	-	93,15
10/2017	4.218,11	2,00 %	84,36	1,000000000	84,36	10,02	-	94,38
11/2017	4.158,63	2,00 %	83,17	1,000000000	83,17	9,43	-	92,60
12/2017	4.218,11	2,00 %	84,36	1,000000000	84,36	9,07	-	93,43
12/2017	4.130,72	2,00 %	82,61	1,000000000	82,61	9,36	-	91,97
01/2018	5.118,60	2,00 %	102,37	1,000000000	102,37	10,53	-	112,90
02/2018	4.441,83	2,00 %	88,84	1,000000000	88,84	8,67	-	97,51
03/2018	4.392,96	2,00 %	87,86	1,000000000	87,86	8,11	-	95,97

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS ATIVIDADES + 13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + 13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS ATIVIDADES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO QUINQUÊNIO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO + GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE + HORAS ATIVIDADES + REFLEXO QUINQUÊNIO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2018	4.525,65	2,00 %	90,51	1,000000000	90,51	7,89	-	98,40
05/2018	4.407,94	2,00 %	88,16	1,000000000	88,16	7,22	-	95,38
06/2018	4.392,96	2,00 %	87,86	1,000000000	87,86	6,73	-	94,59
07/2018	4.486,62	2,00 %	89,73	1,000000000	89,73	6,36	-	96,09
08/2018	4.392,96	2,00 %	87,86	1,000000000	87,86	5,81	-	93,67
09/2018	4.547,71	2,00 %	90,95	1,000000000	90,95	5,52	-	96,47
10/2018	4.392,96	2,00 %	87,86	1,000000000	87,86	4,91	-	92,77
11/2018	4.424,18	2,00 %	88,48	1,000000000	88,48	4,51	-	92,99
12/2018	4.505,36	2,00 %	90,11	1,000000000	90,11	4,10	-	94,21
12/2018	4.410,79	2,00 %	88,22	1,000000000	88,22	4,49	-	92,71
01/2019	5.444,52	2,00 %	108,89	1,000000000	108,89	4,43	-	113,32
02/2019	4.424,18	2,00 %	88,48	1,000000000	88,48	3,18	-	91,66
03/2019	4.505,36	2,00 %	90,11	1,000000000	90,11	2,77	-	92,88
04/2019	4.591,75	2,00 %	91,84	1,000000000	91,84	2,33	-	94,17
05/2019	4.576,14	2,00 %	91,52	1,000000000	91,52	1,89	-	93,41
06/2019	4.714,37	2,00 %	94,29	1,000000000	94,29	1,41	-	95,70
07/2019	4.576,14	2,00 %	91,52	1,000000000	91,52	0,91	-	92,43
Observação: C = A x B				**Total**	**8.189,58**	**3.057,07**	**0,00**	**11.246,65**

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 02/10/2008 a 31/12/2018

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
415.863,47	-	134	8.758,34	0,00	0,00	0,00	-	-	407.105,13	378.771,11 à 502.640,70	15,00 %	47.543,20	13.522,57

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento - 01/01/2019 a 30/07/2019

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	De
32.832,46	-	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	32.832,46	a partir de 4.664,69	27,50 %	869,36	8.19
										Total Devido		21.6

Cálculo liquidado por offline em 14/02/2020 às 18:02:22.

Assinado eletronicamente por: WAGNER FELIPE SIMON - Juntado em: 17/02/2020 08:38:49 - b58b9fe
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20021708383821600000033199351?instancia=1
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 20021708383821600000033199351

PROAD 6035/2020. DOC 9. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QVFH.VBMK:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.DKYG.KWSC: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

DECISÃO

Vistos para decisão.

Homologo os cálculos de liquidação constantes do Id. b58b9fe.

Defiro ao contador "ad hoc" honorários de R$ 900,00, atualizáveis por ocasião do pagamento.

Dê-se ciência à União (INSS).

Fica o executado citado para pagamento ou apresentar embargos à execução, no prazo de trinta dias, da importância de R$ 709.763,41 (valores da condenação + honorários do contador), constando a discriminação das verbas, bem como a data de atualização, no cálculo antes homologado, **servindo a presente decisão como mandado,** para os efeitos do art. 880/CLT.

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório, na forma da lei.

TUBARAO/SC, 18 de fevereiro de 2020.

CAMILA TORRAO BRITTO DE MORAES CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: CAMILA TORRAO BRITTO DE MORAES CARVALHO - Juntado em: 18/02/2020 16:52:02 - 2da9210
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20021716064745100000033220033?instancia=1
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 20021716064745100000033220033
PROAD 6035/2020. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.DKYG.KWSC:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Cálculo: 34060

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
Período do Cálculo: **02/10/2008 a 30/07/2019** Data Ajuizamento: **02/10/2013** Data Liquidação: **15/06/2020**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	568.016,59
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	139.435,97
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WAGNER FELIPE SIMON	900,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WAGNER FELIPE SIMON	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	15.963,84
Total Devido Pelo Reclamado	**724.316,40**

Eventos ocorridos: Honorários em 18/02/2020.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário' até 24/03/2015, pelo índice 'IPCA-E' até 10/11/2017 e pelo índice 'Tabela Única JT Diário' a partir de 11/11/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
3. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12 da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39, Lei 8177/91) até 08/10/2013 e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997) a partir de 09/10/2013.

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Cálculo: 34060

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
Período do Cálculo: **02/10/2008 a 30/07/2019** Data Ajuizamento: **02/10/2013** Data Liquidação: **15/06/2020**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 18/02/2020, data do(s) evento(s) Honorários (2DA9210).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	448.695,93	1,000000000	448.695,93	0,00	448.695,93
Juros de Mora até 12/09/2019	-	-	89.454,56	1,000000000	89.454,56	0,00	89.454,56
Juros de Mora de 13/09/2019 até 18/02/2020	439.937,59	1,5150%	-	-	6.665,05	0,00	6.665,05
FGTS	-	-	35.907,80	1,000000000	35.907,80	0,00	35.907,80
Juros de Mora até 12/09/2019	-	-	7.370,60	1,000000000	7.370,60	0,00	7.370,60
Juros de Mora de 13/09/2019 até 18/02/2020	35.907,80	1,5150%	-	-	544,00	0,00	544,00
Total Parcial					**588.637,94**	**0,00**	**588.637,94**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	8.758,34	1,000000000	8.758,34	0,00	8.758,34
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**8.758,34**	**0,00**	**8.758,34**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	129.575,16	0,00	129.575,16
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para WAGNER FELIPE SIMON	-	-	900,00	1,000000000	900,00	0,00	900,00
Total Parcial					**130.475,16**	**0,00**	**130.475,16**

Atualização liquidada por WILSON DEMO na versão 2.5.6 em 11/06/2020 às 14:15:14.

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Saldo Devedor em 15/06/2020

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	448.695,93	1,000000000	448.695,93	0,00	448.695,93
Juros de Mora até 18/02/2020	-	-	96.119,61	1,000000000	96.119,61	0,00	96.119,61
Juros de Mora de 19/02/2020 até 15/06/2020	439.937,59	0,8618%	-	-	3.791,38	0,00	3.791,38
FGTS	-	-	35.907,80	1,000000000	35.907,80	0,00	35.907,80
Juros de Mora até 18/02/2020	-	-	7.914,60	1,000000000	7.914,60	0,00	7.914,60
Juros de Mora de 19/02/2020 até 15/06/2020	35.907,80	0,8618%	-	-	309,45	0,00	309,45
Total Parcial					**592.738,77**	**0,00**	**592.738,77**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	8.758,34	1,000000000	8.758,34	0,00	8.758,34
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	15.963,84	0,00	15.963,84
Total Parcial					**24.722,18**	**0,00**	**24.722,18**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	130.677,63	0,00	130.677,63
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para WAGNER FELIPE SIMON	-	-	900,00	1,000000000	900,00	0,00	900,00
Total Parcial					**131.577,63**	**0,00**	**131.577,63**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 18/02/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
10/2008	316,69	1,224194016	387,69	0,00	0,00	387,69	0,00	387,69	0,00	0,00	387,69
11/2008	326,53	1,222216470	399,09	0,00	0,00	399,09	0,00	399,09	0,00	0,00	399,09
12/2008	316,69	1,219595559	386,24	0,00	0,00	386,24	0,00	386,24	0,00	0,00	386,24
12/2008	75,13	1,219595559	91,63	0,00	0,00	91,63	0,00	91,63	0,00	0,00	91,63
1/2009	122,00	1,217355624	148,51	0,00	0,00	148,51	0,00	148,51	0,00	0,00	148,51
2/2009	320,31	1,216806844	389,76	0,00	0,00	389,76	0,00	389,76	0,00	0,00	389,76
3/2009	323,64	1,000000000	323,64	328,03	0,00	651,67	0,00	323,64	328,03	0,00	651,67
4/2009	319,01	1,000000000	319,01	320,88	0,00	639,89	0,00	319,01	320,88	0,00	639,89
5/2009	325,03	1,000000000	325,03	324,46	0,00	649,49	0,00	325,03	324,46	0,00	649,49
6/2009	317,80	1,000000000	317,80	314,74	0,00	632,54	0,00	317,80	314,74	0,00	632,54
7/2009	328,29	1,000000000	328,29	322,86	0,00	651,15	0,00	328,29	322,86	0,00	651,15
8/2009	336,58	1,000000000	336,58	328,69	0,00	665,27	0,00	336,58	328,69	0,00	665,27
9/2009	330,51	1,000000000	330,51	320,49	0,00	651,00	0,00	330,51	320,49	0,00	651,00
10/2009	329,36	1,000000000	329,36	317,19	0,00	646,55	0,00	329,36	317,19	0,00	646,55
11/2009	339,59	1,000000000	339,59	324,57	0,00	664,16	0,00	339,59	324,57	0,00	664,16
12/2009	362,25	1,000000000	362,25	343,83	0,00	706,08	0,00	362,25	343,83	0,00	706,08
12/2009	338,55	1,000000000	338,55	323,58	0,00	662,13	0,00	338,55	323,58	0,00	662,13
1/2010	452,55	1,000000000	452,55	426,87	0,00	879,42	0,00	452,55	426,87	0,00	879,42
2/2010	366,40	1,000000000	366,40	342,83	0,00	709,23	0,00	366,40	342,83	0,00	709,23
3/2010	333,30	1,000000000	333,30	309,62	0,00	642,92	0,00	333,30	309,62	0,00	642,92
4/2010	364,90	1,000000000	364,90	336,24	0,00	701,14	0,00	364,90	336,24	0,00	701,14
5/2010	371,79	1,000000000	371,79	339,66	0,00	711,45	0,00	371,79	339,66	0,00	711,45
6/2010	363,53	1,000000000	363,53	328,97	0,00	692,50	0,00	363,53	328,97	0,00	692,50
7/2010	361,08	1,000000000	361,08	323,55	0,00	684,63	0,00	361,08	323,55	0,00	684,63
8/2010	384,45	1,000000000	384,45	341,23	0,00	725,68	0,00	384,45	341,23	0,00	725,68
9/2010	377,52	1,000000000	377,52	332,01	0,00	709,53	0,00	377,52	332,01	0,00	709,53
10/2010	386,10	1,000000000	386,10	336,43	0,00	722,53	0,00	386,10	336,43	0,00	722,53
11/2010	378,95	1,000000000	378,95	326,68	0,00	705,63	0,00	378,95	326,68	0,00	705,63
12/2010	376,20	1,000000000	376,20	321,06	0,00	697,26	0,00	376,20	321,06	0,00	697,26
12/2010	362,84	1,000000000	362,84	312,80	0,00	675,64	0,00	362,84	312,80	0,00	675,64
1/2011	423,58	1,000000000	423,58	357,96	0,00	781,54	0,00	423,58	357,96	0,00	781,54
2/2011	378,95	1,000000000	378,95	316,76	0,00	695,71	0,00	378,95	316,76	0,00	695,71
3/2011	376,20	1,000000000	376,20	311,29	0,00	687,49	0,00	376,20	311,29	0,00	687,49
4/2011	378,95	1,000000000	378,95	309,82	0,00	688,77	0,00	378,95	309,82	0,00	688,77

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

5/2011	599,81	1,000000000	599,81	484,63	0,00	1.084,44	0,00	599,81	484,63	0,00	1.084,44
6/2011	599,83	1,000000000	599,83	478,83	0,00	1.078,66	0,00	599,83	478,83	0,00	1.078,66
7/2011	597,17	1,000000000	597,17	470,31	0,00	1.067,48	0,00	597,17	470,31	0,00	1.067,48
8/2011	597,15	1,000000000	597,15	464,69	0,00	1.061,84	0,00	597,15	464,69	0,00	1.061,84
9/2011	933,76	1,000000000	933,76	718,42	0,00	1.652,18	0,00	933,76	718,42	0,00	1.652,18
10/2011	948,87	1,000000000	948,87	721,88	0,00	1.670,75	0,00	948,87	721,88	0,00	1.670,75
11/2011	911,42	1,000000000	911,42	685,11	0,00	1.596,53	0,00	911,42	685,11	0,00	1.596,53
12/2011	903,03	1,000000000	903,03	670,75	0,00	1.573,78	0,00	903,03	670,75	0,00	1.573,78
12/2011	817,39	1,000000000	817,39	614,40	0,00	1.431,79	0,00	817,39	614,40	0,00	1.431,79
1/2012	924,08	1,000000000	924,08	679,45	0,00	1.603,53	0,00	924,08	679,45	0,00	1.603,53
2/2012	615,17	1,000000000	615,17	447,27	0,00	1.062,44	0,00	615,17	447,27	0,00	1.062,44
3/2012	577,00	1,000000000	577,00	415,43	0,00	992,43	0,00	577,00	415,43	0,00	992,43
4/2012	634,39	1,000000000	634,39	452,05	0,00	1.086,44	0,00	634,39	452,05	0,00	1.086,44
5/2012	579,83	1,000000000	579,83	409,45	0,00	989,28	0,00	579,83	409,45	0,00	989,28
6/2012	581,70	1,000000000	581,70	406,83	0,00	988,53	0,00	581,70	406,83	0,00	988,53
7/2012	591,51	1,000000000	591,51	409,61	0,00	1.001,12	0,00	591,51	409,61	0,00	1.001,12
8/2012	578,10	1,000000000	578,10	397,19	0,00	975,29	0,00	578,10	397,19	0,00	975,29
9/2012	596,38	1,000000000	596,38	406,12	0,00	1.002,50	0,00	596,38	406,12	0,00	1.002,50
10/2012	579,83	1,000000000	579,83	391,65	0,00	971,48	0,00	579,83	391,65	0,00	971,48
11/2012	618,99	1,000000000	618,99	414,72	0,00	1.033,71	0,00	618,99	414,72	0,00	1.033,71
12/2012	629,11	1,000000000	629,11	417,72	0,00	1.046,83	0,00	629,11	417,72	0,00	1.046,83
12/2012	541,16	1,000000000	541,16	362,56	0,00	903,72	0,00	541,16	362,56	0,00	903,72
1/2013	712,20	1,000000000	712,20	469,41	0,00	1.181,61	0,00	712,20	469,41	0,00	1.181,61
2/2013	700,55	1,000000000	700,55	457,86	0,00	1.158,41	0,00	700,55	457,86	0,00	1.158,41
3/2013	671,61	1,000000000	671,61	434,86	0,00	1.106,47	0,00	671,61	434,86	0,00	1.106,47
4/2013	644,40	1,000000000	644,40	413,37	0,00	1.057,77	0,00	644,40	413,37	0,00	1.057,77
5/2013	658,52	1,000000000	658,52	418,40	0,00	1.076,92	0,00	658,52	418,40	0,00	1.076,92
6/2013	606,59	1,000000000	606,59	381,05	0,00	987,64	0,00	606,59	381,05	0,00	987,64
7/2013	654,63	1,000000000	654,63	406,58	0,00	1.061,21	0,00	654,63	406,58	0,00	1.061,21
8/2013	668,68	1,000000000	668,68	410,55	0,00	1.079,23	0,00	668,68	410,55	0,00	1.079,23
9/2013	674,36	1,000000000	674,36	408,58	0,00	1.082,94	0,00	674,36	408,58	0,00	1.082,94
10/2013	656,50	1,000000000	656,50	393,03	0,00	1.049,53	0,00	656,50	393,03	0,00	1.049,53
11/2013	660,70	1,000000000	660,70	390,33	0,00	1.051,03	0,00	660,70	390,33	0,00	1.051,03
12/2013	606,59	1,000000000	606,59	353,20	0,00	959,79	0,00	606,59	353,20	0,00	959,79
12/2013	643,69	1,000000000	643,69	380,28	0,00	1.023,97	0,00	643,69	380,28	0,00	1.023,97
1/2014	772,02	1,000000000	772,02	443,44	0,00	1.215,46	0,00	772,02	443,44	0,00	1.215,46

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

2/2014	704,70	1,000000000	704,70	399,34	0,00	1.104,04	0,00	704,70	399,34	0,00	1.104,04
3/2014	711,98	1,000000000	711,98	397,62	0,00	1.109,60	0,00	711,98	397,62	0,00	1.109,60
4/2014	703,05	1,000000000	703,05	386,53	0,00	1.089,58	0,00	703,05	386,53	0,00	1.089,58
5/2014	698,49	1,000000000	698,49	378,30	0,00	1.076,79	0,00	698,49	378,30	0,00	1.076,79
6/2014	717,84	1,000000000	717,84	381,96	0,00	1.099,80	0,00	717,84	381,96	0,00	1.099,80
7/2014	730,64	1,000000000	730,64	382,40	0,00	1.113,04	0,00	730,64	382,40	0,00	1.113,04
8/2014	757,88	1,000000000	757,88	389,77	0,00	1.147,65	0,00	757,88	389,77	0,00	1.147,65
9/2014	698,49	1,000000000	698,49	352,59	0,00	1.051,08	0,00	698,49	352,59	0,00	1.051,08
10/2014	696,47	1,000000000	696,47	345,72	0,00	1.042,19	0,00	696,47	345,72	0,00	1.042,19
11/2014	705,16	1,000000000	705,16	343,25	0,00	1.048,41	0,00	705,16	343,25	0,00	1.048,41
12/2014	649,84	1,000000000	649,84	310,23	0,00	960,07	0,00	649,84	310,23	0,00	960,07
12/2014	699,37	1,000000000	699,37	340,43	0,00	1.039,80	0,00	699,37	340,43	0,00	1.039,80
1/2015	843,76	1,000000000	843,76	395,88	0,00	1.239,64	0,00	843,76	395,88	0,00	1.239,64
2/2015	763,26	1,000000000	763,26	350,17	0,00	1.113,43	0,00	763,26	350,17	0,00	1.113,43
3/2015	734,81	1,000000000	734,81	330,14	0,00	1.064,95	0,00	734,81	330,14	0,00	1.064,95
4/2015	724,58	1,000000000	724,58	318,37	0,00	1.042,95	0,00	724,58	318,37	0,00	1.042,95
5/2015	737,88	1,000000000	737,88	316,32	0,00	1.054,20	0,00	737,88	316,32	0,00	1.054,20
6/2015	721,93	1,000000000	721,93	300,97	0,00	1.022,90	0,00	721,93	300,97	0,00	1.022,90
7/2015	718,93	1,000000000	718,93	291,74	0,00	1.010,67	0,00	718,93	291,74	0,00	1.010,67
8/2015	735,52	1,000000000	735,52	290,31	0,00	1.025,83	0,00	735,52	290,31	0,00	1.025,83
9/2015	721,93	1,000000000	721,93	276,92	0,00	998,85	0,00	721,93	276,92	0,00	998,85
10/2015	719,47	1,000000000	719,47	268,35	0,00	987,82	0,00	719,47	268,35	0,00	987,82
11/2015	741,20	1,000000000	741,20	267,86	0,00	1.009,06	0,00	741,20	267,86	0,00	1.009,06
12/2015	722,08	1,000000000	722,08	253,29	0,00	975,37	0,00	722,08	253,29	0,00	975,37
12/2015	702,95	1,000000000	702,95	254,04	0,00	956,99	0,00	702,95	254,04	0,00	956,99
1/2016	938,17	1,000000000	938,17	319,72	0,00	1.257,89	0,00	938,17	319,72	0,00	1.257,89
2/2016	789,18	1,000000000	789,18	259,79	0,00	1.048,97	0,00	789,18	259,79	0,00	1.048,97
3/2016	840,61	1,000000000	840,61	267,81	0,00	1.108,42	0,00	840,61	267,81	0,00	1.108,42
4/2016	843,48	1,000000000	843,48	259,36	0,00	1.102,84	0,00	843,48	259,36	0,00	1.102,84
5/2016	862,12	1,000000000	862,12	255,09	0,00	1.117,21	0,00	862,12	255,09	0,00	1.117,21
6/2016	840,61	1,000000000	840,61	239,40	0,00	1.080,01	0,00	840,61	239,40	0,00	1.080,01
7/2016	858,53	1,000000000	858,53	234,03	0,00	1.092,56	0,00	858,53	234,03	0,00	1.092,56
8/2016	837,96	1,000000000	837,96	219,12	0,00	1.057,08	0,00	837,96	219,12	0,00	1.057,08
9/2016	843,48	1,000000000	843,48	211,70	0,00	1.055,18	0,00	843,48	211,70	0,00	1.055,18
10/2016	862,12	1,000000000	862,12	207,42	0,00	1.069,54	0,00	862,12	207,42	0,00	1.069,54
11/2016	846,59	1,000000000	846,59	194,20	0,00	1.040,79	0,00	846,59	194,20	0,00	1.040,79

Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

12/2016	837,96	1,000000000	837,96	183,08	0,00	1.021,04	0,00	837,96	183,08	0,00	1.021,04
12/2016	812,20	1,000000000	812,20	186,30	0,00	998,50	0,00	812,20	186,30	0,00	998,50
1/2017	1.041,98	1,000000000	1.041,98	218,60	0,00	1.260,58	0,00	1.041,98	218,60	0,00	1.260,58
2/2017	914,90	1,000000000	914,90	182,33	0,00	1.097,23	0,00	914,90	182,33	0,00	1.097,23
3/2017	901,98	1,000000000	901,98	172,63	0,00	1.074,61	0,00	901,98	172,63	0,00	1.074,61
4/2017	936,71	1,000000000	936,71	170,56	0,00	1.107,27	0,00	936,71	170,56	0,00	1.107,27
5/2017	904,83	1,000000000	904,83	157,43	0,00	1.062,26	0,00	904,83	157,43	0,00	1.062,26
6/2017	907,92	1,000000000	907,92	150,71	0,00	1.058,63	0,00	907,92	150,71	0,00	1.058,63
7/2017	924,13	1,000000000	924,13	146,00	0,00	1.070,13	0,00	924,13	146,00	0,00	1.070,13
8/2017	904,83	1,000000000	904,83	137,17	0,00	1.042,00	0,00	904,83	137,17	0,00	1.042,00
9/2017	911,26	1,000000000	911,26	132,30	0,00	1.043,56	0,00	911,26	132,30	0,00	1.043,56
10/2017	927,98	1,000000000	927,98	129,44	0,00	1.057,42	0,00	927,98	129,44	0,00	1.057,42
11/2017	914,90	1,000000000	914,90	122,68	0,00	1.037,58	0,00	914,90	122,68	0,00	1.037,58
12/2017	927,98	1,000000000	927,98	119,05	0,00	1.047,03	0,00	927,98	119,05	0,00	1.047,03
12/2017	1.079,13	1,000000000	1.079,13	144,69	0,00	1.223,82	0,00	1.079,13	144,69	0,00	1.223,82
1/2018	1.126,09	1,000000000	1.126,09	139,18	0,00	1.265,27	0,00	1.126,09	139,18	0,00	1.265,27
2/2018	977,20	1,000000000	977,20	115,59	0,00	1.092,79	0,00	977,20	115,59	0,00	1.092,79
3/2018	966,45	1,000000000	966,45	109,29	0,00	1.075,74	0,00	966,45	109,29	0,00	1.075,74
4/2018	995,64	1,000000000	995,64	107,42	0,00	1.103,06	0,00	995,64	107,42	0,00	1.103,06
5/2018	969,75	1,000000000	969,75	99,58	0,00	1.069,33	0,00	969,75	99,58	0,00	1.069,33
6/2018	966,45	1,000000000	966,45	94,02	0,00	1.060,47	0,00	966,45	94,02	0,00	1.060,47
7/2018	987,06	1,000000000	987,06	90,40	0,00	1.077,46	0,00	987,06	90,40	0,00	1.077,46
8/2018	966,45	1,000000000	966,45	83,97	0,00	1.050,42	0,00	966,45	83,97	0,00	1.050,42
9/2018	1.000,50	1,000000000	1.000,50	81,53	0,00	1.082,03	0,00	1.000,50	81,53	0,00	1.082,03
10/2018	966,45	1,000000000	966,45	74,02	0,00	1.040,47	0,00	966,45	74,02	0,00	1.040,47
11/2018	973,32	1,000000000	973,32	69,78	0,00	1.043,10	0,00	973,32	69,78	0,00	1.043,10
12/2018	991,18	1,000000000	991,18	65,71	0,00	1.056,89	0,00	991,18	65,71	0,00	1.056,89
12/2018	970,37	1,000000000	970,37	69,57	0,00	1.039,94	0,00	970,37	69,57	0,00	1.039,94
1/2019	1.197,79	1,000000000	1.197,79	73,53	0,00	1.271,32	0,00	1.197,79	73,53	0,00	1.271,32
2/2019	973,32	1,000000000	973,32	55,18	0,00	1.028,50	0,00	973,32	55,18	0,00	1.028,50
3/2019	991,18	1,000000000	991,18	51,04	0,00	1.042,22	0,00	991,18	51,04	0,00	1.042,22
4/2019	1.010,18	1,000000000	1.010,18	46,56	0,00	1.056,74	0,00	1.010,18	46,56	0,00	1.056,74
5/2019	1.006,75	1,000000000	1.006,75	41,67	0,00	1.048,42	0,00	1.006,75	41,67	0,00	1.048,42
6/2019	1.037,16	1,000000000	1.037,16	37,02	0,00	1.074,18	0,00	1.037,16	37,02	0,00	1.074,18
7/2019	1.006,75	1,000000000	1.006,75	30,89	0,00	1.037,64	0,00	1.006,75	30,89	0,00	1.037,64
			97.531,33	**40.802,17**	**0,00**	**138.333,50**	**0,00**	**97.531,33**	**40.802,17**	**0,00**	**138.333,50**

Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 15/06/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
10/2008	387,69	1,000000000	387,69	0,00	0,00	387,69	0,00	387,69	0,00	0,00	387,69
11/2008	399,09	1,000000000	399,09	0,00	0,00	399,09	0,00	399,09	0,00	0,00	399,09
12/2008	386,24	1,000000000	386,24	0,00	0,00	386,24	0,00	386,24	0,00	0,00	386,24
12/2008	91,63	1,000000000	91,63	0,00	0,00	91,63	0,00	91,63	0,00	0,00	91,63
1/2009	148,51	1,000000000	148,51	0,00	0,00	148,51	0,00	148,51	0,00	0,00	148,51
2/2009	389,76	1,000000000	389,76	0,00	0,00	389,76	0,00	389,76	0,00	0,00	389,76
3/2009	323,64	1,000000000	323,64	331,76	0,00	655,40	0,00	323,64	331,76	0,00	655,40
4/2009	319,01	1,000000000	319,01	324,56	0,00	643,57	0,00	319,01	324,56	0,00	643,57
5/2009	325,03	1,000000000	325,03	328,22	0,00	653,25	0,00	325,03	328,22	0,00	653,25
6/2009	317,80	1,000000000	317,80	318,40	0,00	636,20	0,00	317,80	318,40	0,00	636,20
7/2009	328,29	1,000000000	328,29	326,65	0,00	654,94	0,00	328,29	326,65	0,00	654,94
8/2009	336,58	1,000000000	336,58	332,57	0,00	669,15	0,00	336,58	332,57	0,00	669,15
9/2009	330,51	1,000000000	330,51	324,30	0,00	654,81	0,00	330,51	324,30	0,00	654,81
10/2009	329,36	1,000000000	329,36	320,99	0,00	650,35	0,00	329,36	320,99	0,00	650,35
11/2009	339,59	1,000000000	339,59	328,49	0,00	668,08	0,00	339,59	328,49	0,00	668,08
12/2009	362,25	1,000000000	362,25	348,01	0,00	710,26	0,00	362,25	348,01	0,00	710,26
12/2009	338,55	1,000000000	338,55	327,48	0,00	666,03	0,00	338,55	327,48	0,00	666,03
1/2010	452,55	1,000000000	452,55	432,09	0,00	884,64	0,00	452,55	432,09	0,00	884,64
2/2010	366,40	1,000000000	366,40	347,05	0,00	713,45	0,00	366,40	347,05	0,00	713,45
3/2010	333,30	1,000000000	333,30	313,47	0,00	646,77	0,00	333,30	313,47	0,00	646,77
4/2010	364,90	1,000000000	364,90	340,45	0,00	705,35	0,00	364,90	340,45	0,00	705,35
5/2010	371,79	1,000000000	371,79	343,94	0,00	715,73	0,00	371,79	343,94	0,00	715,73
6/2010	363,53	1,000000000	363,53	333,18	0,00	696,71	0,00	363,53	333,18	0,00	696,71
7/2010	361,08	1,000000000	361,08	327,72	0,00	688,80	0,00	361,08	327,72	0,00	688,80
8/2010	384,45	1,000000000	384,45	345,66	0,00	730,11	0,00	384,45	345,66	0,00	730,11
9/2010	377,52	1,000000000	377,52	336,37	0,00	713,89	0,00	377,52	336,37	0,00	713,89
10/2010	386,10	1,000000000	386,10	340,89	0,00	726,99	0,00	386,10	340,89	0,00	726,99
11/2010	378,95	1,000000000	378,95	331,05	0,00	710,00	0,00	378,95	331,05	0,00	710,00
12/2010	376,20	1,000000000	376,20	325,41	0,00	701,61	0,00	376,20	325,41	0,00	701,61
12/2010	362,84	1,000000000	362,84	316,98	0,00	679,82	0,00	362,84	316,98	0,00	679,82
1/2011	423,58	1,000000000	423,58	362,84	0,00	786,42	0,00	423,58	362,84	0,00	786,42
2/2011	378,95	1,000000000	378,95	321,12	0,00	700,07	0,00	378,95	321,12	0,00	700,07
3/2011	376,20	1,000000000	376,20	315,63	0,00	691,83	0,00	376,20	315,63	0,00	691,83
4/2011	378,95	1,000000000	378,95	314,19	0,00	693,14	0,00	378,95	314,19	0,00	693,14

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

5/2011	599,81	1,000000000	599,81	491,54	0,00	1.091,35	0,00	599,81	491,54	0,00	1.091,35
6/2011	599,83	1,000000000	599,83	485,74	0,00	1.085,57	0,00	599,83	485,74	0,00	1.085,57
7/2011	597,17	1,000000000	597,17	477,20	0,00	1.074,37	0,00	597,17	477,20	0,00	1.074,37
8/2011	597,15	1,000000000	597,15	471,57	0,00	1.068,72	0,00	597,15	471,57	0,00	1.068,72
9/2011	933,76	1,000000000	933,76	729,17	0,00	1.662,93	0,00	933,76	729,17	0,00	1.662,93
10/2011	948,87	1,000000000	948,87	732,81	0,00	1.681,68	0,00	948,87	732,81	0,00	1.681,68
11/2011	911,42	1,000000000	911,42	695,60	0,00	1.607,02	0,00	911,42	695,60	0,00	1.607,02
12/2011	903,03	1,000000000	903,03	681,16	0,00	1.584,19	0,00	903,03	681,16	0,00	1.584,19
12/2011	817,39	1,000000000	817,39	623,83	0,00	1.441,22	0,00	817,39	623,83	0,00	1.441,22
1/2012	924,08	1,000000000	924,08	690,10	0,00	1.614,18	0,00	924,08	690,10	0,00	1.614,18
2/2012	615,17	1,000000000	615,17	454,36	0,00	1.069,53	0,00	615,17	454,36	0,00	1.069,53
3/2012	577,00	1,000000000	577,00	422,08	0,00	999,08	0,00	577,00	422,08	0,00	999,08
4/2012	634,39	1,000000000	634,39	459,36	0,00	1.093,75	0,00	634,39	459,36	0,00	1.093,75
5/2012	579,83	1,000000000	579,83	416,14	0,00	995,97	0,00	579,83	416,14	0,00	995,97
6/2012	581,70	1,000000000	581,70	413,53	0,00	995,23	0,00	581,70	413,53	0,00	995,23
7/2012	591,51	1,000000000	591,51	416,42	0,00	1.007,93	0,00	591,51	416,42	0,00	1.007,93
8/2012	578,10	1,000000000	578,10	403,86	0,00	981,96	0,00	578,10	403,86	0,00	981,96
9/2012	596,38	1,000000000	596,38	412,99	0,00	1.009,37	0,00	596,38	412,99	0,00	1.009,37
10/2012	579,83	1,000000000	579,83	398,34	0,00	978,17	0,00	579,83	398,34	0,00	978,17
11/2012	618,99	1,000000000	618,99	421,84	0,00	1.040,83	0,00	618,99	421,84	0,00	1.040,83
12/2012	629,11	1,000000000	629,11	424,96	0,00	1.054,07	0,00	629,11	424,96	0,00	1.054,07
12/2012	541,16	1,000000000	541,16	368,80	0,00	909,96	0,00	541,16	368,80	0,00	909,96
1/2013	712,20	1,000000000	712,20	477,60	0,00	1.189,80	0,00	712,20	477,60	0,00	1.189,80
2/2013	700,55	1,000000000	700,55	465,94	0,00	1.166,49	0,00	700,55	465,94	0,00	1.166,49
3/2013	671,61	1,000000000	671,61	442,59	0,00	1.114,20	0,00	671,61	442,59	0,00	1.114,20
4/2013	644,40	1,000000000	644,40	420,79	0,00	1.065,19	0,00	644,40	420,79	0,00	1.065,19
5/2013	658,52	1,000000000	658,52	426,00	0,00	1.084,52	0,00	658,52	426,00	0,00	1.084,52
6/2013	606,59	1,000000000	606,59	388,04	0,00	994,63	0,00	606,59	388,04	0,00	994,63
7/2013	654,63	1,000000000	654,63	414,12	0,00	1.068,75	0,00	654,63	414,12	0,00	1.068,75
8/2013	668,68	1,000000000	668,68	418,26	0,00	1.086,94	0,00	668,68	418,26	0,00	1.086,94
9/2013	674,36	1,000000000	674,36	416,35	0,00	1.090,71	0,00	674,36	416,35	0,00	1.090,71
10/2013	656,50	1,000000000	656,50	400,60	0,00	1.057,10	0,00	656,50	400,60	0,00	1.057,10
11/2013	660,70	1,000000000	660,70	397,94	0,00	1.058,64	0,00	660,70	397,94	0,00	1.058,64
12/2013	606,59	1,000000000	606,59	360,19	0,00	966,78	0,00	606,59	360,19	0,00	966,78
12/2013	643,69	1,000000000	643,69	387,69	0,00	1.031,38	0,00	643,69	387,69	0,00	1.031,38
1/2014	772,02	1,000000000	772,02	452,33	0,00	1.224,35	0,00	772,02	452,33	0,00	1.224,35

Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

2/2014	704,70	1,000000000	704,70	407,46	0,00	1.112,16	0,00	704,70	407,46	0,00	1.112,16
3/2014	711,98	1,000000000	711,98	405,83	0,00	1.117,81	0,00	711,98	405,83	0,00	1.117,81
4/2014	703,05	1,000000000	703,05	394,62	0,00	1.097,67	0,00	703,05	394,62	0,00	1.097,67
5/2014	698,49	1,000000000	698,49	386,33	0,00	1.084,82	0,00	698,49	386,33	0,00	1.084,82
6/2014	717,84	1,000000000	717,84	390,22	0,00	1.108,06	0,00	717,84	390,22	0,00	1.108,06
7/2014	730,64	1,000000000	730,64	390,82	0,00	1.121,46	0,00	730,64	390,82	0,00	1.121,46
8/2014	757,88	1,000000000	757,88	398,49	0,00	1.156,37	0,00	757,88	398,49	0,00	1.156,37
9/2014	698,49	1,000000000	698,49	360,63	0,00	1.059,12	0,00	698,49	360,63	0,00	1.059,12
10/2014	696,47	1,000000000	696,47	353,74	0,00	1.050,21	0,00	696,47	353,74	0,00	1.050,21
11/2014	705,16	1,000000000	705,16	351,38	0,00	1.056,54	0,00	705,16	351,38	0,00	1.056,54
12/2014	649,84	1,000000000	649,84	317,71	0,00	967,55	0,00	649,84	317,71	0,00	967,55
12/2014	699,37	1,000000000	699,37	348,50	0,00	1.047,87	0,00	699,37	348,50	0,00	1.047,87
1/2015	843,76	1,000000000	843,76	405,60	0,00	1.249,36	0,00	843,76	405,60	0,00	1.249,36
2/2015	763,26	1,000000000	763,26	358,96	0,00	1.122,22	0,00	763,26	358,96	0,00	1.122,22
3/2015	734,81	1,000000000	734,81	338,60	0,00	1.073,41	0,00	734,81	338,60	0,00	1.073,41
4/2015	724,58	1,000000000	724,58	326,71	0,00	1.051,29	0,00	724,58	326,71	0,00	1.051,29
5/2015	737,88	1,000000000	737,88	324,81	0,00	1.062,69	0,00	737,88	324,81	0,00	1.062,69
6/2015	721,93	1,000000000	721,93	309,27	0,00	1.031,20	0,00	721,93	309,27	0,00	1.031,20
7/2015	718,93	1,000000000	718,93	300,01	0,00	1.018,94	0,00	718,93	300,01	0,00	1.018,94
8/2015	735,52	1,000000000	735,52	298,77	0,00	1.034,29	0,00	735,52	298,77	0,00	1.034,29
9/2015	721,93	1,000000000	721,93	285,23	0,00	1.007,16	0,00	721,93	285,23	0,00	1.007,16
10/2015	719,47	1,000000000	719,47	276,64	0,00	996,11	0,00	719,47	276,64	0,00	996,11
11/2015	741,20	1,000000000	741,20	276,39	0,00	1.017,59	0,00	741,20	276,39	0,00	1.017,59
12/2015	722,08	1,000000000	722,08	261,61	0,00	983,69	0,00	722,08	261,61	0,00	983,69
12/2015	702,95	1,000000000	702,95	262,13	0,00	965,08	0,00	702,95	262,13	0,00	965,08
1/2016	938,17	1,000000000	938,17	330,52	0,00	1.268,69	0,00	938,17	330,52	0,00	1.268,69
2/2016	789,18	1,000000000	789,18	268,87	0,00	1.058,05	0,00	789,18	268,87	0,00	1.058,05
3/2016	840,61	1,000000000	840,61	277,49	0,00	1.118,10	0,00	840,61	277,49	0,00	1.118,10
4/2016	843,48	1,000000000	843,48	269,07	0,00	1.112,55	0,00	843,48	269,07	0,00	1.112,55
5/2016	862,12	1,000000000	862,12	265,02	0,00	1.127,14	0,00	862,12	265,02	0,00	1.127,14
6/2016	840,61	1,000000000	840,61	249,07	0,00	1.089,68	0,00	840,61	249,07	0,00	1.089,68
7/2016	858,53	1,000000000	858,53	243,91	0,00	1.102,44	0,00	858,53	243,91	0,00	1.102,44
8/2016	837,96	1,000000000	837,96	228,76	0,00	1.066,72	0,00	837,96	228,76	0,00	1.066,72
9/2016	843,48	1,000000000	843,48	221,41	0,00	1.064,89	0,00	843,48	221,41	0,00	1.064,89
10/2016	862,12	1,000000000	862,12	217,34	0,00	1.079,46	0,00	862,12	217,34	0,00	1.079,46
11/2016	846,59	1,000000000	846,59	203,94	0,00	1.050,53	0,00	846,59	203,94	0,00	1.050,53

Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

12/2016	837,96	1,000000000	837,96	192,73	0,00	1.030,69	0,00	837,96	192,73	0,00	1.030,69
12/2016	812,20	1,000000000	812,20	195,66	0,00	1.007,86	0,00	812,20	195,66	0,00	1.007,86
1/2017	1.041,98	1,000000000	1.041,98	230,59	0,00	1.272,57	0,00	1.041,98	230,59	0,00	1.272,57
2/2017	914,90	1,000000000	914,90	192,86	0,00	1.107,76	0,00	914,90	192,86	0,00	1.107,76
3/2017	901,98	1,000000000	901,98	183,01	0,00	1.084,99	0,00	901,98	183,01	0,00	1.084,99
4/2017	936,71	1,000000000	936,71	181,35	0,00	1.118,06	0,00	936,71	181,35	0,00	1.118,06
5/2017	904,83	1,000000000	904,83	167,85	0,00	1.072,68	0,00	904,83	167,85	0,00	1.072,68
6/2017	907,92	1,000000000	907,92	161,16	0,00	1.069,08	0,00	907,92	161,16	0,00	1.069,08
7/2017	924,13	1,000000000	924,13	156,64	0,00	1.080,77	0,00	924,13	156,64	0,00	1.080,77
8/2017	904,83	1,000000000	904,83	147,58	0,00	1.052,41	0,00	904,83	147,58	0,00	1.052,41
9/2017	911,26	1,000000000	911,26	142,79	0,00	1.054,05	0,00	911,26	142,79	0,00	1.054,05
10/2017	927,98	1,000000000	927,98	140,12	0,00	1.068,10	0,00	927,98	140,12	0,00	1.068,10
11/2017	914,90	1,000000000	914,90	133,21	0,00	1.048,11	0,00	914,90	133,21	0,00	1.048,11
12/2017	927,98	1,000000000	927,98	129,73	0,00	1.057,71	0,00	927,98	129,73	0,00	1.057,71
12/2017	1.079,13	1,000000000	1.079,13	157,12	0,00	1.236,25	0,00	1.079,13	157,12	0,00	1.236,25
1/2018	1.126,09	1,000000000	1.126,09	152,13	0,00	1.278,22	0,00	1.126,09	152,13	0,00	1.278,22
2/2018	977,20	1,000000000	977,20	126,84	0,00	1.104,04	0,00	977,20	126,84	0,00	1.104,04
3/2018	966,45	1,000000000	966,45	120,42	0,00	1.086,87	0,00	966,45	120,42	0,00	1.086,87
4/2018	995,64	1,000000000	995,64	118,88	0,00	1.114,52	0,00	995,64	118,88	0,00	1.114,52
5/2018	969,75	1,000000000	969,75	110,75	0,00	1.080,50	0,00	969,75	110,75	0,00	1.080,50
6/2018	966,45	1,000000000	966,45	105,15	0,00	1.071,60	0,00	966,45	105,15	0,00	1.071,60
7/2018	987,06	1,000000000	987,06	101,77	0,00	1.088,83	0,00	987,06	101,77	0,00	1.088,83
8/2018	966,45	1,000000000	966,45	95,10	0,00	1.061,55	0,00	966,45	95,10	0,00	1.061,55
9/2018	1.000,50	1,000000000	1.000,50	93,05	0,00	1.093,55	0,00	1.000,50	93,05	0,00	1.093,55
10/2018	966,45	1,000000000	966,45	85,14	0,00	1.051,59	0,00	966,45	85,14	0,00	1.051,59
11/2018	973,32	1,000000000	973,32	80,98	0,00	1.054,30	0,00	973,32	80,98	0,00	1.054,30
12/2018	991,18	1,000000000	991,18	77,11	0,00	1.068,29	0,00	991,18	77,11	0,00	1.068,29
12/2018	970,37	1,000000000	970,37	80,73	0,00	1.051,10	0,00	970,37	80,73	0,00	1.051,10
1/2019	1.197,79	1,000000000	1.197,79	87,32	0,00	1.285,11	0,00	1.197,79	87,32	0,00	1.285,11
2/2019	973,32	1,000000000	973,32	66,38	0,00	1.039,70	0,00	973,32	66,38	0,00	1.039,70
3/2019	991,18	1,000000000	991,18	62,44	0,00	1.053,62	0,00	991,18	62,44	0,00	1.053,62
4/2019	1.010,18	1,000000000	1.010,18	58,19	0,00	1.068,37	0,00	1.010,18	58,19	0,00	1.068,37
5/2019	1.006,75	1,000000000	1.006,75	53,26	0,00	1.060,01	0,00	1.006,75	53,26	0,00	1.060,01
6/2019	1.037,16	1,000000000	1.037,16	48,95	0,00	1.086,11	0,00	1.037,16	48,95	0,00	1.086,11
7/2019	1.006,75	1,000000000	1.006,75	42,48	0,00	1.049,23	0,00	1.006,75	42,48	0,00	1.049,23
			97.531,33	**41.904,64**	**0,00**	**139.435,97**	**0,00**	**97.531,33**	**41.904,64**	**0,00**	**139.435,97**

Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o site https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387 e informe o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 15/06/2020

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 02/10/2008 a 30/07/2019

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
448.695,93	0,00	141,00	8.758,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	439.937,59	398.557,66 à 528.898,05	15,00	50.026,80	15.963,84

Total Devido	**15.963,84**

Imposto de Renda a Pagar em: 15/06/2020

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 15/06/2020

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
15.963,84	0,00	0,00	0,00	0,00	15.963,84	0,00	15.963,84	0,00	0,00	0,00	0,00	15.963,84

Total Devido	**15.963,84**

PROAD 6035/2020. DOC 11. Para verificar a autenticidade desta cópia acesse o endereço eletrônico e informe o código 2020.GGPD.TSJD:
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061114180172100000035221387
Número do processo: 0002388-43.2015.5.12.0006
Número do documento: 20061114180172100000035221387
Assinado eletronicamente por: WILSON DEMO - 11/06/2020 14:18:01 - cf8355f
https://pje.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA
INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002388-43.2013.5.12.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2013
Valor da causa: R$ 3.000,00

Partes:
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
ADVOGADO: RENATA NUNES SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO
ADVOGADO: LAYLA DA SILVA PERITO
ADVOGADO: MARLON COLLACO PEREIRA
PERITO: WAGNER FELIPE SIMON
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TFGT: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006
RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Nº 41/2020 - TRT 12ª REGIÃO

Do Dr.: RICARDO KOCK NUNES, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão

A Exma. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Senhora Desembargadora-Presidente,

Remeto a Vossa Excelência o presente Precatório Requisitório de Pagamento nº 41/2020, extraído dos autos do processo **0002388-43.2013.5.12.0006**, entre as partes: **RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**, exequente, e **RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO** , executado.

Respeitosamente,

Ricardo Kock Nunes

Juiz do Trabalho

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Nº 41/2020 - TRT 12ª REGIÃO

Procurador da parte autora: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA, CPF: 888.064.139-53
RENATA NUNES SOUZA, CPF: 021.140.679-12

DATAS DE REFERÊNCIA	
ajuizamento do processo de conhecimento	02/10/2013
trânsito em julgado do processo de conhecimento	16/05/2019
trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	27/05/2020
Data da última atualização (1)	15/06/2020

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TFGT:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
...o eletronicamente por: RICARDO KOCK NUNES - Juntado em: 22/06/2020 21:01:26 - 111cc03

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: RECLAMANTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA			
CPF/CNPJ	**Data de Nascimento**	**Maior de 60 anos (na data da requisição)**	**Portador de Doença Grave**
494.897.989-91	15/07/1963	()sim (x)não	()sim (x)não
VALOR			
Principal: R$484.603,73	Juros: R$83.412,86	Total: R$568.016,59	
HONORÁRIOS/DESPESAS			

Tipo	**NOME**	**CPF /CNPJ**	**Data de Nascimento**	**Maior de 60 anos (na requisição)**	**Portador de Doença Grave**
Hon. Periciais	WAGNER FELIPE SIMON	594.869.109-87	11/05/1968	()sim (x)não	()sim (x)não
VALOR					
Principal: R$900,00	Juros: R$000,00	Total: R$900,00			
HONORÁRIOS/DESPESAS					

Tipo	VALOR		
Imposto de renda	Principal: R$15.963,84	Juros: R$0,00	Total: 15.963,84
Contribuição previdenciária	Principal: R$97.531,33	Juros: R$41.904,64	Total: R$139.435,97

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TFGT:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
o eletronicamente por: RICARDO ROCK NUNES - Juntado em: 22/06/2020 21:01:26 - 111cc03

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c

VALOR TOTAL REQUISITADO		
Principal: R$568.016,59	Honorários/despesas: R$156.299,81	Total: R$724.316,40

TUBARAO/SC, 22 de junho de 2020.

RICARDO KOCK NUNES
Juiz(a) do Trabalho Titular

PROAD 6035/2020. DOC 12. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.BTWW.TTGT:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: RICARDO KOCK NUNES - Juntado em: 22/06/2020 21:01:26 - 111cc03
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20062216442037400000035450468?instancia=1
Número do processo: 0002388-43.2013.5.12.0006
Número do documento: 20062216442037400000035450468

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 563ab9c
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180271900000019819657?instancia=2
Número do documento: 22051309180271900000019819657

PROAD 6035/2020

INTERESSADOS

3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA

RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROAD 6035/2020. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.GNSB.PLCL:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a8c5da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

HAMILTON JOSE MAESTRI

PRECATÓRIO Nº 0010295-43.2020.5.12.0000

De ordem da Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente Maria de Lourdes Leiria, expeça-se o ofício requisitório.

Em 29.06.2020

HAMILTON JOSÉ MAESTRI
Secretário-Geral da Presidência

PROAD 6035/2020. DOC 14. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QSPT.KVXK:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - 9a8c5da
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180287100000019819658?instancia=2
Número do documento: 22051309180287100000019819658

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

MARIA DE LOURDES LEIRIA:12 98

OF. SEGEP/NUPRE nº 479

Florianópolis, 29 de junho de 2020

Exmo. Sr.
Joares Carlos Ponticelli
Prefeito Municipal de Tubarão
Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro
TUBARÃO – SC - 88701-180

Precatório 0010295-43.2020.5.12.0000

Processo 0002388-43.2013.5.12.0006 - 1ª VT de Tubarão

Senhor Prefeito,

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Excelência que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até junho de 2020 importa em R$ 724.316,40 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

PROAD 6035/2020. DOC 15. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.LRGS.XKPK: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - cc65369

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Prefeito Municipal de Tubarão, Exmo. Sr. Joares Carlos Ponticelli

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
88701-180	Tubarão	SC	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

OF. SEGEP/NUPRE nº 491, 509, 479 e 480 -2020
Precat nº 10308, 10324, 10295 e 10296-2020

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Sandra Raquel X. da Rosa
Oficial de Gabinete
Gabinete do Prefeito Tubarão

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
13/07/2020

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

GRD TUBARÃO
13 JUL 2020
SC

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Fabrício Ferreira de Souza
Matrícula 06.813-3
GRD TUBARÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

PROAD 6035/2020. DOC 16. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.SVHS.QCSC: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - cc65369

Termo de envio de e-mail

E-mail enviado pelo sistema conforme descrito abaixo.

LIANE SBRUZZI

De: seap@trt12.jus.br

Para: 1vara_tro@trt12.jus.br

Cc:

Cco:

Assunto: Ofício Requisitório - Precatório

Documentos anexos:

15 - OFICIO - 479/2020 - NUPRE

Mensagem:

Prezados,

Informo que foi expedido OFÍCIO SEGEP/NUPRE enviado ao executado.

At.te,

Liane Sbruzzi
Núcleo de Precatórios - NUPRE
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

Em 06/10/2020,

2725 - LIANE SBRUZZI

* Documento gerado automaticamente pelo sistema

PROAD 6035/2020. DOC 17. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.DRLF.HZVP: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PJe Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - cc65369

Histórico de Eventos

06/10/2020 09:01	Arquivamento temporário. Arquivado temporariamente em SEAP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL por 2725 - LIANE SBRUZZI.
06/10/2020 09:00	2725 - LIANE SBRUZZI - SEAP incluiu o documento: 17 - E-MAIL - Ofício Requisitório - Precatório
06/10/2020 08:59	Tirado do arquivo temporário. Tirado do arquivo temporário por 2725 - LIANE SBRUZZI.
05/10/2020 12:13	Arquivamento temporário. Arquivado temporariamente em SEAP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL por 2725 - LIANE SBRUZZI.
05/10/2020 12:13	2725 - LIANE SBRUZZI - SEAP incluiu o documento: 16 - DOCUMENTO - AR
01/07/2020 16:02	OFICIO - 479/2020 - NUPRE Clique aqui para ver este documento
30/06/2020 18:57	DOCUMENTO - Despacho Requisitório Clique aqui para ver este documento
29/06/2020 17:55	2725 - LIANE SBRUZZI - SEAP assumiu a responsabilidade deste processo
29/06/2020 14:20	Encaminhamento de SECART - SERVIÇO CADASTR RECURSOS TRIBUN SUPER para SEAP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL feito por 3094 - RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA Motivo: Prosseguimento Em análise desde 29/06/2020. Responsável atual: 2725 - LIANE SBRUZZI
29/06/2020 14:19	Execução de Procedimento registrada por 3094 - RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA. Cadastrado PREC 10295-2020-000-12-00-9 / Protocolo: 913-2020 / Data: 29-06-2020..
29/06/2020 14:19	3094 - RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA - SECART incluiu o documento: 13 - DOCUMENTO - Cadastrado PREC 10295-2020-000-12-00-9 / Protocolo: 913-2020 / Data: 29-06-2020.
29/06/2020 13:54	3094 - RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA - SECART assumiu a responsabilidade deste processo
25/06/2020 14:39	Encaminhamento de SEAP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL para SECART - SERVIÇO CADASTR RECURSOS TRIBUN SUPER feito por 2992 - JORILTON DE SOUZA Motivo: Cadastrar no SAP2N como PRECATÓRIO Analisado no período de 25/06/2020 à 29/06/2020. Concluído por 3094 - RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA
25/06/2020 12:15	2992 - JORILTON DE SOUZA - SEAP assumiu a responsabilidade deste processo
23/06/2020 18:01	Encaminhamento de 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA para SEAP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL feito por 3209 - INDIARA MEDEIROS THIESEN BORA Motivo: Encaminhamento Automático Analisado no período de 23/06/2020 à 25/06/2020. Concluído por 2992 - JORILTON DE SOUZA

Observações

Cadastrado PREC 10295-2020-000-12-00-9 / Protocolo: 913-2020 / Data: 29-06-2020.
29/06/2020 14:19 - 2893 - RACHEL CRUZ DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: JAIRO IVO THOMAZ - Juntado em: 16/05/2022 19:27:43 - cc65369
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051309180300100000019819659?instancia=2
Número do documento: 22051309180300100000019819659

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

INTIMAÇÃO

Destinatário:
MUNICIPIO DE TUBARAO

Fica V.Sª intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c /c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada “Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe", com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de maio de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor

Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 27/05/2022 18:45:00 - 82bf9ab
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22052718445850300000019983265?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 22052718445850300000019983265

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

INTIMAÇÃO

Destinatário:
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA

Fica V.Sª intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c /c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada “Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe", com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de maio de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor

Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 27/05/2022 18:45:00 - ecffaaf
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22052718445844600000019983264?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 22052718445844600000019983264

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, procedi ao sobrestamento do feito até ulterior registro de pagamento.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de maio de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor

Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 27/05/2022 18:45:10 - 59bdb85
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22052718451014900000019983271?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 22052718451014900000019983271

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, certifico que as partes serão intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informem se concordam com a adoção do trâmite processual na modalidade "Juízo 100% Digital", nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de junho de 2022.

PEDRO SECUNDINO DA FONSECA
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

INTIMAÇÃO

Destinatário:
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA

Fica V.Sª intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade "Juízo 100% Digital", nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albi*s, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de junho de 2022.

PEDRO SECUNDINO DA FONSECA
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

INTIMAÇÃO

Destinatário:
MUNICIPIO DE TUBARAO

Fica V.Sª intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade "Juízo 100% Digital", nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albi*s, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de junho de 2022.

PEDRO SECUNDINO DA FONSECA
Servidor de Gabinete

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIARIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

Ofício nº 0910/2023 Florianópolis, 08 de fevereiro de 2023.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R$)
6154	10292/2020	ADRIANA CARARA	20.644,80
6155	10293/2020	VALDETE MEDEIROS MACHADO	320.810,28
6157	10295/2020	ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	141.700,80

Valor Total: R$ 483.155,88

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Assinado eletronicamente por: LIANE SBRUZZI - Juntado em: 14/03/2023 18:49:30 - 85ce4ab
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23031418492556900000022651515?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23031418492556900000022651515

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 15/02/2023 - Hora: 13:38:33 #10 #PESSOAL

Conta 2375 / 042 / 04825494-1

Processo

Tribunal	12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
Vara	PRECATORIOS TRT 12A REG - FLORIANOPOLIS/SC
Número do Processo	00000138202100000436
Número Único do Processo	00000000000000000000

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12A REGIAO	02.482.005/0001-23
Réu	MUNICIPIO DE TUBARAO	82.928.656/0001-33

Saldo (R$)

Disponível	R$ 483.264,22 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 483.264,22 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
14/02/2023	1924	TRX ELET J	483.155,88	483.155,88

PJe

Assinado eletronicamente por: LIANE SBRUZZI - Juntado em: 14/03/2023 18:52:24 - 7ee1675
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23031418521974100000022651639?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23031418521974100000022651639

ROBERTO MASAMI NAKAJO
16/02/2023 14:36

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEXEC/PRECATÓRIO Nº 38/2023

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2023

A Sua Senhoria a Senhora
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valores – Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33)**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de **R$ 483.155,88**, depositada em 14/02/2023, com a devida atualização, da conta judicial nº 2375/042/04825494-1, para os precatórios do Município de Tubarão nos montantes abaixo descritos:

Precatório - PJE2	Autor	CPF	Valor (R$)
0001274-72.2022.5.12.0000	Adriana Carara	017.256.939-76	20.644,80
0001275-57.2022.5.12.0000	Valdete Medeiros Machado	344.486.329-20	320.810,28
0001277-27.2022.5.12.0000	Zelia Pickler Macieski Cesca	494.897.989-91	141.700,80
TOTAL REPASSADO			**483.155,88**

Atenciosamente,

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios

PROAD 1177/2023. DOC 7. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.QCJW.LQHM:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Assinado eletronicamente por: LIANE SBRUZZI - Juntado em: 14/03/2023 18:57:12 - 31763ae
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23031418570681900000022651648?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23031418570681900000022651648

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatorio@trt12.jus.br>

Ordem de transferência de valor

1 mensagem

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br> 16 de fevereiro de 2023 às 15:07
Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada Sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho *Ordens de Transferência de Valores* anexas, solicitando a transferência de valores para os respectivos precatórios.

Observação: as transferências são necessárias para que as liberações ocorram pelo SIF.

Atenciosamente,

Mariáh Monique Hames
Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública
Secretaria de Execução e Precatórios

7 anexos

- **OFICIO - 28-2023 - Ofício CEF - Transferência para precatórios - Criciúma.pdf**
  73K
- **OFICIO - 29-2023 - Ofício CEF - Transferência para precatórios - São José do Cerrito.pdf**
  73K
- **OFICIO - 37-2023 - Ofício CEF - Transferência para precatórios - Jaguaruna.pdf**
  74K
- **OFICIO - 31-2023 - Ofício CEF - Transferência para precatórios - Imbituba.pdf**
  77K
- **OFICIO - 30-2023 - Ofício CEF - Tranferir para os precatórios - Urussanga.pdf**
  73K
- **OFICIO - 38-2023 - Ofício CEF - Transferência de precatórios - Tubarão.pdf**
  74K
- **OFICIO - 39-2023 - Ofício CEF - Transferência para precatórios - Araranguá.pdf**
  74K

PJe
Assinado eletronicamente por: LIANE SBRUZZI - Juntado em: 14/03/2023 18:58:17 - 4a83938
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23031418581268300000022651654?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23031418581268300000022651654

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO 10295/2020
PRECATÓRIO 0001277-27.2022.5.12.0000
PROCESSO: ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 DATA INICIAL: 6/2020
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA DATA FINAL: 2/2023
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

A - VALORES A LIBERAR

1. ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	129.905,17
2. ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA (FGTS)	10.592,50
3. WAGNER F. SIMON (HON. PERICIAIS)	1.203,13
TOTAL A LIBERAR	**141.700,80**

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 2/2023 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R$ 141.700,80

CRÉDITOS REQUERENTE								
VERBAS		PRINCIPAL (R$)	JUROS (R$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R$)	TOTAL (R$)
1.1. Débitos Trabalhistas		448.695,93	91.152,65	1,146841088	514.582,93	16,5645%	189.775,69	704.358,62
1.2. (-) DEPÓSITO					(94.904,76)		(35.000,41)	(129.905,17)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					**419.678,17**		**154.775,28**	**574.453,45**
1.2. FGTS		35.907,80	8.224,05	1,146841088	41.180,54	16,5645%	16.253,03	57.433,57
1.3. (-) DEPÓSITO					(7.594,95)		(2.997,55)	(10.592,50)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					**33.585,59**		**13.255,48**	**46.841,07**
2.1. Contribuições Previdenciárias		97.531,33	41.904,64	1,146841088	111.852,94	16,5645%	66.585,84	178.438,78
2.2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL					**111.852,94**		**66.585,84**	**178.438,78**
CRÉDITOS DE TERCEIROS								
3.1. Honorários Periciais	WAGNER F. SIMON	900,00	-	1,146841088	1.032,16	16,5645%	170,97	1.203,13
3.2. (-) DEPÓSITO					(1.032,16)		(170,97)	(1.203,13)
3.3. HONORÁIOS PERICIAIS - SALDO					-		-	**-**
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 2/2023			**724.316,40**					**799.733,30**

OBS:

1. atualização: IPCA-E e juros da fazenda pública, SELIC a partir de dez/2021;
2. atualização a partir dos demonstrativos das fls. 314-316.

Florianópolis, 03 de março de 2023

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

IMPOSTO DE RENDA - RRA

BASE DE CÁLCULO	93.052,22
NM - NÚMERO DE MESES	26,00
IRRF	**4.733,10**

C - SALDO REMANESCENTE

1. ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	621.294,52
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	178.438,78
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 2/2023	**799.733,30**

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 09/04/2023 16:39:34 - 7245344
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23040916393354900000022916684?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23040916393354900000022916684

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **494.897.989-91**

Nome: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**

Data de Nascimento: **15/07/1963**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:41:36** do dia **09/04/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **4DF0.7EEC.1DDD.5D27**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 09/04/2023 16:43:08 - 59db8ed
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23040916430801200000022916693?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23040916430801200000022916693

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **594.869.109-87**

Nome: **WAGNER FELIPE SIMON**

Data de Nascimento: **11/05/1968**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:29:02** do dia **09/04/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **56E2.DA44.3476.38D3**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 09/04/2023 16:44:13 - d824db3
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23040916441295200000022916694?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23040916441295200000022916694

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. PRECATÓRIOS
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse referente ao Município de Tubarão, no valor de R$ 141.700,80, informado através do Of. TJSC 910/2022, para pagamento por ordem cronológica**,** para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04825494-1.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do § 6° do art. 12 da Resolução CSJT n° 314/2021, de que não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. No caso de destaque dos honorários contratuais, deverá discriminar os valores que cabem ao cliente, indicando para essa finalidade os dados bancários respectivos.

Intime(m)-se, ainda, o(s) beneficiário(s) para, nos termos do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, complementar os dados pessoais do(a) autor(a), inclusive endereço completo, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes (inciso III).

Intime(m)-se, também, o(s) beneficiário(s) para que, no tocante a eventual pedido de pagamento direto do FGTS, quando determinado em sentença o depósito em conta vinculada, este deverá comprovar nos autos que preenche os requisitos para a respectiva liberação, nos termos do art. 20 da Lei n° 8.036/1990. No caso do inciso VIII da referida lei, deverá comprovar a data de término do contrato de trabalho (TRCT ou CTPS).

Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se o ofício para liberação dos valores para a conta bancária informada pela parte requerente, observando-se no que couber, os honorários advocatícios contratuais.

Efetuada a transferência bancária, intime(m)-se o(s) beneficiário (s) para manifestação no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 10/04/2023 12:57:09 - 7c7fc35

Realizada a juntada dos extratos de comprovação, informe-se à Vara do Trabalho de origem, por e-mail, com cópia deste despacho e do comprovante de transferência bancária, informando-se o pagamento parcial.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC e aguarde-se o pagamento do valor remanescente.

FLORIANOPOLIS/SC, 10 de abril de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 10/04/2023 12:57:09 - 7c7fc35
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23040916463221200000022916697?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23040916463221200000022916697

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c7fc35 proferido nos autos.

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse referente ao Município de Tubarão, no valor de R$ 141.700,80, informado através do Of. TJSC 910/2022, para pagamento por ordem cronológica**,** para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04825494-1.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do § 6° do art. 12 da Resolução CSJT n° 314/2021, de que não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. No caso de destaque dos honorários contratuais, deverá discriminar os valores que cabem ao cliente, indicando para essa finalidade os dados bancários respectivos.

Intime(m)-se, ainda, o(s) beneficiário(s) para, nos termos do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, complementar os dados pessoais do(a) autor(a), inclusive endereço completo, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes (inciso III).

Intime(m)-se, também, o(s) beneficiário(s) para que, no tocante a eventual pedido de pagamento direto do FGTS, quando determinado em sentença o depósito em conta vinculada, este deverá comprovar nos autos que preenche os requisitos para a respectiva liberação, nos termos do art. 20 da Lei n° 8.036/1990. No caso do inciso VIII da referida lei, deverá comprovar a data de término do contrato de trabalho (TRCT ou CTPS).

Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se o ofício para liberação dos valores para a conta bancária informada pela parte requerente, observando-se no que couber, os honorários advocatícios contratuais.

PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 10/04/2023 12:58:09 - 75d7305

Efetuada a transferência bancária, intime(m)-se o(s) beneficiário (s) para manifestação no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Realizada a juntada dos extratos de comprovação, informe-se à Vara do Trabalho de origem, por e-mail, com cópia deste despacho e do comprovante de transferência bancária, informando-se o pagamento parcial.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC e aguarde-se o pagamento do valor remanescente.

FLORIANOPOLIS/SC, 10 de abril de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 10/04/2023 12:58:09 - 75d7305
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23041012571108500000022920570?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23041012571108500000022920570

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SC.

ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, já qualificada nos autos do **PRECATÓRIO Nº 0001277-27.2022.5.12.0000,** que move contra **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls.. para o que segue:

1. O contrato de honorários consta ao final do instrumento procuratório juntado com a inicial, devendo ser destacado, a título de honorários contratuais, 20% (vinte) do valor depositado, o equivalente a R$ 28.099,53 na data do depósito. Assim, restará a Autora o valor de R$ 112.398,14 (na data do depósito).

2. O valor dos honorários contratuais deverá ser pago para pessoa jurídica Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 14.078.906/0001-33, sem retenção de imposto de renda ou qualquer outro tributo, uma vez que optante do Simples Nacional, conforme documento incluso.

3. Assim, os honorários deverão ser transferidos, **para Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 14.078.906/0001-33, Caixa Econômica Federal, agência 2845, operação 003, conta corrente nº 70-6**.

4. O saldo depositado em Juízo, **no valor de R$ 112.398,14, deverá ser transferido para Zelia Pickler Macieski Cesca, CPF nº 494.897.989-91, Caixa Econômica Federal, agência 0410, operação 001, conta corrente nº 3375-0.**

PJe Assinado eletronicamente por: Alexandre Fernandes Souza - Juntado em: 13/04/2023 18:53:59 - 7bb23b9

5. O importe da Autora também não deverá sofrer retenção de imposto de renda, dada à natureza indenizatória da verba e/ou o regime de competência já aplicado nos cálculos.

6. Após a concretização das transferências, requer seja dada nova vista ao Autor, para fotocópia dos respectivos comprovantes e que o processo aguarde o depósito do saldo remanescente.

N. Termos,
E. Deferimento.

Tubarão/SC, 13 de Abril de 2023.

Alexandre Fernandes Souza
OAB/SC 11.851

Assinado eletronicamente por: Alexandre Fernandes Souza - Juntado em: 13/04/2023 18:53:59 - 7bb23b9
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23041318532876000000022969456?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23041318532876000000022969456

Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 07/07/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **14.078.906/0001-33**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **ALEXANDRE FERNANDES SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Assinado eletronicamente por: Alexandre Fernandes Souza - Juntado em: 13/04/2023 18:53:59 - 4107ca3
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23041318534637400000022969463?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23041318534637400000022969463

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

RP: 10295/2020
Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006

OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL
Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº: 04837573-0**
Valor do Depósito: R$ 142.074,89**, com atualização a partir de 27/02/2023 (ZERAR CONTA)**
Nome do Depositante: Município de Tubarão - CNPJ nº 82.928.656/0001-33

2) Transferir a importância de **R$ 107.961,77**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91,** mediante depósito na conta corrente nº 3375-0, operação 001, agência 0410, junto à Caixa Econômica Federal.

3) Recolher imposto de renda – RRA, para ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91:

Base de cálculo do IR: **R$ 93.052,22.**

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **26,00.**

IR a recolher: **R$ 4.733,10.**

4) Transferir a importância de **R$ 28.173,71**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários contratuais, para **ALEXANDRE FERNANDES SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.078.906/0001-3**, mediante

depósito na conta nº 70-6, operação 003, agência 2845, junto à Caixa Econômica Federal.

5) Transferir a importância de **R$ 1.206,31**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários periciais, para **WAGNER FELIPE SIMON, CPF nº 594.869.109-87**, mediante depósito na conta nº 000809503055-2, agência 0410, junto à Caixa Econômica Federal. Devendo antes recolher o IR: 0,00**.**

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 25 de abril de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Magistrado

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 25/04/2023 14:20:55 - 174bfba
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23042511535020600000023067917?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23042511535020600000023067917

TRT-12ª REGIÃO Santa Catarina

Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatorio@trt12.jus.br>

Ordem de Liberação de Valores Mun. de Tubarão (Precat 0001277-27.2022.5.12.0000 - Of. TJSC 910/2023)

1 mensagem

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br> 26 de abril de 2023 às 17:22
Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, Ordem de Liberação de Valores abaixo descrito, solicitando transferência de valores referentes ao Município de Tubarão (Of. TJSC 910/2023).

Observação: o(s) pagamento(s) deverá(ão) ser realizado(s) diretamente para o(s) beneficiário(s) listado(s) na(s) ordem(ns) de liberação.
solicito enviar os comprovantes respondendo ao presente e-mail.

RP	PJe2	Processo	Autor	Valor
10295/2020	0001277-27.2022.5.12.0000	0002388-43.2013.5.12.0006	Zelia Pickler Macieski Cesca	142.074,89
TOTAL REPASSADO				**142.074,89**

Atenciosamente,

Jorilton de Souza

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - PRECATÓRIO

(48) 3216-4164

Precat 1277-27.2022 - RP 10295-2020 Alvará (R$ 142.074,89).pdf
72K

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 26/04/2023 17:24:18 - c04812e
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23042617241768300000023090023?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23042617241768300000023090023

NSU 21

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CES(
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

RP: 10295/2020
Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 27/04/2023 HORA: 16:18:25
TERMINAL: 1102

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04837573-0	143.916,22
VALOR TOTAL LEVANTADO	143.916,22
VALOR TOTAL IRRF	4.794,44
VALOR TOTAL PSS	0,00
RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.	139.121,78
SAQUE EM ESPECIE	0,00

1a Via - Via Cliente

OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PREC

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL 143.916,22

Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº: 04837573-0**
Valor do Depósito: R$ 142.074,89**, com atualização a partir de 27/02/2023 (ZERAR CONTA)**
Nome do Depositante: Município de Tubarão - CNPJ nº 82.928.656/0001-33

109.360,95

2) Transferir a importância de **R$ 107.961,77**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91,** mediante depósito na conta corrente nº 3375-6, operação 001, agência 0410, junto à Caixa Econômica Federal.

3) Recolher imposto de renda – RRA, para ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91:

94.258,18

Base de cálculo do IR: **R$ 93.052,22.**

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **26,00.**

4.794,44

IR a recolher: **R$ 4.733,10.**

28.538,84

4) Transferir a importância de **R$ 28.173,71**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários contratuais, para **ALEXANDRE FERNANDES SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.078.906/0001-3**, mediante

CAIXA 237504204837573@ ZELIA PICKLER MACIESKI CE
TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS

CEF237527042306900420000286
CEF237527042306900420000286

143.916,22P 1102
143.916,22P 1102

PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 25/04/2023 14:20:55 - 174bfba

PJe Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 15:43:09 - f257962

depósito na conta nº 70-6, operação 003, agência 2845, junto à Caixa Econômica Federal.

1.221,99

5) Transferir a importância de **R$ 1.206,31**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários periciais, para **WAGNER FELIPE SIMON, CPF nº 594.869.109-87**, mediante depósito na conta nº 000809503055-2, agência 0410, junto à Caixa Econômica Federal. Devendo antes recolher o IR: 0,00.

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 25 de abril de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Magistrado

PJe
Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 25/04/2023 14:20:55 - 174bfba
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23042511535020600000023067917?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23042511535020600000023067917

Sandra Elizabeth Lehnen
Gerente Geral de Rede
Matr. 041675-2
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PJe Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 15:43:09 - f257962

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLOR
DATA: 27/04/2023 HORA: 16:17:36
TERMINAL: 1102 NSU: 000298 AUT.: 0072

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 002375

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2845/003/00.000.070-6
NOME: ALEXANDRE F SOUZA SOC DE ADV
DEPOSITANTE:

PORTADOR DO RECURSO
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
CPF/CNPJ: 494.897.989-91

VALOR TOTAL: 28.538,84
VALOR DINHEIRO: 28.538,84

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

1ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLOR
DATA: 27/04/2023 HORA: 16:16:46
TERMINAL: 1102 NSU: 000296 AUT.: 0071

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 002375

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0410/001/00.003.375-5
NOME: ZELIA PICKLER MACIESCKI CESCA
DEPOSITANTE:

PORTADOR DO RECURSO
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
CPF/CNPJ: 494.897.989-91

VALOR TOTAL: 109.360,95
VALOR DINHEIRO: 109.360,95

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

1ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 27/04/2023 HORA: 16:11:11
TERMINAL: 1102 NSU: 000289 AUT.: 0070

COMPROVANTE DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA EM LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

FONTE PAGADORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04

NOME DO CONTRIBUINTE : ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
CPF/CNPJ: 494.897.989-91

CONTA JUDICIAL: 2375 042 04837573-0
CLASS. TRIBUTACAO : Tributavel - IRRF_RRA
VALOR DO LEVANTAMENTO: 143.916,22
NUMERO DE MESES RRA: 26
RENDIMENTO TRIBUTAVEL: 94.258,18
VALOR DO IMPOSTO RETIDO: 4.794,44

2ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLOR
DATA: 27/04/2023 HORA: 16:18:10
TERMINAL: 1102 NSU: 000300 AUT.: 0073

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 237500

AGE/CONTA CREDITADA: 0410/1288/000.809.503.055-2
NOME: WAGNER FELIPE SIMON
DEPOSITANTE:

PORTADOR DO RECURSO
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
CPF/CNPJ: 494.897.989-91

VALOR TOTAL: 1.221,99
VALOR DINHEIRO: 1.221,99

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

1ª Via - Via Cliente

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 15:43:09 - f257962
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061415430877300000023596578?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061415430877300000023596578

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIARIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

Ofício nº 0918/2023 Florianópolis, 07 de março de 2023.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R$)
8030	348/2023	LUZIA DE SOUZA MARTINS (88800253920)	32.993,40
6157	10295/2020	ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	804.932,39
6158	10296/2020	CARLOS ALBERTO CORREA	42.616,41
6159	10297/2020	JUCELIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (4)	331.571,81

Valor Total: R$ 1.212.114,01

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

PJe Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 15:46:32 - 1e29a67

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ºA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 15:46:32 - 1e29a67
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061415463190000000023596596?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061415463190000000023596596

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - PRECATÓRIO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO 10295/2020
PRECATÓRIO 0001277-27.2022.5.12.0000
PROCESSO: ATOrd 0002388-43.2013.5.12.0006 DATA INICIAL: 2/2023
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA DATA FINAL: 3/2023
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R$)	JUROS (R$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R$)	TOTAL (R$)
1.1. Débitos Trabalhistas	419.678,17	154.775,28	1,000000000	419.678,17	0,9200%	158.636,32	578.314,49
1.2. FGTS	33.585,59	13.255,48	1,000000000	33.585,59	0,9200%	13.564,47	47.150,06
1.3. CRÉDITO REQUERENTE							**625.464,55**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS							
VERBAS	PRINCIPAL (R$)	JUROS (R$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R$)	JUROS (%)	JUROS MULTA (R$)	TOTAL (R$)
2.1. Contribuições Previdenciárias	111.852,94	66.585,84	1,000000000	111.852,94	0,9200%	67.614,89	179.467,83
2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS							**179.467,83**
TOTAL GERAL EM 3/2023		**799.733,30**					**804.932,38**

OBS:

1. atualização: IPCA-E e juros da fazenda pública, SELIC a partir de dez/2021;
2. atualização a partir dos demonstrativos das fls. 314-316.
3. pagamento efetuado anteriormente: R$ 141.700,80.

Florianópolis, 04 de abril de 2023

Jorilton de Souza
Analista Judiciário

IMPOSTO DE RENDA - RRA

BASE DE CÁLCULO	411.486,05
NM - NÚMERO DE MESES	115,00
IRRF	**20.921,23**

RESUMO

1. ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	625.464,55
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e IRRF	179.467,83
TOTAL GERAL EM 3/2023	**804.932,38**

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 15:47:17 - c64604e
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061415471669000000023596609?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061415471669000000023596609

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **494.897.989-91**

Nome: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**

Data de Nascimento: **15/07/1963**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:35:39** do dia **14/06/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **1E98.0CB3.7C54.62D6**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 16:36:34 - 4de99b0
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061416363357600000023597796?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061416363357600000023597796

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **594.869.109-87**

Nome: **WAGNER FELIPE SIMON**

Data de Nascimento: **11/05/1968**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:23:27** do dia **14/06/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **7AA5.054A.37B0.9CBF**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 14/06/2023 16:37:16 - d98541e
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061416371630400000023597811?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061416371630400000023597811

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. PRECATÓRIOS
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse referente ao Município de Tubarão, no valor de R$ 804.932,39, informado através do Of. TJSC 918/2023, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042 /04825480-1.

Os dados bancários encontram-se informados na manifestação do #id:7bb23b9.

Intime-se, ainda, a beneficiária para, nos termos do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, complementar os dados pessoais, inclusive endereço completo, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes (inciso III).

Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se o ofício para liberação dos valores para a conta bancária informada pela parte requerente, observando-se, no que couber, os honorários advocatícios contratuais.

Efetuada a transferência bancária, intime-se a beneficiária para manifestação no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Realizada a juntada dos extratos de comprovação, informe-se à Vara do Trabalho de origem, por e-mail, com cópia deste despacho e do comprovante de transferência bancária, informando-se o pagamento do valor remanescente e a consequente quitação do precatório.

Após, considerando que o precatório tramitou por meio de processo eletrônico, dê-se baixa no sistema próprio e arquive-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 14 de junho de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 14/06/2023 18:03:23 - f1822f7
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061416134625100000023597288?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061416134625100000023597288

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1822f7 proferido nos autos.

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse referente ao Município de Tubarão, no valor de R$ 804.932,39, informado através do Of. TJSC 918/2023, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042 /04825480-1.

Os dados bancários encontram-se informados na manifestação do #id:7bb23b9.

Intime-se, ainda, a beneficiária para, nos termos do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, complementar os dados pessoais, inclusive endereço completo, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes (inciso III).

Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se o ofício para liberação dos valores para a conta bancária informada pela parte requerente, observando-se, no que couber, os honorários advocatícios contratuais.

Efetuada a transferência bancária, intime-se a beneficiária para manifestação no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Realizada a juntada dos extratos de comprovação, informe-se à Vara do Trabalho de origem, por e-mail, com cópia deste despacho e do comprovante de transferência bancária, informando-se o pagamento do valor remanescente e a consequente quitação do precatório.

Após, considerando que o precatório tramitou por meio de processo eletrônico, dê-se baixa no sistema próprio e arquive-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 14 de junho de 2023.

PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 14/06/2023 18:04:23 - 524a298

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 14/06/2023 18:04:23 - 524a298
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061418032387600000023598966?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061418032387600000023598966

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SC.

ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, brasileira, funcionária pública municipal, CPF nº 494.897.989-91, residente e domiciliada na Rua Cândido Darela, 71, Morrotes, Tubarão, SC, CEP 88704-180, e-mail zeliapmc@hotmail.com, telefone (48) 9952-8242, nos autos do **PRECATÓRIO Nº 0001277-27.2022.5.12.0000,** que move contra **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. para o que segue:

1. O contrato de honorários consta ao final do instrumento procuratório juntado com a inicial, devendo ser destacado, a título de honorários contratuais, 20% (vinte) do valor depositado (inclusive FGTS devido), o equivalente a R$ 125.092,91 na data do depósito. Assim, restará a Autora o valor de R$ 500.371,64 (na data do depósito).

2. O valor dos honorários contratuais deverá ser pago para pessoa jurídica Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 14.078.906/0001-33, sem retenção de imposto de renda ou qualquer outro tributo, uma vez que optante do Simples Nacional, conforme documento incluso.

3. Assim, os honorários deverão ser transferidos, **para Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 14.078.906/0001-33, Caixa Econômica Federal, agência 2845, operação 003, conta corrente nº 70-6**.

4. O saldo depositado em Juízo, **no valor de R$ 500.371,64, deverá ser transferido para Zelia Pickler Macieski Cesca, CPF nº 494.897.989-91, Caixa Econômica Federal, agência 0410, operação 001, conta corrente nº 3375-0.**

PJe Assinado eletronicamente por: Alexandre Fernandes Souza - Juntado em: 19/06/2023 19:50:45 - 548341d

5. Esclarece que a Autora está aposentada, conforme Carta de Concessão em anexo, o que justifica o imediato pagamento do FGTS.

6. O importe da Autora também não deverá sofrer retenção de imposto de renda, dada à natureza indenizatória da verba e/ou o regime de competência já aplicado nos cálculos.

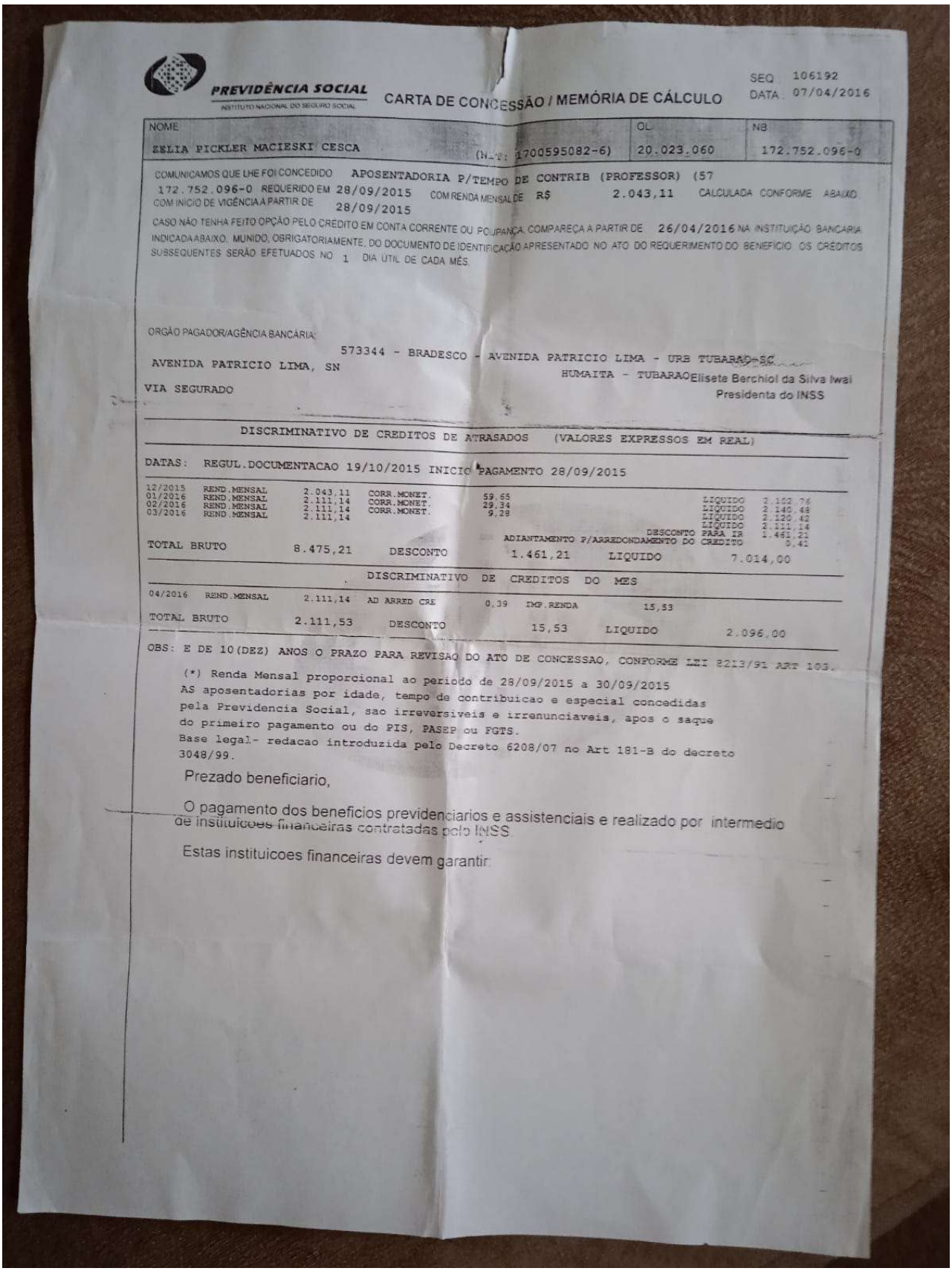
7. Após a concretização das transferências, requer seja dada nova vista a Autora, para fotocópia dos respectivos comprovantes.

N. Termos,
E. Deferimento.

Tubarão/SC, 19 de Junho de 2023.

Alexandre Fernandes Souza
OAB/SC 11.851

Assinado eletronicamente por: Alexandre Fernandes Souza - Juntado em: 19/06/2023 19:50:45 - 548341d
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061919483198700000023641736?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061919483198700000023641736



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ 106192
DATA 07/04/2016

NOME		OL	NB
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	(NIT: 1700595082-6)	20.023.060	172.752.096-0

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIB (PROFESSOR) (57 172.752.096-0 REQUERIDO EM 28/09/2015 COM RENDA MENSAL DE R$ 2.043,11 CALCULADA CONFORME ABAIXO
COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 28/09/2015

CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE 26/04/2016 NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAIXO, MUNIDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO 1 DIA ÚTIL DE CADA MÊS.

ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA:
573344 - BRADESCO - AVENIDA PATRICIO LIMA - URB TUBARAO-SC
AVENIDA PATRICIO LIMA, SN HUMAITA - TUBARAO

Elisete Berchiol da Silva Iwai
Presidenta do INSS

VIA SEGURADO

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 19/10/2015 INICIO PAGAMENTO 28/09/2015

12/2015	REND.MENSAL	2.043,11	CORR.MONET.	59,65	LIQUIDO	2.102,76
01/2016	REND.MENSAL	2.111,14	CORR.MONET.	29,34	LIQUIDO	2.140,48
02/2016	REND.MENSAL	2.111,14	CORR.MONET.	9,28	LIQUIDO	2.120,42
03/2016	REND.MENSAL	2.111,14			LIQUIDO	2.111,14
					DESCONTO PARA IR	1.461,21
				ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO		0,41
TOTAL BRUTO		8.475,21	DESCONTO	1.461,21	LIQUIDO	7.014,00

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

04/2016	REND.MENSAL	2.111,14	AD ARRED CRE	0,39	IMP.RENDA	15,53
TOTAL BRUTO		2.111,53	DESCONTO	15,53	LIQUIDO	2.096,00

OBS: E DE 10(DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.

(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 28/09/2015 a 30/09/2015
AS aposentadorias por idade, tempo de contribuicao e especial concedidas pela Previdencia Social, sao irreversiveis e irrenunciaveis, apos o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.
Base legal- redacao introduzida pelo Decreto 6208/07 no Art 181-B do decreto 3048/99.

Prezado beneficiario,

O pagamento dos beneficios previdenciarios e assistenciais e realizado por intermedio de instituicoes financeiras contratadas pelo INSS.

Estas instituicoes financeiras devem garantir:

Assinado eletronicamente por: Alexandre Fernandes Souza - Juntado em: 19/06/2023 19:50:45 - 523e425
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061919502121900000023641758?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061919502121900000023641758

Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 07/07/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **14.078.906/0001-33**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **ALEXANDRE FERNANDES SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Assinado eletronicamente por: Alexandre Fernandes Souza - Juntado em: 19/06/2023 19:50:45 - 3ead0f6
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061919503596200000023641759?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23061919503596200000023641759

Consulta de Saldo/Extrato

Número do Processo
0001277-27.2022.5.12.0000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Instituição Financeira

Exibir apenas contas com saldo

Conta Judicial	Qtde. Depósitos	Origem	Saldo Total	Saldo Disponível	Ações
2375.042.04839600-2	1	Instituição Financeira	R$ 821.474,59	R$ 821.474,59	

Items per page: 10 1 – 1 of 1

Saldo Total na Instituição Financeira: **R$ 821.474,59** *Saldo Total* **R$ 821.474,59** *Saldo Disponível*

Saldo Total do Processo: **R$ 821.474,59** *Saldo Total* **R$ 821.474,59** *Saldo Disponível*

SIF - 2.3.6

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 21/06/2023 16:06:32 - ea3fec2
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23062116063190000000023664934?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23062116063190000000023664934

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **494.897.989-91**

Nome: **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA**

Data de Nascimento: **15/07/1963**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:20:05** do dia **21/06/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **AA80.9005.EE70.ED9B**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 21/06/2023 16:21:10 - 877254e
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23062116211023900000023665303?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23062116211023900000023665303

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

RP: 10295/2020
Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006

OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL
Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº: 04839600-2**
Valor do Depósito: R$ 821.474,59**, com atualização a partir de 21/06/2023 (ZERAR CONTA)**
Nome do Depositante: Município de Tubarão - CNPJ: 82.928.656/0001-33

2) Transferir a importância de **R$ 489.733,58**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91**, mediante depósito na conta corrente nº 3375-0, operação 001, agência 0410, junto à Caixa Econômica Federal.

3) Recolher imposto de renda – RRA, para ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91:

Base de cálculo do IR: **R$ 411.486,05.**

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **115,00.**

IR a recolher: **R$ 20.921,23.**

5) Transferir a importância de **R$ 127.663,70**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários advocatícios contratuais, para **ALEXANDRE FERNANDES SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.078.906/0001-**

33, mediante depósito na conta corrente nº 70-6, operação 003, agência nº 2845, junto à Caixa Econômica Federal.

6) Recolher a importância de **R$ 183.156,08**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - **GPS CÓD. 2909** - contribuinte/ Município de Tubarão - CNPJ: 82.928.656/0001-33).

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 21 de junho de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Magistrado

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 21/06/2023 17:47:54 - 8b953cd
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23062116312384400000023665505?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23062116312384400000023665505

TRT-12ª REGIÃO Santa Catarina

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br>

Ordem de Liberação de Valores Mun. de Tubarão (Precat 0001277-27.2022.5.12.0000)

1 mensagem

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br> 7 de julho de 2023 às 14:18
Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, Ordem de Liberação de Valores abaixo descrito, solicitando transferência de valores referentes ao Município de Tubarão (Ref.: Of. TJSC 918/2023).

Observação: o(s) pagamento(s) deverá(ão) ser realizado(s) diretamente para o(s) beneficiário(s) listado(s) na(s) ordem(ns) de liberação.
solicito enviar os comprovantes respondendo ao presente e-mail.

RP	PJe2	Processo	Autor	Valor
10295/2020	0001277-27.2022.5.12.0000	0002388-43.2013.5.12.0006	Zelia Pickler Macieski Cesca	821.474,59
TOTAL REPASSADO				**821.474,59**

Atenciosamente,

Jorilton de Souza

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - PRECATÓRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 12ª Região (SC)

(48) 3216-4164

2. Precat 1277-27.2022 - RP 10295-2020 - Alvará assinado.pdf
72K

PJe
Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 07/07/2023 14:22:14 - 6fb6737
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23070714221359800000023836937?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23070714221359800000023836937

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI C
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 07/07/2023 HORA: 16:14:43
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04839600-2	824.448,30
VALOR TOTAL LEVANTADO	824.448,30
VALOR TOTAL IRRF	20.996,96
VALOR TOTAL PSS	0,00
RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.	803.451,34
SAQUE EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

RP: 10295/2020
Processo: 0002388-43.2013.5.12.0006

CAIXA 237504204839600002 ZELIA PICKLER MACIESKI CE
TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS
CEF237507072311604200040002
824.448,30P 1101

OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PR

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

824.448,30
1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL
Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº: 04839600-2**
Valor do Depósito: R$ 821.474,59**, com atualização a partir de 21/06/2023 (ZERAR CONTA)**
Nome do Depositante: Município de Tubarão - CNPJ: 82.928.656/0001-33

491.506,39
2) Transferir a importância de **R$ 489.733,58**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora **ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91**, mediante depósito na conta corrente nº 3375-5, operação 001, agência 0410, junto à Caixa Econômica Federal.

3) Recolher imposto de renda – RRA, para ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA, CPF nº 494.897.989-91:

412.975,63
Base de cálculo do IR: **R$ 411.486,05.**

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **115,00.**

20.996,96
IR a recolher: **R$ 20.921,23.**

128.125,84
5) Transferir a importância de **R$ 127.663,70**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários advocatícios contratuais, para **ALEXANDRE FERNANDES SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.078.906/0001-**

PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 21/06/2023 17:47:54 - 8b953cd

PJe Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 11/07/2023 15:29:11 - 0395397

33, mediante depósito na conta corrente nº 70-6, operação 003, agência nº 2845, junto à Caixa Econômica Federal.

183.819,11

6) Recolher a importância de **R$ 183.156,08**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - **GPS CÓD. 2909** - contribuinte/ Município de Tubarão - CNPJ: 82.928.656/0001-33).

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 21 de junho de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Magistrado

PJe
Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 21/06/2023 17:47:54 - 8b953cd
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23062116312384400000023665505?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23062116312384400000023665505

Sandra Elizabeth Lehnen
Gerente Geral
Matrícula 041675-2
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PJe Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 11/07/2023 15:29:11 - 0395397

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLOR
DATA: 07/07/2023 HORA: 16:14:38
TERMINAL: 1101 NSU: 000410 AUT.: 0115

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 002375

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0410/001/00.003.375-5
NOME: ZELIA PICKLER MACIESCKI CESCA
DEPOSITANTE:

PORTADOR DO RECURSO
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
CPF/CNPJ: 494.897.989-91

VALOR TOTAL: 491.506,39
VALOR DINHEIRO: 491.506,39

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

1a Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 07/07/2023 HORA: 16:12:39
TERMINAL: 1101 NSU: 000406 AUT.: 0113

COMPROVANTE DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA EM LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

FONTE PAGADORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04
NOME DO CONTRIBUINTE : ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
CPF/CNPJ: 494.897.989-91

CONTA JUDICIAL: 2375 042 04839600-2
CLASS. TRIBUTACAO : Tributavel - IRRF_RRA
VALOR DO LEVANTAMENTO: 824.448,30
NUMERO DE MESES RRA: 115
RENDIMENTO TRIBUTAVEL: 412.975,63
VALOR DO IMPOSTO RETIDO: 20.996,96

2a Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLOR
DATA: 07/07/2023 HORA: 16:13:01
TERMINAL: 1101 NSU: 000407 AUT.: 0114

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 002375

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2845/003/00.000.070-6
NOME: ALEXANDRE F SOUZA SOC DE ADV
DEPOSITANTE:

PORTADOR DO RECURSO
ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
CPF/CNPJ: 494.897.989-91

VALOR TOTAL: 128.125,84
VALOR DINHEIRO: 128.125,84

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

1a Via - Via Cliente

PJe Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 11/07/2023 15:29:11 - 0395397

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3. CÓD. DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	31/07/2023
5. IDENTIFICADOR	82928656000133
6. VALOR DO INSS	183.819,11
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM / MULTA E JUROS	
11. TOTAL	183.819,11

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
MUNICIPIO DE TUBARÃO

2. VENCIMENTO 31/07/2023

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento da receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importancia correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ao valor mínimo fixado.

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

N.ID:82928656000133 COD.PAG:2909 COMP:072023 CEF23750707231120784000405 183.819,11RD1101

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 11/07/2023 15:29:11 - 0395397
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23071115291014000000023871866?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23071115291014000000023871866

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 11/07/2023 - Hora: 15:35:42 #10

Conta 2375 / 042 / 04839600-2

Processo

Tribunal	12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
Vara	PRECATORIOS TRT 12A REG - FLORIANOPOLIS/SC
Número do Processo	00012772720225120000
Número Único do Processo	00012772720225120000

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	494.897.989-91
Réu	MUNICIPIO DE TUBARAO	82.928.656/0001-33

Saldo (R$)

Disponível	R$ 0,00
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 0,00

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
23/05/2023	0	DP DINH AG	816.096,80	816.096,80
31/05/2023	230530	Remuneração Básica	557,09	816.653,89
31/05/2023	0	CRED JUROS	1.183,36	817.837,25
30/06/2023	230629	Remuneração Básica	1.471,23	819.308,48
30/06/2023	0	CRED JUROS	4.096,54	823.405,02
07/07/2023	0	DB A TRAB	824.448,30	1.043,28
07/07/2023	230706	Remuneração Básica	247,80	795,48
07/07/2023	0	CRED JUROS	795,48	0,00

PJe

Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 11/07/2023 15:38:40 - cbfe362
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23071115383976000000023872346?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23071115383976000000023872346

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA

Fica V.Sª(a) intimado(a) para ficar ciente de que, diante do pagamento do precatório, foi realizada a transferência bancária (#id:f1822f7), para o crédito do(s) beneficiário(s).

FLORIANOPOLIS/SC, 03 de agosto de 2023.

BRUNO DE MELLO CARDOSO
Assessor

TRT-12ª REGIÃO Santa Catarina

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br>

PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 2 PRECATÓRIOS (Of. TJSC 918-2023)

1 mensagem

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br> 3 de agosto de 2023 às 16:18
Para: "1ª Vara de Tubarão (1VARA_TRO)" <1vara_tro@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Envio os ofícios de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Tubarão:

Observo que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Informo que o(s) precatório(s) quitado(s) será(ão) arquivado(s), conforme determinação do Exmo. Juiz do Trabalho Auxiliar de Precatórios.

RP	Precatório	Processo	Ordem	VT	Autor	Tipo	Motivo	Valor
10295/2020	0001277-27.2022.5.12.0000	0002388-43.2013.5.12.0006	2	1ª Tubarão	Zelia Pickler Macieski Cesca	Total	Ordem Cronológica	824.448,30
10296/2020	0001278-12.2022.5.12.0000	0001258-76.2017.5.12.0006	3	1ª Tubarão	Carlos Alberto Correa	Total	Ordem Cronológica	43.694,63
TOTAL								**R$ 868.142,93**

Atenciosamente,

Bruno de Mello
Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - PRECATÓRIO

2 anexos

2. PRECAT - 0001277-27.2022.5.12.0000 - ATORD - 0002388-43.2013.5.12.0006.pdf
2108K

3. PRECAT - 0001278-12.2022.5.12.0000 - ATORD - 0001258-76.2017.5.12.0006.pdf
2545K

PJe
Assinado eletronicamente por: BRUNO DE MELLO CARDOSO - Juntado em: 03/08/2023 16:19:59 - 04dc4e8
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23080316195474700000024110181?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23080316195474700000024110181

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br>

comprovante de depósito Precat - 0001277-27.2022.5.12.0000

1 mensagem

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br> 22 de agosto de 2023 às 17:02
Para: "1ª Vara de Tubarão (1VARA_TRO)" <1vara_tro@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)
Envio o comprovante de depósito referente ao (Of. TJSC 910/2023) conforme solicitado.

Atenciosamente,

Bruno de Mello Cardoso.

Ref. Of. TJSC 910-2023 - comprovantes de transferência.pdf
379K

Assinado eletronicamente por: BRUNO DE MELLO CARDOSO - Juntado em: 22/08/2023 17:04:03 - 7605b3a
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23082217040303000000024296314?instancia=2
Número do processo: 0001277-27.2022.5.12.0000
Número do documento: 23082217040303000000024296314

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0001277-27.2022.5.12.0000
REQUERENTE: ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Em cumprimento ao r. despacho de #id:f1822f7 procedo o arquivamento do presente expediente.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de agosto de 2023.

BRUNO DE MELLO CARDOSO
Assessor

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
609bdae	16/05/2022 19:27	TERMO DE ABERTURA	Petição Inicial
aa76d13	16/05/2022 19:27	01-REQUISIÇÃO	Documento Diverso
8839d6f	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_1	Documento Diverso
9a95572	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_2	Documento Diverso
6abced0	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_3	Documento Diverso
a610464	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_4	Documento Diverso
e54ad7c	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_5	Documento Diverso
7537559	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_6	Documento Diverso
a67e578	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_7	Documento Diverso
563ab9c	16/05/2022 19:27	02-DOCUMENTOS-otimizado_8	Documento Diverso
9a8c5da	16/05/2022 19:27	03-CADASTRO - DESPACHO	Documento Diverso
cc65369	16/05/2022 19:27	04-OFÍCIO SEGEP-NUPRE nº 479	Ofício
82bf9ab	27/05/2022 18:45	Intimação	Intimação
ecffaaf	27/05/2022 18:45	Intimação	Intimação
59bdb85	27/05/2022 18:45	Sobrestamento	Certidão
c9659c6	28/06/2022 17:27	Certidão 100% digital	Certidão
dce3c54	28/06/2022 17:29	Intimação	Intimação
87daf28	28/06/2022 17:29	Intimação	Intimação
85ce4ab	14/03/2023 18:49	Of. TJSC 910/2023 - Comunica pagamento	Ofício
7ee1675	14/03/2023 18:52	Extrato CEF	Documento Diverso
31763ae	14/03/2023 18:57	Ofício SEXEC/PRECATÓRIO 38-2023	Ofício
4a83938	14/03/2023 18:58	Email para CEF	Documento Diverso
7245344	09/04/2023 16:39	R$ 141.700,80 - Pag. parcial	Planilha de Atualização de Cálculos
59db8ed	09/04/2023 16:43	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	Documento Diverso
d824db3	09/04/2023 16:44	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - WAGNER FELIPE SIMON	Documento Diverso
7c7fc35	10/04/2023 12:57	Despacho	Despacho
75d7305	10/04/2023 12:58	Intimação	Intimação
7bb23b9	13/04/2023 18:53	Dados Bancários	Manifestação
4107ca3	13/04/2023 18:53	Opção Simples - Atualizada - AFS	Documento Diverso
174bfba	25/04/2023 14:20	Ref. Of. TJSC 910/2023 - Quitado	Alvará
c04812e	26/04/2023 17:24	CEF executar as transferências	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail

f257962	14/06/2023 15:43	Ref. Of. TJSC 910/2023 - Pag. parcial	Comprovante de Depósito Judicial
1e29a67	14/06/2023 15:46	Ref. Of. TJSC 918/2023 - Quitado	Ofício
c64604e	14/06/2023 15:47	2. Precat 1277-27.2022 - RP 10295-2020 (R$ 804.932,39 - Quitado - OC)	Planilha de Atualização de Cálculos
4de99b0	14/06/2023 16:36	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	Documento Diverso
d98541e	14/06/2023 16:37	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - WAGNER FELIPE SIMON	Documento Diverso
f1822f7	14/06/2023 18:03	Despacho	Despacho
524a298	14/06/2023 18:04	Intimação	Intimação
548341d	19/06/2023 19:50	Dados Bancários	Manifestação
523e425	19/06/2023 19:50	Carta de Concessão	Documento Diverso
3ead0f6	19/06/2023 19:50	Opção Simples - Atualizada - AFS	Documento Diverso
ea3fec2	21/06/2023 16:06	Saldo conta judicial	Extrato Bancário
877254e	21/06/2023 16:21	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - ZELIA PICKLER MACIESKI CESCA	Documento Diverso
8b953cd	21/06/2023 17:47	Ref. Of. TJSC 918/2023 - Quitado	Alvará
6fb6737	07/07/2023 14:22	2. Precat 1277-27.2022 - RP 10295-2020 - E-mail CEF executar transf. - 07.07.2023	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
0395397	11/07/2023 15:29	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
cbfe362	11/07/2023 15:38	Conta judicial	Extrato Bancário
3496950	03/08/2023 15:14	Intimação	Intimação
04dc4e8	03/08/2023 16:19	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
7605b3a	22/08/2023 17:04	E-mail comprovante de depósito Precat - 0001277-27.2022.5.12.0000	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
37933a1	22/08/2023 17:07	Termo de arquivamento	Certidão